

Volume 30
Ano 2016

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral

Volume 30
Ano 2016

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

© 2016 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Permitida a divulgação dos textos contidos nesta revista, desde que citada a fonte.
Os artigos doutrinários publicados são de responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento deste Tribunal.

Conselho Editorial – Comissão de Jurisprudência:

Presidente: Juiz Almiro Lemos
Membro: Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque
Membro: Juiz André Luís de Medeiros Pereira
Membro Substituto: Juiz Wladimir Soares Capistrano

Diretoria-Geral

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Secretaria Judiciária

Lígia Regina Carlos Limeira

Coordenadoria de Gestão da Informação

Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Anni Chyara de Lima Avelino

Preparação de conteúdo

Anni Chyara de Lima Avelino

Seleção de acórdãos

Assessores dos Membros da Corte Eleitoral

Revisão dos artigos doutrinários

Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Revisão geral

Anni Chyara de Lima Avelino, Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes

Normalização

Carlos José Tavares da Silva, Ana Paula Vasconcelos do Amaral e Silva Araújo

Projeto gráfico, diagramação e capa

João Raimundo Leite Neto

Endereço para correspondência e contatos
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Praça André de Albuquerque, 534 – Cidade Alta
CEP: 59.025-580 – Natal-RN
Telefone: (84) 4006 5689
Fax: (84) 4006 5686
e-mail: sj@tre-rn.gov.br

Revista Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. –
v.1, n.1 (1949 –). – Natal : TRE-RN, 1949 – .

v.30, n. 1 (jan/dez. 2016)

Anual

Disponível também em <<http://www.tre-rn.gov.br>>
ISSN : 1982-2855

1. Direito Eleitoral – 2. Eleições – Doutrina e Jurisprudência – Brasil.
I. Tribunal Regional Eleitoral (RN)

CDD 342.0705
CDDir. 341.2805

**Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte**

Composição

Presidente

Desembargador Dilermando Mota Pereira

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ibanez Monteiro

Juiz Federal

Doutor Francisco Glauber Pessoa Alves

Juízes

Doutora Berenice Capuxú de Araújo Roque

Doutor André Luís de Medeiros Pereira

Juristas

Doutor Luís Gustavo Alves Smith

Doutor Wladimir Soares Capistrano

Procurador Regional Eleitoral

Doutor Kleber Martins de Araújo

Sumário

Editorial, 9

Discursos

DISCURSO DE DESPEDIDA DA DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, **13**

DISCURSO DE POSSE DO DESEMBARGADOR DILERMANDO MOTA NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, **16**

Parte I Doutrina

OS REFLEXOS DA INTRODUÇÃO DA REELEIÇÃO PARA CARGOS ELETIVOS DO EXECUTIVO, **23**

A INELEGIBILIDADE DO PREFEITO POR REJEIÇÃO DAS CONTAS: ÓRGÃO COMPETENTE, **39**

O SIGNIFICADO CONTEMPORÂNEO DE DEMOCRACIA E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA PROPORCIONAL EM SUA REALIZAÇÃO, **51**

A TIRANIA DA MAIORIA SOB A VERTENTE DOS CONFLITOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA E PONDERAÇÃO, **59**

PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS DAS PROPAGANDAS ELEITORAIS, **71**

A CONSTITUIÇÃO NO ESPELHO: ENTRE SUA “IMAGEM” E SEU “REFLEXO”, **79**

O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA LEI 12.527: O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA E O CONTROLE SOCIAL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES, **87**

VOTO FACULTATIVO COMO MECANISMO DE MELHOR IMPACTO NA QUALIDADE DAS ELEIÇÕES, **99**

VEDAÇÃO AO FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA EM CAMPANHA ELEITORAL FRENTE À LEI 13.165/2015 E SUAS CONSEQUÊNCIAS, **105**

O DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA: ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, **115**

Parte II Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2016, **129**

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016, **130**

R. Eleitoral	Natal	v.30	p. 1-236	2016
--------------	-------	------	----------	------

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 31 DE MARÇO DE 2016, **130**
RESOLUÇÃO N.º 4, DE 31 RESOLUÇÃO 2016, **132**
RESOLUÇÃO N.º 5, DE 14 DE ABRIL DE 2016, **132**
RESOLUÇÃO N.º 7, DE 24 DE MAIO DE 2016, **133**
RESOLUÇÃO N.º 8, DE 24 DE MAIO DE 2016, **134**
RESOLUÇÃO N.º 9, DE 24 DE MAIO DE 2016, **135**
RESOLUÇÃO N.º 10, DE 16 DE JUNHO DE 2016, **135**
RESOLUÇÃO N.º 11, DE 19 DE JULHO DE 2016, **137**
RESOLUÇÃO N.º 12, DE 18 DE AGOSTO DE 2016, **142**
RESOLUÇÃO N.º 13, DE 22 DE AGOSTO DE 2016, **143**
RESOLUÇÃO N.º 14, DE 30 DE AGOSTO DE 2016, **144**
RESOLUÇÃO N.º 15, DE 31 DE AGOSTO DE 2016, **146**
Resolução n.º 16, de 14 de setembro de 2016, **158**
RESOLUÇÃO N.º 17, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, **160**
RESOLUÇÃO N.º 18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016, **160**
RESOLUÇÃO N.º 19, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016, **161**
RESOLUÇÃO N.º 20, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, **163**
RESOLUÇÃO N.º 21, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, **163**
RESOLUÇÃO N.º 22, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, **165**
RESOLUÇÃO N.º 23, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, **170**
RESOLUÇÃO N.º 24, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, **173**
RESOLUÇÃO N.º 25, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, **174**
RESOLUÇÃO N.º 26, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016, **177**

Parte IV

Acórdãos TRE/RN

RECURSO ELEITORAL N.º 176-55.2016.6.20.0065 - CLASSE 30ª, **181**

RECURSO ELEITORAL N.º 394-16.2016.6.20.0055 - CLASSE 30ª, **188**

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) HABEAS CORPUS N.º 68-27.2016.6.20.0000 - CLASSE 16ª, **194**

RECURSO ELEITORAL N.º 310-56.2016.6.20.0009 - CLASSE 30ª, **200**

RECURSO ELEITORAL N.º 105-24.2016.6.20.0010 - CLASSE 30ª, **204**

RECURSO ELEITORAL N.º 125-52.2016.6.20.0030 - CLASSE 30ª, **213**

Parte V

Pareceres TRE/RN

RECURSO ELEITORAL N.º 117-59.2016.6.20.0003, **225**

EDITORIAL

Tenho a imensa satisfação de subscrever o presente editorial da Revista Eleitoral, volume 30, ano 2016, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, na condição de seu Presidente.

O objetivo desta Revista é apresentar um perfil com novas ideias e avançadas teses, de modo a proporcionar um diálogo fecundo com a comunidade jurídica, expondo-se à crítica e ao confronto de opiniões.

A presente edição exhibe artigos, pareceres, jurisprudência, todos da lavra de respeitados e acatados estudiosos, sem esquecer-se de destacar a contribuição sempre útil dos que desenvolvem suas teses, a partir das experiências profissionais, tanto na advocacia, magistratura e magistério acadêmico.

Esta Revista é um importante veículo de difusão da cultura jurídica, no vasto e crepitante campo do Direito Eleitoral. E é imperioso afirmar que essa área do conhecimento jurídico, carece de mais literatura especializada, a fim de não ceder a um crescente processo de desatualização, que venha a contribuir para uma tessitura doutrinária, deficiente e epidérmica.

Este periódico se propõe a ser um veículo de ideias e conceitos no mundo do Direito Eleitoral, bem como um instrumento eficaz de difusão científica e cultural.

Uma palavra de gratidão aos colaboradores e organizadores deste número, com destaque para a criteriosa compilação jurisprudencial, de modo a conferir um panorama do entendimento da Corte, especialmente nos temas de maior impacto, resultantes de eleições pretéritas.

Que muitos possam ser motivados a participar dos próximos números com artigos e trabalhos científicos de envergadura, a fim de que se possa atingir sempre a excelência almejada.

Boa leitura!

Desembargador **DILERMANDO MOTA PEREIRA**

Presidente do TRE/RN



Parte I
Discursos

DISCURSO DE DESPEDIDA DA DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

O que dizer, senhores, neste momento tão importante para mim, inspirada que sou nos sonhos de Nelson Mandela, quando sonhou por anos dentro do cárcere pela liberdade sua e de seu povo? Inspirada no otimismo de Winston Churchill quando planejava a resistência britânica e mundial em face de uma democracia abalada pela escuridão política sombrando a democracia? Inspirada em Mahatma Gandhi em face de seu otimismo?

Sim, postos esses sentimentos, partimos para a implantação do plano de gestão administrativa na presidência do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, sustentando-o em três pilares:

1) política institucional destacando a retomada da obra da sede do tre em fevereiro do corrente após, naturalmente longas conversações entre a Lotil e a administração do Desembargador Virgílio Macedo, eu mesma e colaboração imensurável do des. Ibanez Monteiro e do Assessor, Arnaud Flor, a qual estava parada há anos. - gestão por competência que ora se realiza, nos preocupando não só em deixar paredes erguidas no TRE e seguimentos, mas principalmente construirmos a capacitação dos que fazem esta justiça especializada reunindo conhecimentos, habilidades e atitudes em prol da eficiência, da transparência, da economicidade, notadamente em tempos que exigem redução de custos e otimização de valores na busca incessante pela qualificação dos talentos, pela melhoria contínua dos atores envolvidos na gestão pública e, portanto, na entrega de conhecimentos que realmente extraíam as habilidades existentes em cada partícipe, porque, óbvio, só assim, poderemos crescer, criar, transcender, partilhar, desenvolver e multiplicar.

2) interiorização do TRE implantando os polos regionais e nestes, as respectivas zonas eleitorais (Pau dos Ferros; Mossoró, Caicó, Goianinha e Natal), objetivando levar para todos os municípios assuntos nunca antes vistos, beneficiando, conseqüentemente, aos juízes, servidores e público em geral com qualidade de vida, motivação, acessibilidade, minirreforma reforma, voto consciente, segurança do processo eletrônico de votação, etc garantindo reuniões nos polos com intuito de aproximar, transparecer, desmitificar o tribunal, enfim, proporcionando debates sobre temas relevantes os quais, até então, era restrito à Natal; ressaltando o retorno de sugestões advindas dos colegas juízes e chefes de cartório de todo o estado e que, somadas ao plano de gestão, engrandeceram a nossa curta estada à frente deste regional.

3) políticas sociocultural, ambiental e de comunicação: nesta o TRE fez chegar às escolas públicas do estado, às universidades, à sociedade em geral, temas da maior importância, evidenciando a cidadania, visando formar cidadãos conscientes de seus deveres e obrigações; buscando sempre um Brasil melhor, um Brasil voltado para a transparência, para a eficiência, para a gestão solidária, para o bom trato da coisa pública. sim, senhores, porque é dessa significação que o Brasil precisa para caminhar rumo ao progresso, através de um Brasil construtivo, competitivo, rico em valores humanos, recursos materiais e da integração de muitas ideias, buscando um país próspero, pacífico, justo, equânime, ético .

Abrimos, senhores, as portas do TRE para a história, a cultura, a poesia. Levamos o memorial do TRE a vários municípios, enaltecendo a própria história da justiça eleitoral e datas cívicas numa compreensão preponderante de integração; realizamos café com jornalistas, café com poesia; deslançamos campanhas publicitárias relativas à saúde mental/bucal, sustentabilidade; inúmeras palestras sobre a minirreforma, segurança do processo eletrônico, acessibilidade, biometria ordinária e extraordinária, alistamento eleitoral, encerramento do cadastro eleitoral, mesário voluntário, voto consciente, eleições limpas, disque eleitor. Diversos programas levados

aos polos: rota eleitoral direcionado aos juizes e servidores das sessenta e nove (69) zonas eleitorais – workshops municipais trazendo nomes como os ministros Tarcisio Ribeiro e Henrique Neves, ambos do Tribunal Superior Eleitoral, além de nossos juizes e servidores - registro de candidaturas, prestação de contas; tre em movimento, iniciado pelo Des. Virgílio, em parceria com o SETURN, canal de comunicação com foco nas chamadas da população que utilizam transporte coletivo (ônibus e trens), estendido nesta gestão com objetivo de estreitar as relações do eleitor e o regional, beneficiando 600 mil passageiros/dia, recebendo informações inerentes à justiça eleitoral por meio de informativo e totens fixados nos veículos (*in bus*), concorrendo, inclusive, ao prêmio *innovare*, eis atingir um público mês de dez milhões de usuários em Natal e Grande Natal, acrescentando também os municípios de Olho D'água dos Borges, Areia Branca, Pau dos Ferros, Currais Novos, Santana do Matos, Alto do Rodrigues, São Miguel e José da Penha -, 08 universidades, secretarias de educação de natal e parnimirim; programa que apresentamos em boa vista/roaima no 67º Colégio de Presidentes dos TRES do Brasil, bem como em Curitiba no 68º COPTREL e no Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação do Judiciário em face de sua grande importância na divulgação das ações, programas e projetos do TRE/RN.

Na comunicação deixamos toda gama de modernidade nas redes sociais: *twitter*, incluindo transmissões pelo *periscope* – grupos específicos do *whatsapp*, *youtube*, *facebook* – mensagens veiculadas nas contas de água e energia; beneficiando três milhões de usuários da Caern e 1,4 milhões da Cosern, com campanhas de acordo com o calendário eleitoral: mesário voluntário, voto consciente, disque eleitor. – circuito eleitoral com diversos temas, tais como, registro de candidaturas, prestação de contas, segurança do voto eletrônico, minirreforma eleitoral, novo cpc, representatividade, beneficiando mais de duas mil pessoas.

E, assim, senhores, implementamos um planejamento estratégico capaz de abrir as portas da eficiência, a partir das várias atitudes tomadas, modernizando, inovando o tre disseminando a missão, a visão e os valores da justiça cidadã.

Daí copiar madre Tereza de Calcutá “a gratidão é nobreza da alma” para deixarmos um enorme agradecimento a todos: juizes, servidores, dentre estes, os terceirizados – os membros da corte que me acompanharam de perto ou de longe, tecendo críticas polidas, apontando problemas, debatendo ideias, semeando afeto. obrigada sobretudo àqueles imbuídos da consciência cidadã composta, naturalmente de milhões de pensares diferentes. acreditem: voces são a melhor parte do todo. agradecemos a centenas de pessoas que me incentivaram, que me energizaram; a toda a mídia, os nossos parceiros sem os quais nada faríamos; agradecemos particularmente aos meus assessores: Ana Esmera, Marcos Maia, Alexandre Abrantes, Yvette Guerreiro, Andréa Campos, Sivanildo, Leandro, Rose, João Henrique, Felix, Alessio, Elias, Andrea Ferraris, Liranita, Iaperi, Tatiana, Solon, Raquel, Hannya, Fran, Renato, João Raimundo, Glauber, todos com suas respectivas equipes, ressaltando você Zé Roberto, que me assessorou na parte mais sensível da administração, onde diariamente, em face da legalidade que enaltecemos, desagradamos a muitos fazendo, contudo, felizes a tantos outros. enfim, agradecemos a quantos trabalharam para o engrandecimento deste regional, do mais simples servidor ao mais alto pelo desafio constante de que tudo era pra ontem.

Sabe-se: há sim um tempo de semear, outro de colher. há sim um tempo de pedir, outro de agradecer. e deus agiu em nós ao longo destes anos, como pessoas abnegadas, artífices do bem e da paz, não obstante a fragilidade humana. tratamos não de um edificio arquitetônico, mas o culto ao monumento da equidade, da harmonia, da verdade e da paz. homenageamos, pois, todos os que sentiram o desconforto da incompreensão, o frio da descrença, da crítica ou da indiferença. mas, dizemos: tudo foi importante porque podemos igualmente dizer como o apóstolo São Paulo:

“combati o bom combate, terminei a minha carreira, guardei a fé”. sim, a fé na grandeza do ser humano e na “força da justiça, filha querida de deus” como afirmava o ministro celio borja, referido pelo pe. escritor e filósofo, João Medeiros.

Encerramos este período de modo plural – terceirizados, efetivos, cedidos, juízes e a corte (Des. Virgílio Macedo, Des. Almiro Lemos, Alceu Cicco, Berenice Capuxu, Gustavo Smith, Wladimir Capistrano) – declarando que tudo que fizemos foi com entusiasmo e muito amor, na certeza de que, com estes ingredientes, obtivemos uma performance, não das qualidades individuais em si, embora estas tenham se revelado, mas dos valores afeitos à coletividade, a fim de que a cidadania se firme como exercício da tão aclamada democracia. temos certeza de que, juntos, promovemos o máximo no mínimo. procuramos equilibrar o desempenho da administração avaliado pelo somatório de cinturões, os quais são responsáveis pela fortaleza da justiça eleitoral. e, finalmente refletimos que a grandeza de tudo restou manifestada em grandes e pequenas coisas vividas neste tribunal e em todas as zonas em que nos fizemos presentes. é realmente este sentido que definiu a nossa dimensão ao longo do curso do tempo em face da escala de valores em que a beleza, a harmonia, a integração, a interdependência e o equilíbrio definiram o ritmo do que é infinito e universal. refletimos: quanto peso têm as relações humanas... quanta perenidade...e por quê? exatamente porque sedimentam e deflagram ações que jamais se acabam, eis embasadas no verdadeiro amor, fonte invariável de vida. com esta palavra então, despedimo-nos agradecendo a N. Sra. de Fátima que nos fortaleceu e nos engrandeceu na maturidade administrativa que só teoria tínhamos (MBA em Gestão do Poder Judiciário – Fundação Getúlio Vargas/RJ). a você, Heriberto, que compreendeu toda as minhas ausências; Herbert, Heriberto Júnior, Henrique, Artur, Alexandre, André, Camila, mãe de Miguelzinho, rei maior de nossas vidas e demais netos: Juliana, Luiz Felipe, Bia, Fernanda, Heriberto Neto. um agradecimento especial à minha mãe, fonte irrestrita de todo o meu ser e meu pai, Joaquim Nilo da Silva que, ao lado de Osvaldo estão a nos olhar felizes por mais uma conquista de sua filha e irmã; meus irmãos Osório, Zenyo, Claudio, sobrinhos (Henrique Eduardo e Augusto Cesar), cunhadas (Zeza, Luciana e Kelly). À aeronáutica, através do Coronel Aviador, Antônio Santoro, a quem devo muito de minha vida porque ali nasci numa das casas da base oeste, e pude estudar no Colégio das Neves porque posto à disposição dos filhos da Trampolin da Vitória, o papa-fila de inúmeras saudades. Acreditem: despedimo-nos do TRE contemplando o curso da vida, absolvendo-a com perseverança, admirando o crepúsculo declinado no horizonte a partir da barra e a plenitude da natureza que abarca minh´alma, revigorando, a todo momento, os nossos sonhos!

É tempo também de agradecer e enaltecer as relações institucionais tão necessárias aos avanços administrativos dos dias atuais. exemplifico com o Tribunal de Justiça do nosso estado; a Ordem dos Advogados do Brasil Seção do RN e tantos outros; como presidente do Colégio de Presidentes dos TRE's do país, atuamos fortemente nos Colégios de Presidentes (COPTREL) tanto em Roraima, quanto em Curitiba. Em prol de assuntos pertinentes aos nossos regionais, magistrados e servidores; trabalhamos com muita veemência junto ao Tribunal Superior Eleitoral, Câmara dos Deputados e Senado Federal tendo como propósito básico o fortalecimento desta justiça especializada. E conseguimos. Muitos pleitos foram vistos; muitas solicitações foram atendidas e, portanto, o tempo agora é – repito – de agradecermos e celebrarmos a grande integração de nossas amizades, as conquistas, as emoções vividas, o nosso entusiasmo diário.

Aos novos gestores, Des. Dilermando e Des. Ibanez, desejo um ótimo trabalho, que deus abençoe vossas excelências e todos que fazem este regional durante as eleições vindouras e todo o sempre.

Foi bom, meus pares, amigos, amigas, minha família, enquanto durou!

Obrigada!

Maria Zeneide Bezerra

DISCURSO DE POSSE DO DESEMBARGADOR DILEMANDO MOTA NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Senhoras e Senhores:

“A vida é para a missão que nos foi confiada... Que vale um homem no fluxo da história? Semente de eternidade... A nossa missão na terra consiste em lançar a semente da eternidade e depois partir. Que belo! Mas, se vivermos para o tempo, este deslizará por entre os nossos dedos e não ficará nada. É preciso semear para a eternidade em nós. E nós semeamos-la em nós quando a semeamos no mundo, entre nossos irmãos”. Jacques Leclercq, na obra “Valores Cristãos”, no capítulo referente ao “Valor da Vida”.

“Há tempo para todo propósito debaixo do sol”. E este Propósito, na minha vida, hoje se concretiza no kairós (o tempo de Deus) como cumprimento de uma missão que por Ele já me estava destinada, para exercer a “mordomia da influência”.

Este momento e esta solenidade de minha posse na presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte coroam os meus 36 anos de magistratura, servindo à Justiça e ao povo deste Estado. Assim o digo por que, a despeito de haver nascido em solo Paraibano (João Pessoa), aqui “ancorei o meu barco” e, em convivendo aprendi a amar o povo Potiguar, que me conquistou o coração.

Sou juiz por vocação, que entendo como chamamento honroso e mandado divino. Tenho plena consciência deste mister.

Exaltando o valor da Justiça, lembro Rui Barbosa, na sua famosa Oração aos Moços, quando proclamou: *“Nas democracias, o eixo é a justiça, eixo não abstrato, não supositício, não meramente moral, mas de uma realidade profunda, e tão seriamente implantado no mecanismo do regime, tão praticamente embebido através de todas as suas peças, que, falseando ele ao seu mister, todo o sistema cairá em paralisia, desordem e subversão. Os poderes constitucionais entrarão em conflitos insolúveis, as franquias constitucionais ruirão por terra, e da organização constitucional, do seu caráter, das suas funções, das suas garantias apenas restarão destroços”.*

Sou um apaixonado pela Justiça e concordo com Aristóteles quando a considerava uma virtude como as outras: *“Ela é o horizonte de todas e a lei de sua coexistência. É virtude completa. Todo valor a supõe, toda a Humanidade a requer”.*

Quero expressar, neste ato solene, a minha mais profunda crença na indispensabilidade da missão do Poder Judiciário, para a efetiva prática democrática da liberdade e da civilidade. E se o faço, neste momento nobre, é porque acredito que o Poder Judiciário está a merecer o devido respeito e a necessária consideração da Nação, principalmente diante dos perniciosos conceitos de entes que se consideram acima dos Poderes da República. E, igualmente, porque acredito na grandeza do Ofício da Magistratura, que, segundo Rui Barbosa, *“tem muito de heroico em si mesmo, na pureza imaculada e na plácida rigidez, que a nada se dobra, e de nada teme, senão da outra justiça, assente, cá embaixo, na consciência das Nações e, culminante, lá em cima, no juízo divino”.*

E ao destacar a missão ímpar do juiz para a consolidação do Império da Lei e da Ordem, do Direito e da Justiça, não posso deixar de manifestar a mais profunda preocupação com o momento que vive a Nação, tenso e conflitivo, em função da aluvião de pressões e contrapressões, de choques e entrechoques, das demandas sociais legítimas, oriundas das bases da sociedade, e direcionadas principalmente aos Poderes Executivos nas esferas federal, estadual e municipal.

Um quadro de instabilidade e insegurança se instala, a partir do momento em que as autoridades públicas, principalmente no âmbito do Executivo, agem como se, verdadeiros síndicos de massas falidas,

fossem; de estruturas inertes, de políticas públicas inadequadas para atenuar a grave crise social por que atravessa o país.

Inobstante, me permito chamar à atenção dos senhores e senhoras para estarmos vigilantes, e não nos deixar abater e até desacreditar.

Para isso remeto às palavras do Profeta Habacuque, 3.17-18, quando diz:

*“Ainda que a figueira não floresça,
Nem haja fruto na vide;
O produto da oliveira falte,
E os campos não produzam mantimento;
As ovelhas sejam arrebatadas do aprisco,
E nos currais não haja gado,
Todavia, eu me alegro no Senhor,
Exulto no Deus da minha salvação”.*

= VIVER NA DIMENSÃO DO “AINDA QUE...”.

É hora de repetir, reflexionar e dizer em alta voz, para ficar gravada em nossas consciências e obrigar-nos a participar, com engenho e arte, na busca de soluções. É de preocupar o estado de quase anomia social. Não podemos concordar com a quebra do Estado de Direito, com a indisciplina e com a desordem, com a invasão da propriedade privada por parte de quem quer que seja. Não podemos deixar de concordar que, se existe uma imensa fogueira sobre o solo pátrio, ela foi armada com a lenha das injustiças, com a madeira dura de uma política monetarista, afastadas das demandas das ruas, dos sentimentos do povo, das vontades coletivas, do espírito cívico da Nação.

No que tange, particularmente, à Justiça Eleitoral, me permito dizer que ela tem a tarefa de manter, na sua inteireza, o respeito à vontade do eleitor, a ser manifestada livremente, para que essa vontade não venha a ser distorcida por fraudes, corrupções, abuso do poder econômico e publicidade enganosa.

O povo precisa e deve votar com consciência.

Os olhos da Justiça eleitoral é a sociedade!

O contexto que singulariza o Brasil contemporâneo impõe o fortalecimento das instituições democráticas.

À Justiça Eleitoral cabe preservar os princípios da moralidade pública e impedir os descaminhos da vontade popular.

Neste sentido, há de ser aprimorada a legislação eleitoral, objetivando o cumprimento dos desígnios da liberdade e da cidadania. A legislação atual tem sido considerada falha em alguns pontos, draconiana em determinadas situações e beneplácita em outras.

Creio que chegou a hora de serem punidos os reais beneficiários das práticas delituosas eleitorais e não somente os infelizes e simples cidadãos que são utilizados pelos poderosos na consecução de seus desígnios pérfidos.

A despeito do contexto de ebulição que vive o país, o nosso objetivo, à frente do TRE-RN, para as eleições de 2016, é precipuamente promover um pleito tranquilo e vigilante, na observância da base democrática, soberania popular e liberdade do voto, com segurança, imparcialidade, eficiência e presteza.

A tarefa que se me impõe como Presidente do TRE/RN e aos meus pares é abissal. Estamos às vésperas de um dos maiores pleitos eleitorais do Brasil, as eleições municipais, quando disputarão 438 candidatos a Prefeito, esse mesmo número para Vice-Prefeitos e 8.060 candidatos a Vereador, totalizando 8.936 candidatos em território potiguar.

A tarefa é gigantesca, impondo-se o envolvimento dos três grandes atores da Democracia: o povo, a classe política e os poderes do Estado. No dia 2 de outubro próximo, teremos uma grandiosa demonstração da força popular brasileira na construção e consolidação de nossa democracia.

Estou preparado para gerenciar estes embates, eu e o meu vice-presidente, o ilustre Desembargador IBANEZ MONTEIRO, auxiliados por uma Corte que integra um naipe de juízes do mais elevado quilate moral e intelectual e que conta com o indispensável concurso do Ministério Público Eleitoral.

Por oportuno, ressalto que o TRE do Rio Grande do Norte é, para além de uma Corte que historicamente acolheu Desembargadores(as) designados para Presidência, é acima de tudo, um Tribunal composto de magistrados(as) admiráveis que colaboraram com o seu labor em muitas zonas eleitorais, alistando eleitores e contando votos um a um por dias e noites, sem o auxílio valoroso dos recursos tecnológicos de que agora dispomos.

Trago no meu sangue a experiência de lidar com o eleitor, com os candidatos, e com o processo eleitoral.

Já prestei contribuições à Justiça Eleitoral, presidindo eleições em diversas comarcas do Estado, e enquanto gestor, chego também depois de já ter sido provado e aprovado nesse mister.

Contudo, consecução do êxito e da vitória no cumprimento da missão seria impossível sem o capacitado corpo funcional da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, do servidor de funções mais modestas, hierarquicamente, ao mais graduado. Estamos prontos, todos do TRE/RN, para conduzir e trabalhar a enorme gama de conflitos decorrentes das naturais paixões político-partidárias, incidentes nos diversos campos do direito, não só o eleitoral, mas também os penal, civil, administrativo e processual, objetivando que o valor que mais alto sobreleva a ser preservado em tais conflitos seja o legítimo exercício da cidadania, que através do voto livre, faz gerar a representatividade popular, apanágio do verdadeiro Estado democrático de Direito.

Entre os vários desafios e reflexões que comportam esse primeiro de setembro, surge a importante indagação: Qual é de fato a decisão mais pertinente para nós que estamos reunidos hoje aqui no COJE, um lugar ladeado por milhares de árvores, centenas de aves e répteis que compõem esse lindo Parque das Dunas. Estamos em um lugar singular. De fato, senhoras e senhores, o ambiente em que estamos tem a capacidade de agregar a leveza da natureza, com a tecnologia das Urnas Eletrônicas, mais a captação de informação em tempo real que centenas de pessoas são treinadas para armazenar.

Não pretendo me fechar na Presidência.

Estabeleço o compromisso do exercício da gestão de modo participativo, onde o diálogo deve fazer parte da rotina de trabalho. Exercitarei o ouvir com humildade, na certeza que as melhores soluções para os nossos desafios são aquelas construídas com a participação dos meus pares.

O tempo revelará que o êxito do nosso trabalho não se dará pela capacidade de evitar as críticas, inclusive por que toda ela que venha com caráter de contribuição será sempre bem vinda. Depois porque,

segundo o pensamento de Aristóteles “A crítica é algo que você evita com facilidade; é só não falar nada, não fazer nada e também não ser nada”.

Mas, não é esta a nossa intenção. Vamos trabalhar!

E o caminhar de nossa gestão perseguirá sempre, não só as inovações legislativas como, igualmente aquelas de outros Tribunais, no que couber, objetivando manter o permanente alinhamento com o Tribunal Superior Eleitoral.

É hora de terminar e agradecer.

Os meus agradecimentos iniciais se dirigem aos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que me indicaram para exercer a honrosa função de Presidente deste Excelso Pretório.

Agradeço aos Juízes que compõe esta Corte, em especial, as palavras bondosas do Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, que me saudou.

Agradeço as palavras do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Kleber Martins de Araújo.

Agradeço às autoridades que, com suas dignas presenças, honram a minha posse e me fazem ainda mais responsável pelo cumprimento do meu dever.

Agradeço a todos que integram a classe política, mercedores que são de minha admiração e respeito.

Agradeço à nobre, brava e lutadora classe dos advogados, aqui representada, na pessoa e pelas palavras do eminente Presidente da Seccional do Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Paulo Coutinho.

Agradeço aos meus assessores no gabinete do TJ, que caminham comigo de forma determinante na minha judicatura, saudando-os na pessoa de Francisvan de França Bezerra, que já me acompanha ao longo de 29 anos.

Agradeço aos meus amigos, alguns aqui presentes, vários deles de convivência desde a infância, e vindos até, de outros Estados para esta solenidade, e não os nomino para não cometer a injustiça da omissão. Estes, “amigos mais chegados que irmãos”, pois o amigo não é outra coisa, senão o “irmão de escolha”.

Agradeço aos meus irmãos na fé, dentre os quais os dignos Pastores e Bispos aqui presentes, além de outros que exercendo o ministério da intercessão, em orações têm se constituído em verdadeiros suportes do meu caminhar.

Agradeço aos meus familiares e a Deus, por ter me feito nascer em uma família pobre, parca de recursos materiais, mas rica de amor, compreensão, solidariedade e união. Ao patriarca, meu querido pai e amigo, Aderaldo Rosas Pereira, que já conta com seus 95 anos de idade, reside e se encontra em João Pessoa, impossibilitado de se fazer presente a este momento. À minha mãe, D. Iracema Mota Pereira, de saudosa e sagrada memória, pelos ensinamentos e valores que internalizou na minha vida; aos meus irmãos: Zélia, (in memoriam), Alacir, Itamara e Altair.

Um beijo e um abraço afetuoso para os meus filhos: Joelma, Thais, Dilermando Filho, Thássia, Cynthia, Victor e a pequena Cecília. Eu os amo a todos, e a cada um, indistintamente, a partir de suas individualidades, todos gerados em amor.

Às minhas netas, Ana Letícia e Maria Fernanda, o carinho sempre presente do avô Dilermando.

Uma declaração pública de amor e gratidão, à minha mulher, minha esposa, Renata Morgana Mi-

randa Braz Mota, aqui presente, que caminha comigo no difícil cotidiano da vida-a-dois, em família, por graça e misericórdia do Senhor, a quem suplico possa continuar a nos abençoar com saúde e paz, fortalecendo nossa fé e amor conjugal.

Senhoras e Senhores:

Assumo a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para servir e somar!

Chego a esta digna Corte de Justiça vestido com o manto da humildade, pedindo a Deus, em profundo espírito de Oração, que me dê Sabedoria, Discernimento, Direção e Intrepidez do Espírito para, em obediência e dependência, exercer plenamente as funções do meu cargo, como mordomo, e em nível de excelência, objetivando a implantação, na terra, dos valores do Reino.

Ainda, que me perdoe à ousadia de exercer a missão que só a Ele pertence: o ser JUIZ, estando eu sujeito, como todos, à Justiça Divina.

Peço que, antes de tudo, eu seja Juiz de mim mesmo, conheça os próprios erros, para não usar de escusados rigores contra ninguém.

Peço mais, neste momento, que afaste de mim toda maldade e injustiça e que jamais trema a minha mão no cumprimento das funções que se me acometem. E que, por outro lado, esteja eu, a todo o tempo, revestido da armadura de Deus, conforme descrita no capítulo 6, versos 10 a 20 do livro de Efésios.

Que Deus não permita que eu vacile frente aos poderosos, que se aproveitam dos fracos e abusam dos humildes. Que ilumine a minha mente e o meu coração para a defesa dos que são perseguidos por causa da justiça, sempre me encorajando para resistir aos obstinados, na força do Seu poder, conforme diz o Salmista:

*“Uns confiam em carros, outros em cavalos
eu, porém, confiarei na força do Senhor nosso Deus”.*

Salmo 20:7

Que esta Corte, sob a minha presidência, jamais transija com os ásperos deveres do seu ofício, nem jamais, sacrifique, por negligência, o direito de ninguém.

Por fim, peço a Deus que me perdoe a mim, juiz e pecador, tornando-me alvo da Sua infinita complacência, mais do que da Sua Infinita JUSTIÇA.

Muito obrigado!

Desembargador **DILERMANDO MOTA**

Presidente do TRE/RN



Parte II
Doutrina

OS REFLEXOS DA INTRODUÇÃO DA REELEIÇÃO PARA CARGOS ELETIVOS DO EXECUTIVO

THE CONSEQUENCES OF THE INTRODUCTION OF THE RE-ELECTION TO THE EXECUTIVE POSITIONS ELECTIVE

Rilton Baracho da Silva

Bacharel em Direito formado pela Universidade Potiguar – UnP 2013. Técnico Judiciário, Chefe da 2ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

*Trabalho de conclusão do Curso de Direito apresentado à Universidade Potiguar – UnP no mês de junho de ano de 2013, com orientação da professora Petrucia da Costa Paiva Souto.

RESUMO:

O processo eleitoral brasileiro, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 16 de 1997, instituiu a possibilidade de reeleição, na esfera Federal, Estadual e Municipal, para detentores de mandato do Poder Executivo. Através de processo legislativo polêmico e questionável. A manutenção de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, por subtrair do processo eleitoral a igualdade entre os candidatos concorrentes, colide frontalmente com o princípio da isonomia, requisito este indispensável para que se tenham eleições livres e democráticas, acarretando, por conseguinte, o comprometimento da legalidade, da normalidade e da legitimidade dos pleitos eleitorais. Para tanto, o presente artigo utilizará da metodologia da pesquisa bibliográfica, com análise crítica, sistemática e positivista dos dados extraídos de livros, periódicos e jurisprudências nacionais.

Palavras-chave: Processo eleitoral. Reelection. Isonomia.

ABSTRACT:

The Brazilian electoral process, with the approval of Constitutional Amendment No. 16 of 1997 established the possibility of re-election at the federal, state and local levels to mandate holders of the Executive Branch. Through questionable and controversial legislative process. The maintenance of such institute in the Brazilian legal system, by subtracting the electoral equality between competing candidates, collides head-on with the principle of equality, this requirement is essential to have free and fair elections, leading therefore compromising the legality of normalcy and legitimacy of elections. Therefore, this paper uses the methodology of the literature search, critical analysis, systematic and positivist data extracted from books, journals and case-law.

Keywords: electoral process. Reelection. Equality.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ASPECTOS FUNDADORES DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS; 2.1 ELEIÇÃO E REELEIÇÃO; 2.2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE AS REELEIÇÕES REPUBLICANAS NO BRASIL; 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS; 3.1 REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO; 3.2 LEGALIDADE E IGUALDADE; 3.3 MORALIDADE E IMPESSOALIDADE; 3.4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS POLÍTICOS; 4 INTRODUÇÃO DA REELEIÇÃO NO BRASIL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 16 DE 1997; 4.1 CENA POLÍTICA; 4.2 CONTROVÉRSIAS DA REELEIÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS; 4.3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA DA REELEIÇÃO; 4.4 REFLEXOS DA REELEIÇÃO; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O art. 14, parágrafo 5º, da Constituição, na redação da EC nº 16/97, é norma que prevê hipótese de elegibilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, como também dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente. Somente a partir da referida Emenda Constitucional, foi possível a instauração de uma única reeleição para a chefia de cargos do Poder Executivo na esfera Federal, Estadual, Distrital e Municipal, não se fazendo necessária a imposição do afastamento ou renúncia do cargo em exercício. Na redação original, o parágrafo 5º do art. 14 da Constituição de 5 de outubro de 1988 previa ao contrário, regra de inelegibilidade absoluta.

A problemática a ser analisada relaciona-se com a legalidade e legitimidade da Emenda Constitucional 16, pois, inicialmente, a aprovação da dita Emenda nem mesmo abordou a composição de conceitos de eleições e reeleições, haja vista que a introdução do tema perfaz a legitimação da reeleição no Brasil. Logo, o presente artigo trata do tema sob a ótica dos reflexos positivos e negativos da reeleição introduzida pela EC 16/97.

Para tanto, abordam-se os princípios constitucionais norteadores do capítulo de direitos políticos e sociais no Brasil, analisando fundamentalmente o processo eleitoral brasileiro dentro dos fatores da capacidade de exercício pleno de direitos políticos velados pela Constituição Federal de 1988. Assim, analisa-se de forma crítica o procedimento que à primeira vista contribui tão somente para a manutenção do poder e detrimento da democracia plena.

Questiona-se a utilização de poder econômico e administrativo para a manutenção do poder, outrora, vedando o desenvolvimento do senso crítico social e político dos cidadãos, que acabam limitando suas possibilidades de escolhas e decisões, pois, incorrem os gestores no uso demasiado da máquina pública, da pessoalidade e principalmente, do poder econômico oriundo da ocupação do cargo de chefia.

Pode-se justificar o presente artigo por meio da necessidade de esclarecimento social acerca do processo de reeleição, questionável em vários aspectos, que elenca desde a instauração normativa até mesmo as vias procedimentais. Nesse diapasão, o processo de reeleição é tão questionável que em menos de quinze anos de sua vigência a sociedade cobrou a produção de leis que vedassem a participação em pleitos eleitorais de candidatos processados e ou condenados por crimes funcionais ou não, chamada Lei da Ficha Limpa, o que denota a experiência negativa não apenas da reeleição, mas do crédito político atribuído à parte da classe política brasileira.

Vive-se uma verdadeira crise política no Brasil, não apenas no Poder Executivo, mas principalmente no Poder Legislativo, provocada por escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro, compra de votos, fraude em pleitos, nomeações meramente políticas para cargos em comissão ou de gabinete, bem como, criação de ministérios. Vive-se um momento de reflexão sobre os rumos da política nacional, de um lado a sociedade, do outro o questionável argumento de desenvolvimento nacional, seja pela direita ou pela esquerda. No cenário político depreciativo da sociedade não existem situações e oposições, existe apenas o povo contra o sistema político.

Assim, a reforma política faz-se necessária, não apenas para extinguir políticos profissionais, mas principalmente para moralizar a administração pública brasileira em prol da sociedade. Portanto, objetiva-se esclarecer e dirimir conflitos sobre os processos de reeleição no Brasil, tendo como base a EC 16/97 e as consequências políticas e sociais trazidas não apenas pela referida Emenda Constitucional, mas principalmente, pelo longo histórico de abusos de poder por parte de gestores, pela tradição política, pela imoralidade, improbidade e pessoalidade.

2 ASPECTOS FUNDADORES DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

As eleições brasileiras são reconhecidas em todo o mundo pela segurança proposta pelo meio de identificação, e utilizando de urnas eletrônicas, que também proporcionam celeridade ao processo de apuração de votos. Após o término do período de votação, em poucas horas já é possível publicar os resultados e definir qual candidato foi o vencedor, diferente de países como Estados Unidos, que a apuração de votos chega a durar semanas.

Esse processo de escolha dos representantes populares seja no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo requer um sério e minucioso trabalho da Justiça Eleitoral, que de acordo com Pinto (2005), incumbe à Justiça Eleitoral delimitar regras gerais para o processo eleitoral, que fiscaliza diretamente os atos de cada candidato com o intuito de coibir práticas ilícitas, e ainda, é responsável pela segurança jurídica do pleito como um todo.

A cada dois anos, via de regra, o Brasil instaura em todo o território nacional as eleições diretas, que segundo Gomes (2012), pelo voto universal, indivisível e secreto o cidadão escolhe de forma direta os representantes de seu Estado, seja à nível nacional ou regional. Porém, embora o processo eleitoral seja aberto a cada dois anos, os preparativos para as eleições vão além do ano eleitoral. Assim, de dois em dois anos é exposto à sociedade o resultado dos preparativos jurídicos, sociais e administrativos pela Justiça Eleitoral, que patrocina todo e qualquer processo eleitoral no Brasil.

2.1 ELEIÇÃO E REELEIÇÃO

A eleição pode ser compreendida através de dois aspectos, o primeiro de forma macro, consolidado por Silva (2007), como um processo generalizado que ocorre via de regra à cada dois anos em todo o território nacional, onde por meio do voto direto, popular e secreto, elegem-se os chefes do Poder Executivo e Legislativo, tanto nos municípios, quanto nos Estado, Distrito Federal e na esfera Federal.

O segundo ponto de pertinência acerca da eleição diz respeito ao momento individual, aquele no qual indivíduos candidatam-se à ocupação do cargo eletivo e este exerce. Parecem dois conceitos idênticos, mas não são, Silva (2007) ensina que a segunda forma de compreender a eleição diz respeito ao relacionamento entre o eleito e seu eleitorado, ao aspecto da representatividade.

O processo eleitoral em vigência no Brasil representa um marco da outorga de direitos sociais e políticos, perfaz a democracia em seu sentido legal positivista, com fulcro nas disposições constitucionais que regulam de forma genérica o processo eleitoral no Brasil. Essa forma genérica contribui diretamente para a necessidade de regulamentação específica dos processos eleitorais, o que ocorre de fato no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, em face da necessidade de regulamentação do processo eleitoral, criaram-se diversas leis para tanto, todavia, a aprovação e vigência da Emenda Constitucional 16 de 1997 pode ser compreendida como o dispositivo legal que mais invocou a constitucionalidade das eleições, uma vez que criou a reeleição sem desincompatibilização dos Chefes do Poder Executivo. Nesse diapasão, de acordo com Silva (2007, p. 225) reeleição pode ser compreendida como: “a possibilidade que a Constituição reconhece ao titular de um mandato eletivo de pleitear sua própria eleição para um mandato sucessivo ao que está desempenhando”.

Sendo assim, a reeleição consiste na prerrogativa auferida ao Chefe do Poder Executivo de disputar a recondução ao mesmo cargo sem que seja necessário a sua renúncia ou afastamento, dando continuidade ao mandato ora exercido sem interrupções. Trata-se de matéria pouco discutida, mas carente de análise em razão da afronta direta à Constituição Federal de 1988, ou ainda, por ser este dispositivo inovador, tendo em vista que em nenhuma outra Constituição brasileira fora permitida a reeleição sem a desincompatibilização.

2.2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE AS REELEIÇÕES REPUBLICANAS NO BRASIL

Como dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988, através da EC 16 de 1997 inovou no sentido permissivo, concedendo ao detentor de mandato eletivo a sua recondução por mais um mandato subsequente, sem antes ocorrer a sua desincompatibilização. Corrobora com esse pensamento o legislador responsável pela Constituição de 1891, quando através do artigo 43, determinou que a impossibilidade de recondução ao cargo de Presidente da República e seu Vice-Presidente, através do parágrafo 1º, assim, *in verbis*:

“Art 43 - O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1º - O Vice-Presidente que exercer a Presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte”.

A vedação à recondução ao cargo poderia ter muitas justificativas, entretanto, Cândido (2001) leciona que a Constituição de 1891 muito se assemelhava com a Constituição norte-americana, e ainda tinha como propósito legitimar o novo regime político, logo, seria imprescindível a vedação à toda e qualquer forma de vitaliciedade de cargos, mesmo que eletivos. Fundava-se aí, o Estado democrático aos moldes norte-americanos, preocupados com a manutenção da República e descentralização do poder, muito embora, esse pensamento fosse de encontro com os interesses das oligarquias e classes dominantes da época.

A Constituição de 1934, assim como a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, vedavam a reeleição, na primeira, o artigo 52 permitia apenas que Presidentes da República fossem novamente eleitos para o mesmo cargo depois de decorridos quatro anos da cessação de seu mandato. A segunda atinava tão somente para a indicação de sucessor do Presidente da República, não deixando claro se poderia ou não haver reeleição.

De acordo com Silva (2007), o caráter republicano do Brasil, desde o nascituro do modelo político, não poderia permitir que ocorresse qualquer espécie de manutenção e centralização de poder, bem como, a vitaliciedade dos cargos. E, nos termos democráticos, o poder deveria ser exercido pelo povo sob a forma da representação.

A Constituição de 1934, de acordo com Cândido (2001), legitimou o poder privativo da justiça eleitoral, concedendo a esta a prerrogativa de cassar mandatos e estipular normas e diretrizes procedimentais para cada pleito, nesse sentido, contribuindo de forma inequívoca para a independência nacional na esfera política e social, uma vez que combatia de forma severa a manutenção e centralização de poder.

Buscou-se, desde o primeiro momento de República brasileira, a descentralização do poder, assim como a transitoriedade dos cargos, como meio de inibir espécies de vitaliciedade. Utilizou-se da experiência monárquica, sobretudo, totalitária e centralizadora, para coibir práticas que viessem a lesar bens e direitos conquistados, principalmente direitos sociais e políticos, sob o prisma da não retroatividade, da regressão política por assim dizer. Portanto, a vedação à reeleição imediata visava a abertura de pleitos eleitorais justos. Nesse sentido, observa Pereira (2004, p. 60):

“No Brasil, muitas vezes, o exercício do poder administrativo por detentores de mandato eletivo gera um fenômeno chamado patrimonialização do Estado, que consiste na crença de o mandatário pensar que o poder alcançado é uma recompensa e que, portanto, poderá usá-lo em benefício próprio ou de candidatura de seu interesse”.

Ocorreu que o legislador republicano, como um todo, visava inibir a tomada de poder, acreditando que caso houvesse alguma possibilidade, o Brasil poderia voltar a ser monarquia, ou a possuir um re-

presentante vitalício que compreendesse o país como de sua propriedade, em detrimento da sociedade. Ainda, poderia o detentor de mandato eletivo utilizar do poder público para a sua recondução e assim perpetuar seu modelo de gestão, criando e recriando um Estado sob seus moldes pessoais.

De acordo com Cândido (2001), as sucessivas reeleições de Getúlio Vargas ocorreram através da tomada de poder, da edição de leis e normas que interessavam tão somente a manutenção e centralização do poder. O que o caracterizaria como ditador, tendo em vista a definição de Cândido (2002, p. 25): “entende-se por ditador ou regime ditatorial, a pessoa ou o corpo de pessoas a quem, politicamente, nada existe superior em um Estado determinado”. Portanto, fica claro o propósito de se coibir a recondução imediata, ou seja, reeleição, pois, na experiência do Século XX, o Brasil vivenciou o Estado Novo, no qual ocorreu a patrimonização do país.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Como dito anteriormente, o processo eleitoral brasileiro requer um sério trabalho da Justiça Eleitoral, com a participação e cooperação da sociedade, é possível instaurar um dos procedimentos eleitorais mais seguros do mundo, todavia, essa segurança possui amparo em ações e diretrizes impostas pelo Estado, através da Justiça Eleitoral, que materializa as vontades da sociedade, sobretudo, os princípios constitucionais que regem todo o âmbito das eleições.

De acordo com Meirelles (2009), os princípios administrativos devem estar presentes em todo e qualquer ato do poder público. É cediço que a legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e a eficiência, enquanto princípios gerais da administração pública devem permear a relação entre ato público e sociedade, sob pena de não representatividade da sociedade, uma vez que esta somente é representada pelos atos públicos quando estes alcançam a aplicação efetiva dos referidos princípios.

Especificamente, as eleições brasileiras seguem à risca cada princípio da administração pública, porém, ainda obedecem criteriosamente a outros princípios normativos, advindos também da Constituição Federal de 1988, como o princípio republicano, democrático, igualdade, que dispõem acerca dos procedimentos adotados nos pleitos eleitorais. Ainda, obedecem a outros três princípios, comuns aos da administração pública, quais sejam a legalidade, impessoalidade e moralidade.

3.1 REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO

Para compreender os dispositivos que regulam as eleições brasileiras, sobretudo, o questionamento a respeito da reeleição imediata permitida através da Emenda Constitucional 16 de 1997, é preciso primeiramente abordar os princípios constitucionais que norteiam e regulam as atividades públicas, sobretudo, as disposições legislativas.

O princípio republicano está capitulado no art. 1º, caput, da CF/88, pode-se observar a presença de valores da forma de governo (República Federativa), assentados, dentre outros, na eliminação das estruturas oligárquicas, através da abolição de privilégios, na periodicidade da representação política, que de acordo com Silva (2007), são fatores que indicam a alternância no comando do poder estatal, na legitimidade dos mandatos populares e, ainda, na igualdade de acesso dos cidadãos aos cargos públicos, eletivos ou não. Introduz então, o sistema democrático social e popular.

A função do princípio republicano é a vedação do regresso político governamental, assim, inibe-se a possibilidade de outra forma de governo dentro dos parâmetros constitucionalistas. É sabido que o princípio republicano rege a legitimidade e legalidade das disposições que visem a manutenção do modelo de governo atual, vedando a possibilidade de governos totalitários.

Por outro lado, tem-se o princípio democrático, também considerado pilar da sociedade brasileira, tendo em vista que se materializa através da soberania popular, do poder que emana do povo, para o próprio povo, assim, o povo se governa através da eleição direta de representantes. Em síntese, Silva (2001) ensina que o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 atribui à soberania popular a função de base da República Federativa do Brasil.

Importa dizer que o poder deve expressar a vontade do povo, que deverá ser regido por normas democráticas, eleições livres, periódicas, com ampla e irrestrita participação popular, seja mediante a escolha de seus representantes, pelo voto universal, direto e secreto, com valor igual para todos, seja através da atuação direta nas decisões estatais, pela via do plebiscito, referendo, iniciativa popular, participação nas atividades estatais, pressão popular, dentre outras.

Bonavides (2007) propõe que o princípio democrático deva ser ligado à cidadania, através da exigência legal aos direitos e garantias fundamentais, onde reside o pluralismo político, assim como, a liberdade de expressão, a divisão de poderes e o princípio federativo. Assim, o princípio democrático exige o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, especialmente a participação de todos na vida política do país, vedando o autoritarismo e a concentração de poder. Portanto, é cediço que o princípio democrático inaugura todo o sentido de sociedade livre e justa, também constituído a partir da Carta de 1988.

3.2 LEGALIDADE E IGUALDADE

Inicialmente, é necessário compreender que o princípio da legalidade não é privativo das normas apresentadas pela Constituição Federal, faz parte do escopo normativo brasileiro como um todo, permeia todas as esferas do Direito brasileiro, pois regula as relações entre Estado e sociedade, tendo em vista que também possui função limitadora do poder estatal em face do povo. Pode-se encontrar o princípio da legalidade no artigo, 5º, II da Constituição Federal de 1988, assim, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...].”

Nesse sentido, a liberdade somente pode ser limitada pela lei, bem como os conflitos devem ser resolvidos mediante o império da lei, e não através da força bruta. De acordo com Silva (2007), o princípio da legalidade tem como fundamento o conceito ético da legitimidade, impondo-se tanto ao poder que determina a legalidade, quanto o conteúdo das leis. Portanto, devem estar assentados na legitimidade, no sentido de expressar a soberania popular, ou seja, ter respaldo, a aceitação, da população, construindo assim a legalidade dos atos normativos do Estado. Nesse sentido, é importante observar o que dispõe Silva (2007, p. 361) acerca do princípio da legalidade:

“O princípio da legalidade sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais; está consagrado no inciso II, do art. 5º, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O princípio da legalidade permeia de forma peculiar o Direito Eleitoral brasileiro, pois, regula as formas, mecanismos e procedimentos que devem ser criados para todo e qualquer pleito eleitoral. E, de acordo com Bastos e Martins (2004), esse princípio veda principalmente a apropriação do Estado por particular como forma de centralização e manutenção do poder por tempo excessivo, ou seja, superior ao mandato eletivo.

Nota-se uma grande preocupação do legislador em vedar o poder centralizado, bem como, o regresso do Brasil à modelos totalitárias de governo, pois, tanto o princípio da legalidade quanto o princípio da igualdade são proeminentemente limitadores do poder de atuação do Estado, em como de seus representantes. Em se tratando de igualdade, ou isonomia, é importante observar o que leciona Silva (2007, p. 253):

“A doutrina afirma que a democracia repousa sobre três princípios fundamentais: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade; em verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais, que lhe dão a essência conceitual: o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; a participação, direta e indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação; Igualdade e Liberdade, também, não são princípios, mas valores democráticos, no sentido que a democracia constitui instrumento de sua realização no plano prático; a igualdade é valor fundante da democracia, não igualdade formal, mas a substancial”.

Diante do repouso da democracia nos parâmetros da igualdade, é cediço que este mesmo princípio deva também regular as normas eleitorais, promovendo a instauração de pleitos eleitorais justos, onde as chances sejam iguais entre os candidatos, e este fator perfaz a maior crítica à Emenda Constitucional 16 de 1997, pois, corrompe o sentido de igualdade haja vista que o candidato à reeleição quase sempre dispõe da máquina pública para se promover antes e durante todo o processo eleitoral.

3.3 MORALIDADE E IMPESSOALIDADE

Os princípios da moralidade e o da impessoalidade fazem parte do rol de elementos constitutivos de diretrizes da administração pública, que podem ser importados devidamente à seara eleitoral de forma direta, como vislumbra o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, onde ambos os princípios estão assentados, assim, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

A moralidade, de acordo com Silva (2007), impõe que a administração pública observe não somente o estrito cumprimento da legalidade, mas também os princípios éticos da razoabilidade entre os meios e os fins a serem atingidos, e o da justiça, no sentido de estar de acordo com o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, respeito á dignidade humana, à boa fé e ao trabalho, enfim, deve refletir o interesse coletivo.

O princípio da moralidade é imprescindível para a manutenção da democracia brasileira, assim compreende Bastos e Martins (2004, p. 123): “é irresponsável aquele que macula, tísna, fere, atinge, agride a moralidade pública, sendo ímprobo administrador, favorecendo terceiros, praticando a concussão ou sendo instrumento de corrupção”. Nesse diapasão, a moralidade se liga ao conceito de bom administrador, gestor probo e legítimo do povo, de acordo com Marinella (2005, p. 37):

“O texto constitucional ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu entre eles o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública”.

Importando o princípio da moralidade para a seara eleitoreira, observa-se que este se relaciona com preceitos éticos, de boa fé e inerentes da lealdade aos pressupostos exigidos para toda e qualquer função pública, sendo assim, constitui-se como elemento fundador também das eleições diretas, mesmo que

se contrapondo de forma peculiar à possibilidade de reeleição imediata e subsequente, prevista pela Emenda Constitucional 16.

Conquanto que, o princípio da impessoalidade, também previsto pelo caput do artigo 37, acima anteriormente, é igualmente introduzido ao Direito Eleitoral, uma vez que não pode ser afastado dos atos provenientes da administração pública, bem como de seus poderes. Deve-se tratar a impessoalidade como princípio determinante para a atuação da administração pública, como observa o Autor Alexandrino (2009, p. 200):

“A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a aceção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público”.

A finalidade da administração pública, não pode, portanto, possuir elementos de pessoalidade, logo, os pleitos eleitorais também não. Assim, como mecanismo de vedação à apropriação do Estado por particular, a impessoalidade paira no Direito Eleitoral como mecanismo de inibição de eventual regime totalitário e não representativo da democracia.

Portanto, o princípio da impessoalidade é inseparável da democracia, da legalidade, da probidade, bem como, do modelo republicano de Estado. Assim, a impessoalidade quando relacionada com os demais princípios, faz fluir uma noção de legitimidade do Estado e dos atos administrativos, fundamentais atributos do processo eleitoral brasileiro, como leciona Meirelles (2009, p. 94):

“Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção”.

Não se pode separar os princípios como elementos distintos, todos constituem o Estado Democrático de Direito, versando principalmente sobre a administração pública, exercida por meio do voto direto, indissolúvel, secreto e universal. Essa noção de proeminência dos princípios constitucionais importados para o Direito Eleitoral perfaz a noção de legalidade e legitimidade das normas eleitorais, sob o prisma da soberania popular.

Deste modo, é importante salientar que, as interpretações das normas administrativas, devam atender às finalidades garantidoras do Estado Democrático de Direito, com fundamento na finalidade pública, esta, impessoal, que se inicia a partir da investidura do cidadão em cargos públicos, seja por meio de pleitos eleitorais ou concursos públicos. É cediço o dever de evitar qualquer tipo de promoção pessoal de agentes públicos através da atividade administrativa, o que não acontece de fato diante de situações de reeleição sem prévia renúncia ou período mínimo de afastamento do Chefe do Poder Executivo.

3.4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos positivos dizem respeito ao conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art. 14 da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, são direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status de cidadão, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, conforme leciona Cândido (2003, p. 28):

“Os direitos políticos são a faculdade ou a garantia que tem o cidadão de integrar ou participar, direta ou indiretamente, da organização ativa do Estado, pela via eletiva ou de nomeação, do modo como previsto em lei. São os primeiros direitos assegurados aos indivíduos, deles decorrendo todos os demais. É pelos direitos políticos que se unem sociedade e Estado. O sujeito, unidade do corpo social, com o pleno gozo de seus direitos políticos, pode integrar ou participar,

pela via eletiva ou de nomeação, dos poderes do Estado, bem como pode usufruir de seus benefícios (submetendo-se, porém, a seus mandamentos). Passa a ser ele, assim, o maior bem objeto das preocupações e do exercício da atividade estatal”.

Consistem no conjunto de normas que assegura o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Eles garantem a participação do povo no poder de dominação política por meio das diversas modalidades de direito de sufrágio. Pode-se então sintetizar essa acepção positiva dos direitos políticos em direito de votar (capacidade eleitoral ativa) e direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva).

Para melhor compreender os direitos políticos positivos, faz-se necessário elencar um conceito acerca do tema. Constitui-se como o direito de sufrágio que detém o cidadão para fins de eleger através do voto, nesse mesmo sentido leciona Moraes (2006, p. 548): “dessa forma, por meio do sufrágio, o conjunto de cidadãos de determinado Estado escolherá as pessoas que irão exercer as funções estatais, mediante o sistema representativo em um regime democrático”.

Ressalte-se que o sufrágio somente se materializa através do voto, devendo ser este direto e, de acordo com o capitulado no artigo 14 da CF/88, deve ser exercido nos termos da personalidade, representando que o voto só pode ser exercido pessoalmente. Não há possibilidade de se outorgar procuração para o exercício do voto.

O artigo 14 da Constituição Federal ainda dispõe como requisitos para o exercício do sufrágio, a liberdade – Manifesta-se não apenas pela preferência a um candidato entre os que se apresentam, mas também pela faculdade até mesmo de depositar uma cédula em branco na urna ou em anular o voto. Sigiliosidade – o Código Eleitoral exige cabine indevassável, para garantir o sigilo do voto. O segredo do voto consiste em que não deve ser revelado nem por seu autor nem por terceiro fraudulentamente; Periodicidade – é garantida no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, em razão da democracia representativa prevê e exige existência de mandatos com prazo determinado; igualdade – todos os cidadãos têm o mesmo valor no processo eleitoral, independentemente de sexo, raça, credo, idade, posição intelectual, social ou situação econômica.

De acordo com Silva (2007), o rol de direitos políticos positivos ainda pode ser compreendido como a possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos. Assim, não basta possuir capacidade eleitoral ativa (ser eleitor) para adquirir a capacidade eleitoral passiva (poder ser eleito).

Por outro lado, no que diz respeito à elegibilidade, de acordo com Cândido (2003), esta pode ser adquirida através do critério etário do candidato. A elegibilidade adquire-se por etapas segundo faixas etárias, sendo, pois, a aquisição da capacidade eleitoral passiva ou plena cidadania, progressiva ou fracionada, atingindo-se sua plenitude aos 35 anos. Há um momento próprio para questionamento dos requisitos de elegibilidade e inelegibilidades, podendo inclusive resultar dele a impugnação do registro do candidato.

De acordo com as normas constitucionais, a regra vigente no Brasil concede aos cidadãos indiscriminadamente o pleno gozo dos direitos políticos, entretanto, o exercício desses direitos está previamente condicionado à condição de aquisição e manutenção da cidadania. Portanto, há a possibilidade de perda ou suspensão desses referidos direitos, nos termos da lei, que pode vislumbrar a mera inaptidão ao voto, ou ainda a inelegibilidade, destaca-se o que ensina Cândido (2009, p. 109):

“As inelegibilidades constitucionais [...], podem e devem ser arguidas por ocasião do pedido de registro do candidato, no espaço processual que, exatamente para isso, o art. 3º, caput, da LC nº 64/1990, oferece aos legitimados. Perdido esse prazo e não sendo aí oferecida a impugnação às candidaturas com

base nelas, estarão essas inelegibilidades constitucionais imunes à preclusão. Porém, não estarão elas a salvo da decadência que fulmina a possibilidade de Recurso Contra a Diplomação – RCD ou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, medidas processuais que, observados seus prazos e suas formas legais, ainda poderão ser usadas para a impugnação da eleição de quem era inelegível”.

São competentes para arguir inelegibilidade, através da impugnação do registro de candidatura, candidato, partido político ou coligação e o Ministério Público Eleitoral, em petição fundamentada, dentro dos cinco dias da publicação do pedido de registro da candidatura, sendo a competência para conhecer e decidir do Tribunal Superior Eleitoral, quando se cuidar de candidatos a presidente e vice-presidente da República; do Tribunal Regional Eleitoral, se se tratar de candidatos a senador, governador e vice-governador ou a deputados federal, estadual ou distrital; do Juízo Eleitoral, quando se tratar de candidatura a prefeito, vice-prefeito e vereador.

São absolutamente inelegíveis, de acordo com o art. 14, § 4º, da Constituição Brasileira de 1988, os inalistáveis e os analfabetos, considerados estes os que não sabem se expressar por escrito ou não conseguem compreender pela leitura o sentido de um texto na língua portuguesa; e aqueles os de idade inferior a 16 anos, os estrangeiros, os conscritos durante o serviço militar obrigatório, e os privados dos direitos políticos, por perda ou suspensão.

Cândido (2009) dispõe acerca da inelegibilidade relativa, sendo aquela onde o indivíduo possui elegibilidade genérica, porém, especificamente em relação a algum cargo ou função eletiva, no momento da eleição, não poderá candidatar-se. As inelegibilidades relativas podem se dar por motivos: I) funcionais (CF, art. 14, §§ 5º e 6º); II) de casamento, parentesco ou afinidade – inelegibilidade reflexa (CF, art. 14, § 7º); III) de ordem militar (CF, art. 14, § 8º); e IV) de ordem legal (CF, art. 14, § 9º).

Portanto, considera-se previamente que todos os cidadãos estão aptos ao exercício pleno dos direitos políticos no Brasil, obedecendo aos termos e critérios etários para tanto, porém, diante de mecanismos de supressão, limitação ou absoluta vedação, esses direitos são suspensos, ocasionando assim situação anômala à regra geral que impera no ordenamento jurídico constitucional do país.

4 INTRODUÇÃO DA REELEIÇÃO NO BRASIL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 16 DE 1997

4.1 CENA POLÍTICA

A Emenda Constitucional nº 16, de 1997, alterou a tradição histórica do direito constitucional brasileiro instituindo a possibilidade de reeleição para o cargo de Chefe do Poder Executivo Federal, que pelo princípio da simetria das formas, foi incorporado na seara estadual, distrital e municipal. Observa-se o período histórico e político da época, com o intuito de compreender os mecanismos utilizados para a aprovação da referida Emenda Constitucional.

Extremamente conturbado foi o processo institucional de aprovação da Emenda Constitucional nº 16, foram inúmeras as críticas levadas a efeito por diversos setores da sociedade, com destaque para três vertentes. A primeira diz respeito ao fato da reforma ter sido imposta por vontade do Palácio do Planalto, sem a necessária discussão acerca da sua oportunidade e conveniência com a sociedade e com as instituições.

A segunda vertente era que a EC 16/97 se constituiu em flagrante casuísmo, posto que, ao invés de vigorar somente para os mandatos eletivos futuros (efeito *ex nunc*), permitiu, com sua vigência imediata, que os atuais detentores de mandatos dela já pudessem usufruir, assim sendo, a medida foi deslumbrantemente recepcionada pelo Presidente da República, Governadores de Estado e Distrito Federal e, ainda, pelos Prefeitos, mas péssima para o Brasil.

4.2 CONTROVÉRSIAS DA REELEIÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Do contexto eleitoral, extrai-se que a participação de detentor de mandato do executivo no processo eleitoral, usufruindo das prerrogativas que o cargo público lhe oferece, buscando um mandato subsequente (reeleição), invariavelmente o leva a incorrer em abusos de poder, seja econômico, político, ou de comunicação, em detrimento da observância dos princípios, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, da moralidade, legalidade e impessoalidade, ferindo, conseqüentemente, o princípio maior garantidor das oportunidades iguais entre os concorrentes, qual seja, o princípio da isonomia, conforme se explicita adiante.

Antes de tudo, deve-se ressaltar que a desincompatibilização, ou seja, o afastamento dos ocupantes de cargo, emprego, ou função na administração pública direta e indireta, reveste-se de grande significado no âmbito eleitoral, haja vista que a sua exigência busca evitar que o cargo possa ser usado para influenciar o voto do eleitor em benefício próprio e, assim, proporcionar aos concorrentes um tratamento igualitário, de modo que todos possam desfrutar das mesmas oportunidades durante todo o processo eleitoral.

O candidato à reeleição, detentor de cargo eletivo do executivo, por não estar sujeito à desincompatibilização do cargo, dispõe de toda a estrutura administrativa para alavancar a sua campanha eleitoral, haja vista que, sendo chefe do executivo, realiza inaugurações, faz viagens, participa de inúmeros eventos e, em muitas ocasiões, aproveita-se dessas oportunidades, por exemplo, para fazer campanha mediante o contato com lideranças locais.

Na mesma esteira, o referido mandatário dispõe de recursos públicos para, usando da discricionariedade permitida, na maioria das situações, aos gestores públicos, direcioná-los às áreas que entender mais adequadas. Dessa forma, o candidato à reeleição aplica as verbas públicas de modo a tirar proveito próprio, como por exemplo, alocando-as em localidades em troca de apoio das lideranças da localidade à sua candidatura, como se tem observado nos períodos pré-eleitorais, nas diversas regiões do País. E assim, esses candidatos fazem a festa, valendo-se dos recursos públicos para realização de autopromoção.

Além disso, os referidos candidatos à reeleição gozam de enorme exposição na mídia, principalmente rádio e televisão, em função das atividades que exercem, além de divulgarem suas realizações no decorrer do mandato e utilizar as imagens de suas ações, no horário eleitoral gratuito, fazendo os eleitores lembrarem a figura do administrador. Sabe-se ser expressiva a influência do rádio e da televisão sobre grande parte do corpo eleitoral, principalmente o de baixa escolaridade.

Todas as situações acima relatadas, inegavelmente, proporcionam enormes vantagens aos candidatos à reeleição no executivo, em detrimento dos demais candidatos, que não dispõem de tantas benesses para a realização de suas campanhas eleitorais, evidenciando, portanto, a quebra da necessária isonomia entre os concorrentes ao pleito eleitoral.

Pelo exposto, resta claro que a Emenda Constitucional nº 16, viola gravemente o princípio da isonomia – igualdade, presente no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988, segundo o qual todos devem ser tratados de forma igualitária e usufruírem das mesmas oportunidades. Tal princípio constitui-se na essência das normas eleitorais. A inobservância de seus preceitos macula as eleições, inviabilizando a normalidade e legitimidade dos pleitos, atingindo, por via de consequência, o princípio da soberania popular, que norteia todas as normas eleitorais.

A Emenda Constitucional ora em análise, a despeito de ser matéria polêmica e controversa, que quebra a tradição republicana de não permitir a reeleição para mandatos do executivo ao longo de toda a história do Brasil, para surpresa de muitos, foi apreciada e aprovada pelo Congresso Nacional com

celeridade jamais vista. Ressalte-se ainda que todas as mídias noticiavam inúmeras denúncias de compras de votos de parlamentares para a aprovação da referida emenda. O periódico “Folha de São Paulo”, publicou matéria acerca de grampos telefônicos ilegais que noticiavam conversas entre Deputados, em que tratavam de valores que cada Deputado receberia para votar a favor da reeleição. No entanto, em razão de possuir maioria esmagadora no Congresso Nacional, onde grande parte dos congressistas estava envolvida, tais fatos não foram devidamente apurados.

Ademais, não houve a necessária discussão acerca da conveniência e oportunidade da aprovação da Emenda pela sociedade, restando claro o desvio de finalidade, posto que a sua aprovação que deveria contemplar somente os mandatos futuros, mas, ao contrário, permitiu, com sua vigência imediata, que os detentores de mandatos, à época, dela já pudessem usufruir. Foi um casuísmo sem precedentes na história republicana brasileira, do qual se extrai ter havido flagrante violação ao princípio da impessoalidade da administração pública.

4.3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA DA REELEIÇÃO

Não bastasse a violação aos princípios constitucionais referidos anteriormente, a aprovação da Emenda Constitucional nº 16 violou ainda o princípio constitucional da legalidade, posto que sua aprovação se ocorreu durante a intervenção do Governo Federal no Estado de Alagoas, um dos impeditivos de aprovação de Emendas Constitucionais nos termos do parágrafo 1º, do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio”.

No segundo semestre do ano de 1996, encontrava-se o Estado de Alagoas numa grave crise institucional, na qual se anunciava o conflito entre os poderes, onde o Poder Executivo se negava a cumprir as decisões emanadas do judiciário, o comprometimento da sua ordem pública e a desorganização generalizada das finanças estaduais. Em tais situações, prevê a Constituição Federal, no seu artigo 34, incisos I a VII, a possibilidade de intervenção da união nos seus Estados-Membros.

O Presidente da República, visando sanar a situação, decretou a intervenção federal no Estado de Alagoas, determinado a atuação da Polícia Federal em negócios típicos do Estado-Membro, tomando decisões administrativas de competência exclusiva do Estado, chegando, inclusive, a designar um secretário da Fazenda para administrar as combalidas finanças de Alagoas.

Assim, em razão de ter se iniciado de fato uma intervenção federal no Estado de Alagoas no ano de 1996, e de ter ela perdurado por todo o período de duração do processo legislativo que aprovou o instituto da reeleição em 1997, violentando, desta forma, o art. 60, parágrafo 1º, da Constituição Federal, infere-se que careceu de legalidade a aprovação da referida emenda.

4.4 REFLEXOS DA REELEIÇÃO

Apesar das instituições estatais tentarem demonstrar a existência de igualdade de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos, com o advento da reeleição para os cargos do executivo, esta possibilidade fragilizou-se consideravelmente, haja vista os privilégios desfrutados pelos mandatários de cargos do executivo, candidatos à reeleição, em detrimento dos demais concorrentes.

É inegável que todas as condições para o desenvolvimento de uma campanha eleitoral de sucesso lhe favorecem, seja por terem, em razão do cargo, maior exposição na mídia, seja pelas infinitas possibilidades de ações eleitoreiras de que dispõe, sob os aspectos humanos, materiais e financeiros, muitas delas desencadeadas através das inúmeras facetas do abuso de poder. Neste sentido, observa-se o que ensina Cândido (2003, p. 335):

“Entende-se, genericamente, por abuso de poder em Direito Eleitoral as transgressões à legislação comum, eleitoral ou partidária, lesivas à liberdade do voto, à normalidade e legitimidade das eleições, à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, praticados por qualquer pessoa, por políticos, ou por quem exerce autoridade e que, por isso mesmo podem gerar a inelegibilidade do infrator, entre outras sanções políticas”.

Assim, no que tange à reeleição, é significativo o número de casos de abuso de poder, principalmente as transgressões classificadas como de ordem político-administrativas e as de ordem econômicas, intentadas de forma direta, pelos candidatos, no exercício do poder, ou de forma indireta, pelos prepostos destes, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, com o objetivo de ilidir a vontade popular, através de promessas, distribuição de benesses e de outros meios ilícitos.

Sendo o mandatário do executivo o chefe maior da administração pública, na esfera à qual foi eleito, sente-se o candidato à reeleição ele à vontade para associar as prerrogativas do seu mandato a sua campanha eleitoral, o que resulta, invariavelmente, no uso indevido das estruturas material e funcional das repartições públicas pertencentes a sua circunscrição eleitoral, indo desde o uso do papel e do telefone até o engajamento de funcionários na campanha.

A despeito da Lei nº 9.504/97, no seu artigo 73, estabelecer as condutas vedadas aos agentes públicos e as respectivas sanções, a fiscalização do uso indevido da “máquina estatal”, por aqueles que a utilizam com o objetivo de continuar no poder, tem se mostrado pouco profícua, seja em razão da enorme dificuldade de se distinguir o que seja ato de governo e ato de campanha, seja pela impossibilidade de se fiscalizar todas as ocorrências que se verificam no interior dos gabinetes, ou pela falta de conscientização da maioria dos eleitores, no sentido de participar mais ativamente da campanha eleitoral, especialmente fiscalizando e denunciando ao Ministério Público Eleitoral as ações irregulares de que tenham conhecimento.

Ainda, configura-se o ilícito do abuso de poder econômico em toda e qualquer ação destinada a transformar o voto em mercadoria passível de troca por bens e ou favores. A prática dessa modalidade de transgressão da norma é pública e notória, normalmente, próximos à realização dos pleitos, cometidas pelos titulares ou funcionários e familiares das recandidaturas a cargos do executivo, se não basta observar a incidência de casos, divulgados pela mídia, de prefeitos reeleitos para mandatos subsequentes envolvidos em casos de compra de votos.

Esse desagravo contra a legislação eleitoral, sobretudo, contra a sociedade brasileira, resultou na súplica popular de limitação do acesso aos pleitos eleitorais por candidatos condenados judicialmente por crimes de improbidade administrativa ou crimes eleitorais. Resultando assim, na Lei Complementar 135 de 2010, que tendo em vista o histórico do Congresso Nacional brasileiro, só foi aprovada em razão das constantes manifestações populares contra atos de corrupção e improbidades.

Nesse diapasão, faz-se mister citar que o Supremo Tribunal Federal julgou, procedente em parte, o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650 para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, sem modulação dos efeitos. Oportuno relatar que o citado Julgado não fez alteração das regras para doações de pessoas físicas.

Portanto, o instituto da reeleição favorece o robustecimento do abuso de poder econômico nas campanhas eleitorais, e, pior, sendo o dinheiro que o abastece proveniente da corrupção generalizada inserida nos diversos entes públicos, resultando tal comportamento na fragilização do princípio da isonomia entre os candidatos, o que compromete o pleito, no que diz respeito à liberdade do voto, à normalidade e legitimidade e à moralidade para o exercício dos mandatos.

5 CONCLUSÃO

Muito tem se discutido na atualidade a respeito dos crimes de corrupção entre membros do Poder Legislativo e Executivo, entretanto, o tema da ilegalidade constitucional das reeleições não faz parte do rol de questionamentos da sociedade, tendo em vista que este não perfaz o interesse de nenhum grupo político, pois, o que se observa é a tentativa de manutenção e perpetuação do poder por parte de todas as classes que integram a esfera do poder.

Inquestionavelmente a Emenda Constitucional nº 16 é ilegal, sob os critérios constitucionais, burla o princípio da impessoalidade, moralidade, probidade, legalidade e igualdade. Todavia, acaso a interpretação dos referidos princípios ensejem a tendência de interesses, há fatores inquestionáveis, como a intervenção federal no Estado do Alagoas durante todo o processo legislativo que culminou com a aprovação da EC 16.

Todavia, em face dos interesses das classes políticas, dominantes do país, o interesse real da sociedade acaba por sucumbir diante do poder conferido aos representantes sociais, eleitos pelo povo direto, universal, secreto e indivisível. Em outros termos, a reeleição tal como se observa na atualidade nada mais é que um mecanismo de poder, de dominação, que nasceu da ilegalidade e certamente só poderia incentivar a prática de infrações legais e sociais.

Os abusos cometidos por Chefes do Poder Executivo, seja na esfera Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, são inquestionáveis, ocorre desde a troca de favores por votos até mesmo crimes mais graves como os contra a vida, tudo em nome do poder, do dinheiro, da segregação do povo. Todavia, grande parte da população tem se manifestado completamente contrária à essas práticas, o que resultou na conhecida Lei da Ficha Limpa, já aplicada nas eleições de 2012, entretanto, o questionamento paira do porquê de se precisar de uma lei que impeça o acesso de políticos condenados aos pleitos.

Teoricamente, não seria necessário que leis e jurisprudências vedassem o acesso de condenados aos pleitos, pois, a consciência sociopolítica da sociedade já deveria ser capaz de afastar tais candidatos. Porém, a fragilidade política da sociedade brasileira fundamenta a exigência popular de leis e normas que limitem as candidaturas de políticos comprovadamente ímprobos.

É certo que as ilegalidades dentro das eleições brasileiras não se limitam apenas aos pleitos, mas principalmente, à composição dos órgãos diretores do país, e independente de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 16, o que se precisa é de uma completa reforma política, atribuindo finalidades sociais ao trabalho tanto do legislativo quanto do executivo. Caso contrário, Emendas como a nº 16, completamente ilegais e inconstitucionais, continuarão nascendo, tudo em prol da manutenção do poder, em detrimento da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17 ed. São Paulo: Método, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2 vol. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Casa Civil. **Código Eleitoral**. Brasília, DF, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

_____. Casa Civil. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

_____. Casa Civil. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

_____. Casa Civil. **Emenda Constitucional 16**. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm>. Acesso em: 16 mai. 2013.

_____. Casa Civil. **Lei Complementar nº 135**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

CÂNDIDO, Joel. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Edipro, 2001.

_____. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Edipro, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Eleitoral**. 4 ed. Col. Sinopses Jurídicas 29. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Lei Eleitoral Comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RODRIGUES, Fernando. **Mercado de Voto**. IN: Folha Online. 13 mai. 1997. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/circulo/pre_mer_voto_1.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em: 17 julho 2017.

A INELEGIBILIDADE DO PREFEITO POR REJEIÇÃO DAS CONTAS: ÓRGÃO COMPETENTE

Denis Damasceno Ramos

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio, Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Assistente de Juiz Eleitoral de 2º Grau, denisdramos@gmail.com.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo da hipótese de inelegibilidade consubstanciada no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, detidamente no que concerne à definição de qual seria o órgão competente para julgar as contas do Prefeito, cuja decisão implica a inelegibilidade desse agente político. Sucede que o posicionamento jurisprudencial construído nas Eleições de 2016 foi no sentido de que, para as contas decorrentes de convênio, o órgão competente seria o Tribunal de Contas, sendo desnecessária a manifestação da Casa Legislativa. No entanto, pretende-se demonstrar que apenas a rejeição das contas pela respectiva Câmara de Vereadores, através do correspondente Decreto Legislativo, tem o condão de ceifar a capacidade eleitoral passiva do Alcaide. A importância deste trabalho repousa na pretensão de fulminar o dissenso doutrinário e jurisprudencial que orbita sobre o assunto com o fito de garantir aos agentes políticos o pleno exercício dos seus direitos políticos consoante os ditames legais previstos.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Direitos Políticos. Inelegibilidade. Rejeição de Contas. Órgão Competente. Câmara Municipal. Tribunal de Contas. Contas de Governo. Contas de Gestão. Contas de Convênio.

INTRODUÇÃO

Diversos setores da sociedade brasileira reivindicavam maior rigor no registro da candidatura de aspirantes a cargos políticos para possibilitar ao eleitor a escolha de candidatos que comprovassem um mínimo de conduta moral condizente com as responsabilidades do cargo disputado.

Nesse sentido, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) promoveu uma campanha em favor do registro de candidatos que estivessem com a “ficha limpa”, coletando 1.604.815 assinaturas em 2009 para apresentar anteprojeto de lei de iniciativa popular sobre a vida progressa dos candidatos.

Trata-se de uma organização não governamental sem fins lucrativos, criada durante o período eleitoral de 2002, com o escopo de combater a corrupção eleitoral e realizar um trabalho educativo sobre a importância do voto.

No dia 29/09/2009, a proposta legislativa foi apresentada à Câmara dos Deputados e, embora tenham apontado possíveis vícios de constitucionalidade formal, consistentes no preenchimento das exigências do artigo 61, § 2º, da Constituição Federal, vários deputados federais encamparam o anteprojeto, o que permitiu a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro na forma da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa).

Referida inovação legislativa emendou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prevendo hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva, com o objetivo de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

No que se refere especificamente à rejeição das contas prestadas por aqueles que ocupam cargo ou função pública, a atual redação da LC nº 64/90 é a seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Percebe-se que a inelegibilidade pela rejeição de contas considera substancialmente a vida pregressa do pretense candidato que exerceu cargo ou função pública e que demonstrou indícios de adotar uma conduta ímproba, isto é, de ser um mal gestor.

É certo que as condições básicas de elegibilidade estão elencadas no artigo 14, § 3º, CF, o qual exige, entre outros, o pleno exercício dos direitos políticos pelo pretense candidato.

Em suma, para cumprir esse requisito, o cidadão interessado em concorrer a um cargo eletivo não pode estar sujeito às restrições decorrentes da suspensão ou da perda de direitos políticos (art. 15, CF). Ou seja, deve estar em condição de votar e de ser votado.

De outro lado, a Constituição estabelece hipóteses de inelegibilidade, que correspondem ao impedimento absoluto (art. 14, § 2º, CF) ou relativo de se lançar candidatura a um cargo eletivo. Trata-se de condição ostentada pelo nacional que obsta o exercício do direito de ser votado.

As inelegibilidades da LC nº 64/90 encontram amparo constitucional no artigo 14, § 9º, CF, cuja regra cuida das hipóteses de inelegibilidade relativa, ao lado das consubstanciadas no artigo 14, §§ 5º, 6º e 7º, todos da CF. São condições de impedimento relativo porque estão relacionadas a pleitos e cargos específicos, e não para toda e qualquer eleição.

A caracterização da hipótese de inelegibilidade relativa abstratamente prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90 demanda, segundo o escólio de autorizada doutrina, o preenchimento das seguintes condições:

A configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ª ed. rev., atual. e amp., São Paulo: Atlas, 2016, p. 252).

Do mesmo modo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sempre entendeu (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19374, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7468, Acórdão de 19/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44, Data 06/03/2013, Página 117) que, para a configuração da inelegibilidade imposta pela aludida alínea g, requer-se, concomitantemente: a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) o julgamento e a rejeição das contas; c) a detecção de irregularidade insanável; d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; e e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.

Relativamente à primeira exigência, o dever de prestar contas é corolário do princípio constitucional da publicidade/transparência, que corresponde ao encargo inerente dos gestores de dinheiro público em demonstrar o seu uso de forma responsável, econômica e eficiente.

1 A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

São recorrentes, nos processos de registro de candidatura submetidos à jurisdição eleitoral, impugnações ao registro de pretensos candidatos que ocupavam cargos de Prefeito, com fundamento na rejeição das contas prestadas.

Curial advertir, de início, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mas sim verificar se a falha ou a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.

Desse modo, a inelegibilidade do pré-candidato não é constituída no bojo do processo de registro de candidatura. A Justiça Eleitoral apenas reconhece a condição de inelegibilidade diante do preenchimento dos requisitos legais no artigo supramencionado, ocasionando o indeferimento do pedido de registro de candidatura fundado na hipótese de inelegibilidade em apreço.

Via de regra, o lastro probatório da impugnação deve vir acompanhado de dois documentos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

O primeiro deles é a íntegra do processo administrativo que tramitou no Tribunal de Contas e que culminou com a emissão de parecer técnico desfavorável das contas do Prefeito. Nesses processos, são apontadas as irregularidades cometidas pelo gestor e, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, é concedido prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou para que ofereçam as alegações, justificativas ou razões que entenderem necessárias à elucidação do quanto apurado. Além disso, são prolatadas decisões (Parecer Prévio) sujeitas a recurso, entre outros aspectos procedimentais.

O outro documento é o Decreto Legislativo oriundo da Câmara Municipal que, acolhendo a decisão da Corte de Contas, decide por rejeitar as contas apresentadas pelo Alcaide. Neste caso, em sendo preenchidos os demais requisitos, é pacífico o entendimento de que o Prefeito estaria inelegível.

Ocorre que nem sempre a Câmara de Vereadores acolhe a decisão da Corte de Contas que desaprovou as contas do Prefeito. Há situações em que o Legislativo Municipal apreciou as contas do Alcaide e, pelo voto de 2/3 dos parlamentares - atendendo o comando constitucional (art. 31, § 2º, CF) -, opta por rejeitar o parecer do Tribunal de Contas.

Pode acontecer também de serem apresentadas impugnações ao registro de candidatura sem que ainda tenha havido sequer o pronunciamento do Legislativo local quanto à decisão da Corte de Contas.

Nesses casos, a parte impugnante costuma alegar ser prescindível o Decreto Legislativo para efeito de incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90. Diz ser suficiente, para tanto, a decisão do Tribunal de Contas que opinou pela rejeição das contas.

Então, surge a indagação: qual seria o órgão competente para julgar as contas do Prefeito?

Em recente análise (Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal voltou a discutir a matéria e definiu que só a rejeição das contas por Câmaras de Vereadores é que tem o poder de declarar a inelegibilidade dos Prefeitos.

Cumpra-se notar que, segundo a Corte Suprema, a competência da Câmara Municipal para julgar as contas do Alcaide manter-se-ia não só as contas de governo (ou de exercício), mas também nas contas de quando o Prefeito atua como ordenador de gastos (contas de gestão). É o que consta no enunciado dos seguintes verbetes de tese de repercussão geral editados pelo STF:

Para fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010, a apreciação de contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras legislativas com auxílio dos tribunais de contas, cujo parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. RE 848.826 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10/08/2016.

Parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. RE 729.744 Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 10/08/2016.

Assim, na atual linha de entendimento do Supremo, mesmo o Tribunal de Contas opinando pela rejeição das contas, os Prefeitos ainda gozariam de plena capacidade eleitoral passiva se não houver confirmação do Legislativo local.

No entanto, a tentativa de regular inteiramente a matéria pelos verbetes citados se revelou insuficiente no âmbito da Justiça Eleitoral, uma vez que há contas do Prefeito examinadas pelos Tribunais de Contas que não se enquadrariam no verbete em referência, a exemplo das contas decorrentes de recursos provenientes de convênios firmados entre um Município e outro ente federativo.

É que, de há muito, o Tribunal Superior Eleitoral consagra a distinção entre essas três categorias de contas, quais sejam: contas anuais ou de governo; contas de gestão ou de ordenador de despesas; e contas de convênio.

Confira-se, nessa esteira, o seguinte precedente:

Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva Câmara Legislativa, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas, à exceção da hipótese prevista no art. 71, VI, da Constituição Federal. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 492907, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/10/2010). [destacou-se]

Para se explorar a questão, transcreve-se a redação literal do artigo 71, VI, da CF:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Desse modo, o entendimento construído pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o órgão competente para julgar as contas do Prefeito, quando se tratar de contas de governo ou contas de gestão, é a respectiva Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas. Excepcionalmente, em se tratando da aplicação de recursos mediante convênios, o competente seria o próprio Tribunal de Contas, sem a participação do Legislativo.

A celeuma em análise criou um período de conturbada oscilação jurisprudencial nos processos de registro de candidatura para as Eleições de 2016.

No Estado de São Paulo, o Tribunal Regional Eleitoral apreciou vários casos em que se discutiu a matéria ora abordada.

Cite-se, por exemplo, o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), cujo objeto era a terceirização da gestão e execução de serviços médicos no Hospital Municipal e Maternidade Mário Covas (RE nº 169-80, Relator Juiz L. G. Costa Wagner, Publicado em Sessão, Data 23/11/2016).

Na conclusão do seu voto, o ínclito Relator seguiu o entendimento trilhado, até então, pelo TSE, no sentido de que o órgão competente para julgar o referido convênio seria o Tribunal de Contas, sem, repita-se, a participação da Câmara Municipal. O prefalado posicionamento afasta a orientação recentemente adotada pelo Supremo por entender que a discussão travada no Pretório Excelso não abrangeu as contas de convênio.

Destaque-se que, no caso de que se cuida, dois outros Juízes de 2º grau da Corte Eleitoral Paulista manifestaram entendimento no sentido contrário ao prolatado no vencedor.

Em pedido de vista, o Desembargador Cauduro Padin declarou ser seu posicionamento a necessária participação do Legislativo para reconhecer a inelegibilidade do Prefeito de Hortolândia, mas se curvou ao entendimento adotado pela maioria da Turma.

A Desembargadora Marli Ferreira, por sua vez, apresentou divergência ao prefalado voto, defendendo ser imprescindível a atuação da Câmara Municipal para ceifar a capacidade eleitoral passiva do Prefeito.

Em recente julgado sobre as Eleições de 2016, no entanto, o colendo TSE confirmou o entendimento até então adotado, no sentido de que o Tribunal de Contas é competente para o julgamento das contas de Prefeito quando versarem sobre recursos oriundos de convênio firmados entre entes federativos (REsp nº 49648, Relator Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 13/12/2016).

Em que pese a ponderada decisão do colendo TSE sobre o assunto, essa não é a melhor solução jurídica para o caso.

2 ESPÉCIES DE CONTAS A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: GOVERNO, GESTÃO E CONVÊNIO

De início, precisa-se destrinchar o porquê do particular entendimento do Tribunal Superior Eleitoral com relação ao órgão competente para julgar as contas do Prefeito.

Pode-se extrair que, segundo o Tribunal Superior, as “contas anuais de governo” seriam aquelas relacionadas à gestão política do Chefe do Poder Executivo, referindo-se ao resultado geral do exercício de financeiro. Isto é, refletem as posturas políticas do Executivo em cumprir o orçamento, os planos de governo e os programas governamentais.

Nas contas de governo, os órgãos de contas analisam, essencialmente, se os percentuais mínimos e máximos previstos na Constituição foram aplicados em áreas como educação, saúde e gastos com pessoal.

Nesse sentido, abalizada doutrina esclarece que:

nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração

municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativas de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que ao seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério (FERNANDES, Flávio Sátiro. O Tribunal de Contas e a fiscalização municipal. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Nº 65. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, jan./jun. 1991, p. 75-81, p. 77).

De outro lado, as “contas de gestão” são aquelas que decorrem da gerência de bens e valores públicos. Essas contas são tidas como as contas dos “ordenadores de despesas”, cuja tomada de contas se analisam atos administrativos específicos, a exemplo de admissão de pessoal, realização de licitações e contratações em geral, sobretudo no que tange à legalidade, legitimidade e economicidade desses atos. São contas relacionadas, em síntese, à administração do custeio da máquina pública.

Via de regra, sob o prisma do órgão competente para julgamento das contas, a presente distinção é desnecessária quando se trata do Poder Executivo Federal, Estadual e de grandes Municípios. É que as ações políticas e administrativas são descentralizadas. Compete ao Chefe do Executivo as ações políticas enquanto que aos órgãos administrativos (Ministérios e Secretarias) a gestão direta dos recursos públicos.

Em Municípios de pequeno porte, no entanto, o Prefeito acumula dupla função: tanto a política como a de ordenador de despesas. É comum verificar a pessoa física do Prefeito responsabilizando-se pelos gastos do Município com a assinatura de cheques, notas de empenho, contratos de prestação de serviços e homologação de dispensa de licitação.

Nesses casos, como visto, o STF já pacificou a questão: tanto as contas de governo, prevista no artigo 71, I, CF, quanto as de gestão, trazidas pelo art. 71, II, CF, serão julgadas pelas câmaras legislativas com auxílio dos tribunais de contas.

E como ficariam as contas de convênio?

A definição do que seria convênio encontra-se no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, o qual assim estabelece:

Art. 1º, § 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Em linhas gerais, convênio é todo o ajuste realizado entre os entes da Federação que tenha como objeto o repasse de recursos públicos com uma finalidade específica.

Nessa esteira, o repasse de recursos federais para dado Município com o desiderato de construir uma escola, por exemplo, torna o indigitado ente federativo devedor de contas da União, o que atrairia a competência para julgamento pelo Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, CF) e, como tal, prescindiria do Decreto Legislativo.

3. A INELEGIBILIDADE DO PREFEITO POR REJEIÇÃO DE CONTAS: ÓRGÃO COMPETENTE

A conclusão pela dispensabilidade do Decreto Legislativo da Câmara Municipal pelos julgados acima mencionados decorre de uma interpretação isolada do disposto no art. 71, VI, CF, sem considerar os demais princípios e regras constitucionais envolvidos.

Sobre a fiscalização econômico-financeira do Município, dispõem as normas constitucionais:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por **decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**. [destacou-se]

Da leitura dos estritos termos da Lei Maior, tem-se que o controle externo dos atos do Município é exercido pelo Poder Legislativo Municipal. Não há exceção à referida regra, que é clara e precisa.

O § 1º reforça que o controle externo é exercido pela Câmara Municipal e consagra expressamente a função que o Tribunal de Contas deve exercer: órgão auxiliar de cooperação técnica do parlamento local.

Na sequência, o § 2º assenta que a conclusão do Tribunal de Contas acerca das contas não ostenta natureza jurídica de decisão. Com função meramente consultiva, ele emite um parecer opinativo sobre as contas do Prefeito, o qual, por apresentar análise técnica extremamente relevante, tem, prima facie, o condão de vincular o posicionamento da Câmara Municipal.

No entanto, o parecer do Tribunal de Contas pode ser afastado pela respectiva Casa Legislativa, desde que atenda ao quórum qualificado de 2/3 dos seus membros. A exigência desse quórum tem o objetivo de evitar que, ao realizar o juízo político, a Câmara pudesse exonerar por completo o Prefeito de sua responsabilidade lastreada por motivações pessoais, sem considerar a relevância do parecer técnico do Tribunal de Contas.

Em consonância com o artigo 31 da CF, a inelegibilidade do Prefeito é constituída apenas com a superveniência do decreto legislativo local que acolher o parecer do Tribunal de Contas – ou rejeitar referido parecer sem atingir o quórum qualificado exigido –, e não a partir do parecer da Corte de Contas.

Destaque-se que os dispositivos constitucionais em análise, que tratam da fiscalização econômico-financeira dos Municípios, estão em conformidade com as regras atinentes à fiscalização da União, senão vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento. [destacou-se]

Observe-se que há similaridade ontológica entre as regras atinentes à fiscalização econômico-financeiro dos Municípios e aquelas previstas para a União.

Nem poderia ser diferente, uma vez que, por aplicação do princípio da simetria, o qual impõe aos demais entes federativos a observância do modelo previsto para a União Federal, a competência para julgamento das contas do Chefe do Executivo é função atípica exclusiva do Legislativo, cumprindo ao Tribunal de Contas apenas, repise-se, a análise técnica correspondente.

Sobre ser necessária a observância do princípio da simetria pelos demais entes federativos, notadamente no que se refere à separação dos poderes, ensina autorizada doutrina pátria:

Esse princípio da simetria, contudo, não deve ser compreendido como absoluto. Nem todas as normas que regem o Poder Legislativo da União são de absorção necessária pelos Estados. **As normas de observância obrigatória pelos Estados são as que refletem o inter-relacionamento entre os Poderes.** (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 831). [destacou-se]

Ainda, é de se ressaltar que, ao tratar do Tribunal de Contas da União, a CF previu expressamente a obrigatoriedade de se observar o princípio da simetria no que tange à fiscalização do Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios. Confira-se:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nesse contexto, não poderia o Chefe do Executivo local ter suas contas julgadas por instituição diferente do parlamento local, eis que tal organização destoaria do modelo de separação dos Poderes nacional.

Destaque-se que a previsão do artigo 31, da CF, não está relacionada ao tipo de contas prestadas, e sim à categoria do cargo cujas contas se analisam. Desse modo, é a condição do cargo de Prefeito que reclama a participação da Câmara dos Vereadores, e não o tipo de contas que se analisa.

Aliás, no momento em que se pretendeu fixar a função jurisdicional à Corte de Contas, o Texto Magno o fez expressamente:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. [destacou-se]

Note-se que o artigo 71, VI, CF menciona que a competência do Tribunal de Contas é de “fiscalizar” as contas de convênio, e não de julgar.

Ademais, como visto, o próprio STF não incluiu, na previsão do inciso II, a figura do Chefe do Executivo.

Assim, o fato de o Alcaide assumir, em alguns momentos, a função de gestor direto de recursos públicos não retira a sua condição de Prefeito, cujas contas devem, por força da CF, serem julgadas pelo Legislativo local. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contas de convênio.

A CF também não distinguiu, em momento algum, acerca dos tipos de contas do Presidente - ou mesmo do Prefeito, pelo princípio da simetria - que seriam julgadas pelo Parlamento correspondente com o auxílio da Corte de Contas daquelas que bastariam o parecer da Corte de Contas.

Por esse motivo, é forçoso concluir que a natureza jurídica das contas envolvidas é irrelevante ante a previsão Constitucional de que só a rejeição das contas de Prefeitos por Câmaras de Vereadores tem o poder de declará-los inelegíveis.

A teor de doutrina consolidada, é seguido o mesmo entendimento ora abraçado:

Note-se que o Tribunal de Contas da União dispõe de competência para julgar, administrativamente, as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, no âmbito dos três Poderes da União - Executivo, Legislativo e Judiciário (inciso II).

Porém, a Corte de Contas não dispõe de competência para julgar as contas do Presidente da República, cabendo-lhe, neste caso, apenas apreciá-las, mediante a elaboração de parecer prévio, meramente opinativo, no prazo de sessenta dias (inciso I), porquanto é o Congresso Nacional quem dispõe de competência para julgar as contas do Presidente da República (CF, art. 49, IX).

Na realidade, a competência para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal é sempre exclusiva do respectivo Poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembleia Legislativa, Câmara Legislativa e Câmara Municipal, respectivamente). Nessa hipótese, caberá às Cortes de Contas competentes, apenas, a elaboração de um parecer prévio, meramente opinativo, como forma de auxílio à tarefa da Casa Legislativa. (VICENTE, Paulo e Marcelo Alexandrino. Direito Constitucional Descomplicado. 14. ed. São Paulo: Método, 2015 p. 518/519).

Com maior razão, haja vista que a Constituição Federal consagra que o controle da atividade financeira do Chefe do Executivo Municipal deve sempre ser desempenhado pela respectiva Casa Legislativa, que conta com a participação auxiliar do órgão de contas a ela vinculado.

Tal se deve porque a fiscalização do legislativo sobre as contas do Executivo possui raiz na interdependência dos poderes do Estado. Consoante o prisma moderno do princípio da separação de poderes proposto por Montesquieu, além de independentes, eles devem ser harmônicos entre si, isto é, devem existir mecanismos de controle recíproco entre os três poderes.

Nesse prisma, eventual atuação arbitrária de um poder (Chefe do Executivo que tem suas contas desaprovadas) só deve ser contida pelos mecanismos de “freios e contrapesos” dos demais poderes (atuação da Casa Legislativa correspondente).

Nesse aspecto, a interferência de um poder em outro, por se tratar de exceção à ideia de separação e independência, só se legitima nos estritos termos previstos na Constituição.

Entender de forma contrária, como concluiu o Tribunal Superior Eleitoral, viola o princípio da separação dos poderes e subverte a teleologia que informa os artigos 31, 49, 71 e 75, todos da Constituição Federal.

Demais disso, a maioria dos Municípios brasileiros não dispõe de Tribunal de Contas Municipais (artigo 31, § 4º, CF - “*É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais*”). Desse modo, a análise técnica das contas do Prefeito é realizada diretamente pelo Tribunal de Contas Estadual ou pelo Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, sendo que ambos são órgãos estaduais instituídos mediante autônoma deliberação de cada ente federativo estatal (ADI 687, rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006).

Assim, na hipótese de um órgão estadual (Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas dos Municípios) ser considerado como o competente para analisar e julgar, isoladamente, as contas do Prefeito - vinculado a ente federativo diverso -, estar-se-ia afrontando a autonomia conferida aos Municípios pela adoção no Brasil da forma de estado Federal e o modelo de separação dos poderes.

Do mesmo modo, especificamente com relação aos convênios firmados entre o Município e a União, por envolver recursos federais, seria o TCU quem tomaria as contas do Prefeito, ocasião em que um órgão federal, sem gozar sequer de capacidade ou personalidade jurídica, interferiria, como visto, diretamente na autonomia dos Municípios e no modelo de separação dos poderes.

Destaque-se que ambos os princípios ora analisados - separação dos poderes e pacto federativo - são tidos como pedras de toque do Direito Constitucional, tanto que são erigidos pela Constituição Federal à categoria de princípios constitucionais sensíveis (artigo 34, I, II, IV e VII, a) e de “cláusulas pétreas” (art. 60, §4º, I e III).

Nesse contexto, a ingerência de um ente federativo em outro até é admitida, mas apenas em hipóteses graves e excepcionais, plasmadas na Carta Magna, taxativamente definidas no “Capítulo VI - Da Intervenção”.

Atribuir a competência de julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal - ainda que limitadas àquelas decorrentes de convênio - a um órgão estadual ou federal malferiria frontalmente as regras que enunciam os citados princípios.

Outros princípios constitucionais também são vulnerados com a orientação dada pelo TSE. São eles os relacionados com a hermenêutica especificamente constitucional.

O primeiro é o da unidade da constituição, o qual enuncia o dever do intérprete de analisar as normas constitucionais como integrante de um conjunto harmônico e sistêmico de normas.

Na espécie, não poderia considerar-se o Tribunal de Contas como o órgão competente para julgar as contas de convênio do Prefeito apenas pelo previsto, isoladamente, no artigo 71, VI, CF.

Em primeiro, o indigitado inciso fala em “fiscalizar”, como visto.

Depois, porque existem outras regras a estabelecer ser necessária a participação da Câmara Municipal (artigo 31, *caput*, CF), a fixar o papel *ad coadjuvandum* da Corte de Contas nesse julgamento (art. 31, §§ 1º e 2º), a prever um modelo similar a ente federativo maior (artigo 49, IX c/c 71, I, todos da CF), bem como princípios de conteúdo materialmente constitucional envolvidos (separação dos poderes e pacto federativo).

O TSE também macula o princípio hermenêutico da conformidade funcional, segundo o qual é defeso ao intérprete modificar o esquema organizatório-funcional estabelecido pela CF.

Assim, não se pode retirar do Legislativo local a competência que lhe foi atribuída expressamente pela CF, em todas as esferas federativas, para, relativamente aos Chefes do Executivo Municipal, transferi-lo a órgão sem atribuição jurisdicional para tanto - típica ou atípica.

Na esteira desses dois princípios hermenêuticos, compete ao aplicador do Direito, diante de duas ou mais interpretações acerca do mesmo dispositivo legal, eleger aquela que conserve a unidade harmônica da constituição e preserve as funções atribuídas à Câmara Municipal.

Somente a preservação da competência exclusiva da Câmara dos Vereadores para julgar as contas do Prefeito, sejam elas oriundas de convênio ou não, é que restaria inteiramente observado o ordenamento jurídico constitucional.

Em consonância com o entendimento aqui aduzido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem o dever de encaminhar todos os seus julgamentos de contas do Prefeito para as Câmaras Municipais respectivas, ou à Assembleia Legislativa do Estado, pois a Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), assim determina, no art. 2º, inciso XV, *in verbis*:

Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...)

XV - comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos.

Assim, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é forçoso reconhecer que só a rejeição das contas do Prefeito pela respectiva Câmara dos Vereadores é que tem o condão de implicar a inelegibilidade do agente político correspondente.

CONCLUSÃO

Observou-se, a partir deste estudo, que uma das exigências trazidas pela hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90 é a de que a rejeição das contas do agente público seja realizada pelo órgão competente. No caso específico do Prefeito, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial, verificou-se que somente a rejeição das contas por parte da Câmara de Vereadores é que tem o condão de ceifar a capacidade eleitoral passiva do Alcaide.

Buscou-se analisar pormenorizadamente o entendimento atual do Judiciário brasileiro, notadamente o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, apontando as razões de seus posicionamentos e expondo as os respectivos pontos de divergência.

Ainda, a partir de profunda análise da doutrina e da legislação aplicável, demonstrou-se que atribuir a um Tribunal de Contas a função atípica de julgar as contas do Chefe do Executivo malferiria princípios e regras basilares da Constituição Federal, o que seria inadmissível no ordenamento jurídico do país.

O estudo proposto no presente trabalho colaborou para o fim do dissenso doutrinário e jurisprudencial existente e permitiu que a privação da capacidade eleitoral passiva dos Prefeitos seja realizada em consonância com os princípios e regras constitucionais e legais existentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm>. Acesso em: 02 abril 2017.

_____. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 de maio de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 02 abril 2017.

_____. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses

de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 de junho de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm>. Acesso em: 02 abril 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19374**, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7468, Acórdão de 19/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44, Data 06/03/2013, Página 117.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 492907**, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/10/2010.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 49648**, Acórdão de 13/12/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso nº 16980**, Acórdão de 23/11/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2016.

_____. **Informativo STF**. Brasília, 15 a 19 de agosto de 2016, n. 835. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo835.htm>>. Acesso em: 06 abril 2017.

FERNANDES, Flávio Sátiro. **O Tribunal de Contas e a fiscalização municipal**. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Nº 65. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, jan./jun. 1991, p. 75-81.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SÃO PAULO. Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. **Assessoria Técnico-Legislativa**, São Paulo, SP, 14 de janeiro de 1993. Disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/lei.complementar-709-14.01.1993.html>>. Acesso em: 02 abril 2017.

VICENTE, Paulo e Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015 p. 518/519.

O SIGNIFICADO CONTEMPORÂNEO DE DEMOCRACIA E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA PROPORCIONAL EM SUA REALIZAÇÃO

Abraão Luiz Filgueira Lopes

Advogado, sócio do Rossiter Rocha e Capistrano Advogados, professor de direito eleitoral do UNI-RN, mestrando em Direito Constitucional pela UFRN. E-mail: abraao.lopes@rrc.adv.br

RESUMO

Trata do sentido da democracia na contemporaneidade, apresentando-a como coexistência de ação e reação, de ideias e da maioria com as minorias. Objetiva, então, revelar qual sistema eleitoral é mais apto a realizar a democracia em sua acepção contemporânea. Para tanto, emprega o método dedutivo, partindo de revisão bibliográfica da doutrina constitucional e eleitoral. Conclui que o sistema proporcional é o que mais tem condições de implementar a democracia plena, mormente por permitir uma maior participação das minorias do processo decisório. Destaca, por fim, a necessidade de incentivar outros mecanismos de realização da democracia, como o processo discursivo de construção das decisões políticas.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Coexistência. Minorias. Sistema Proporcional.

THE CONTEMPORARY MEANING OF DEMOCRACY AND THE IMPORTANCE OF THE PROPORTIONAL SYSTEM IN ITS ACHIEVEMENT

ABSTRACT

Study the meaning of democracy in contemporary times, presenting it as a coexistence of action and reaction, of ideas and of majority as minorities. It aims, then, to reveal which electoral system is more apt to realize a democracy in its contemporary sense. For that, uses the deductive method, starting of the bibliographical revision of the constitutional and electoral doctrine. It concludes that the proportional system is the one most capable of implementing a full democracy, mainly because it allows greater participation of minorities in the decision-making process. Finally, there is a need to encourage other mechanisms for the achievement of democracy, such as the discursive process of building political decisions.

Key-words: Democracy. Coexistence. Minorities. Proportional system.

1 INTRODUÇÃO

A democracia é condição necessária de qualquer Estado Constitucional. Não há Constituição sem democracia, que exsurge, pois, como o sistema de governo próprio e necessário ao Estado Constitucional, do que decorre a ideia do Estado Democrático de Direito.

É certo, porém, que democracia é um termo que comporta inúmeras significações, o que torna necessário investigar o seu significado contemporâneo. Esse significado invariavelmente é fruto não apenas do trabalho doutrinário, mas especialmente de séculos de experiências democráticas.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo inicial revelar o significado atual da democracia, passando a estudar, em seguida, os mecanismos eleitorais de sua realização, via pesquisa dos sistemas eleitorais. Intenta ainda revelar o sistema eleitoral mais propício a implementar a democracia no mundo contemporâneo.

Trata-se, invariavelmente, de discussão relevante, na medida em que é necessário conhecer os mecanismos de efetiva e plena realização da democracia para, no final das contas, preservá-los e, então, concretizar os princípios do Estado Democrático de Direito.

2 O SIGNIFICADO CONTEMPORÂNEO DE DEMOCRACIA

Não mais se sustenta conceitualmente a visão rasa e parcial de que democracia significa poder ou governo da maioria. Contemporaneamente, a maioria é apenas um instrumento para tomada de decisões numa democracia, nunca, porém, o fim desta. Ao invés, o significado contemporâneo de democracia encontra-se na ideia de coexistência.

Primeiro, como coexistência de forças de ação e reação, aquela na medida em que a democracia autoriza a participação do povo no governo, esta enquanto limitação do exercício do poder.

Sim, por intermédio da democracia, as pessoas do povo ou exercerão pessoalmente as faculdades do governo, definindo as políticas públicas, criando as leis e gerindo o Estado, ou autorizarão a terceiros - a quem outorgarão, pelo voto, um mandato - o exercício dessas competências governamentais. Trata-se, enfim, de propiciar ao povo a condição de fazer o governo, agindo positivamente, daí a ideia de ação.

Como reação, outrossim, a democracia exsurge como limitação do exercício do poder, na medida em que, num ambiente democrático, não há poder absoluto, ilimitado ou inesgotável. E avulta aqui, nesse processo de limitação do poder, o papel do Estado de Direito e da Constituição, que, para além de promover o controle e instrumentalização do exercício de Governo, implementa direitos mínimos a serem garantidos por parte dos Estados, direitos esses que serão um obstáculo ao voluntarismo dos governantes, funcionando como limites e proteção contra a arbitrariedade do governo (SERGOVIA, 2005, p. 15).

Segundo, aparece a democracia como coexistência de ideias, o que significa reconhecer como legítimos os diversos modos de compreensão da realidade, inclusive com potencial de assumirem a direção política do processo nacional. Quer dizer, não é satisfatório que as ideias diversas e, por vezes, antagônicas, existam no mesmo plano; mais do que isso, há de se assegurar que cada modo de compreender a realidade se faça eventualmente majoritário, sem prévia exclusão de nenhum.

Trata-se, por assim dizer, de tolerância com o diferente, a enunciar a ideia substancial de democracia. Aqui, a democracia se expressa, politicamente, através da tolerância das diferenças e das divergências exprimidas pelo outro, o que acarreta a abstenção de hostilidades com relação a quem professa crenças, ideias e opiniões que outro ator do palco democrático censura (BOBBIO, 1998, p. 1245-1247). A tolerância é elemento inerente à liberdade, é a virtude moderna da democracia pluralista (BOBBIO, 1998, p. 1247).

Isso não implica concluir, entretanto, que a simples abstenção diante da divergência seria suficiente para contribuir com a formação de uma democracia saudável. A abstenção fecha o diálogo e, em último caso, fortalece as divergências.

Nesse sentido, explica Antonio Oneildo Ferreira (2016):

Diferença pressupõe alteridade, uma atitude de pelo menos esforçar-se, munido de boa-fé, para se colocar no lugar do outro. Essa ideia não é nova em nossa cultura; o princípio kantiano do imperativo categórico, fundante da moral liberal, já apregoava o exercício de empatia mútua. O que define o homem imerso no mundo da cultura, do homem que supera os instintos da natureza, é nossa capacidade de moralidade, de aprender com o outro e de agir para além da orientação autossuficiente, egoística, de superar uma razão meramente calculadora.

Num ambiente democrático saudável, enfim, seus atores são capazes de pensar no todo, enquanto dimensão que contempla tanto as ideias e pensamentos harmônicos quanto os divergentes. E pensar no todo é diferente ainda de pensar por generalidade, que implicaria uma abstenção - voluntária ou não - em relação ao diferente, o que não se quer numa democracia.

Observe-se, nesse conduto, por mais incrível que possa parecer, que um dos pilares da democracia - a liberdade - muitas vezes dificultará a coexistência de ideias. É que, senhor de sua liberdade, o indivíduo vê-se autorizado a defender as suas posições de forma a eliminar as alheias, o que, no final das contas, desvirtuará a democracia. Trata-se, por assim dizer, de um paradoxo, porquanto ao passo que protege as liberdades, a democracia muitas vezes vê-se fragilizada pelo exercício desmedido das liberdades que assegura.

Exemplo disso pode ser retirado da República de Platão. Quando cada componente de uma sociedade tem uma função determinada para que tudo funcione idealmente, a liberdade é praticamente eliminada. E tudo em nome de uma interação perfeita entre os indivíduos que compõem aquela sociedade. Se, diferentemente, a liberdade é preservada e incentivada, ergue-se um contexto de ausência de tipo social, de regras, o que implicaria aproximar a democracia a verdadeira anarquia. Resume Sir Ernest Barker (1978, p. 309):

A confusão dos conceitos de democracia e anarquia: o que se entende por democracia é: o governo da comunidade pela vontade da própria comunidade, manifestada sob a forma de governo que se pode aproximar da anarquia, em certas circunstâncias. Assim, ela poderá ordenar a vida do indivíduo, sob muitos aspectos, em favor de um ideal, se a vontade comum se estabelecer firmemente muitas facetas da atividade social.

A solução, acredita-se, passa pela conformação da liberdade individual aos interesses sociais, não de modo a estes anularem aquela, mas sim de forma que ambos possam emergir como um todo harmônico.

Terceiro e mais importante para deslinde do presente artigo, aparece a democracia como coexistência de maioria e minoria. De fato, numa democracia, as minorias não podem ser caladas pela maioria, nem muito menos impedidas de, um dia, se tornarem maioria. Parte-se, pois, da própria coexistência de ideias, que significa admitir a legitimidade de mais de uma forma de compreender a realidade, porque, do contrário, caminha-se para um regime totalitarista.

Trata-se, nesse sentido, de ir além da noção de que democracia é tomar decisões nos diversos procedimentos políticos que favoreça à maioria das pessoas. Não basta que as leis sejam tais que a maioria dos cidadãos aprove (DWORKIN, 2004, p. 116). É preciso “proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos” (BARROSO, 2009, p. 11 e 12).

E isso pode significar a prolação de decisões judiciais contramajoritárias, especialmente quando se estiver a tratar de direitos fundamentais, tudo diante da compreensão de que a área de proteção dos direitos fundamentais extrapola a questão numérica, fundada no cálculo utilitarista de que quanto mais pessoas satisfeitas, mais legítima seria a norma produzida pelo Judiciário.

Com efeito, o desafio democrático contemporâneo reside em preservar o direito o direito das minorias mesmo quando as decisões são tomadas pela maioria, o que, segundo aqui se acredita, somente é possível se efetivada a máxima segundo a qual a democracia é coexistência de ideias, consoante se desenvolveu alhures. E, para tanto, ainda mais importante é o procedimento discursivo de construção da norma, seja legal seja objeto do ofício jurisdicional, mais uma vez corroborando a compreensão de que não basta a abstenção da divergência, fazendo-se mister, ao invés, o seu debate, de modo a autorizar que a opinião um dia minoritária se torne majoritária. Conclui Ricardo Tinoco de Góes (2011, p. 299):

Ao afirmar-se o direito de participação como um direito fundamental de quarta geração, não se está a referir-se apenas à participação da maioria. Muito ao contrário, está-se a assegurar a participação de todos, indistintamente, nos processos de decisão sobre as questões que se mostrem da mais alta importância para os objetivos colimados numa dada sociedade. É esse o espírito democrático que deve nortear uma visão atual acerca das democracias fundadas no ideário de participação popular.

A apreensão de democracia como coexistência, enfim, encontra em Rawls um porto seguro. Para ele, a democracia exsurge como respeito mútuo a opiniões, dentro do que se chama de pluralismo razoável (2004, p. 281).

Esse pluralismo compreende a coexistência de diversas concepções de vida razoáveis, tudo no âmbito de uma sociedade democrática na qual cada indivíduo que a compõe tem uma compreensão própria das coisas, enxergando o mundo de forma particular, o que inclui valores diferentes em três esferas fundamentais, a filosófica, a moral e a religiosa, cujas doutrinas são passíveis de evolução, mas apresentam certo grau de estabilidade (CITTADINO, 2004, p. 80).

O grande desafio para a sociedade, então, é adquirir estabilidade política mesmo diante do fato de que os indivíduos que a compõem são detentores de convicções próprias, a ponto de possuírem, cada um, as suas doutrinas morais, filosóficas e religiosas.

Ainda Rawls propõe uma solução para esse aparente conflito entre estabilidade política e pluralismo razoável, expondo que os indivíduos são detentores não apenas da capacidade moral de adotar uma concepção de bem (que implica o pluralismo razoável), mas também da capacidade moral de ter um senso de justiça, idôneo a erigir, no indivíduo, uma concepção pública de justiça. Esse senso do que é publicamente justo conduz os indivíduos a interagirem uns com os outros dirigidos pela ideia de justiça pública. Assim, no final das contas, em algumas oportunidades existirá compatibilidade entre aquilo que as pessoas consideram bom e o que reputam justo, sendo nesses momentos possível falar em estabilidade política (CITTADINO, 2004, p. 81 e 82).

3 A REALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA ATRAVÉS DOS SISTEMAS ELEITORAIS: A RELEVÂNCIA DO SISTEMA PROPORCIONAL

Quando se compreende a democracia rasamente como governo da maioria, há uma tendência natural a acreditar que tal sistema político conduziria a uma exclusão das minorias, que, então, não seriam adequada e devidamente representadas no sistema democrático.

Todavia, não é em nome apenas da maioria que a democracia é exercida. A maioria é apenas o instrumento pelo qual alguns do povo são investidos nas funções de deliberação e, mais, que autorizará a tomada de decisões (ASSIS BRASIL, 1895, p. 49-51).

Sendo a democracia, porém, coexistência entre maioria e minorias, não há dúvida de que as minorias serão uma preocupação constante, porque, no final das contas, as faculdades e os deveres do poder haverão de ser exercidos em nome de todos, integrem a maioria ou a minoria.

Essa é inclusive uma decorrência lógica do princípio da liberdade para exercício dos mandatos, na medida em que os mandatários eleitos representam toda a população, eleitora ou não e independentemente de constituírem ou não a maioria (ou a minoria representativa, a depender do sistema eleitoral) que investiram o agente político no mandato.

E democracia é também coexistência de ideias, como se viu antes, o que impõe reconhecer como legítimos os diversos modos de compreensão da realidade e, então, aceitar as diferentes formas pelas quais os outros podem manifestar a suas compreensões particulares, ou, simplesmente, a forma como os outros se apresentam.

Essa coexistência ínsita à democracia e por ela exercitada faz com que idealmente as minorias encontrem na democracia o seu refúgio. É o que explicam Argemiro Cardoso Moreira Martins e Larissa Mituzani (2011, p. 334):

Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.

Quer dizer, numa democracia plena, os direitos das minorias seriam observados, porque, do contrário, em democracia não se poderia falar.

O desafio, portanto, é assegurar às minorias mecanismos por que possam participar do debate político e das instituições políticas.

Entre esses mecanismos, entende-se, estão os processos discursivos de deliberação, como audiências públicas, nas quais diversos grupos representativos das minorias têm voz. Necessário é disseminá-los, propiciando à população condições de participar com qualidade dos debates.

Outro, menos notado, advém da adoção de sistemas eleitorais que permitam a representação das minorias. É entre os sistemas eleitorais, identifica-se o proporcional como o mais propício a realizar a ideia contemporânea de democracia.

De fato, o sistema proporcional de eleição¹, embora alvo de severas críticas², é detentor desse grande mérito: permitir que também as minorias tenham representantes eleitos.

Para Lilian Márcia Balmant Emerique (2006, p. 60), o sistema proporcional deve ser encarado como um elemento fundamental para a caracterização do princípio democrático. Já Georges Burdeau (1981, p. 189-190), após reconhecer que o sistema proporcional é difícil de ser aplicado e compreendido pelo eleitorado, evidencia que a representação proporcional apresenta um valor indescritível, já que substitui por uma representação equitativa ao sistema majoritário, em que a minoria não é nada.

Ora, o sistema proporcional de eleição autoriza que um candidato seja eleito valendo-se dos votos atribuídos a terceiros que integram o mesmo partido ou coligação, de modo que, mesmo não contando aquele candidato individualmente com uma votação expressiva, a sua eleição poderá ser viabilizada, o que, ao fim, dará azo à investidura no poder também de grupos sociais integrantes das minorias.

Explique-se. O sistema proporcional baseia-se no conceito de quociente eleitoral, que consiste na divisão do total de votos válidos conferidos a todos os candidatos e partidos pelo número de vagas a preencher na respectiva casa legislativa.

Por votos válidos, ressalte-se, compreendem-se aqueles conferidos a candidatos e partidos, já que, numa eleição proporcional, além dos votos nominais, possíveis são os votos de legenda, segundo o número atribuído a cada partido. Excluem-se, apenas, os votos brancos e nulos, ambos votos inválidos e inservíveis para a definição da sorte de qualquer eleição.

Pois bem. Do quociente obtido a partir da divisão do total de votos válidos pela quantidade de vagas em disputa exsurge um número que quantifica os votos necessários para obter uma cadeira na casa legislativa. Ou seja, o quociente eleitoral exterioriza, no final das contas, a quantidade de votos necessária para eleger um representante.

Diante do quociente eleitoral, restará saber quantos candidatos cada partido ou coligação conseguirá eleger. É quando o sistema proporcional revela sua faceta propícia à maior representação das minorias. Isso porque, nesse segundo momento, chamado de apuração do quociente partidário, buscar-se-á o total de votos válidos conferidos a cada coligação ou partido não coligado e dividir-se-á pelo próprio quociente eleitoral. Os números obtidos daí ilustrarão quantas cadeiras cada coligação ou partido obterá, afinal matematicamente a divisão significa quantas vezes os votos totais da coligação ou partido abarcam o quociente eleitoral, ou ainda quantas vezes o quociente eleitoral foi atingido.

Quer dizer, enfim, que a definição da quantidade de eleitos por partido ou coligação contará com os votos atribuídos a todos os candidatos componentes daquela agremiação, de modo que mesmo os candidatos com poucos votos os somarão para permitir a eleição dos demais integrantes daquele grupo político³.

Isso permitirá, então, que partidos representantes de grupos sociais desprovidos de candidatos com grande capacidade de votos tenham representantes eleitos graças ao somatório dos votos de seus

1. Esse sistema é aplicado às eleições para casas legislativas em diversos países do mundo, sendo que, no Brasil, volta-se às eleições para vereador, deputado estadual e deputado federal.

2. A crítica mais recorrente ao sistema proporcional reside na distorção pela qual candidatos menos votados poderão ser eleitos em detrimento de outros, integrantes de partidos ou coligações diversos, com mais votos.

3. Após a revelação dos quocientes partidários, a definição dos eleitos por partido ou coligação decorrerá da maior votação nominal. Ou seja, estarão eleitos aqueles candidatos mais votados dentro do número de vagas obtidas pelo partido ou coligação, já que no Brasil adota-se o sistema proporcional de lista aberta, no qual os eleitores definem os mais votados de cada partido ou coligação. Em contraponto ao sistema proporcional de lista aberta, tem-se o de lista fechada, no qual o partido previamente define os mais bem posicionados da agremiação, de modo que estarão eleitos os primeiros colocados na lista, de acordo com a quantidade de cadeiras que o partido obtiver.

demais candidatos. Dessa maneira, esses grupos sociais e políticos, muitas vezes compostos por minorias ideológicas, terão acesso ao parlamento, o que não conseguiriam noutros sistemas eleitorais nos quais apenas os mais votados são eleitos (casos do sistema majoritário e do sistema distrital).

Sobre o sistema majoritário e a sub-representação das minorias nele verificada, Arend Lijphart (2003, p. 52-53) ressalta que o sistema majoritário mostra-se perverso nas sociedades com menor grau de homogeneidade, configurando-se como antidemocrático e perigoso, ao assinalar a falta de acesso institucional às minorias, podendo levar a uma ditadura da maioria e ao enfrentamento civil.

Desse modo, demonstra-se claramente que o proporcional é o sistema eleitoral que mais autorizará o acesso das minorias ao poder, o que, vale dizer, se obtém seja o sistema proporcional de lista aberta ou fechada, afinal, em ambos, todos os votos da agremiação partidária serão somados para fins de determinação da quantidade de eleitos daquele grupo político.

Ocorre que, mesmo contemplando a democracia instrumentos viabilizadores da investidura das minorias no poder e nas deliberações políticas, como é o sistema proporcional de eleição, ainda assim haverá minorias sem acesso ao poder. Com efeito, o desafio democrático será viabilizar a participação dessas minorias no debate político mesmo quando não for possível a investidura de representante delas nas instituições políticas.

Trata-se de realização do próprio pluralismo político consagrado como fundamento da República brasileira no art. 1º da Constituição, ideia essa alicerçada na “diferença” enquanto direito intrínseco à dignidade humana, ou seja, um direito ao respeito e à convivência com o diferente (PINTO JUNIOR, 2011).

A ideia de pluralismo político apta a compor a significação do princípio das minorias, alerte-se, implica a necessidade de participação efetiva das minorias, mesmo as sem acesso ao poder, nas decisões políticas relevantes, em especial (mas não só) naquelas que as atingem (GARGARELLA, 2008. p. 173-174).

Quer dizer, entende-se aqui que as decisões políticas relevantes, mesmo quando não disserem respeito diretamente à posição das minorias, não de ser tomadas em ambiente no qual seja ao menos facultada a participação das minorias, que, investidas de ampla liberdade de participação, poderão ser ouvidas.

Adverte Eneida Desiree Salgado (2010, p. 218), contudo, que:

(...) não basta a possibilidade de serem ouvidos. Impõe-se que todos os interesses sejam igualmente considerados. A participação de grupos minoritários ou de partidos menores na tomada de decisão é indispensável para a configuração da democracia. Restam injustificadas, assim, as determinações infra-constitucionais que restringem a expressão, a participação e a consideração dos interesses das minorias

Dessarte, mesmo o Brasil adotando o sistema proporcional para as eleições de vereador, deputado estadual e deputado federal, isso, por si só, não assegura a plena participação das minorias nos órgãos de poder. Afigura-se necessário sejam desenvolvidos mecanismos outros de facilitação do debate democrático, de modo a propiciar, enfim, a completa coexistência da maioria e das minorias.

4 CONCLUSÃO

A democracia deve se fazer efetiva para que o Estado Democrático de direito realize os seus propósitos. Esses propósitos somente podem ser plenamente concretizados num ambiente democrático saudável.

Nesse sentido, procurou-se inicialmente revelar o significado contemporâneo da democracia, enunciando-a como coexistência. Primeiro, como coexistência de forças de ação e reação, de modo que o povo participe do governo, sem que o poder governamental, porém, seja exercido de forma ilimitada. Segundo, como coexistência de ideias, pois, numa democracia, não de conviver diferentes formas de enxergar a realidade. Terceiro, e principalmente, como coexistência de maioria e minorias, sem que uma suplante ou sufoque a outra.

Debateu-se, em seguida, mecanismos de realização da democracia em sua significação contemporânea, quando, então, se constatou que, entre os sistemas eleitorais, o proporcional, apesar de todas as críticas, é o que revela mais condições de propiciar uma representação das minorias – diferentemente dos sistemas majoritário e distrital, que tendem a prestigiar a maioria, exclusivamente.

Todavia, mesmo o sistema proporcional não é capaz de sempre entregar a todas as minorias a capacidade de se fazerem representar, de sorte que a harmonização dos interesses delas com os da maioria passa ainda pelo desenvolvimento de mecanismos outros, entre os quais os discursivos de construção das decisões políticas.

REFERÊNCIAS

- ASSIS BRASIL, J-F. de. **Democracia representativa: do voto e do modo de votar.** Paris: Guillard, 1895.
- BARKER, Sir Ernest. **Teoria política grega.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1978.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática.** 2009, p. 11 e 12.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 2 v. Trad.: Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BURDEAU, Georges. **Derecho constitucional e instituciones políticas.** Tradução: Ramón Falcón Tello. Madrid: Editora Nacional, 1981 [1977],
- CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea.** 3a ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- DWORKIN, Ronald. **Democracia deliberativa e derechos humanos.** Barcelona: Gedisa, 2004
- EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **Direito fundamental como oposição política: discordar, fiscalizar e promover alternância política.** Curitiba: Juruá. 2006.
- FERREIRA, Antonio Oneildo Ferreira. **É preciso que a democracia no Brasil saiba proteger a discordância.** 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-12/antonio-oneildo-ferreira-democracia-protger-discordancia>. Acesso em: 22 de março de 2017.
- GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls.** Um breve manual de filosofia política. Tradução: Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008 [1999]
- GÓES, Ricardo Tinoco de. **Jurisdição democrática: uma visão procedimentalista para a tutela substancial dos direitos.** Revista Direito e Liberdade - ESMARN - v. 13, n. 2, p. 291 – 312 – jul/dez 2011.
- HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. 2ªed. São Paulo: Humanística, 2004.
- LJPHART, Arend. **Modelos de democracia.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. Mituzani, Larissa. **Direito das minorias interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro.** In Seqüência, n. 63, p. 319-352, dez. 2011.
- PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. **O Princípio do pluralismo político e a constituição federal.** In Revista Eleitoral TRE/RN - Volume 25, 2011, disponível em: http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/Pinto_junior_O_principio.PDF. Acesso em: 21 FEV 2017.
- SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral.** 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Doutorado em Direito do Estado, Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2001.
- SERGOVIA, Juan Fernando. **Derechos humanos y constitucionalismo.** Barcelona: Marcial Pons, 2005, pág. 15.

A TIRANIA DA MAIORIA SOB A VERTENTE DOS CONFLITOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE PONDERAÇÃO

Andréa Flávia de Souza Moreira

Advogada, formada pela Universidade Potiguar em 2002, especialista em direito processual civil pela Universidade Potiguar em 2004, trabalhou como Juíza Leiga de 2008 a 2010, no Juizado Especial em Curitiba/PR, possui escritório de advocacia próprio, atua nas áreas de consumidor, família, contratual e previdenciário, mestranda em direito constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

RESUMO:

Este trabalho aborda a liberdade em sentido amplo, os conflitos dos direitos fundamentais, o individual versus o coletivo, a tirania da maioria e a técnica da ponderação.

ABSTRACT:

This work deals with freedom in a broad sense, the conflicts of fundamental rights, the individual versus the collective, the tyranny of the majority and the technique of pondering.

PALAVRAS-CHAVE: liberdades, direitos fundamentais, democracia, tirania da maioria, ponderação.

KEY-WORDS: Liberties, fundamental rights, democracy, tyranny of the majority, pondering.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Liberdade como direito fundamental e o Estado liberal. 3. A democracia e a premissa da maioria. 4. O utilitarismo de Stuart Mill e a premissa majoritária. 5. A tirania da maioria frente à liberdade individual. 6. A questão do consentimento. 7. O conflito dos direitos fundamentais e a complexidade da vida em sociedade. 8. A técnica da ponderação. 9. Conclusão. 10. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade complexa, multicultural, difusa, na qual os conflitos dos direitos individuais e coletivos tornam-se muito frequentes. Portanto, devemos aprender a lidar de forma o mais harmônica possível com as divergências. O direito como pacificador social tem essa função, mas ele deve se modernizar e acompanhar a evolução social para dar respostas às demandas jurídicas. Todavia, ele não pode adentrar o âmbito da liberdade individual de modo invasivo ou prejudicial.

Este trabalho, através de uma vasta pesquisa bibliográfica, se inicia com uma explanação sobre a liberdade, como direito fundamental, em seu aspecto amplo, bem como frente ao Estado liberal e seus aspectos doutrinários e filosóficos. A liberdade deve ser vista como um valor, um objetivo a ser almejado e um princípio constitucional, mas é sempre elemento essencial para a democracia.

Por conseguinte, trataremos da democracia com um instrumento de suma importância para vida em sociedade. Que por sua vez, utiliza-se o princípio majoritário para a tomada de decisões. Entretanto, muitas vezes, decisões vistas como em prol da coletividade ferem direitos individuais ou mesmo grupos minoritários. A democracia não pode ser deturpada ao ponto oprimir aqueles que divergem do grupo preponderante, pois do contrário poderia ocorrer uma tirania.

Finalmente, apontaremos através dos principais teóricos, a técnica da ponderação como um possível instrumento hermenêutico para a solução para conflitos citados. Contudo, deve-se ter cuidado para não recair em subjetivismos e relativismos extremos.

2. LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O ESTADO LIBERAL

A liberdade é um tema profundo e de complexa discussão. Pode ser considerado um valor almejado pelo homem, desde a história mais remota. Ela pode ser retratada através de um desejo de desprender-se de uma limitação. Na antiga Grécia, liberdade significava o oposto de escravidão. A expressão *eleutería*, quer dizer liberdade, essa palavra tinha origem em *eléuteros*, que designa “aquele que no grupo social pátrio não se submete a ninguém”, como explica Ferraz Júnior¹.

Para os antigos a liberdade era participação no poder coletivo, era autonomia no seu sentido originário, o direito de se reger pela própria lei. Celso Lafer² defende que, liberdade não é ausência de normas ou impedimentos, ao contrário, é a faculdade de obedecer apenas à lei exterior à qual se pode dar assentimento.

A principal característica da liberdade é poder de fazer escolhas de forma voluntária, utilizando seus critérios pessoais, dentro da sua valoração íntima, crenças e ideologias. Para Hannah Arendt o homem é livre para escolher entre o querer e não querer e responsável por sua escolha. Nasce daí, a compreensão de que o embate entre o querer e não querer, inerente à faculdade de escolha, mas, numa luta que se trava no interior da própria vontade³.

Se a liberdade de um homem estiver vinculada à vontade ou ao querer, pode-se concluir que todo homem é livre, no âmbito de seus pensamentos. Todavia, é na concretização desse querer que nascem as limitações, objeto de análise deste estudo mais adiante. Para Santo Agostinho toda vontade é necessariamente livre, pois, se é possível constringer um homem a fazer uma coisa, não é possível obrigá-lo a querer fazê-la⁴.

Então, tem-se o livre-arbítrio que pode ser conceituado como a liberdade essencial instalada no interior da vontade⁵. Desse conceito se convergem reflexões fundamentais e desdobramentos para o estudo acerca de liberdade. Entretanto, é necessário discutir se toda vontade é sempre livre e se vontades injustas ou irracionais também podem ser consideradas livres. Para Stuart Mill o livre-arbítrio é um sentimento prático, comum em maior ou menor grau da toda humanidade⁶. Além disso, é necessário ponderar se a formação de uma vontade influencia na liberdade.

Para Bobbio, “*toda a história do Estado liberal desenvolve-se através da busca de técnicas aptas a realizar o princípio da limitação do poder*”. Segundo o filósofo italiano a limitação do poder ocorria de duas maneiras, pelo direito natural e através da divisão de poderes⁷. A limitação do poder estatal através da repartição de poderes busca evitar os abusos de poder, controlando-o, assim cada esfera do Estado exerce sua função de forma específica. Por sua vez, a doutrina no Estado liberal é caracterizada por demandar uma diminuição no campo das condutas obrigatórias e a uma ampliação na esfera das condutas permitidas.

A Constituição Federal de 1988 trata em seu artigo 5º do direito a liberdade recorrendo em diversos incisos a abrangência desta liberdade, além disso, no decorrer de todo o seu texto pode-se perceber o fomento a liberdade de modo amplo.

O direito geral de liberdade implica uma limitação decorrente do direito geral de liberdade do outro. Todo direito fundado em um princípio, quando afirmado por uma outra parte, sempre estará intrinsecamente limitado pelo mesmo direito afirmado por outra, sendo irrelevante trata-se ou não de direito negativo, como sustenta Neves⁸.

1. FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. 2d. São Paulo: Atlas, 2003.

2. LAFER, Celso. *O moderno e antigo conceito de liberdade*. In: *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980.

3. ARENDT, Hannah. *A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar*. Traduzido por Antônio Abranches e Helena Franco Martins. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. P. 330-331.

4. AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. Traduzido por Oliveira Santos, SJ e Ambrósio de Pina, S.J.. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

5. GODINHO, Eduardo. *Direito à liberdade: regra da maioria e liberdade individual*. Curitiba: Juruá, 2012.

6. MILL, John Stuart. *A lógica das ciências morais*. Introdução e tradução Alexandre Braga Massella. São Paulo: Iluminuras, 1999.

7. BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Buvero; traduzido por Daniela Beccaccia Versiani. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

8. NEVES, Marcelo. *Entre a hidra e Hércules*. Princípios e regras constitucionais com diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

Deste modo, percebe-se que a liberdade está associada à vontade livre, a autonomia, a chance de escolhas, inserida no campo filosófico muito amplo. Porém, isto traz a lembrança de que a eleição de uma possibilidade se dá em detrimento de outra.

O Estado e a sociedade não direcionam o que o indivíduo deve fazer com sua liberdade, a escolhas e decisões são arbitrárias, desde que não se exceda, interfira ou cause danos à liberdade dos outros. O cidadão, dentro de uma sociedade, é livre para fazer escolhas, porém está sujeito a responsabilidades pelo eventual dano que essas escolhas venham a causar aos outros cidadãos.

3. A DEMOCRACIA E A PREMISSA DA MAIORIA

A premissa majoritária aduz que os indivíduos têm direitos que devem ser respeitados pela maioria, baseada na ideia de respeito à coletividade. Através desse instituto percebemos a atenção à pluralidade de opiniões divergentes presentes na sociedade. Podendo ser considerada uma condição indispensável para a existência da democracia. Entretanto, nem sempre a vontade da maioria deve prevalecer.

Segundo Dworkin⁹, a maioria não deve ser sempre juíza suprema, aceitando o fato de que a premissa majoritária possui exceções. Nesse sentido, quando uma maioria política não pode fazer o quiser, isso não necessariamente será injusto, desde que existam fortes razões para justificar tal fato.

No entanto, se a premissa da maioria é rejeitada, é preciso apresentar argumentos irrefutáveis, pois na defesa da maioria está o magnífico princípio democrático. Segundo Bobbio¹⁰, a regra da maioria é condição necessária para a existência da democracia, embora não seja condição suficiente.

A premissa da maioria é muito relevante porque serve de instrumento na relação entre o direito e a democracia. Kelsen¹¹ discorre sobre a democracia como um instrumento capaz de maximizar a liberdade política dos indivíduos, que pressupõe a condição essencial do princípio da igualdade. É um instrumento de decisão coletiva que tem o caráter agregador, no qual um grupo ou coletividade se sente unido por uma única forma de pensamento ou aspiração. Trata-se também de uma prática social muito difundida em nações democráticas e assim deve permanecer.

Para Campilongo¹², a premissa da maioria maximiza a liberdade individual e assegura à ampla e igual participação política dos cidadãos, aproximando governantes e governados por meio de uma prática social de legitimação eventual, finita no espaço e no tempo, que sujeita as decisões à contínua revisão e mantém a sociedade unida. Esse sentimento de união tem força política bastante ampla e poder de transformar, revolucionar e a alterar uma situação de descontento de um povo.

Entretanto, essa força de grupo algumas vezes pode se chocar com os direitos individuais em si considerados. A vontade do povo significa em sentido prático, a vontade da parte mais numerosa ou mais ativa do povo, a maioria ou os que logram se fazer aceitos como maioria¹³. No entanto, é nesse âmbito de discussão a respeito do poder da maioria que se asseguram os direitos do indivíduo contra a sociedade, é expressão da democracia.

Mas, a democracia é muito mais do que a mera expressão numérica de maior quantidade de votos. Para além desse aspecto puramente formal, ela possui uma dimensão substantiva, que abrange a preservação de valores e direitos fundamentais¹⁴. A democracia expande a realização da autonomia na esfera política, no qual são tomadas decisões para uma coletividade. Sendo assim, o principal argumento em favor da democracia é que ela é um expediente contra o abuso do poder, além disso, nela os interpretes do interesse coletivo são os próprios interessados¹⁵.

9. DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

10. BOBBIO, Norberto. *Liberalismo de democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

11. KELSEN, Hans. *A democracia*. Traduzido por Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

12. CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

13. MILL, John Stuart. *A liberdade Utilitarismo*. Tradução Eunice Ostrensky. São Paulo, 2000.

14. BARROSO, Luís Roberto. *A razão sem voto*. Revista Brasileira de políticas públicas, UNI/CEUB, vol. 05, 2015.

15. BOBBIO, Norberto. *Qual socialismo?* – Debate sobre uma alternativa. Traduzido por Iza de Salles Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

4. O UTILITARISMO DE STUART MILL E A PREMISSE MAJORITÁRIA

A teoria utilitarista ou princípio da maior felicidade é baseado sob o fundamento moral das ações corretas, no sentido de tenderem a promover a felicidade para um maior número de pessoas ou, do contrário, evitar promover o sentimento inverso à felicidade. Segundo Stuart Mill, aqueles que defendem a teoria utilitarista presam por maior segurança, menos custos e vantagens circunstanciais, ao invés de pensar na natureza intrínseca do objeto em discussão. Os que são contrários, afirmam que a felicidade sob qualquer forma, não pode ser desígnio racional da vista e da ação humana, haja vista ser inalcançável¹⁶. Todavia, uma teoria na qual a felicidade serve como critério, deve ser considerado em alto grau de subjetivismo e abstrata.

Outro argumento a favor da desta teoria é que ela atribui igual valor para cada indivíduo, tendo como este ponto em comum com a democracia. Para Singer, os autores utilitaristas, deixam claro que método democrático não produz necessariamente as mesmas condições que seriam alcançadas pelo raciocínio moral utilitário. Além disso, através deste método é possível discernir as condutas moralmente corretas das incorretas e que se deve rejeitar a ideia de que a maioria está sempre certa. Segundo ele, quando submetemos questões morais à aprovação da maioria, apostamos que a decisão moralmente acertada receberá o maior número de votos¹⁷.

Não obstante, a subordinação do povo ao governo democrático e às decisões majoritárias, analisados sob a teoria utilitarista é fundamentalmente a mesma que ampara o dever moral de obediência às leis e tem a ver com sua tendência a maximizar a felicidade para o maior número. E que, segundo essa corrente, a opinião ou a felicidade de cada um tem igual valor.

É mais compreensível que o povo se submeta a um governo democrático ou a leis que tem em seu cerne o ideal democrático e liberal, ademais, com apoio do povo ao governo ele se torna mais forte.

O governo popular tem dois aspectos virtuosos, primeiramente, ele maximiza o bem-estar coletivo, porque o melhor guardião de seu interesse é o próprio interessado e, no governo popular, a coletividade tem o poder de proteger os interesses individuais e coletivos. Em segundo lugar, o governo popular influenciar positivamente a formação do caráter individual, pois ajuda a forjar indivíduos ativos, educados para se preocuparem com a ponderação de interesses que não os próprios, e para aplicarem princípios que digam respeito ao bem-estar geral. Mas, é relevante ponderamos que a democracia também serve para aumentar a responsabilidade do povo¹⁸.

No entanto, Stuart Mill alertou para algumas possíveis angústias em relação à democracia, como por exemplo, “*perigo de grau inferior de inteligência no grupo representativo e na opinião pública que o controla*”, como também, o “*perigo de legislação de classe por parte da maioria numérica, se esta se compuser toda ela da mesma classe*”. Em contrapartida, ele acreditava que o problema do despotismo da maioria poderia ser solucionado através da organização de um governo representativo, no qual as minorias fossem representadas e tivessem voz no parlamento sob uma representação proporcional¹⁹.

De acordo com George Sabine, a conquista da liberdade não se resumia a um mero problema de organização política, e que segundo sua compreensão a respeito do pensamento de Stuart Mill é que “*por trás de um governo liberal, deve existir uma sociedade liberal, e que a individualidade não resistirá a menos que se faça a parte inteligente do público sentir seu valor*”²⁰.

Outro intérprete do pensamento de Mill foi Waldron²¹ que afirma que filósofo britânico não estava preocupado em institucionalizar um limite aos procedimentos majoritários na política, ele estava realmente preocupado com a interferência da opinião majoritária na vida privada individual e que, portanto, a finalidade de Mill era instruir a opinião pública.

16. MILL, John Stuart. *A liberdade Utilitarismo*. Tradução Eunice Ostrensky. São Paulo, 2000.

17. SINGER, Peter. *Ética prática*. Traduzido por Jeferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

18. MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo – antigo e moderno*. Traduzido por Henrique de Araújo Mesquita. 2ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

19. MILL, John Stuart. *Considerações sobre o governo representativo*. Traduzido por Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, 1964.

20. SABINE, George Holland. *História das ideias políticas*. v. 2. Traduzido por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

21. WALDRON, Jeremy. *Derecho y desacuerdos*. Traduzido ao espanhol por José Luis Marti e Águeda Quiroga. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2005.

É necessário dizer é que a Teste Utilitarista tem valores democráticos e se harmoniza como o pluralismo das sociedades modernas. Entretanto, pode não oferecer solução contundente quando o problema é direcionado para uma coletividade, respeitando a diversidade de ideias e possíveis desacordos de opiniões.

5. A TIRANIA DA MAIORIA FRENTE À LIBERDADE INDIVIDUAL

Na realidade valores como liberdade e igualdade são à base do princípio democrático e vários Estados que possuem regimes democráticos utilizam-se da premissa da maioria. Entretanto, a regra majoritária não é exclusiva de regimes democráticos, nem os regimes democráticos tomam decisões coletivas, exclusivamente, pela regra da maioria²².

Segundo Bobbio, a regra da maioria não guarda relação necessária com o princípio da igualdade, isto porque, na realidade a relação entre a regra da igualdade política e a regra da maioria apenas existe em regimes nos quais vigora o sufrágio universal, e, mesmos nesses casos, há sempre uma mitigação do princípio igualitário. E que a ideia de igualdade não pode ser assumida como razão justificadora do princípio da maioria²³. Esses argumentos trazidos pro Bobbio são de extrema importância se for levado em conta que as liberdades individuais algumas vezes são suprimidas em nome dos direitos coletivos.

Não obstante, para Kelsen, as liberdades individuais precisam ser limitadas, para ele o princípio majoritário é responsável por essa limitação e, ao mesmo tempo, assegura o mais alto grau possível de liberdade política em uma sociedade²⁴.

Um dos maiores temores a respeito da premissa da maioria é que ela não proteja adequadamente os direitos das minorias e que por alguns casos pode até oprimir, ou mesmo desconsiderar dos direitos individuais. O desacordo entre a autonomia individual e o princípio da maioria é tema de vasta discussão. A decisão majoritária por vezes, pode cometer injustiças, sendo assim, nem sempre deve prevalecer.

Jeremy Waldron²⁵ fala de tirania da maioria em sua obra. Segundo ele, o despotismo majoritário está fundado em premissas equivocadas. Isto porque, na política as pessoas votam com base em interesses particulares, é natural que haja discordâncias sobre determinados temas. Contudo, o temor de que a maioria possa tyrannizar as minorias, com seu comportamento interesseiro, tem sentido apenas quando se ignoram circunstâncias políticas visando à coletividade.

No âmbito dos direitos fundamentais, tem de se assegurar, por um lado, a defesa dos direitos das minorias (etnias, religiosas e culturais) e dos direitos às diferenças e, por outro, a garantia da coesão social e da igualdade de tratamento – a face atual do velho problema do equilíbrio entre a unidade e a diversidade que raramente é fácil de conseguir²⁶.

Para Tocqueville, um Estado democrático deve ser caracterizado por um modelo político cujo objetivo maior consista na instituição da igualdade e da liberdade entre os seus cidadãos, ou seja, por um Estado social marcado pela igualdade de condições e por uma política que dá expressão à vontade dos membros do corpo político²⁷.

O princípio da soberania popular jamais deve tornar-se uma instituição tirânica, isto porque, a força da maioria sempre deve representar um sentimento de justiça universal. Em contrapartida, a tirania nasce onde ocorrem injustiças, ou mesmo, na ausência de limites e violação de direitos.

22. ARENDT, Hannah. *Da revolução*. Traduzido por Fernando Dídimo Vieira. Rio de Janeiro: UnB e Ática, 1988.

23. BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero; traduzido por Daniela Beccacia Versiani. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

24. KELSEN, Hans. *A democracia*. Traduzido por Ivone Castilho Benedetti, Jeferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

25. WALDRON, Jeremy. *Derecho y desacuerdos*. Traduzido ao espanhol por José Luis Martí e Águeda Quiroga. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2005.

26. ANDRADE, José Carlos Vieira. *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

27. TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia da América: leis e costumes*. Tradução de Eduardo Brandão, Vol I. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Por isso, quando, a pretexto de se protegerem direitos individuais, um problema de justiça é excluído do crivo majoritário, isso apenas significa que uma visão particular acerca do problema já foi previamente escolhida, em detrimento de todas as outras visões²⁸. Nesse sentido, quando a opinião de um indivíduo está em desacordo com a da maioria é comum que ele se considere injustiçado, no entanto, o mais importante é a análise de quais são os interesses a ser considerados, além disso, deve-se sopesar o bem-estar da coletividade. Mas ainda, que o expresse com fundamento em argumentos racionais, o mero fato de o dizer não implica, em si mesmo, que esse indivíduo tenha sido desrespeitado ou tiranizado pela maioria²⁹. Sob essa óptica Hannah Arendt declarou que “*nenhum homem pode ser soberano, porque a Terra não é habitada por um homem, mas pelos homens*”³⁰.

É certo que para ser democrático precisa-se permitir a manifestação da vontade das minorias e salvar seus direitos. Todavia, não se pode condicionar a efetividade dos direitos das minorias à vontade das majorias, pois seria subverter a democracia que garante proteção a todos.

6. A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO

O consentimento dos indivíduos é algo relevante a ser considerado. Se existe a preponderância de fatores pelo desejo da maioria é porque se obteve um conjunto de consentimentos. John Locke chamou isto de “física do consentimento” dentro de uma abordagem puramente naturalista na qual ele explica o fato de que o corpo social está unido. Ele fala de uma coesão de partículas, algo comum a todos os corpos, utilizando de argumentos da física³¹.

Para Locke, somente o consentimento de seus indivíduos leva uma comunidade a agir. Pois, para ele a necessidade do consentimento está em situações em que o social está mais especialmente em uma fase anterior, mas aquela em que se concretiza o contrato social, quando os elementos da sociedade pactuam o compromisso de permanecer unidos a respeito dos acordos. Isto porque, para ele quando as pessoas firmam o contrato para formar sociedade, os membros acreditam que devem agir e tomar decisões conjuntamente.

Para Waldron, o consentimento deve ser abordado desde a sua forma original, sendo esse no qual a sociedade deve seguir os rumos escolhidos pela maioria, como um compromisso inicial a todos os membros, no sentido de que permanecerão vivendo em sociedade, no que tange aos desacordos que venham a surgir. Trata-se de um compromisso não acerca do tipo de processo decisório que regerá as ações do corpo, mas de um compromisso apenas sobre coesão: os membros comprometem-se a permanecer unidos, por mais heterogêneas e intensas que sejam as vontades individuais e independentemente do processo de decisão escolhido³². O que se pode compreender através do pensamento de Waldron é que não há necessidade de decisões unânimes ou consensuais. Além disso, os consentimentos individuais expressos pelos indivíduos tem igual valor para o resultado final.

Deve-se levar em conta também que o consentimento dado ou negado em relação a cada proposta anunciada, não se leva em conta o grau de entusiasmo individual despertado pelas propostas, pois não questões o que mais importa é o consentimento em si. Podemos citar como exemplo, na celebração de um contrato, o fato relevante é a anuência das partes e não o entusiasmo da concordância. Nesse sentido, em favor da regra da maioria o consentimento deve ser compreendido como uma força legitimadora³³.

Relevante também mencionar é a importância da equidade das vontades, pois o consentimento de cada um é igualmente importante. Sendo assim, o princípio majoritário é um método decisório equitativo.

Há quem sustente que a regra da maioria é um mero expediente técnico de tomada de decisões, como já afirmou Bobbio em sua obra supracitada Teoria geral da política, mas compreende-se que sob este tema estão inseridos princípios axiológicos, tais como o princípio da igualdade e o da liberdade.

28. GODINHO, Eduardo. *Direito à liberdade: regra da maioria e liberdade individual*. Curitiba: Juruá, 2012.

29. WALDRON, Jeremy. *Derecho y desacordos*. Traduzido ao espanhol por José Luis Martí e Águeda Quiroga. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2005.

30. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Traduzido por Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

31. LOCKE, John. *Dois tratados sobre o Governo*. Traduzido por Júlio Fisher. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

32. WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. Traduzido por Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

33. BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero; traduzido por Daniela Beccaria Versiani. 2ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

No que refere a tomada de decisões coletivas devemos compreender que o povo é sujeito político empírico. Para o poder do Estado o povo é o ponto de partida de legitimação e simultaneamente a instância perante a qual esse poder se deve responsabilizar permanentemente. Deve ser considerado enquanto conceito unitário e legítimo. E que o povo deve ser compreendido como poder homogêneo, capaz de ação política³⁴.

7. O CONFLITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A COMPLEXIDADE DA VIDA EM SOCIEDADE

A complexidade da vida moderna provoca muita insegurança, por exemplo, em relação aos comportamentos e às consequências jurídicas deles resultantes. O direito é incapaz de eliminar toda a essa insegurança. O direito multiplica possibilidades de comunicação e reforça expectativas de comportamento, mas não está ao alcance do discurso jurídico erradicar a insegurança ou garantir condutas³⁵.

Diante do multiculturalismo, de discursos plurais e difusos, questiona-se como é possível a tomada de decisões fundamentadas em um bem comum. A legitimidade de determinadas práticas em tendo em vista a diversidade de culturas, filosofias e a necessidade de inter-relações sociais dependem de uma abrangência de preceitos sejam eles de ordem moral, ética, religiosa, cultural, dentre outros.

Segundo Barreto, a sociedade não comporta generalizações, essa constatação antropológica, entretanto, não oferece por si qualquer elemento para observações do multiculturalismo desde uma perspectiva sistêmica. Há uma grande tendência de enfrentar o problema sob o viés relativista³⁶.

Isto nos levar a refletir que decisões jurídicas não podem se observadas simplesmente como boa ou má, ou simplesmente conforme ou desconforme ao direito. Para Luhmann, a moral deve ser um aspecto respeitável ao ser analisada a tomada de decisões coletivas, embora ela não se caracterize como um sistema funcional autônomo e sim como um fenômeno difuso capaz de operar diante dos mais diversos âmbitos da sociedade funcionalmente diferenciada, com esse pensamento ele assegura a liberdade de desenvolvimento de âmbitos comunicativos diversos³⁷.

Todavia, a questão da democracia como regra do consentimento, regra de governabilidade ou auto-direcionamento sofre contingências. Um ponto forte é dinâmica social é a sua constante evolução. A democracia é chamada por Garcia de processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e ativa³⁸.

Além disso, o ambiente democrático encontra obstáculos para a sua implementação frente a problemas da sociedade brasileira, por exemplo, que padece com grandes desigualdades sociais, soma-se a isso desinteresse dos cidadãos por problemas políticos e corrupção na administração pública.

Isso leva ao reconhecimento de que o conflito entre os valores deve ser solucionado guardando um sentido de proporcionalidade aferível nos casos concretos.

Os direitos fundamentais em sua dimensão subjetiva correspondem a uma pretensão por parte de seu titular, a um dado comportamento ou a um poder de produzir efeitos sobre determinadas situações jurídicas. Eles formam a essência do Estado Democrático de Direito, que ao mesmo tempo atuam como limites de poder e como diretriz para a atuação desse Estado. Sendo assim, as normas sobre direitos fundamentais, assim como normas jurídicas em geral, tem em seu caráter um conteúdo valorativo³⁹.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, parágrafo primeiro preceitua: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.” A constituição tem como função promover a integração de todos, que pode ser possível através da tutela de valores que sejam vividos e socialmente compartilhados, pois o mais essencial em uma Constituição são os valores em que ela se baseia, mas a principal fonte desses valores encontra-se nos direitos fundamentais.

34. MÜLLER, Friedrich. *Fragmento(sobre) o poder constituinte do povo*. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

35. CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

36. BARRETO, Vicente de Paulo. *Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

37. LUHMANN, Niklas. *O conceito de sociedade*. Porto Alegre: Editora Universidade/Instituto Goethe, 1997.

38. GARCIA, Maria. *Democracia, hoje*. Um modelo prático para o Brasil. São Paulo: Saraiva, 1997.

39. ANDREADE, José Carlos Vieira de. *Jurisdição Constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Canotilho⁴⁰ faz uma distinção entre “concorrência” de direitos fundamentais e “colisão” de direitos fundamentais. Para ele, a concorrência existe quando um comportamento do mesmo titular preenche os pressupostos de fato de vários direitos fundamentais.

Uma vez que não existem direitos fundamentais absolutos, surgindo uma situação na qual se apresentem em posições antagônicas, impõe-se proceder à compatibilização entre os mesmos, mediante o emprego do Princípio da Proporcionalidade, que permitirá, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los através da redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos (colisão com redução bilateral) ou de um deles apenas (colisão com redução unilateral), se inviável a primeira alternativa.

Em alguns casos de colisão, a realização de um dos direitos fundamentais em confronto é reciprocamente excludente do exercício do outro. Nesta hipótese, o princípio da proporcionalidade indica qual o direito que, na situação concreta, está ameaçado de sofrer a lesão mais grave caso venha a ceder ao exercício do outro, e, por isso, merece prevalecer, excluindo a realização deste (colisão excludente).

A síntese entre a liberdade e igualdade está na base do relativismo filosófico que Kelsen⁴¹ associa à sua concepção de democracia, atrela-se a isto a importância do princípio majoritário também como instrumento do relativismo.

Em contrapartida, pode ser alegado que o princípio majoritário não protege adequadamente os direitos das minorias e ainda não corresponde ao ideal de justiça do ponto de vista axiológico. Existe o temor de que a maioria possa tyrannizar as minorias, com um comportamento interesseiro e despótico, mas para isso deve analisar também outras circunstâncias como a política e a social. É interessante observar que qualquer tema que envolva direito e justiça tem ensejo a discussões amplas, profundas e controvertidas. A regra da maioria em nossa análise entra em conflito com a liberdade individual e está fortemente relacionada com a distinção entre a liberdade positiva e a liberdade negativa. O mais importante é que o indivíduo não seja desrespeitado ou tyrannizado pela maioria⁴².

Desta forma, a liberdade deve ser vista como condição necessária para a prosperidade da verdade e o desenvolvimento da sociedade contemporânea. Todavia, a tarefa do jurista sempre será árdua e passível de erro, uma vez que o manejo indevido do Princípio da Proporcionalidade poderá levar à ocorrência de injustiças.

Em um Estado Democrático de Direito a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias diferentes. Essas ideologias, por diversas vezes acabam chocando-se entre si. Como afirma Marmelstein, as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão⁴³.

Existem muitos casos clássicos de colisão de direitos fundamentais, como por exemplo, o direito a informação que entra comumente em conflito com o direito a intimidade; a liberdade de imprensa com o direito a privacidade, um aspecto dos direitos da personalidade, entre outros. Podemos dizer que, os conflitos surgem em razão dos direcionamentos opostos de cada um desses princípios, uma vez que o direito a informação, a liberdade de expressão seguem o caminho da transparência, da livre circulação de informação, já os direitos da personalidade, orientam-se no caminho da tranquilidade, do sigilo, da não exposição.

Mas, independente da solução a ser adotada nesses conflitos sempre existirá a restrição, por vezes total, de um ou dois valores. Posto que, todas as circunstâncias envolvendo colisão de direitos fundamentais são de complexa solução, dependendo para se determinar o rumo a ser seguido das informações do caso concreto

40. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª edição. Coimbra. Almedina, 2002.

41. KELSEN, Hans. *A democracia*. Traduzido por Ivone Canotilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

42. BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade*. Traduzido por Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

43. MARMELESTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

e dos argumentos fornecidos pelas partes envolvidas. Sendo assim, a doutrina, bem como o Judiciário vem demonstrando a necessidade de se ponderar para se chegar à solução do conflito.

Nesse sentido, é o pensamento de Sarmento quando afirma que apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais⁴⁴.

Para Barroso não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial⁴⁵.

8. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO

Visando solucionar as colisões entre princípios utiliza-se a técnica da ponderação. Existem situações em que as técnicas de interpretação tradicionais não são suficientes para solucionar conflitos envolvendo direitos fundamentais e os valores que eles representam. Conforme demonstra Marmelstein, a ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores⁴⁶.

Ensina Marmelstein que, na técnica da ponderação, o jurista deverá, primeiramente, tentar conciliar ou harmonizar os interesses em jogo, pelo princípio da concordância prática. Somente depois, caso não seja possível à conciliação, é que se deve partir para o sopesamento ou para a ponderação propriamente dita. Quando duas normas constitucionais colidem fatalmente o juiz decidirá qual a que “vale menos” para ser sacrificada naquele caso concreto.

Para Sarmento, deve-se proceder a interpretação dos cânones envolvidos, para verificar se eles efetivamente se confrontam na resolução do caso, ou se, ao contrário, é possível harmonizá-los. Segundo ele, é importante frisar que antes de solucionar o conflito, em se tratando de direitos fundamentais é necessário realizar a identificação dos “limites imanentes” de cada direito. Pois, limites imanentes representam a fronteira externa dos direitos fundamentais. A fixação dos limites imanentes é anterior à resolução dos conflitos, pois só se caracterizará o conflito se a situação concreta se contiver no interior dos limites imanentes de mais de uma norma constitucional⁴⁷.

Uma decorrência lógica da atribuição de pesos, do processo de ponderação, é a argumentação jurídica, através dela os interesses contrapostos serão defendidos, para que se possa finalmente chegar à solução da colisão entre direitos, decidindo-se pela aplicação do princípio prevalente ao caso concreto e o seu grau de intensidade. Através da argumentação jurídica é possível se aproximar do controle da racionalidade das decisões judiciais. Barroso afirma que nas hipóteses em que a solução produzida não decorre de uma lógica subsuntiva, o ônus argumentativo se potencializa, devendo o interprete demonstrar, analiticamente, a construção do seu raciocínio⁴⁸.

Diante da análise do caso concreto se ocorre embate entre regras e princípios Alexy tenha a seguinte explanação quando examinados os embates que ocorrem entre regras e os embates entre princípios. Tanto regras quanto princípios, ao se chocarem, conduzem a respostas diferentes. A solução, contudo, é distinta

44. SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

45. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

46. MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

47. SARMENTO, Daniel. *A ponderação de Interesses na Constituição Federal*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002

48. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

para as duas espécies de normas, esse o motivo para ser denominado de conflito o embate entre as regras e de colisão o embate entre princípios. Quando regras indicam resultados diferentes, só existem dois caminhos para resolver a questão: pelo menos uma das regras é declarada inválida ou é introduzida uma cláusula de exceção em uma delas. Esta última situação afasta a necessidade de invalidação de uma regra, permitindo que excepcionalmente ela deixe de ser aplicada. Com os princípios, a solução é encontrada de maneira diferente. Ao colidirem, um dos princípios deve ceder frente ao outro, ao invés de ser invalidado ou haver sido introduzida uma cláusula de exceção. Em certas circunstâncias, alguns princípios têm preferência sobre outros, uma vez que certo princípio terá maior peso do que outro no caso concreto. Esta é precisamente a diferença em relação ao conflito de regras. É que tais conflitos são resolvidos na dimensão de validade, enquanto que as colisões são resolvidas na dimensão de peso⁴⁹.

Imperioso esclarecer que a utilização da técnica da ponderação dos princípios pode acarretar o risco de se servir a subjetivismos ou relativismos exacerbados. Dessa maneira, avaliações de caráter subjetivo, poderão variar em função das circunstâncias pessoais do intérprete e de outras tantas influências. Por isso, é preciso ter em mente alguns limites que devem ser respeitados na utilização da ponderação.

Na democracia existe uma necessidade de compor o consenso médio, integrar diferentes aspirações, demandas variadas, valores a serem contemplados e a busca de objetivos, sempre atento também às minorias⁵⁰.

CONCLUSÃO

Por tudo isso apresentado neste trabalho, percebe-se que a democracia se realiza não somente através do princípio majoritário, mas principalmente pela efetivação dos direitos fundamentais. A premissa da maioria muitas vezes pode tyrannizar, portanto, ao ser utilizado como critério de tomada de decisões coletivas, deve-se cuidar, sobretudo, para não oprimir aqueles que discordam do grupo majoritário.

Os direitos fundamentais não podem ser desrespeitados e restringidos arbitrariamente em nome da coletividade, pois os direitos individuais e os grupos minoritários são detentores de consideração e deferência.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Traduzido por Oliveira Santos, SJ e Ambrósio de Pina, S.J.. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudio Políticos y Constitucionales, 2002.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Jurisdição Constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Traduzido por Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

_____. **A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar**. Traduzido por Antônio Abranches e Helena Franco Martins. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. **Da revolução**. Traduzido por Fernando Dídimo Vieira. Rio de Janeiro: UnB e Ática, 1988.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto**. Revista Brasileira de políticas públicas, UNI/CEUB, vol. 05, 2015.

49. ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

50. FERREIRA, Sílvia Sette Whitaker. **Participação popular: a cidadania e a produção do direito**. São Paulo: EDPUC-SP, 1994.

- _____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade.** Traduzido por Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo de democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- _____. **Qual socialismo?** – Debate sobre uma alternativa. Traduzido por Iza de Salles Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- _____. **Teoria Geral da política: a filosofia e as lições dos clássicos.** Organizado por Michelangelo Bovero; traduzido por Daniela Beccaccia Versiani. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais.** Coleção Professor Gilmar Mendes. São Paulo: Método, 2008.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia.** 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- _____. **O direito na sociedade complexa.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2002.
- DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana.** Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito.** 2d. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA, Silvia Sette Whitaker. **Participação popular: a cidadania e a produção do direito.** São Paulo: EDPUC-SP, 1994.
- GARCIA, Maria. **Democracia, hoje.** Um modelo prático para o Brasil. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GILSON, Étienne. **O espírito da filosofia medieval.** Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- GODINHO, Eduardo. **Direito à liberdade: regra da maioria e liberdade individual.** Curitiba: Juruá, 2012.
- KELSEN, Hans. **A democracia.** Traduzido por Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LAFER, Celso. **O moderno e antigo conceito de liberdade.** In: Ensaio sobre a liberdade. São Paulo: Perspectiva, 1980.
- LOCKE, John. **Dois tratados sobre o Governo.** Traduzido por Júlio Fisher. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- LUHMANN, Niklas. **O conceito de sociedade.** Porto Alegre: Editora Universidade/Instituto Goethe, 1997.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.
- MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo – antigo e moderno.** Traduzido por Henrique de Araújo Mesquita. 2ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- MILL, John Stuart. **A lógica das ciências morais.** Introdução e tradução Alexandre Braga Massella. São Paulo: Iluminuras, 1999.

- _____. **A liberdade Utilitarismo**. Tradução Eunice Ostrensky. São Paulo, 2000.
- _____. **Considerações sobre o governo representativo**. Traduzido por Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, 1964.
- MÜLLER, Friedrich. **Fragmento(sobre) o poder constituinte do povo**. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NEVES, Marcelo. **Entre a hidra e Hércules. Princípios e regras constitucionais com diferença paradoxal do sistema jurídico**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- SABINE, George Holland. **História das ideias políticas**. v. 2. Traduzido por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.
- SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.
- _____; GALDINO, Flávio. **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- SINGER, Peter. **Ética prática**. Traduzido por Jeferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia da América: leis e costumes**. Tradução de Eduardo Brandão, Vol I. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Traduzido por Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. **Derecho y desacordos**. Traduzido ao espanhol por José Luis Marti e Águeda Quiroga. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2005.

PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS DAS PROPAGANDAS ELEITORAIS

Francisco Segundo de Sousa

Graduando em Direito pela UFRN. Secretário de Administração no Município de Ouro Branco-RN. Email : <sentrolus@hotmail.com>

Jhonanta Ariel Azevedo de Lucena

Advogado Cível e Eleitoral. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. <jhonantaazevedo@hotmail.com>

Lenilson Silva de Azevedo

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Bacharel e Licenciado em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN. Especialista em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte-IFRN. Docente de História na rede Estadual de ensino – SEEC-RN. Email: <lenilsonazevedo@hotmail.com>

RESUMO

Este estudo tem como finalidade a análise do tratamento legal que se dá às peças publicitárias produzidas no âmbito das eleições. Na análise, observa-se que a legislação eleitoral prevê o uso de marcas por candidatos e estabelece critérios para a prestação de contas da campanha, e incluir gastos com registro de marcas de candidato. No contexto, infere-se que a lei de Propriedade Industrial pode ser utilizada para regulamentar as criações artísticas para os candidatos e a lei de proteção aos direitos autorais é utilizável para a proteção e regulamentação da criação de slogans, jingles e símbolos para os candidatos. Apesar da vigência dessas leis, identifica-se que há pouca preocupação no registro formal das peças publicitárias geradas no âmbito da eleição.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Autoral; Eleições; Lei 9.504/1997; lei 9.610/1998; lei 9.279/1996

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal treatment given to advertisements produced in the context of the elections in Brazil. In the analysis, notes that the electoral law provides for the use of marks by candidates and establishes criteria for the reporting of campaign, and expenses include registration of candidate marks. In the context, infers that the Brazilian Industrial Property Act can be used to regulate the artistic creations for candidates and copyright protection law is usable for protection and regulation of the creation of slogans, jingles and symbols for applicants. Despite these laws, identifies that there is little concern in the formal record of advertising production generated under the election.

KEYWORDS: copyright; elections; law nº 9.504/1997; law nº 9.610/1998; law nº 9.279/1996

1. INTRODUÇÃO

Em mercado comercial, tem-se diversos produtos à disposição e muitos deles valem-se de propagandas elaboradas para conquistar o comprador. A analogia que se encontra à da livre iniciativa e disputa de mercado comercial é direta, com relação à disputa pelo eleitor, nas campanhas e pleitos eleitorais. Em ambos os casos as propagandas podem ser protegidas pela legislação vigente e isso garante um mínimo de qualidade do produto.

Na confecção das propagandas de marcas comerciais e também eleitorais, altas somas de recursos são investidos no pagamento de artistas, que debruçam suas potencialidades intelectuais em criações das mais altas qualidades. Para a propaganda eleitoral em geral, aqui analisada como uma busca pelo consumidor que é o eleitorado, não há motivos para pensar diferente.

É evidente que tais confecções caracterizam obras de cunho intelectual, e, portanto, de ampla proteção das normas pertinentes, em especial a Lei nº 9.610/98 (LDA - Lei de Direitos Autorais). Podemos perceber, em rápida análise à lei, que a LDA em seu art. 7º traz a composição musical como obra intelectual, em seu rol exemplificativo.

Desta forma, para que se garanta a lisura do pleito eleitoral, sobretudo pela correta prestação de contas eleitorais, e ainda, pela identificação de determinados tipos de obras resultantes desse período, tais como a produção dos chamados “*jingles*” e ainda as vinhetas, se faz necessário que o autor dessas criações reivindique para si a autoria, bem como o registro de tais obras, muito embora a LDA traga em seu escopo a proteção aos direitos autorais da obra musical, independentemente de registro.

Assim, durante o pleito eleitoral, com a criatividade dele decorrente no que tange à ampla produção intelectual que envolve a época de propaganda político-partidária, surgem inúmeras situações que mereceram a atenção do legislador. No entanto, o objetivo deste artigo é mostrar a necessidade de produção, proteção, e registro das obras autorais de cunho musical durante o período eleitoral.

2. A LEI ELEITORAL COMO REGRA DO JOGO

O Estado cria regras bem definidas sobre as campanhas políticas e o limite de seus acontecimentos no âmbito social, inclusive prevendo a preferência pela paz social e os bons costumes. Especificamente, há a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (BRASIL, 1997), que estabelece regras explícitas para a realização de eleições, e dá outras providências.

Teleologicamente, a lei eleitoral dá como utilidade de iniciativas exclusivamente comerciais na apresentação das candidaturas, vedando a utilização de pecúnia para pagamento de outros meios que não propagandísticos, punindo a maioria das transgressões legais com multas. A legislação assegura a possibilidade também da petição para a defesa dos direitos do candidato, sendo esse tipo de petição de que se valerá o candidato para a obtenção das proteções exclusivas por sua ideologia e simbologia. A preocupação com o registro fiel do candidato se associa semelhantemente com as características do mercado e do respeito pela conquista da clientela.

A lei eleitoral (BRASIL, 1997), no artigo 26, já considera como gastos eleitorais a propaganda e a publicidade direta ou indireta, por quaisquer meios de divulgação, que a própria lei estabelece, desde que destinada a conquistar votos, inclusive prevê a obrigação do registro desses gastos e estabelece limites legais fixados, numa tentativa de limitar a onerosidade das campanhas, bem como possibilitar a participação de candidatos de poder econômico mais minguados.

Ainda neste artigo 26, a lei prevê o registro de gastos com produção de programas para radiodifusão dos candidatos e partidos, a produção de programas de televisão ou vídeo em outras fontes de distribuição legais de conteúdo midiático.

Essas produções são, muitas vezes, carregadas de artifícios audiovisuais e demandam profissionais gabaritados para sua elaboração, e a lei eleitoral busca o registro, mesmo que na forma de doação, do gasto com pessoal na sua produção, também sujeitos ao registro, e aos limites fixados. Traz, neste ponto, previsão do registro de gastos com produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral do candidato. Tal previsão é de suma importância, tendo em vista que a elaboração ou não destes registros, bem como a sua ausência, podem fazer a diferença no equilíbrio de forças do pleito.

Tomemos como exemplo o candidato que, durante a campanha eleitoral, contratou, informalmente, diversos artistas para produção de seus *jingles* e vinhetas de campanha, mas não registrou gastos no TRE de sua região, ou registrou os serviços nem mesmo como doação. Isto certamente comprometerá a lisura do pleito, e deixará sobremaneira vulnerável a produção artística daquele autor. Ambas as situações tra-

zem consequências gravíssimas. Primeiramente, o candidato poderá ter sua prestação de contas reprovada, ante a falta de lisura do pleito, bem como da falta de informações ao órgão fiscalizador de seus gastos.

Depois – isso nos parece mais grave – vê-se o total desamparo do artista que produziu as criações musicais, tendo em vista a total falta de registro de suas obras, tanto pelo candidato, que deixou de informar à Justiça Eleitoral as suas produções musicais e propagandísticas, bem como a total informalidade da situação jurídica dessas produções, tendo em vista que o autor não contará com meios legais de prova para reivindicar sua produção.

3. A PROPAGANDA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE VOTO

É indiscutível que a propaganda eleitoral é o ponto central do pleito, tanto que a Lei das Eleições destacou diversos artigos direcionados a este assunto.

Na busca pela conquista do voto, recursos de todas as qualidades são introduzidos como instrumentos aliciadores de eleitores. Renato Dias, traz à tona a grande importância da utilização de propagandas em períodos eleitorais à guisa de estratégias políticas para convencer o eleitor, sem pormenorizar as repercussões de utilização desenfreadas de propagandas no âmbito jurídico (DIAS, 2004). Nos seus estudos, em derredor das campanhas eleitorais apresenta três recursos principais para a propaganda do candidato: o *slogan*, o *jingle* e o símbolo, elementos propagandísticos que devem figurar na ponta da imagem do candidato, por serem os principais recursos de que esse dispõe para se apresentar perante o eleitor (DIAS, 2004, p. 167).

Ele define pormenorizadamente os elementos de simbologia. Para o *slogan*, traz a definição de ser uma frase de efeito e de fácil memorização que resume as características do candidato (DIAS, 2004, p. 174). Define também o *jingle* como sendo uma mensagem musicada e com propósito de ser lembrada com facilidade pelo eleitor (DIAS, 2004, p. 176). Por fim, ele define o símbolo de candidato como sendo uma representação de fácil identificação para o eleitor (DIAS, 2004, p. 168).

Em seu texto ele posiciona os elementos como sendo, preferencialmente, apresentados claramente e de modo irretocável, desde os primeiros momentos da campanha eleitoral. Francisco Ferraz traz abordagem semelhante dos elementos publicitários, *slogan*, *jingle* e símbolo, para a campanha eleitoral, considerando-os fundamentais para a apresentação do melhor conceito sobre o candidato (FERRAZ, 2004).

Observa-se que o candidato, na necessidade de vender suas propostas de campanha, apresentando-se como o melhor e mais apto para assumir o mandato a que se propõe, claramente vale-se desses diversos artifícios publicitários, e um deles é o uso associado de sua imagem pessoal com itens visuais, músicas e *jingles* que o representem. Não é surpresa que muitos candidatos optem por associar seus símbolos, *jingles* e até *slogans* a obras criativas já existentes, para o mais facilmente serem associados a essas obras pelos eleitores.

Os três elementos publicitários apresentados, por se tratarem de produções estritamente originais e fruto de criativo trabalho intelectual, são passíveis de proteção nos termos da lei vigente, mesmo que não registradas formalmente, conforme o art. 18 da LDA (BRASIL, 1998).

Com a chamada “Minirreforma Eleitoral” ocorrida no ano de 2015, por meio da Lei nº 13.165/15 (BRASIL, 2015), o tempo em que as propagandas político-partidárias, ou seja, o período oficial de campanha, no qual tais propagandas podem ser divulgadas para o público, foi comprimido de 90 para 45 dias. Tornando ainda mais importante o papel da propaganda, em especial aquela veiculada por meio de *jingles* e *vinhetas*, para que o eleitor associe a mensagem passada por meio daquela criação, ao candidato de sua preferência.

3.1. A MARCA DISTINTIVA DA QUALIDADE DO CANDIDATO

O INPI define marca como o sinal aplicado ao serviço, no caso o do candidato, com funções de identificar e distingui-lo de outros, assim, o fato de o candidato ter a necessidade de distinção já cria a possibilidade de iconografia própria (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 201-). Tem então a proteção à marca utilizado pela indústria e comércio tradicional total aplicação para a produção intelectual das suas iconografias e simbologias na campanha do candidato. São ainda os procedimentos de

registro de marcas comerciais no mercado os mesmos para o registro de simbologia de campanha de candidatos em eleição.

Surge a dificuldade de se escolher e utilizar simbologias adequadas às características do candidato, considerando também a necessidade de se proteger o uso indevido de simbologia própria, que em termos honestos pode custar parte considerável do orçamento da campanha de muitos candidatos. Denis Barbosa, traz a ideia de que a proteção fiel da marca da empresa tem sido a modalidade mais pretendida pelas empresas americanas, e a que as empresas consideram de maior relevância (BARBOSA, 2003).

4. PROTEÇÃO DAS MARCAS DE CAMPANHA

A legislação eleitoral assegura que a propaganda eleitoral deva respeitar o direito do autor, a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular, inclusive com o registro da contabilidade para o pagamento de seus trabalhos, quaisquer que sejam. Importante frisar que qualquer criação musical (*jingles*, etc.) nascida durante o período eleitoral, mesmo que não haja o registro formal perante o órgão responsável, ainda assim a Lei de Direitos Autorais assegura total proteção à titularidade de tais produções ao seu criador ou ao seu titular, podendo ser o próprio candidato. Entram em jogo as leis que protegem os direitos do autor.

4.1. A LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (BRASIL, 1996), que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, pode ser usada para dar a necessária segurança jurídica ao tema, considerando suscetíveis de registro como marca o que chama de sinais distintivos visualmente perceptíveis, definindo ainda três tipos dessas marcas.

Não obstante a previsão de registro de simbologias e marcas do candidato, a lei prevê um utilíssimo rol de impedimentos de registro, dentre os quais a impossibilidade de proteção às cores partidárias, muito embora a combinação de modo peculiar e distintivo do partido seja possível. Há inclusive a possibilidade de concessão de proteção no uso de cores pela própria justiça eleitoral local para a diferenciação de polarizações de campanhas, mas que deve acontecer no âmbito da própria separação das candidaturas.

A lei de propriedade industrial é o instrumento adequado para a proteção que é dada ao mercado de consumo. A busca pelo registro dos distintivos de candidatura do candidato, desde que não incorram em proibições legais, poderiam ser utilizados, inclusive, como estratégia de combate no seio da disputa pela preferência do eleitorado mais consciente: teria melhores perspectivas de honestidade o mandatário que, desde o início de sua apresentação ao sufrágio, já viesse buscando a proteção da lei e mesmo oferecendo-se como protetor das leis e dos costumes corretos, fazendo a adequada utilização da norma e valorizando as criações intelectuais de cunho comercial, no momento em que valoriza a produção do artista que desenvolveu sua simbologia, no âmbito das possibilidades que a lei da propriedade industrial permite.

O registro de marca ou simbologia apresentado no âmbito da lei de propriedade industrial busca primordialmente a proteção à marca de campanha valiosa e cuidadosamente criada para o uso associado ao candidato, assegurando a imediata e rápida associação com suas qualidades administrativas, para a conquista do sufrágio do eleitor, semelhantemente às atividades encontrados na preferência dos consumidores pelos produtos de mercado. O registro da marca e simbologia de sua campanha dá a garantia legal ao candidato para uso exclusivo dessa em todo o território nacional.

É a segurança jurídica pedida para fazer a necessária separação do joio do trigo no âmbito da preferência do voto, inclusive com a permissão de o candidato buscar juridicamente pelo zelo de sua integridade material ou reputação. Não sendo desta forma, abre-se a possibilidade de candidatos adversários valerem-se de plágios, paródias e principalmente da utilização do que se pode chamar de simbologias generalizadas, com a utilização de grande sorte de simbologias para limitar ou mesmo

confundir o eleitorado pelo voto, que na ausência do registro não pode buscar a exclusividade do uso de sua marca particular.

Vislumbra-se a proteção necessária à simbologia do candidato, inclusive contra o uso nefasto pelos candidatos concorrentes, sem a qual poder-se-iam ser utilizadas indiscriminadamente. Ademais, a lei de propriedade industrial prevê como crime a reprodução, sem autorização do candidato, no todo ou em parte de sua marca registrada, inclusive nos casos de imitação de modo que possa induzir confusão quanto a suas qualidades.

4.2. A LEI DOS DIREITOS AUTORAIS

No âmbito comercial, a criação artística de *jingles* e vinhetas, ambas equiparadas a produção musical, se assemelham com o âmbito eleitoral, e não se pode pensar diferente quanto aos benefícios e proteções advindos do registro dessas peças publicitárias.

No sentido da elaboração de simbologias e marcas artísticas, temos a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (LDA), que trata dos direitos autorais e de criação intelectual (BRASIL, 1998). A Lei define obras intelectuais e fomenta a possibilidade de negócios jurídicos sobre as peças publicitárias elaboradas no âmbito também das eleições, tal como o é no âmbito do mercado de consumo de produtos e serviços.

Em primeira observação, é evidente o risco iminente na utilização descuidada de material comercial protegido, quando a lei de proteção intelectual assegura, em seu artigo 29, que depende de autorização do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, direta ou indireta.

A infringência ao regramento incorre no descumprimento, inclusive, de regulamentação eleitoral, com previsão da cessão dos direitos dos slogans, jingles ou símbolos desenvolvidos, ou mesmo a execução de paródias e alterações em obra já existente associada ao candidato, que a própria lei considera onerosa. Mas não é novidade que se vê intensamente a utilização de simbologias comerciais por candidatos, muitas das quais protegidas.

Este instituto legal associado ao artigo 26, inciso XVI da Lei 9.504/1997, que considera gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados em lei, a produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral (BRASIL, 1997, art. 26). Neste sentido, é uma previsão lógica que venha a constar na prestação das contas eleitorais dos candidatos ao menos a execução de algum recurso para pagamento de profissionais artísticos.

Entretanto, o reconhecimento dos negócios jurídicos aqui apresentados, contabilizados nas contas eleitorais previstas pela legislação podem trazer um ônus a mais, se seguidos à risca, aos limites estabelecidos em lei, mas a obrigação de se dar o devido tratamento jurídico é necessária na busca da transparência nas campanhas eleitorais que desejamos.

4.3. A PRODUÇÃO ARTÍSTICA DURANTE O PLEITO E A SUA PROTEÇÃO

Especificamente durante o pleito eleitoral, é que os candidatos mostram suas qualidades, projetos, conclusões e todo o arcabouço juridicamente permitido do qual se utiliza para angariar votos, como visto alhures.

E por certo, como também supracitado, as produções artísticas musicais, ou *jingles*, são as mais utilizadas para passar estas mensagens. Ocorre que, em sua maioria, os jingles são paródias e/ou reproduções, de letras de outros artistas, modificadas para atender ao objetivo do candidato. No entanto, o que se busca descobrir no escopo desta discussão, é a situação jurídica das produções originais de campanha, confeccionadas por profissionais, obras de seu intelecto, criações do espírito, como menciona a Lei dos Direitos Autorais.

É de clareza solar a necessidade da proteção dessas criações, pois resultantes do esforço de seus criadores, produções de seu intelecto. Não obstante, se faz necessário que o sujeito possuidor dos direitos sobre aquela produção tome todos os cuidados necessários, para que sejam evitados plágios, paródias, ou até mesmo que outro sujeito reproduza e parodie a sua obra.

Isto por que a Lei das Eleições e o Código Eleitoral exigem certa formalidade quanto às produções do período eleitoral. Mais especificamente no tocante ao registro de tais obras. A legislação eleitoral vigente aduz

que todas as produções audiovisuais, bem como radiofônicas, devam constar nos registros contábeis para fins de prestação de contas do candidato, bem como para garantir a lisura e paridade de situações durante a campanha eleitoral.

Mais do que isso, tal registro permite ao titular da obra total segurança jurídica quando da reivindicação da titularidade daquela criação artística. Isto por que, o registro contábil, bem como o registro autoral, este último necessário para associar o nome do autor à criação da obra.

Esta situação evitaria o fato de outro candidato, partido, coligação, ou mesmo outro artista, encontrar uma obra musical (*jingle*, vinheta, etc.) em total informalidade, sem nenhum registro autoral ou contábil, e dele se apropriar, em proveito próprio ou de outros pleiteantes a cargos políticos, comprometendo, assim, a eficácia daquela produção no meio propagandístico para o qual fora criado.

Muito embora não haja a necessidade do registro autoral, é necessário que o criador disponha de algum meio de prova para atestar que qualquer criação artística é de sua autoria, e no caso dos *jingles* e vinhetas, o registro contábil e judicial durante e após o pleito, com a prestação de contas, já é suficiente. A importância disto é gigantesca, pois, como todo Direito personalíssimo, o direito autoral enseja uma série de direitos morais ao autor.

O art. 24 da Lei nº 9.610/98 traz rol exemplificativo dos direitos morais do autor. Vejamos:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada. [...]

Desta feita, vemos que é plenamente possível a reivindicação do direito autoral sobre tais tipos de obras. Não obstante, se faz extremamente necessário que os autores, assim como os próprios candidatos, legalizem e formalizem a situação jurídica de tais produções, tanto para garantir a lisura do pleito, como para assegurar os direitos do autor da produção musical.

Assim, será plenamente possível até a judicialização de tais questões, o que pode comprometer a situação jurídica do candidato ou artista que se beneficiar de obra alheia formalmente registrada (searas contábil e/ou autoral), tendo em vista que um processo desta espécie pode, a depender da competência da justiça acionada, concluir tanto pela infringência de direito moral do autor, passível então de indenização, quanto pela possibilidade de reprovação de contas do candidato que se aproveitou de produção artística de outrem, previamente registrada, tendo em vista que essa situação pode comprometer a lisura do pleito, isso por que o art. 30 da Lei nº 11.300, de 2006 (BRASIL, 2006) diz que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, podendo isto, inclusive, resultar na não diplomação do candidato com contas rejeitadas, ou cassação do diploma do já empossado.

CONCLUSÃO

As campanhas eleitorais atuais são permeadas de estrutura de propaganda nos diversos segmentos de eleitores e deixou a propaganda eleitoral de ser somente a distribuição de folhetos publicitários. As legislações que circundam a temática, tanto normas eleitorais como as que protegem os direitos de produção de propaganda genérica e específica para os candidatos, deve estabelecer um continuum proveitoso.

Destarte identifica-se como uma válida estratégia de campanha o registro e proteção das simbologias e

marcas das candidaturas e o controle legal da utilização de marcas comerciais no âmbito das eleições, trazendo uma maior segurança jurídica e garantias de transparência nas campanhas eleitorais.

Sendo as campanhas eleitorais permeadas por todas as características do mercado comercial e de concorrência, não se torna possível a segurança jurídica de *slogans*, *jingles* e símbolos peculiares aos candidatos sem o advento dos regramentos previstos na lei de propriedade industrial.

Entretanto, o que tem se visto é que a prática de registro de propaganda eleitoral e de simbologia específica dos candidatos tem sido negligenciada por eles. O fato de os candidatos parecerem não considerar importantes os benefícios e riscos de se registrar suas marcas “comerciais” no âmbito do período eleitoral demonstra ainda que a campanha eleitoral no Brasil, a despeito de toda uma carga legislativa disponível para os candidatos acompanharem, ainda resta o descuido para com os detalhes que são, de fato, o que a lei das eleições estabelece, que seja as boas propostas de governo associadas à boa apresentação delas perante os eleitores, e é essa apresentação artisticamente elaborada que carece de proteção contra utilização indevida pelos concorrentes.

Ainda mais, a proibição do uso de simbologia protegida também se torna um artifício simples, nas mãos de bons juristas e advogados, que podem custar recursos e desgastar a imagem do candidato adversário. A utilização descuidada e prematura, às vezes beirando ao plágio inclusive, de marcas sem autorização pelos candidatos, na busca por conquistar o eleitor assim como se conquista um consumidor, pode ensejar a perda de, se não uma campanha mesmo, alguns dias preciosos de seu tempo de angariar votos, tentando se defender da mácula de mau costume.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. [Brasília], 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 7 abr. 2017.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. [Brasília], 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504compilado.htm>. Acesso em: 7 abr. 2017.

_____. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. [Brasília], 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 7 abr. 2017.

_____. **Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006**. [Brasília], 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm#art1>. Acesso em: 6 abr. de 2017.

_____. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. [Brasília], 2015. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em 6 abr. 2017.

DIAS, Renato Costa. **Marketing político: como ganhar uma campanha eleitoral seguindo os ensinamentos de Sun Tzu, Maquiavel e Clausewitz**. Natal: Ed do autor, 2004.

FERRAZ, Francisco. **Manual completo de campanha eleitoral**. [S.l.]: L&PM Editores, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Guia básico de marca**. Brasil, [201-]. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/marcas/guia-basico-de-marca>>. Acesso em: 7 abr. 2017.

A CONSTITUIÇÃO NO ESPELHO: ENTRE SUA “IMAGEM” E SEU “REFLEXO”

VICTOR M. BARROS DE CARVALHO

Bacharel em Direito pela UFRN. Mestrando em Direito Constitucional pela UFRN. Pesquisador. Atuante no Grupo de Estudos de Direito da Internet – GEDI/UFRN. E-mail: vicmig@hotmail.com.

RESUMO:

O presente artigo almejou colocar, como sugere o título, a Constituição – tomada em sua concepção hodierna – defronte ao espelho, na intenção de apontar as distinções entre sua própria “imagem” e seu “reflexo”. Tem como premissa básica a supremacia do princípio democrático, traduzido no protagonismo do indivíduo: tanto como conformador da Norma Maior como norteador das decisões tomadas em sociedade. Utilizou certos fundamentos, naturais e humanos, como meios interpretadores das normas constitucionais; consensos como “todos desejam ser felizes/ninguém deseja sofrer”, lançando mão ainda da realidade fática (com seus dados estatísticos) como filtro e diferenciador daquilo que se almeja com certas construções teóricas constitucionais e certos textos de lei. Procurou conduzir, ao final, o entendimento da Constituição através do indivíduo – da perspectiva de supremacia dos valores que, na esteira do princípio democrático e da dignidade da pessoa humana, fundamentam-se por si só, como a solidariedade e a busca pelo bem comum. Concluiu, a partir do exposto, que as diferenças entre a “imagem” e o “reflexo” da Constituição no Brasil são frutos da negligência do indivíduo como peça fundamental.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Teoria Crítica do Direito. Princípio democrático.

1 INTRODUÇÃO

A noção/ideia de direito/justiça/paz social tem, como ponto de partida inicial, um indivíduo, sempre. O observador/cientista/doutrinador é elemento sempre presente em qualquer estudo sobre o Direito. Assim, suas ideias e construções se projetam no plano teórico dando gênese a esquemas, sistemas doutrinários, teoremas e vários outros “castelos de areia” teóricos.

O “direito” passa então a habitar, por descuido ou por desatenção, fora do indivíduo – notadamente em se tratando de uma perspectiva positivista. Constroem-se ecrãs, sistemas teórico-jurídicos supostamente autônomos e com a pretensão de organizar/regular os indivíduos. Uma espécie de espelho que, refletindo a ideia de direito daquele que o criou, deveria, por sua vez e com seu reflexo, ajustar e modificar as condutas dos homens e mulheres, almejando justiça, paz social, o bem comum, etc.

Acompanhando esta lógica, é possível enxergar sua falha: o reflexo de tal ecrã/espelho é incapaz de modificar o indivíduo – não há como limpar a sujeira do rosto esfregando-se o espelho; deve-se limpar o próprio rosto. Assim, é no próprio indivíduo que deve surgir o ideal de justiça, de paz social, de bem comum que se pretende alcançar; é o próprio indivíduo que deve modificar-se, adaptar-se, amoldar-se e dar gênese ao reflexo desejado e idealizado.

Atribui-se a Aristóteles a seguinte máxima: “Aprendi isto com a Filosofia – que eu faço sem ser comandado o que outros o fazem apenas por medo da lei”¹. Se o indivíduo, em autoanálise e exercício de consciência passa a ver-se, sentir-se e perceber-se como figura essencial na formação do ecrã/espelho da justiça e da paz social, o próprio reflexo modifica-se, sem necessidade de construção/modificação na tela/espelho teórica.

Desnecessário dizer que tal perspectiva tem cheiro e forma de utopia, notadamente quando confrontada com a realidade: temos leis, normas, punições, prisões, regulações morais e religiosas, mas o sofrimento e a

1. Frase atribuída a Aristóteles por Diógenes Láércio, quando indagado aquele sobre o quê teria aprendido com a filosofia. Cf.: LAÉRTIOS, Diógenes. *Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres*. Trad.: Mário da Gama Kury. 2ª ed. Brasília: UnB, 2008.

miséria humana perdura. Desde as primeiras civilizações até os dias atuais existem regras e existem aqueles que, invariavelmente, as violarão. Assassinato, roubo, estupro, fratricídio, parricídio: exemplos na história abundam, e as violações das regras impostas evoluem de acordo com suas proibições e determinações – ao lado de crimes tão “antigos” como o homicídio, lidamos hoje com crimes financeiros, ambientais, cibernéticos, etc.

O que se pretende demonstrar é isto: o desejo de impôr determinado ideal de direito/justiça/paz social construindo uma estrutura político-teórico-normativa que vise abarcar os homens e mulheres e, assim, podar-lhes, moldar-lhes e os adequarem a ela é equivocada, exatamente porque tem por escopo as pessoas como mero objeto/alvo de tal estrutura, olvidando-se que elas são mesmo as peças que lhe conformam e constituem – são as imagens que lhe formarão o reflexo, os agentes que aplicam na realidade o próprio ideal que se almeja alcançar.

Não importa o quanto se capriche na moldura, quantos floreios e enfeites se coloquem no ecrã, quantas tintas e cores diferentes se pintem o espelho para que o reflexo aparente ser aquilo que seu idealizador almeja: se a mudança não se opera no indivíduo, se não se pensa, se projeta e se perfaz nele como alvo e peça fundamental, o reflexo continuará sendo o mesmo; apenas terá uma bela moldura, enfeites e tintas e cores.

Tanto o *sollen* (o reflexo) como o *sein* (a imagem) são ambos sementes que se encontram latentes na criatura humana, pois delas, e não de uma teoria ou texto normativo é que, em última análise, parte a energia/ação concretizadora que a perfaz na realidade. A realidade é eficiente filtro e sumariamente identificará tais esforços teóricos como simples adereços.

E este é o intento do presente artigo: tentar demonstrar que a concretização da Constituição e seus valores, mormente aqueles mais inerentes à natureza humana, perpassa não (apenas) através de teorias, normas e construções ideológicas (posto que espelhos, reflexos), mas precisamente na ação humana, na conscientização do cidadão como agente transformador (as imagens que construirão efetivamente os reflexos) e na internalização dos valores constitucionais e do respeito à Carta Maior.

Metodologicamente, o presente trabalho colocou-se dentro de uma perspectiva crítica do direito e, portanto, inclui, para sua análise, contribuições de outras searas acadêmicas. Partiu, primeiramente, da necessidade de clarificação interpretativa, devendo o indivíduo compreender sua situação dentro da sociedade. Utiliza ainda de metáforas, sobretudo em relação ao espelho/reflexo e a imagem/realidade: procurou encontrar contradições entre o “dever-ser” de teorias e normas jurídicas e a realidade posta do “ser”, tentando ainda demonstrar que o motivo principal para tal descompasso é a negligência ao elemento humano nestas teorias e normativas.

Conta com dois capítulos, tratando da moldura/reflexo do “espelho constitucional” e da “imagem real”, produtora do reflexo. Conclui sugerindo que a conformação do reflexo no espelho da constituição se dá (se não da única forma possível) mais eficientemente através da ação sobre a imagem – o indivíduo – e não na moldura ou na qualidade do espelho (teorias e normas).

2 O ESPELHO “SUJO”

Parte-se neste trabalho do pressuposto de que, ao pesquisador da Ciência Jurídica, incumbe previamente – sob pena de macular seu esforço técnico-científico – despir-se de toda “sujeira” que impregne seu olhar, seja ela de cunho material, doutrinário, econômico, etc; qualquer que possa desviar-lhe do caminho metodológico que tenha por finalidade o bem comum, traduzido pelos princípios da justiça e solidariedade (como presentes em tantas Constituições mundo afora). O bem comum foi o que motivou os primeiros grupos humanos a reunir-se em coletividade, visando conceder-se vantagens mútuas, seja pela busca por alimentos, pela busca por segurança, etc².

2. “Nos tempos primitivos, os homens viviam e trabalhavam juntos, em comunidades que caçavam em grupo e partilhavam em conjunto os resultados da caça. Esta forma comunitária de vida explica-se, aliás, facilmente, se tivermos presente que os homens primitivos precisavam de se unir e de actuar em grupo, quer para se defenderem dos animais selvagens quer para poderem prover à sua alimentação, tarefas que tinham de levar a cabo com instrumentos mais que rudimentares.” AVELÁS Nunes, Antonio Jose. Propriedade, direito e Estado. Direito e Marxismo, Tendências atuais. Enzo Belo et al. Caxias do Sul, RS, Educamp. p.157

Poderia-se sugerir o seguinte caminho inicial para tal exercício de “limpeza”: indagar-se – de onde venho? Porque sou como sou? Que ideias e conceitos, que por tanto tomo por naturais e corriqueiros, informam meu saber, meus modos e meu caminhar? Será que eles se coadunam com o bem comum, com a solidariedade?

Exemplifico: a um famoso (e fictício) jurista, que por força do acaso também fosse magistrado, caberia um exame conceitual-biográfico de si próprio. “Venho de família abastada, que fez fortuna vendendo cana de açúcar; via muitos trabalhadores humildes, em condições por vezes miseráveis, ganharem pouco dinheiro para realizarem enorme quantidade de trabalho. Talvez essa condição do trabalhador da cana me tenha surgido como natural e, portanto, eu tenha sido incapaz de enxergar que ali havia uma criatura humana como eu, em certa condição de sofrimento, e que o trabalhador poderia ser melhor remunerado e tratado. Tenho de ter cuidado, pois, no meu trato com o Direito, em não deixar levar-me esta ‘naturalização’ das coisas aos campos do equívoco e da injustiça”.

Não se pretende dizer com isto que há de se chegar, inexoravelmente, na origem primordial do pensamento (na “pureza absoluta” que Wittgenstein³ aduzia), senão que se propõe um retorno dos valores comuns a todo ser humano e que, de certeza, ninguém se opõe: todos almejam a felicidade, todos almejam ver os familiares, amigos e compatriotas alegres, todos almejam a paz; ninguém deseja ser triste, ninguém quer ver seus entes queridos tristes, ninguém gosta de violência e guerra. Afinal, foi com este intuito (o bem comum, a felicidade comum) que a criatura humana optou por viver em sociedade.

Tais poderiam inclusive ser as balizas fundamentais para a interpretação e análise da Constituição (e de qualquer outra construção teórica que se proponha a regular a sociedade), porque inerente aos indivíduos. Nelas deve-se buscar fundamentos para o que é bom e justo; diz-se isto com relativa liberdade, pois são perspectivas que prescindem de justificação, de fundamentação⁴. Não é preciso explicar o porquê de querer que seus próximos sejam felizes e estejam bem. O oposto, contudo, requer justificativas inúmeras: as guerras, os conflitos, as violências de toda sorte requerem inimigos, nêmesis, bárbaros opositores, “o outro”. É preciso um constructo da verdade, para utilizar da expressão de Gadamer⁵.

Assim (e correndo o risco de ser taxado como algo de “jusnaturalista”), perscrutando a própria malha que fundamenta a consciência de si mesmo, em suas conexões internas e ligações com o exterior e examinando-se a si próprio antes de lançar o olhar para o mundo, deve-se procurar entender qual o olhar, qual pensamento, qual “sujeira” pode-se estar perpetuando sem saber. É preciso que se enxerguem os constructos que lhe permeiam e que informam a sua própria vontade, fazendo-os comparar e os adequar com a necessidade de busca pelo bem comum.

Não há de se criticar, todavia, quem, enxergando os vieses que lhe formaram e, tomando-os por corretos, os propaguem: seria louvável, entretanto, a utilização da honestidade e a fuga da demagogia. Enxergamos, atualmente, e principalmente no campo da “politicagem”, a vilipendiação da Constituição e de seus preceitos, valores e princípios.

Este aspecto, contudo, será tratado com um pouco mais de profundidade no capítulo adiante.

3 A REALIDADE E O REFLEXO

Defende-se aqui, pois, a perspectiva da Constituição (e suas construções teóricas, tentativas de concretização, etc) como partindo do (e retornado ao) indivíduo. É o indivíduo que projeta a imagem que conformará a Constituição no espelho: é ele que, inevitavelmente, forma o reflexo. Se o “rosto”

3. SMITH, Plínio Junqueira. *Wittgenstein e o Pirronismo: sobre a natureza da filosofia*. In: _____. *Ceticismo Filosófico*. Curitiba: UFPR, 2000. p. 199-212

4. “Karl Loewenstein, Pablo Lucas Verdú e Konrad Hesse, cada a um a seu modo enfatizando a indispensabilidade de nutrímos um sentimento de apreço pela Constituição, condição de possibilidade para torná-la realizável. A mim me parece que o sentimento constitucional “primeiro”, aquele que funciona como a matriz dos demais, é a “felicidade” [- e a] felicidade de uns não pode custar a de outros”. MACIEL, Omar Serva. *A Constituição É Feita por Nós: Um Ensaio sobre Três Dimensões da Hermenêutica Constitucional*. Repertório de Jurisprudência IOB, nº 5, vol. 1, mar. 2007. p. 212

5. Tinha a hermenêutica como “processo de desvelamento de sentido do mundo exterior a partir da pré-compreensão humana, visando a um derradeiro momento, que é o de aplicação”; para ele, a “verdade não é um dado, mas um constructo”, uma manufatura. GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad.: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

na imagem está “sujo”, não adianta esfregar o vidro do espelho (não adianta mudar a Constituição ou criar novas leis e teorias). É preciso encontrar no indivíduo a solução – é preciso agir sobre o indivíduo.

Peter Häberle já concebia a Constituição como um sistema aberto de intérpretes, conferindo não apenas aos legisladores e às cortes judiciais a capacidade de interpretá-la, mas também (e sobretudo) aos cidadãos⁶.

Neste caminhar, é possível exemplificar modos de se conceber a “Constituição no espelho” – modos de enxergá-la como o que de fato é, a conjunção dos indivíduos que formam a sociedade.

Em certa medida, existe um paralelo com a concepção sociológica da Constituição defendida por Ferdinand Lassale; mas tal semelhança se encerra no momento em que este notório jurista concebe os “fatores reais de poder” numa acepção política da conformação da Norma Fundamental. Para este trabalho, independentemente dos fatores reais de poder que produzem a Constituição, o indivíduo é a “molécula”, a peça primordial e agente da “substância” que é a Carta Maior: o indivíduo é a engrenagem primeira.

Neste sentido, os “limites” para as liberdades gerais, por exemplo, em vez de encontrarem guarida em letras secas da lei, poderiam ser encontrados em conceitos tais como solidariedade, compaixão, bondade e gentileza – levando tais posturas sempre em mente, sendo tais os fundamentos da interface relacional entre os indivíduos e cidadãos, não haveria que se falar em limitação e, por isso, as aspas em “limites”: da pulga ao elefante, do pobre ao rico – a priori – todos querem ser felizes, ninguém quer ser triste, ninguém quer sofrer; todos querem o próprio bem, o de seus familiares e entes queridos, e ninguém deseja sofrimento para eles.

Este seria o mínimo divisor comum, por assim dizer, aos cidadãos; é o elemento comum a todos, é o “átomo”, em seu sentido grego, da convivência com o próximo. Para se querer o ódio ao outro, a miséria e o sofrimento, é preciso argumentar, criar contextos, fabricar ideologias – os “limites” aqui propostos são, por si só, fundamentados. São as balizas naturais, por assim dizer, da liberdade frente ao outro. Assim inclusive prescrevem a maioria das grandes doutrinas religiosas do mundo (por exemplo, “ame o próximo como a ti mesmo”).

Ainda exemplificando: o “querer” esbarraria nestas balizas. Tal qual alguém que goste de nadar não pode ir além de sua capacidade física de, por exemplo, ir mar adentro e retornar, também o querer de alguém não pode avançar em tais limites e profundidades: se você quer ser artista marcial, seja um artista marcial, mas não saia pelas ruas distribuindo golpes indiscriminadamente; se você quer filmar sua intimidade com seu(ua) parceiro(a), o faça, mas não divulgue o vídeo nas redes sociais após o fim do relacionamento; se você quer ter um carro, seja o melhor motorista que há, mas não abuse de sua capacidade. Se você quer ser rico, seja rico, esbanje dinheiro, mas não o faça às custas da exploração, da miséria e da usurpação da dignidade das massas vulneráveis.

Diz-se que devemos às guerras e aos conflitos armados grande parte dos “avanços” tecnológicos que hoje temos acesso; a ciência médica progride a passos largos quando há combate. Mas que “avanços” são esses, se as misérias da vida humana persistem? Que tipo de progresso é este que privilegia a tecnologia, mas olvida-se da criatura humana? O indologista e linguista teutocanadense Georg Feuerstein fala exatamente sobre isto em uma de suas obras⁷: em termos de tecnologia, nossos avanços ao longo da

6. “Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo, diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição”. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p. 13

7. “Não há prova alguma de que a mente ou psique humana tenha mudado significativamente no decorrer dos últimos cinco mil anos. Já ficou claro que o conceito de ‘progresso’ é bastante frágil. Não ficamos mais inteligentes nem mais observantes da moral; em definitivo, não nos tornamos mais sábios. É certo que nosso conhecimento do universo atingiu proporções inauditas mediante os esforços da ciência, mas isso não fez mudar a qualidade do nosso pensamento. Os melhores pensadores do mundo antigo levam a melhor quando comparados com os melhores do mundo moderno. O máximo que podemos alegar em nosso favor é que, hoje em dia, um número maior de pessoas participa do conhecimento científico e das maravilhas da tecnologia. Porém, esse conhecimento

história são notáveis; mas, e nossa capacidade de empatia, de fazer o bem ao próximo, de solidariedade, de gentileza? De fazer valer, na prática, as predisposições constitucionais?

São necessários códigos, leis e punições para que as pessoas, ao contrário de proativamente agirem dentro destas balizas, por medo e coerção deixem de agir de maneira violenta, egoísta. O país mais desenvolvido econômica, tecnológica e belicamente do mundo, os Estados Unidos da América – a terra da liberdade, do “*american dream*”, *the land of the free* – possui a maior população carcerária do planeta⁸ : cerca de 2.239.000 encarcerados, dos seus quase 320 milhões de habitantes; uma proporção de 716 a cada 100.000 habitantes.

O Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em maior número de população carcerária: de seus (recém alcançados) 200 milhões de habitantes, 711.463⁹ estão cumprindo pena. O país viveu, desde a redemocratização, tímido porém crescente desenvolvimento econômico; no mesmo período¹⁰, porém, evoluiu a taxa de homicídios por armas de fogo na abissal cifra de 592,8 % (quinhentos e noventa e dois vírgula oito por cento).

Porquê, então, o avanço econômico e tecnológico não se fez acompanhar pelo desenvolvimento da nossa integridade, gentileza e solidariedade? Porquê resistem tais absurdas cifras criminológicas?

Não estão previstos como fundamentos da República Federativa do Brasil, no art. 1º da sua Constituição Federal, a cidadania e a dignidade da pessoa humana? Não são objetivos da República, tais quais rezam o art. 3º da Constituição, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem qualquer preconceito? Não existem teorias, construções ideológicas, leis e artigos que preveem maior solidariedade, diminuição da desigualdade, da pobreza, o trabalho pelo bem comum? Porquê se enxerga nas estatísticas, reflexos da realidade, a falta de concretude destas predisposições?

Talvez os indivíduos, vetores últimos e destinatários das mudanças, força motriz e laboral que sustenta o Estado, não estejam sendo contemplados nas teorias e políticas que se propõem a modificar esta realidade (e disparidade) como aquilo que são¹¹: a própria Constituição, seus átomos conformadores, suas partículas e substâncias constituintes.

Para Ferdinand Lassale¹², a Constituição não passava de um mero pedaço de papel: seu reflexo seria um simples documento, folhas de papel encadernadas solenemente em um compêndio de normas – sua imagem, sua realidade, no entanto, era diferente. Como dito anteriormente, para este jurista alemão, a Constituição real era aquela que condensava os fatores reais de poder. Em poucas palavras, tais fatores seriam conformações sociais e políticas que conferiam a classes e grupos distintos mais ou menos poder de coerção que, por conseguinte, influiriam na formação das normas e na consequente capacidade de decisão sobre a sociedade. Em sua obra “A essência da Constituição”, ele demonstra

não nos deu uma vida mais livre e mais feliz. Infelizmente, apesar da ciência e da tecnologia, a maior parte dos espécimes da espécie humana não vive como deveria viver. Isso se evidencia facilmente nas estatísticas de doenças mentais, crimes e guerras. Sabemos muito mais sobre muito mais coisas do que os nossos antepassados, mas são pouquíssimas as pessoas que têm hoje uma ideia clara do que é a vida. Ao que parece, todo esse conhecimento nos deixou mais confusos. Perdemos de vista tudo o que é essencial, tudo o que pode nos dar uma vida mais significativa e mais feliz. Nossa vida tornou-se inacreditavelmente complicada e o stress é uma ameaça constante à nossa saúde física e mental.” FEUERSTEIN, Georg. **Uma visão profunda do Yoga: teoria e prática**. São Paulo: Pensamento, 2005.

8. Estatísticas do International Centre for Prison Studies. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wpp1_10.pdf>.

9. Dados do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>.

10. Mapa da Violência 2016. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>.

11. “A compreensão da vida social e da estrutura do Direito depende, em última instância, da essência do homem e dos estímulos de suas obras”. VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Cap. IV; Teoria do Estado, Teoria da Constituição e Sentimento Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 127 – 152.

12. LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

como estas capacidades dos grupos sociais (o rei com seus canhões, a burguesia e os banqueiros com o capital, o povo com seu número, etc) seriam a realidade fática que conforma a Constituição.

Espantosa a lucidez e perspicácia do jurista em identificar os “fatores reais de poder” e em apontar como equivocado o “reflexo” da Constituição – qual seja, a folha de papel. Em verdade, podemos enxergar que quem detém o poder de fato, quem ocupa o cargo de direção e detém voz ativa, pode exercê-lo sem muitas consequências em caso de arbítrio exagerado ou fuga de suas competências, notadamente no caso brasileiro.

Há, apesar das críticas tecidas por outros doutrinadores, extrema acuidade e valor na teoria de Lassale pois, como a realidade fática é profusa em demonstrar, os fatores reais de poder atuam como bem entendem, relegando a Constituição à sua condição de folha de papel, de engodo jurídico e de ferramenta da demagogia e ignorando o indivíduo como fonte e objetivo dos fins da Carta Maior.

Às pessoas que acreditam na Constituição como regra do jogo, buscando nela sua base e legitimidade para agir, haveria de investigar a própria ingenuidade se, mesmo após esse exame do “espelho constitucional”, continuam a depositar toda sua fé nela: como demonstra a realidade, os que se organizam para carrapatearem-se no poder não possuem a mesma grandeza moral, respeito à Constituição e tampouco escrúpulos para seguirem regras: farão de um tudo para, dentro da aparência de constitucionalidade, exercerem suas vontades.

4 CONCLUSÃO

Quanto mais o jurista afunda-se nas entranhas da academia, quanto mais desbrava as selvas das teorias, das conjecturas e das dilações intelectuais, afasta-se cada vez mais daquilo que é (ou ao menos deveria ser) o objetivo e finalidade da atividade científica: eliminar problemas práticos da humanidade, da condição humana, da miséria humana; obliterar tudo aquilo que se encontre entre ela e a felicidade/bem comum; reconhecer o protagonismo fundamental do indivíduo.

É como se o(a) acadêmico(a) ocupasse o centro de um pedaço de terra fértil rodeado por um deserto; desejosa(o) de fazer florescer ali as plantas da alegria, de matar a sede da vasta fauna da vida, ele se afasta do seu pedaço de terra em direção ao deserto, em busca de água, de alguma fonte, poço ou oásis. Só o que encontra, entretanto, é aridez, e a partir dela constrói castelos de areia, estruturas secas, cisternas barrentas para tentar reunir qualquer resquício de água. Mas tais castelos são derrubados pelo(a) próximo(a) ansioso(a) que o suceder, afirmando ser sua ideia melhor, sua teoria mais completa, sua ideologia a finalíssima.

É possível dizer que tais empreendimentos são, em última análise, infrutíferos – como a própria história da filosofia ocidental pode constatar. Há sempre de surgir, de tempos em tempos, uma criatura excepcional que elabora um castelo maior, mais monumental; mas o destino destas estruturas, tal qual as maravilhas de Ozymandias, é a ruína. A água não retorna ao seu destino. O esforço se queda no meio do deserto. E a miséria se perpetua no fértil rincão de terra.

A obrigação da(o) acadêmica(o) – e aqui arvorando-se nas palavras de Telles Júnior¹³ – não deveria ser outra senão fazer chover. Ali mesmo, onde pululam as problemáticas da vida, onde persistem as causas de impedimento à felicidade plena. Carregamos, cada um de nós, a capacidade de fazer chover, para regar e matar a sede ali mesmo onde estamos, sem necessidade de aventurar-se no deserto seco das conjecturas artificiais. De agir no indivíduo: a matéria-prima que formará o reflexo no espelho da Constituição.

Fazer chover seria a ação do filtro individual, a aplicação da unique pessoal na realidade. É o olhar para a realidade e tratá-la com sua própria capacidade de enxergar no mundo uma nuvem carregada

13. O grande desafio, lançado aos constitucionalistas de nosso tempo é precisamente este: o de descobrir a fórmula constitucional de assegurar a permanente penetração do pensamento e da vontade dos governados nas decisões dos governantes” p. 113 TELLES JÚNIOR, Goffredo. *O povo e o poder*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 110

de possibilidades. Seria o *feedback* da busca pela felicidade: é “limpar a sujeira” no próprio corpo, modificando, assim, a imagem refletida.

Imagine-se o seguinte: que a Constituição, refletida no espelho, veja o vidro se quebrar; desta quebra, resultaram milhares e milhares de pedaços. Cada pedaço destes corresponderia a um elemento humano; na busca pela reconstrução da imagem da Constituição, de seu reflexo, a união de cada pedaço seria necessária, sob pena de incorrer-se nas distorções acima discorridas.

A Constituição no espelho serve para isto: enxergar as disparidades entre o reflexo e a realidade como consequência do afastamento do indivíduo como ponto de partida – como merecedor da maior atenção, como objeto e ator das transformações que se quer ver refletidas.

REFERÊNCIAS

1. AVELÃS Nunes, Antonio Jose. Propriedade, direito e Estado. **Direito e Marxismo: Tendências atuais**. Enzo Belo et al. Caxias do Sul, RS, Educamp. p.157
2. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
3. FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. 1ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2000.
4. FEUERSTEIN, Georg. **Uma visão profunda do Yoga: teoria e prática**. São Paulo: Pensamento, 2005.
5. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Trad.: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
6. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 1997.
7. LAËRTIOS, Diôgenes. **Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres**. Trad.: Mário da Gama Kury. 2ª ed. Brasília: UnB, 2008.
8. LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
9. MACIEL, Omar Serva. **A Constituição É Feita por Nós: Um Ensaio sobre Três Dimensões da Hermenêutica Constitucional**. Repertório de Jurisprudência IOB, nº 5, vol. 1, mar. 2007.
10. SMITH, Plínio Junqueira. Wittgenstein e o Pirronismo: sobre a natureza da filosofia. In: _____. **Ceticismo Filosófico**. Curitiba: UFPR, 2000.
11. TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O povo e o poder**. São Paulo: Malheiros, 2003.
12. VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Cap. IV; Teoria do Estado, Teoria da Constituição e Sentimento Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA LEI 12.527: O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA E O CONTROLE SOCIAL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES

BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Especialista em Direito Administrativo pelas Faculdades Integradas de Patos – FIP. Mestre em Direitos Humanos pela UFPB. Advogado. Contato por e-mail: bartoferreira18@bol.com.br.

RESUMO: A análise do princípio da publicidade do caput do artigo 37 da CF/1988 cumulado com a Lei 12.527/2011 que o regula pode contribuir para o fortalecimento da democracia, estimular o controle social e a participação popular na execução das políticas públicas. A existência de um Estado burocrático e neopatrimonialista, que a despeito da ordem normativa, atos administrativos são tomados desafiados à moralidade e à publicidade. Todavia, avanços vêm ocorrendo no intuito de possibilitar o controle social dos atos estatais, a participação popular na escolha e execução de políticas públicas, fiscalização dos gastos públicos e obrigação dos gestores de transparência. Um paralelo entre a realidade e a norma remonta à necessidade do envolvimento da sociedade no enfrentamento a determinadas condutas. A saída para buscar novos hábitos e novas condutas administrativas deve vir da pressão social sobre os governantes e do envolvimento social. O dever de prestar contas compete tanto aos Poderes, quanto à administração indireta e às entidades privadas que percebam recursos públicos. Publicar detalhadamente, em sites de transparência, as medidas administrativas escolhidas, facilita o controle dos gastos públicos e contribui preventivamente para o combate à corrupção e melhoria na execução das políticas públicas.

Palavras Chave: Publicidade. Estado. Participação Popular. Controle.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. ESTADO BUROCRÁTICO E NEOPATRIMONIALISTA. III. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III.1. Lei 12.527/2011 que regula o acesso à informação. IV. CONTROLE SOCIAL E INSTITUCIONAL DOS ATOS DO ESTADO. V. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

I. INTRODUÇÃO

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 obtempera que:

“a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...) II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; [e] (...) V – o pluralismo político”. Artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Conclui-se, portanto, que hipoteticamente o Estado brasileiro é regido por classes políticas que se revezam no poder, que o povo busca com afincado o acesso à informação sobre os gastos públicos e os governantes, por sua vez, não obstam informá-lo onde o dinheiro público está e como está sendo gasto?

De fato, a resposta afirmativa deveria ser a consequência imediata, no entanto, vivemos de paradoxos, e este é um grande: uma vez que há avanços e retrocessos, existe uma cultura política em que se vê a necessidade de informação em segundo plano, tanto por parte dos governantes quanto dos governados.

O dever de informar ou de ser informado está na Lei ou na Constituição, no entanto, a sociedade, ou parte dela, não tem acesso aos mecanismos para obrigar que os gestores públicos administrem

com transparência, ou estes mesmos gestores culturalmente ou ideologicamente se satisfazem em não informá-la. Há uma cultura administrativa em que atos são tomados reservadamente, de forma centralista, desrespeitando o princípio da publicidade, mesmo que não haja, em alguns casos, a intenção de camuflar determinadas práticas. Entrementes, tanto o princípio constitucional da publicidade, quanto os termos da Lei 12.527/2011 têm como escopo impedir que atos políticos e administrativos não-sigilosos se tornem de difícil acesso.

Destarte, juridicamente o Estado é democrático quando os governantes são eleitos pelo povo e o poder é exercido com a colaboração direta e/ou indireta popular. No Brasil há democracia, no entanto, os mecanismos de participação popular no controle dos gastos do Estado estão muito aquém, ou por que culturalmente arraigado em algumas camadas da população a morbidez em não acreditar na participação social como mudança positiva, ou por que esse diálogo não é oportunizado pelos governantes.

Desta feita, por que mesmo diante de vários mecanismos legais e constitucionais confrontando os gestores públicos a tornar transparentes e acessíveis os atos administrativos ordenadores de despesas públicas, há uma prática política inversa, em que as decisões são tomadas reservadamente e pouco se informa ao povo onde e como o dinheiro público está sendo gasto?

Sabe-se que o objetivo do princípio da transparência, apesar de não ser cumprido na sua integralidade, visa atender a demanda dos setores da sociedade por informação e controlar os gastos públicos. O princípio da transparência e o acesso à informação por parte da sociedade é decorrência do regime democrático de direito, e quanto mais será democrática a sociedade política que tornar transparente as despesas públicas, abrir espaço ao povo para escolher, quando possível, onde o dinheiro deve ser gasto, abrir-se à fiscalização popular. O intento deste trabalho vai ao sentido de mostrar o dever constitucional e legal dos gestores públicos (dos diversos poderes do Estado) de tornar de fácil acesso, por parte do povo e dos órgãos de fiscalização, à informação, em especial a maneira como o dinheiro público está sendo aplicado.

A Lei 12.527/2011 veio a regular o direito de acesso a informações constante na CF/88 ou em leis esparsas, instituindo a publicidade dos atos governamentais como regra, e o sigilo como exceção; integrar e dinamizar a relação entre Estado e Sociedade permitindo que o cidadão obtenha informações de interesse particular ou geral; criação de sites de transparência contendo informações necessárias sobre os gastos públicos. Isso permite o controle dos atos políticos e administrativos por parte da sociedade e dos órgãos de fiscalização, constituindo prevenção à corrupção e inibindo a impunidade.

Deste modo, é bastante didático analisar detidamente o confronto entre uma realidade administrativa brasileira em que decisões são tomadas reservadamente em que um número limitado de pessoas tem acesso à informação sobre as contas públicas e um complexo de normas jurídicas permitindo-o, sendo este debate construtivo, o que vamos ver as falhas do nosso regime democrático e a saída como sendo a democratização da informação e a abertura de espaço ao povo para a escolha das políticas públicas.

O tema da transparência é atual, porquanto nos deparamos com condutas administrativas e políticas que se distanciam do modelo do estado democrático de direito, tornando razoável o regramento por lei e exigindo dos gestores que se adéquem a padrões mínimos, de modo que, numa democracia, os políticos ou membros de poderes devem prestar contas de seus atos ao povo, e que o façam documentalmente, em sites continuamente atualizados.

Este artigo tem a honrosa missão de responder ao confronto entre o modelo do estado de direito e a realidade político-administrativa, que subjazem condutas administrativas tão díspares.

Como fonte de dados foi mencionada a Constituição Federal e a Lei 12.527/2011. Base teórica embasada em livros e outros artigos. Fez-se uma abordagem conceitual, realidades distintas foram comparadas, em especial o que se pode fazer ou o que está sendo feito para mudar essa cultura políti-

co-administrativa desafeta à transparência. Como metodologia, utilizou-se um estudo de caso, citando o exemplo da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos – PB e da Câmara de Vereadores quanto à aplicação da Lei 12.527/2011.

II. ESTADO BUROCRÁTICO E NEOPATRIMONIALISTA

Sabe-se que constitucionalmente constituímos um Estado Democrático de Direito, teoricamente com Poderes independentes e harmônicos entre si, criadores e aplicadores da lei.

A lei é um parâmetro não só para o cidadão, quanto para os gestores públicos. Temos uma Constituição Federal aprovada em 1988, que assume o topo do ordenamento jurídico e nenhum dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) ou quaisquer pessoas podem agir que não em consonância constitucional. O ato administrativo ou normativo que contraria-la é nulo no mundo jurídico.

No entanto, em especial no que concerne à publicidade dos atos administrativos e o acesso à informação como condição para uma democracia plena, sabemos que no Brasil há um hiato entre a lei e a realidade, entre as normas e a cultura administrativa, fazendo com que uma parte de normas e leis seja vilipendiada pelos maus costumes administrativos. Não importa saber qual a intenção em sonegar a informação a respeito de como a máquina pública está sendo gerida, o que prevalece é que dá sigilo a ato político ou administrativo não-sigiloso fere o princípio da publicidade e a Lei 12.527/2011.

Compete-nos limitar o campo de estudo no que se refere ao poder Executivo e Legislativo, no âmbito municipal, ou seja, por que não há uma gestão transparente, tornando fácil o acesso ao povo a respeito das informações de interesse geral? Citaremos algumas condicionantes históricas e culturais que acirram o hiato entre uma gestão administrativa transparente e a realidade pela qual passa o Brasil.

Citemos a questão cultural. Quer dizer, já na família somos “educados” a acreditar que nada pode ser feito, que devemos ficar à distância da máquina administrativa. Por outro lado, poucas pessoas têm a curiosidade de se imiscuir e buscar as informações de interesse público, contentando-se com as “meias” informações dadas por adversários ou correligionários. Levamos tão a sério o princípio da representação democrática que nos eximimos de fazer pesquisa ou confrontar as informações de interesse geral; e a nossa cultura política às vezes nos proporciona fazer “julgamentos” ou dá pareceres passionais, desmerecendo nossos adversários ou vangloriando nossos correligionários. Quer dizer, o princípio da representação, onde escolhemos nossos representantes pelo voto popular, não pode ser visto de forma isolada, pois os cidadãos, mesmo e principalmente após as eleições, devem recobrar seu papel de cidadania e fiscalizar os atos do governo, exigindo informações, vistoriando pareceres, analisando contratos, balancetes, confrontando as informações e atestando a sua veracidade.

O processo democrático de escolha dos representantes pelo voto popular, com poderes para nos representar e assumir cargos públicos, já carrega em si um grande paradoxo: nem sempre quem é eleito o é por capacidade administrativa ou de gestão, mas por faculdades subjetivas de atrair votos. Elegermos teoricamente pessoas honestas e capazes, que têm o dever de informar e dá transparência aos atos administrativos, no entanto, na corrida eleitoral patentemente impera (com raras exceções) o poder financeiro, o populismo, a compra de votos e a escolha real de agentes com qualidades avessas ao que estatuem as normas e valores morais. Sem contar uma infinidade de normas com previsão de inelegibilidades, mas com bastante complacência com os corruptos, não bastasse um sistema penal ineficiente para punir os infratores. Compomos uma cultura complacente, de congressistas que legislam com complacência, sem severidade, em que o agente que exerce cargo público, mesmo cometendo faltas administrativas – graves ou leves, em pouco tempo já está em condições de elegibilidade e “quando não” sufragados pelo voto popular.

Constitucionalmente um Estado de Direito, democrático, e na prática burocrático e neopatrimonialista, engessado, gerido por populistas escolhidos pelo povo, sem nenhuma conduta democrática, repleto de leis condicionadoras, com órgãos contraditórios e um sistema ineficiente para punir os atos ilegais. Pela Constituição

Federal, os cargos públicos efetivos devem ser preenchidos por pessoas concursadas, por processos seletivos com lisura; na prática, salvo as exceções, temos uma máquina administrativa “inchada”, com mais servidores contratados precariamente do que através de concurso público. E nada é feito. É um paradoxo. É destes erros administrativos que a Constituição Federal quer criar um parâmetro da gestão transparente e democrática? A lei se distancia da realidade, o que é e o que deveria ser. O ordenamento jurídico estipula um modelo de conduta, mas a cultura administrativa real indica o caminho contrário, por razões não tão óbvias: ou o povo também não está preparado para exigir aquele comportamento com base na lei, ou espera do Legislativo municipal que o faça, cobrando do Executivo, e ao final, a obrigação de prestar contas e tornar a informação de interesse geral em sites de transparência é obrigação de ambos os poderes.

Há uma crença pública a respeito dos Poderes Legislativo e Executivo, que se enquadra também nos critérios da representação: acredita-se que elegemos os membros do legislativo municipal (Câmara de Vereadores) para fiscalizar as contas e a gestão do Executivo. E com isso nos eximimos de fiscalizá-los. E pela Lei 12.527/2011, tanto a Câmara de Vereadores quanto a Prefeitura municipal devem informar ao povo. Devem “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de sua competência, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (art.8º). E quanto mais neopatrimonialista o Estado, menos eficiente, gerido para administrar privilégios, sem obedecer aos mandamentos da democracia.

Decerto, para que o “Portal da Transparência” estivesse em conformidade com a lei, deveria divulgar amplamente as informações de interesse coletivo, indicando quanto o município recebeu de FPM (Fundo de Participação dos Municípios) mensalmente, quantas obras foram empenhadas, quais as empresas que ganharam a licitação, quantos funcionários efetivos e contratados existem, quanto ganham, quais servidores foram beneficiados com diárias e gratificações – mês a mês, quanto se gastou com produto de limpeza, exemplares digitais das normas municipais (leis e atos administrativos), quanto se gastou com combustíveis e para qual finalidade, *inteiro teor* de contratos celebrados em processos licitatórios, quais ações, programas ou projetos estão sendo implementados, espaço para consulta pública ou sugestões do povo. Nada disso há: uma gestão política ineficiente, sem transparência, ao contrário do que apregoa a Lei.

É importante frisar que o conteúdo e essência das informações constantes no Portal da Transparência devem respeitar o princípio jurídico da impessoalidade, ou seja, as medidas tomadas e os gastos efetivados não podem servir de instrumento para promoção pessoal de uma sigla partidária ou discriminar e excluir pessoas por bandeiras, mas para atingir finalidades e anseios coletivos, e visando sempre o bem comum (ver § 1º, do art. 37 da CF/1988):

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. § 1º, do art. 37 da CF/1988

Recorremos ao Poder Legislativo e visualizamos os mesmos erros, as mesmas práticas e pouca informação acessível de interesse geral. Sem caráter científico, mas se percebe que a população crê que a obrigação da Câmara de Vereadores é fiscalizar os gastos públicos do Executivo, tão-somente. É como se o Legislativo Municipal não tivesse a mesma obrigação de tornar públicos os atos, políticos ou administrativos, em locais de fácil acesso, de informações de interesse público, provenientes do Executivo ou do próprio Legislativo, criando também sites de transparência, informando em tempo real como está lidando com o dinheiro público, quantos e quais são os servidores, quanto ganha, constando nomes e matrículas. E a realidade dos poderes legislativos municipais é a inexistência de sites de transparência.

Quanto ganha um vereador, quanto recebeu de diárias ou gratificações, quantos funcionários estão sendo pagos pelos recursos destinados à Câmara de Vereadores, quais os seus vencimentos e remuneração, quanto foi gasto por cada sessão legislativa, incluindo despesas com lanches, energia elétrica, dentre outros gastos de forma pormenorizada. É dever do Poder Legislativo Municipal cobrar do Executivo a prestação de contas, mas também é seu dever prestá-las em local de fácil acesso.

SILVA, em 2011, afirmou que em:

“[...] uma sociedade civil pouco atuante, que viabilize um controle social mais efetivo, e o neopatri-monialismo presente, criam-se as facilidades para a apropriação do público pelo privado. Essas ações de aproveitamento são desenvolvidas com base em atos e omissões que são resultado dos complexos mecanismos de corrupção inseridos no Estado Brasileiro”.

III. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O art. 37 da CF/88 estatui que “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Segundo Mello em sua obra constitucionalista:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo [...], ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida” (MELLO, 2000).

No art. 93, inciso IX, da CF/88, há a preocupação da publicidade das decisões e sentenças, incluindo os atos administrativos: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

É um dos postulados do Estado democrático de direito a publicidade dos atos políticos, jurídicos e administrativos, para legitimá-los frente ao povo, poder do qual é emanado. A exceção é a sigilosi-dade das informações, quando o interesse público o exigir e estiver fixado na lei. O intento da lei ou do mandamento constitucional é preservar e incentivar a incessante fiscalização dos atos dos órgãos públicos pelo povo.

Não se contenta a lei ou a Constituição em dá oportunidade ao povo de tomar conhecimento do teor das decisões e atos públicos, e vai além, pois há resquícios na CF/88 de democracia direta (plebiscito e referendo) e participação direta da sociedade na promoção e execução das políticas públicas e criação de leis.

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna averbera que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

No direito penal, ninguém é obrigado a produzir prova contra si, e o silêncio não pode e não deve ser visto como um consentimento, pois da suspeita de alguém ter cometido um crime, cabe aos órgãos de acusação, passo a passo, buscar ou descobrir as provas para incriminá-lo ou não. A condenação só é possível na veracidade das provas que levam ao convencimento dos julgadores. Qualquer informação comprometedor a disposição do suspeito poderá não vir a público, e ele não está obrigado a fazê-lo ou fornecê-la.

Na administração pública ocorre o inverso: pelo princípio da publicidade, os atos políticos, nor-mativos e administrativos devem ser divulgados em locais de fácil acesso, quando de interesse geral ou coletivo, ou permitido o acesso àquela informação, mesmo que em si seja comprometedor a acarrete a comprovação de algum ilícito perpetrado por agentes públicos. Pode ser caracterizado crime de responsabilidade ou improbidade administrativa divulgar informação de forma incorreta ou omiti-la, com o interesse de se eximir da punição penal.

O artigo 216, §3º, da CF/88, por sua vez, assevera que “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos

dela necessitem”. O Estado não pode se negar fornecer informação de interesse coletivo, pois cabe à sociedade fiscalizar os atos governamentais e políticos.

O princípio da publicidade engloba o princípio da transparência, ligado mais ao setor administrativo dos Poderes, que tem o dever de prestar contas ao povo, de forma pormenorizada. Numa democracia consolidada, cabe aos governos e órgãos públicos franquear os gastos públicos ao povo, e este tem o dever de cobrar dos entes políticos as informações de interesse coletivo ou individual.

Analisando a realidade do Poder Executivo e Legislativo municipal, é quase inexistente a publicidade dos atos políticos e administrativos, geralmente a documentação pública encontra-se em locais de difícil acesso, nunca se encontra em sites de transparência e os documentos dificilmente são digitalizados, impedindo o compartilhamento pela população. Adentrando na seara do Legislativo, os mesmos erros ocorrem: a documentação de interesse geral recebida do Executivo de maneira alguma é disponibilizada em sites ou locais de fácil acesso, distanciando-se do que preceitua os postulados de uma gestão pública e transparente.

III.1. LEI 12.527/2011 QUE REGULA O ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso à informação, do dever do Estado para com a sociedade, e direito desta para com o Estado, trazendo novos conceitos e especificando as hipóteses e a maneira como a informação deve ser veiculada. É, por sua vez, uma consectária do princípio jurídico da publicidade, presente este no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Portanto, o objetivo da Lei 12.527/2011 é regular o acesso à informação.

A abrangência subjetiva da Lei compreende os órgãos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo os Tribunais de Contas e Ministério Público, nos níveis Federal, Estadual e Municipal; as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes da federação; compreende também as entidades privadas sem fins lucrativos, na parte que se referem aos recursos públicos recebidos.

Tem a lei em tela a intenção de democratizar a informação a cargo dos entes ou entidades que gerenciam recursos ou administram interesses públicos, sejam informações de interesse pessoal, de interesse coletivo ou sigilosas. São pessoais as informações que dizem respeito às pessoas físicas ou jurídicas, e dependendo do caso, estão sujeitas ao crivo da intimidade ou privacidade. Neste caso, a informação deve ser fornecida a quem tenha legitimidade para recebê-la. Nas informações de interesse coletivo o Estado deve divulgá-las “independentemente de solicitações” (art. 3º, II), decorrência do princípio da publicidade. As informações sigilosas, por sua vez, devem ser mantidas em segredo como forma de preservar assuntos de interesse da soberania, integridade nacional, desenvolvimento tecnológico.

Os órgãos públicos ou privados que administrem recursos públicos têm o dever de ampliar ou resguardar o acesso à informação, independentemente de pedido. No entanto, caso haja a inércia a esse respeito, ao cidadão é assegurado o direito de petição do inciso XXXIII do art. 5º da CF/88, podendo requerer aos órgãos públicos o que entender de direito, devendo obter uma resposta fundamentada.

“A negativa de acesso às informações objeto do pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º [rol que compõe a abrangência subjetiva], quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares (...)” (§4º do art.7º).

O presente artigo dará mais ênfase às informações de interesse coletivo, que dizem respeito aos ordenamentos de despesas, quando da promoção de políticas públicas, licitação de obras, gastos com material, pessoal. De fato, uma das diretrizes da lei é fomentar o desenvolvimento de uma cultura de transparência na administração pública, dando legitimidade aos gastos públicos e informando ao povo onde o dinheiro está sendo aplicado, como está sendo gasto e gerido.

Analisando alguns sites de transparência de alguns entes federativos municipais, há uma enorme discrepância entre a lei e a realidade. Os sites servem mais à promoção política do Governante do que à cultura de transparência. Contêm apenas propaganda administrativa de algumas obras empenhadas, o deputado ou órgão que fez o repasse e o valor. Por exemplo:

“informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (...) registros das despesas; registros de quaisquer repasses ou transferência de recursos financeiros; (...) resposta a perguntas mais freqüentes da sociedade” (art.8º, incisos II, III, IV e VI).

Talvez uma das causas para tamanha precariedade no fomento à transparência seja uma cultura arraigada em alguns setores dominantes em manter o povo alijado das decisões políticas, distante e desconhecedor dos gastos públicos, atônito, e, portanto, menos compelido a participar na execução das políticas públicas.

O que a lei almeja é que a gestão democrática e transparente vá muito além do político-partidário, informando detalhadamente e de maneira fácil a quantidade de recursos recebidos, quais obras iniciadas, a forma como foi feita a licitação, qual a empresa vencedora, os contratos de compra de material e pagamento de mão-de-obra, quanto cada servidor está percebendo de remuneração, a natureza do cargo e a matrícula, um espaço para a sociedade fazer perguntas e sugestões, quais ações e projetos serão implementados (a curto, médio e longo prazos), por quanto determinada obra foi licitada. Trata-se, portanto, de pormenorizar (na medida do possível e respeitando as informações pessoais e sigilosas) cada fase dos gastos públicos. Qual o preço e por que determinado produto foi escolhido? Por que determinada proposta foi aceita em detrimento de outra? E o povo terá embasamento para analisar se determinada despesa foi ou não legítima, se foi ou não a melhor escolha! O dever de informar ou de prestar contas da forma como os gestores ou políticos estão lidando com a coisa pública resta amparo na Carta Magna e nas leis infraconstitucionais, da mesma forma como contribuí com saberes ou competências para a sociedade tomar decisões ou exigir dos políticos ou administradores novas condutas.

O *caput* do art. 8º é exemplar:

“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados. (...) §4º Os municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art.73-B da LC n.º 101/2000”.

O problema da realidade brasileira é tão grave, sem generalizar, que dificilmente se encontra quaisquer informações a respeito da execução orçamentária ou financeira, como se vivêssemos numa democracia, mas com hábitos e práticas completamente diametrais.

A Lei 12.527/2011 no inciso II do artigo 9º prevê “a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação”. Não há um mero dever de informar, mas permitir a realização de plenárias para consultar a população, chamá-la ao espaço público para escolher aonde os recursos públicos devem ser aplicados. O texto da lei é claro e permite que o povo seja consultado e chamado a fazer escolhas.

Citemos o exemplo do Orçamento Democrático que subjaz nos termos de uma gestão pública e transparente, porque cada cidade ou região escolhe o direcionamento e destino dos recursos públicos. Visa o orçamento Democrático melhorar a eficiência das políticas públicas, porquanto escolhas centralizadoras e isoladas poderiam não atingir os fins a que se propõe, já que o povo – destinatário dos recursos públicos – é quem sabe aonde o dinheiro deve ser gasto.

O intento da legislação em apreço é o compartilhamento e a ciência das informações públicas, fazendo com que o povo saiba como os recursos públicos estão sendo aplicados. Os cidadãos, munidos de informações de interesse coletivo, poderão exercer controle e fiscalização sobre os atos administrativos, bem como oferecer sugestões ou denúncias.

Tornar o acesso à informação público, dá publicidade aos atos administrativos, prestar contas ao povo – são condições para uma sociedade mais justa e um Estado mais eficiente. É essa a essência do Estado democrático de direito: uma sociedade que escolhe seus representantes, mas que estes têm o dever de prestar contas e informar como está, de forma minuciosa, aplicando os recursos, fundamentando e divulgando as escolhas políticas e administrativas, e reservando, continuamente, espaços em que o povo tem o papel de influir nos destinos do Estado.

A Lei 12.527/2011 relata que a informação pública deve ser precisa, clara, coincidente com a realidade, **constituindo**

“(…) **condutas ilícitas** que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa (...)” (art. 32).

Destarte, a informação pode ser tanto de caráter pessoal, como, por exemplo, uma certidão junto a uma repartição pública; quanto de interesse coletivo, por exemplo, o acesso a editais, contratos administrativos, processos licitatórios, folhas de pagamento, balancetes. Citemos o município de Brejo dos Santos – PB: a documentação pública materializada em registros, livros de pontos e recibos encontra-se amontoada em locais de difícil acesso, material este que pode servir de prova para antigos ou novos servidores, mas que pela dificuldade de acesso à informação representa um desrespeito à lei. Não há, neste caso, qualquer intenção de digitalizá-la, sendo uma prática atentatória aos direitos dos servidores, e pelo desconhecimento, poucos falam sobre tal assunto.

Em resumo (com base no art. 32), constituem condutas ilícitas: fornecer informação imprecisa, deixar de fornecê-la quando de interesse geral, fornecê-la quando sigilosa a alguém sem legitimidade, imprimir sigilo à informação de interesse coletivo com o intuito de “ocultação de ato ilegal”, ou mesmo destruí-la, também com a intenção de ocultar crimes ou falhas administrativas. Tais condutas, analisadas concretamente, podem ser consideradas “improbidade administrativa”; “infração administrativa” ou “transgressões militares” (ver art. 32, §1º, incisos I e II, e §2º).

Para o agente (pessoa física) ou entidade privada que transgredir as determinações da Lei 12.527/2011 e o dever de informar estará sujeito a algumas sanções, como, por exemplo, advertência, multa, impedimento de contratar com a administração pública.

Pelo que se depreende da Lei 12.527/11, em especial quanto à abrangência subjetiva, os agentes públicos, ocupantes de cargos políticos ou administrativos, têm o dever de informar e publicar os atos administrativos de interesse público, em locais de fácil acesso, bem como informar apenas às pessoas legítimas as informações de interesse pessoal. Não é só obrigação do Poder Executivo, é também dever do Poder legislativo e do Poder Judiciário, ou de entidades privadas quanto aos atos que veiculem recursos públicos.

IV. CONTROLE SOCIAL E INSTITUCIONAL DOS ATOS DO ESTADO

O controle social dos atos da administração pública é exercido pela sociedade civil organizada e pelos cidadãos e está previsto no artigo 37 da CF/88, §3º e incisos:

“A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo observado e disposto no art.5º, X e XXXIII; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública”.

A intenção do §3º do art. 37 é permitir à população opinar e avaliar a execução das políticas públicas, dá sugestões, fazer reclamações. Não é só isso. Cabe aos entes políticos e administrativos

acolhê-las, quando convenientes, pois não teria sentido a previsão na Constituição de uma norma que não levasse os gestores públicos a serem influenciados pela sociedade. Não só pela sociedade, podem ser criados também órgãos internos fiscalizadores e controladores, capazes de avaliar a qualidade dos serviços, punir disciplinarmente os desidiosos.

Para SILVA (2011):

“numa democracia, a participação social é o elemento essencial para assegurar que o governo atinja os objetivos estabelecidos por meio de seus órgãos públicos, utilizando os programas de longa duração com eficiência, efetividade e dentro dos preceitos fundamentais da ordem jurídica”. SILVA (2011).

O inciso III prevê representação contra agentes administrativos ineficientes, autoritários, que exercem uma função ou cargo público com abuso de poder, ou seja, com condutas administrativas fora da lei ou atravancando outras competências. A representação, acaso acolhida, poderá significar para o agente a perda do cargo ou função, multa, advertência, pena de prisão, reparação por danos morais.

Deve haver uma sincronia política entre a sociedade civil organizada e os agentes políticos do Estado. Compõe a sociedade civil organizada os conselhos da comunidade, associações de bairro, organizações não-governamentais, sindicatos de classe, grêmios estudantis... Deve dar-se importante relevo às redes sociais, no sentido de acolher sugestões e contribuições para a melhoria dos serviços públicos. Deve ser criado o espaço administrativo para que a sociedade civil organizada possa participar efetivamente da gestão e execução das políticas públicas.

No início dos apontamentos, acusamos a existência de um estado burocrático e neopatrimonialista, deficiente na questão da transparência pública. Apontamos também a intenção do Estado de Direito de combater esta prática, obrigando os entes políticos ou que gerenciem recursos públicos a abrir espaço para prestação de contas e de informações de interesse geral ou pessoal, em locais de fácil acesso, bem como democratizando a tomada de decisões políticas e administrativas, incluindo práticas que acolham a sugestão popular.

O combate à corrupção está intrinsecamente relacionado à promoção de uma cultura de transparência, em que os gestores públicos prestam contas à sociedade de seus atos. Em entrevista concedida a Cláudia Andrade, da Revista VEJA, o economista americano Robert Klitgaard confirma o papel preventivo do princípio da transparência, afirmando que

“[...] a corrupção (C) viceja em setores nos quais haja monopólio de uma atividade econômica (M), em que poucas pessoas tenham um poder decisório muito grande, o que chamo de discricionariedade (D), e em que falte transparência (T). Ou seja: $C = M + D - T$ [...]”.

... e cita o caso da Petrobras, “[...] uma estatal que detém o monopólio da extração de petróleo, com uma casta dirigente dotada de grande poder discricionário e **que mantém boa parte das suas informações de gestão escondidas dos olhos do público**”. E SILVA (2011) complementa: “[a] transparência é a nova palavra de ordem nas relações institucionais e na área pública e a nova base para a democracia participativa”.

De um lado, uma prática secular em que o Estado se amesquinha e é controlado de forma neopatrimonialista, com dirigimos ineficientes e por uma classe administrativa avessa à participação popular e à transparência. Por outro lado, um Estado juridicamente democrático, que avança com a aprovação e adota o modelo de gestão gerencial, aberta à participação popular e ao controle social e institucional. A saída, portanto, está na sociedade civil organizada e na participação popular, que democraticamente vai construindo seu espaço na fiscalização dos entes políticos e administrativos, cobrando transparência, fiscalizando os gastos do governo, exigindo a aplicação da lei, participando na elaboração e execução das políticas públicas.

O mundo normativo não é sinônimo de mundo real, pois mesmo estando na lei não quer dizer, *ipso facto*, que seja uma prática social e cultural. Citemos a escola. Frequentemente assistimos na TV

dados governamentais em que escolas públicas, gerenciadoras de poucos recursos se comparados ao setor privado, assumiram papel de destaque e conseguiram melhorar a qualidade do ensino, quando da participação intensa dos pais dos alunos em comunhão com diretores e professores. É um exemplo que é sentido por todos, melhorando a qualidade do ensino público, sem variar o repasse financeiro à escola. Esses exemplos devem ser estendidos à saúde, à cultura...

É notório que gestão transparente e gerencial, democrática, aberta a sugestões e inclusiva, estimula a participação popular e contribui para a melhoria das políticas públicas. Doutro modo: a Lei de transparência e de acesso à informação não trouxe apenas a importância da participação popular para influenciar os governos e entidades que gerenciam recursos públicos, da mesma forma que contribuiu direta e indiretamente para facilitar o controle social sobre os atos políticos e administrativos, agindo na eficiência das políticas públicas e prevenindo a corrupção.

O controle institucional, por sua vez, é exercido por órgãos públicos, como a Controladoria Geral da União (CGU), Tribunais de Contas, julgamento das contas do Executivo pelo Legislativo, corregedorias. Os atos administrativos e políticos não são auto-suficientes, ou seja, após praticados estão sujeitos ao controle, e o afastamento da lei poderá torná-los nulos e os agentes poderão ser responsabilizados civil e penalmente.

O controle interno da União é exercido pela CGU, enquanto o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional:

“com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário Público” (art. 71 da CF/88).

O § 2º do art. 74 da Constituição Federal avisa que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.

Incessantemente, os atos administrativos são apreciados ou julgados pelo Tribunal de Contas da União, quando estiverem em jogo recursos federais. Quanto aos Municípios e Câmaras de Vereadores, as contas são apreciadas ou julgadas pelos Tribunais de Contas dos Estados. Na análise do mérito para a confecção do parecer, pela aprovação ou desaprovação das contas, são observados os recolhimentos previdenciários, a lisura nos contratos licitatórios, o controle da legalidade quanto à admissão de pessoal aos quadros da administração pública, quaisquer irregularidades que possam significar desvio de conduta ou de recursos públicos.

De acordo com MASSON (2015, p. 40), “conforme prevê o art. 71, § 3º, CF/88, as decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa tornam a dívida líquida e certa e terão eficácia de título executivo”.

Nos termos desta previsão constitucional e também com aparo na Lei 12.527/2011,

“a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Contas da Paraíba, em sessão ordinária [...] [em 26 de fevereiro de 2015], decidiu pela aplicação de multas a 33 gestores municipais que não cumpriram os requisitos da Lei de Acesso à informação. As multas variam de R\$ 933,33 a R\$ 9.366,00 e se referem à falta de informações detalhadas, em tempo real na internet, sobre as execuções orçamentária e financeira dos municípios. A imputação de débito varia caso a caso, de acordo com a observância do cumprimento dos 13 requisitos exigidos na lei. Os municípios multados foram: [...] Brejo dos Santos, [...] Jericó, Mato Grosso [...]” (focandoanotícia).

Portanto, é imprescindível o controle social dos gastos públicos e o envolvimento popular contribui deveras para a prevenção da corrupção e melhoria da execução das políticas públicas, uma vez que o interesse coletivo e o bem comum devem ser o fim almejado pelas decisões administrativas e políticas.

“a efetivação do controle social pode ocorrer basicamente de duas formas. De um lado, o controle natural, executado diretamente pelas comunidades, quer através dos próprios indivíduos que as integram, quer por meio de entidades representativas, como associações, fundações, sindicatos e membros do terceiro setor. De outro, o controle institucional, exercido por entidades e órgãos do Poder Público instituídos para a defesa de interesses gerais da coletividade, como é o caso do Ministério Público, dos PROCON(s), da Defensoria Pública, dos órgãos de ouvidoria e outros do gênero” (FILHO, 2014).

V. CONCLUSÃO

Neste artigo científico tentou responder a uma pergunta bastante intrigante: por que em meio a tantas leis e mandamentos constitucionais, passando pelo princípio da publicidade, existe uma prática administrativa neopatrimonialista que desdenha a participação do cidadão na promoção de políticas públicas, que edita despesas sem a respectiva transparência, que gravita em costumes de ordem antidemocrática?

Diante disto, fomos discorrer sobre alguns desdobramentos do Estado burocrático e neopatrimonialista, com práticas de poder inteiramente antidemocráticas, editando ordens administrativas e políticas desdenhando a contribuição e sugestão popular, como forma de melhoria das políticas públicas. Um poder administrativo formalmente dentro da lei, mas materialmente à margem dela, sem transparência, com condutas suspeitas, no intento de extrair do Estado proveito pessoal ou para uma pequena classe social. E vimos também que a transparência na gestão pública inibe a corrupção preventivamente.

Ao mesmo tempo, uma ordem jurídica democrática, objetivando como alcance a prevalência dos direitos humanos, o pluralismo político e a cidadania, com a edição de leis visando enquadrar os atos políticos e administrativos em padrões éticos mínimos, estipulando obrigações respectivas, e o dever de publicar os atos que ordenem despesas, ou prestar informação a quem dela precisar, em locais de fácil acesso. É dizer, o princípio da publicidade dos atos do Estado (dos três Poderes e da administração indireta) e o princípio da transparência facilitam o controle social e institucional e fortalecem a democracia e a participação popular e contribuem para a melhoria das políticas públicas.

Por fim, nas democracias os governos devem ser fiscalizados pelo povo, ou por órgãos sérios externos ou internos, capazes de exercer um controle social efetivo, que de fato impeça que os atos do Estado firam a legalidade e a moralidade. O que dá legitimidade ao ato administrativo é o respeito à Lei e à competência do órgão que emana o ato. Há desvio de finalidade quando o ato do Poder não é publicado, ou posto em local de fácil acesso para todos tomarem conhecimento.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA, TCE – PB. **TCE multa prefeito de Arara e mais 32 gestores por falta de informações sobre gastos**. Focando a notícia: o jornalismo em ação, João Pessoa, ano 15, n. 2614, 26 fev. 2015. Disponível em: <<http://focandoanoticia.com.br>>. Acesso em: 13. maio. 2016.

Constituição 1988: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 28/2000 e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Ed. atual. em 2000. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª. ed. – Revista, ampliada e atualizada até 31.12.2013, São Paulo – SP: Editora Atlas S.A., 2014.

<http://brejodossantos.pb.gov.br/>

KLITGAARD, Robert. **A corrupção será derrotada**. São Paulo, SP, 2015. Veja, ano 48, n. 19, p. 17-21, maio 2015, entrevista concedida a Cláudia Andrade.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**: conforme o novo CPC e EC 84/2014. 3ª ed. – Revista, ampliada e atualizada, Salvador – BA: Editora JusPODIVM, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13ª ed. – Revista, atualizada e ampliada até a Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000, São Paulo – SP: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Francisco Carlos da Cruz. **Controle social no Brasil: evolução e desafios**. Revista TCMRJ, n. 46, p. 43-54, janeiro 2011.

www.focandoanoticia.com.br/tce-multa-prefeito-de-arara-e-mais-32-gestores-por-falta-de-informações-sobre-gastos/

VOTO FACULTATIVO COMO MECANISMO DE MELHOR IMPACTO NA QUALIDADE DAS ELEIÇÕES

PRISCILA GOMES FRANCO

Advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela ESMAT 21, membro da comissão dos advogados trabalhistas da OAB/RN. (advocaciaprisilafranco@gmail.com)

RESUMO: Votar conscientemente não é fácil, ainda mais, quando estamos em um país com problemas seculares de educação, porém, é preciso valorizar essa conquista popular e atribuir maior importância, sob pena de termos maiores consequências negativas no futuro, algumas inclusive, irreparáveis. Para isso é necessário a observância aos malefícios causados pelo voto obrigatório, sendo esta, uma medida de conter o impacto desqualificado dos votos para que um Estado de Virtude comece a ser germinado;

PALAVRAS - CHAVES: Qualidade dos Votos. Educação. Estado de Virtude

SUMÁRIO: 1-introdução; 2- o voto como instrumento da democracia republicana representativa; 3- o impacto da qualidade do voto nas eleições; 4- Do voto facultativo; 5- o clamor público 6- conclusão; referências.

1-INTRODUÇÃO:

O cenário político brasileiro nunca caminhou bem e ultimamente vai de mal a pior, desde as manifestações populares de 2013 reacendeu a discussão acerca da necessidade de uma reforma política e quais medidas seriam bastante para frear a corrupção e o desvio de representatividade dos mandatários de cargos eletivos.

Grande parte das medidas discutidas diz respeito ao sistema eleitoral, não alcançando o eleitor, o que é um erro gigante, pois é necessário considera-lo, assim como a obrigatoriedade de seu voto.

A Constituição Federal de 1988 assegura diversos direitos e garantias fundamentais como forma de redemocratização do país, já que para o legislador daquele ano, o regime militar já devia definitivamente anunciar seu fim.

Em face desse desejo elevado de democracia da época, foram especialmente resguardados os direitos políticos, entre eles, o sufrágio universal, almejando conferir legitimidade às eleições, bem como zelar por aqueles que mantivessem posição partidária, foi realizada então, a escolha do voto obrigatório pela Constituinte.

Recentemente muitas ideias foram lançadas objetivando um novo rumo político para o país, o anseio pela ética e moralidade nunca foram tanto objeto de pautas, porém, o voto facultativo foi solenemente derrotado, sem se quer um debate profundo em torno de seus possíveis benefícios;

Um desses possíveis benefícios seria um melhor impacto na qualidade dos votos, no qual, com cautela amadureceremos essa ideia a seguir;

2- O VOTO COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA REPUBLICANA REPRESENTATIVA

Que fique claro antecipadamente que é distinto o conceito de sufrágio e voto. O primeiro está intimamente ligado à ideia universal, isto é, todos os cidadãos, sem intermediários tem o direito de escolher os titulares dos cargos eletivos, enquanto que o voto é secreto e obrigatório, ou seja, cada cidadão dispõe do conhecimento da manifestação de vontade em que consiste seu conteúdo. Em resumo, o voto é o exercício direto do direito ao sufrágio.

O voto no Brasil foi instituído pela Constituição outorgada em 1824 e posteriormente ratificado pelas que se seguiram em 1824, 1934 e finalmente pela promulgada em 1988. Também confirmado pelo Código Eleitoral em 1932 e em 1965, no seu art. 6º.

A Assembléia Nacional Constituinte da atual Constituição levantou questionamentos acerca do tema e concluiu que o Estado seria o tutor da consciência das pessoas, impondo sua vontade à vontade do cidadão até mesmo para obrigá-lo a exercer sua cidadania. O que seria controverso ao artigo 1º, no qual a nossa própria Carta Política consagra a soberania e no seu parágrafo único confirma que todo poder emana do povo.

Os artigos 14, 15 e 16 da Constituição da República possibilitam a participação popular na formação da vontade do Estado, através do qual é possível para o cidadão o sufrágio (direito de votar e ser votado) e a elegibilidade.

Ocorre que, a Constituição Federal traz a obrigatoriedade do voto eleitoral para todos os cidadãos, exceto para os analfabetos, os menores com 16 e 17 anos e para os idosos maiores de 70 anos.

De acordo com a realidade fática de 1988, vale destacar que existia grande instabilidade política em razão da tomada de poder e ditadura anteriormente instalada, e o medo ainda aflorava a população. Fato que explica a necessidade que o voto fosse secreto, direto e obrigatório, para que o cidadão soubesse que sua escolha seria sigilosa, respeitada, e, como muitos temiam que o comparecimento às urnas gerasse qualquer risco a sua integridade física, obrigou-se a todos.

Contudo a obrigatoriedade do voto não é mais do que fictícia, em razão da possibilidade de pagamento de multa no caso de abstinência injustificada, o que por si é uma forma de descumprimento. Em segundo, também está estabelecido o voto branco/nulo como meio de evitar um posicionamento direto acerca dos candidatos disponíveis.

Nesse contexto, há quem advogue a ideia que a obrigatoriedade diz respeito ao comparecimento às urnas, não necessariamente o voto.

Concordando ou não com esse entendimento logo se percebe que essa dita obrigatoriedade não é tão absoluta, e que se o modelo facultativo do voto fosse mais bem trabalhado na sociedade talvez tivéssemos um resultado eleitoral de maior qualidade, e transformações sociais poderiam ser vistas por uma ótica mais positiva, sem grandes omissões Estatais;

Está cada vez mais comprovado através da observância social, que o voto obrigatório não gera educação política no Brasil, sendo portanto, o momento de rever alguns ideais;

3.O IMPACTO DA QUALIDADE DO VOTO NAS ELEIÇÕES

A baixa escolaridade, aliada ao desinteresse político do brasileiro são responsáveis pela apatia social que adormece as mudanças necessárias.

O ato de ler não é prática comum na vida de mais da metade dos eleitores brasileiros, e a televisão é a fonte principal de educação dessas pessoas;

Apesar do espaço televisivo se tratar de uma concessão pública, a maior parte dos canais são geridos por empresas com investimento de fundo religioso ou de parcialidade política, o que facilita a manipulação das informações e a ocultações de dados de forma tendenciosa.

Por este motivo, muitos brasileiros não aprofundam seu interesse político, acreditando que em razão de assistir a programas televisivos com efeitos informativos superficiais seriam o bastante para formar uma base de conhecimento acerca do candidato e ainda se criou no senso comum a ideia: “ política não se discute”, o que é falso!

Somado a ausência de leitura e a televisão manipulada temos uma educação deficiente e a cultura do pão e circo, ainda vigente. Ainda assim, não há qualquer motivo razoável a obrigar os eleitores incluídos nessas situações a comparecer às urnas, vez que seu voto não é consciente.

Se a adoção do voto obrigatório fosse aumentar a consciência política e social pela condução coercitiva à cabine de votação, os países que adotassem tal regime teriam que estar entre os melhores, mas sinto informar que não estão, alias, estão muito longe;

Há ainda aquelas pessoas que mediante a obrigatoriedade acabam “vendendo seu voto” mediante estarem condenados a uma vida inteira de omissões Estatais no que se refere a condições básicas;

Isso sem entrar no mérito do alto índice de analfabetismo brasileiro que ainda é grande, embora tenha melhorado bastante nas ultimas décadas;

Desse modo, se lança um questionamento: É justo obrigar essas pessoas a votarem e decidirem o melhor para o país? É justo colocar o futuro do país no escuro? Se sua resposta for sim, será que esse pensamento não contribui ainda mais com a proliferação de péssimos políticos?

4. DO VOTO FACULTATIVO

Em razão do clamor social, desde a década de 80 se busca a reforma política e ajustes que afastem a corrupção e agreguem qualidade aos serviços públicos: no fim dos anos 70 extinguiu-se o bipartidarismo imposto pelo regime militar, instituiu-se o uso da urna eletrônica e aprovou-se a lei n.º 9.504/97, houve o fortalecimento da fidelidade partidária por decisões do Supremo Tribunal Federal, em 2009 foi aprovada a lei n.º 12.034 que regulamenta doações a candidatos e em 2010 aprovou-se a Lei da Ficha Limpa, proposta através de iniciativa popular.

Além das legislações acima outras providencias também fortaleceram a democracia, como o crescimento de conselhos de direitos de cidadania, a vedação da transferência de recursos da União de forma discricionária para outros Entes Federativos no período eleitoral, ou, ainda, que nesse mesmo período ninguém poderá ser contratado ou demitido no funcionalismo público.

Mesmo com todo o crescimento econômico, político e social do país desde a promulgação da Constituição, alguns marcos continuam sustentados, como a obrigatoriedade do voto.

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Marco Aurélio, afirmou: “A escolha dos representantes se faz considerado o exercício de um direito, o direito de escolher seus representantes. Eu penso que vamos chegar ao dia em que deliberaremos a respeito do voto obrigatório afastando-o”. Interessante pensamento, no qual, seguimos comungando;

O voto facultativo não fere o princípio republicano e democrático, vez que aquele que se ausenta de comparecer às urnas o faz voluntariamente e, por este motivo, dá ao outro cidadão que compareceu às urnas a prerrogativa que eleja o representante por si.

Logo, o voto facultativo é legítimo, pois não é do comparecimento obrigatório de todos os eleitores às urnas que emerge sua legitimidade.

O voto deve ser compreendido como um direito e não um dever, e a modalidade facultativa foram adotadas por todos os países desenvolvidos e de tradição democrática, onde melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria;

A participação eleitoral da maioria em virtude do voto obrigatório é uma utopia, é ilusão acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos;

Por isso, precisamos refletirmos sobre novos ideais, e o voto facultativo é uma excelente porta de entrada nesse sentido;

5. O CLAMOR PÚBLICO

É sabido que existe uma crise política atualmente instalada no país, que apesar da instabilidade econômica famigerada, termina por favorecer um cenário de discussões e mudanças que devem ser alimentadas.

Reflexo disso foi a iniciativa popular ter proposto a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº. 135 de 2010), que foi resultado de liderança do juiz Márlon Reis entre outros juristas que reuniu cerca de 1,6 milhão de assinaturas para atender aos anseios populares que demandavam punição mais rigorosa para os condenados por corrupção e maior criteriosidade para a elegibilidade.

A maior participação social e o seu estímulo através de medidas inovadoras é uma das soluções para a atual crise. Outro resultado dessa interação foi a criação do Orçamento Participativo, que oferece à sociedade a oportunidade de debater as prioridades orçamentárias no município, ganhou projeção internacional e exemplifica como o cidadão chamado para aderir ao movimento social/político possui interesse e envolvimento muito mais produtivo do que aquele que atende a um dever/obrigação cívica.

Pontes de Miranda assevera que a democracia, liberdade e igualdade andam juntas e devemos ampliar uma para que as outras também possam ser expandidas: “Liberdade (fundo), igualdade (fundo) e democracia (forma) são três caminhos distintos, precisos, claros. São como três caminhos, três dimensões, pelas quais se anda: sobe-se por uma; por outra, vai-se para os lados; pela terceira, marcha-se para frente, ou para trás. Não se pode por uma só linha caminhar pelas três; nem avançar de um ponto, por uma delas, significa avançar pelas três. Cada uma existe independentemente das outras.”

Nesse interim, apesar de liberdade, igualdade e democracia serem conceitos diferentes, não podem caminhar separadamente: não há como continuar a progredir se forem mantidas antigas tradições e institutos que comprovadamente atrasam o progresso social, como é o caso do voto obrigatório.

O cidadão coagido a votar não necessariamente o faz com interesse cívico e munido de informações e dados necessários aquele desempenho.

Cada cidadão deve fazê-lo de acordo com sua livre e espontânea vontade e conhecimento político para que venha a acrescentar no progresso social e contribuir para alcançarmos um Estado de Virtude

O voto deve ser realizado em razão do dever moral e cívico do cidadão de acordo com seu despertar político, o que qualificaria sua opinião, em consonância aos ensinamentos de Kant (WEFFORT, 2006, p.51):

A metafísica da moral, como filosofia moral pura, é dividida em duas partes. A primeira diz respeito à justiça; a segunda, à virtude. Ambas tratam das leis da liberdade, por oposição às leis da natureza; mas a legalidade se distingue da moralidade pelo tipo de motivo pelo qual as normas são cumpridas. A mera conformidade da ação à norma caracteriza a legalidade; para que a ação seja moral, é preciso que a ação se realize pelo dever. As leis jurídicas são externas ao indivíduo, e podem coagi-lo ao seu cumprimento. As leis morais, tornando obrigatórias certas ações, fazem ao mesmo tempo da obrigação o móbil do seu cumprimento (cf, MEJ, p.19; Terra, passim).

No contexto exibido é necessário entender o “dever” como devoção moral e não obrigação cívica. Resta muito claro que, uma vez que o ato do voto adstrito ao cumprimento da lei expurga a intenção de atender a tarefa moral de acordo com a consciência do indivíduo. Já as leis morais, uma vez caracterizadas sua importância social, serão cumpridas de forma satisfatória.

O dever social e a consciência política devem ser os motivos ensejadores do voto, não uma coação estatal que termina por permitir o uso do voto de forma fraudulenta, tendenciosa ou como protesto.

Esse entendimento, inclusive, foi transbordado por Silva (2014, pag. 362), nas seguintes palavras:

“Daí se conclui que o voto é um direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever, ao mesmo tempo. Dever jurídico ou dever social? Não resta dúvida que é um dever social, dever político, pois “sendo necessário que haja governantes designados pelo voto dos cidadãos, como é da essência do regime representativo, o indivíduo tem o dever de manifestar sua vontade pelo voto”. Esse dever sociopolítico do voto independe de sua obrigatoriedade jurídica. Ocorre também onde o voto seja facultativo. Mas, como simples dever social e político, seu descumprimento não gera sanção jurídica, evidentemente.”

Existem diversos entraves necessários de serem enfrentados pela reforma política como o abuso de poder econômico e político, a distorção da representação política da população, mau uso dos recursos públicos, entre outros, mas a ausência de debate e a precariedade no uso da propaganda política no rádio e televisão seriam relativizadas através da facultatividade do voto.

Em verdade, não existe uma proposta pronta e acabada que resolvesse os problemas da estagnação política e social do Brasil, mas as mudanças a vista são os próximos passos para dar continuidade à marcha lenta do progresso e a facultatividade do voto não poderá estar a par destas.

A intenção do voto facultativo é aprofundar a discussão política, que exigiria uma procura do candidato pelo eleitorado através dos meios de comunicação disponíveis e elevando a discussão para além do rasteiro.

Nessa mesma linha, também não é possível afirmar a adoção do voto facultativo irá transformar de forma instantânea a política brasileira, mas faz parte de um conjunto de medidas que agregados ao maior alcance da educação irão transformar a sociedade.

Finalmente, existem mais méritos em acolher o voto facultativo, do que em afastá-lo na atual conjuntura política e social brasileira, bem discrepante daquela realidade pós ditadura.

6. CONCLUSÃO:

Parece clichê, mas infelizmente educação é o primeiro passo para problemática em questão. Só quando nossa sociedade tiver uma educação digna que o voto deve ser obrigatório, caso contrário é um ato atentatório ao Estado de Virtude.

A educação se constitui como direito fundamental e essencial ao ser humano. A Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, afirma que “é direito de todo ser humano o acesso à educação básica”, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece que “toda pessoa tem direito à educação”.

Apesar de estarmos em pleno século XXI, nos deparando com inúmeras inovações tecnológicas, onde diversos ramos são modernizados, seja economicamente ou culturalmente, ainda convivemos com um grande problema que impede o pleno desenvolvimento do nosso país: a falta de investimento na área educacional, gerando a má qualidade da mesma.

É necessário que o governo se preocupe mais com a educação no país, até para não ser alvo de tantas críticas como tem sido nos últimos tempos.

Precisamos de uma educação menos preocupada com canudos universitários, e mais atenta em formar pessoas preparadas para a vida e em desenvolver esse Estado de Virtude.

Estado de Virtude é aquele que já era promovido por Aristóteles em suas obras clássicas, baseado na moralidade, na boa fé e na justiça;

Por fim, o voto facultativo deve ser um dos mecanismos de melhor impacto na qualidade das atuais eleições, pois enquanto não alcançarmos o Estado de virtude, o voto obrigatório atentará contra a dignidade de todos da sociedade e cada vez mais irreparável;

REFERÊNCIAS:

ARAGÃO, Murillo de. **Reforma Política: o debate inadiável**. 1. Ed – Rio de Janeiro: José Olympio, 2014. Editora Civilização Brasileira.

CÂNDIDO, Joel José. **Os Direitos Políticos no âmbito do Direito Eleitoral: perspectivas atuais e futuras**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/429>>. Acesso em 13/08/2015> Acessado em 11/08/2015.

CARVALHO, K. G. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição**. 21. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. 219 p.

COLLETA, Ricardo Della: IBOPE mostra que 85% são a favor da reforma política. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ibope-mostra-que-85-sao-a-favor-da-reforma-politica,1061165>>. Acessado dia 04/08/2015.

Consultor Jurídico, Direito do cidadão: Ministro Marco Aurélio defende voto facultativo. Disponível em 03/04/2014 em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-03/presidente-tse-ministro-marco-aurelio-defende-voto-facultativo>>. Acessado em 02/08/2015.

JÚNIOR, Darcy Marques. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27199/o-voto-no-brasil-um-dever-ou-um-direito>> Acessado e, 02/08/2015.

LAMOUNIER, Bolívar. (1992), “O Modelo Institucional dos Anos 30 e a Presente Crise Brasileira”. Estudos Avançados, vol. 6, nº 14, pp. 39-57.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, pag 716.

Midiamax: Ibope: maioria dos brasileiros não lê jornais, nem revistas. Disponível dia 07/03/2014 em: <<http://www.midiamax.com.br/noticias/899411-ibope-maioria-dos-brasileiros-nao-le-jornais-nem-revistas.html>>. Acessado dia 01/08/2015

Profissão Repórter: Brasil tem 13 milhões de analfabetos. Disponível dia 21/07/2015 em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2015/07/brasil-tem-13-milhoes-de-analfabetos.html>> acessado dia 31/07/2015.

Reforma Política e Eleições Limpas: Manifesto da sociedade civil por uma reforma política democrática. Disponível em: <http://www.reformapoliticademocratica.org.br/wp-content/uploads/2014/08/manifesto_coalizacao.pdf>. Acessado em 01/08/2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. – 37ª ed. – 2014 – Malheiros Editores – SP. Pag. 362.

Supremo Tribunal Federal - **Notícias Supremo Tribunal Federal**: Suspenso julgamento que discute trâmite do PLC 14/2013 no Congresso Nacional. Publicado dia 13/06/2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=241099>> Acessado em 08.08.13

WEFFORT. Francisco C. Os clássicos da política, 2. – 11 ed. – São Paulo: Ática, 2006. Pag. 51.

VEDAÇÃO AO FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA EM CAMPANHA ELEITORAL FRENTE À LEI 13.165/2015 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Sophia Fátima Morquecho Nôga

Acadêmica do 8º período do curso de Direito da UFRN, estagiária no Ministério Público do Rio Grande do Norte, endereço eletrônico sophia_mnoga@hotmail.com

RESUMO: O sistema eleitoral brasileiro se apresenta como um complexo de normas e princípios que, em virtude da dinamicidade do seu objeto de estudo – que é justamente a Democracia, garantida através do exercício do sufrágio universal – passa por contínuas mudanças, a fim de se adequar às necessidades da sociedade. Levando isso em consideração, através da pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, constata-se que os meios de financiamento de campanha com fins eletivos são terrenos férteis para questionamentos acerca daquelas fontes no contexto da reforma eleitoral pátria, proporcionada pela recente lei 13.165/2015. Outrossim, a vedação ao financiamento de pessoa jurídica no âmbito das eleições corresponde a um dos pontos propostos para a referida reforma, que já exala seus efeitos. Nesse sentido, é pertinente considerar as principais mudanças decorrentes da reforma eleitoral aplicadas nas eleições de 2016, bem como as possíveis consequências para outros futuros pleitos.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma eleitoral. Financiamento de campanha. Pessoas jurídicas. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

É indubitável que uma campanha eleitoral demanda despesas de grande porte. Sendo que para financiar tais dispêndios se fazem necessárias colaborações de diversas fontes, realizadas através de doações para conta bancária específica, que se destina a registrar a movimentação financeira do evento. A arrecadação e os gastos eleitorais serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma da Lei nº 9.504/1997 (Lei de Eleições), segundo dispõe o seu artigo 17.

Nesse sentido, a busca por uma reforma eleitoral no Brasil é fruto de discussões acaloradas, em razão da inconformidade com a atual situação que se encontra a política nacional. A cada ano a Justiça se depara com centenas de processos que versam sobre corrupção, vantagens ilícitas, licitações fraudadas ou, até mesmo, a ausência delas, quando eram obrigatórias. Muitos desses casos têm como origem o financiamento – deturpado – das empresas em campanha eleitoral. Constata-se, nesse contexto, uma colaboração que, posteriormente, teria uma contraprestação, sendo cobrada através de favores ilícitos, que contaminam a idoneidade na qual o Sistema Eleitoral deve comportar.

Em virtude disso, os argumentos em favor de mudanças na Lei das Eleições e da vedação das doações de pessoas jurídicas para campanha ganharam destaque. Além disso, existe uma corrente que propõe a proibição de todas as formas do financiamento privado de campanha eleitoral. Seria apenas possível o financiamento público. O poder dos que seriam desfavorecidos pela proposta, os argumentos de que configuraria mau uso do dinheiro público e, o enfraquecimento dos partidos menores, além do radicalismo proposto, fez que ela ainda não fosse aprovada. Discussão esta que não pertine se alongar em face da temática complexa aqui abordada, que tem como epicentro a reforma gerada pela Lei 13.165/2015.

A outro giro, nesse contexto, temos os que defendem a legalidade do financiamento empresarial nas campanhas, argumentando que devem exercer o direito à liberdade de pensamento, de ser adepto a uma ideologia e ter o direito de financiá-la, para que esta seja posta em prática pelo seu partido simpatizante. Ademais, argumentam que existe um complexo regramento legal para controlar a origem do investimento, além da obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, dentre outros motivos que refutariam a tese contrária.

Diante disso, a importância dessa produção acadêmica reside no fato de que as mudanças recentes no processo de financiamento de campanha eleitoral e a publicação da Lei 13.165, em setembro de 2015, fazem desse tema matéria nova, empregada nas eleições de 2016 e nas que virão adiante, com poucas publicações neste sentido. Portanto, frente à importância desta temática, que envolve preceitos constitucionais como a igualdade e a moralidade, faz daqui terreno fértil a ser aprofundado.

2 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL

É indubitável que a realização de campanhas eleitorais demanda um dispêndio considerável de gastos que, por sua vez, devem ser arrecadados pelos partidos políticos, pelos comitês financeiros e pelos candidatos, observando-se os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. José Jairo Gomes preleciona o que se compreende por campanha eleitoral: “[...] o complexo de atos e procedimentos técnicos empregados por candidato e agremiação política com vistas a obter o voto dos eleitores e lograr êxito na disputa de cargo público-eletivo.” (GOMES, 2015, p. 55).

Nesse sentido, o estudo do financiamento de campanha eleitoral possibilita a análise das formas possíveis e permitidas em lei para custear tais eventos. Ademais, para Gomes financiamento de campanha eleitoral corresponde aos: “(...) recursos materiais empregados pelos candidatos com vistas à captação de votos dos eleitores. (...). À luz de sua origem, pode o financiamento ser público, privado ou misto.” (GOMES, 2015, p. 59)

Seguindo essa linha intelectual, é válido trazer à baila a definição de financiamento de campanha eleitoral sob a perspectiva crítica de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves:

O financiamento das campanhas eleitorais é um dos focos de corrupção, favores ilícitos e venalidades de muitos representantes populares no Brasil. As campanhas são caras e, por vezes, interesses que se ocultam no escuro são lembrados para custear a campanha de candidatos. Se estes forem eleitos, ficarão vinculados a tais interesses, devotando seus mandatos a eles e não ao povo que devem representar. É suficiente multiplicar a previsão de ganhos vindos com o exercício da função representativa (os vencimentos do político eleito) com os gastos de campanha exigidos para a eleição, para verificar a discrepância que pode sinalizar duvidosa relação custo/benefício. (GONÇALVES, 2010, P.90)

Levando isso em consideração, são de responsabilidade dos partidos políticos, ou de seus candidatos, as despesas da campanha eleitoral que devem ser financiadas conforme a Lei n° 9.504/1997, modificada pelas Leis n° 11.300/2006, n° 12.034/2009, e pela recente Lei n° 13.165/2015.

Nesse diapasão, são fontes de arrecadação permitidas para financiar uma campanha eleitoral: os recursos dos próprios candidatos; os recursos provenientes das agremiações partidárias; as doações em dinheiro (ou estimáveis em dinheiro), de pessoas físicas; as doações, por cartão de débito, de crédito ou pela internet; as doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos; o repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário (Lei n° 9.096/95); e a receita decorrente de comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos, bem como da aplicação financeira dos aludidos recursos de campanha.

Desse modo, o limite de doação de um candidato a outro submete-se ao valor de dez por cento do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições, conforme resolução nº 23.463/2015. Ocorre que, com a mudança na lei das eleições, essa regra passa a valer, também, para o candidato que somente poderá contribuir com seu capital nos limites estabelecidos no caso anterior.

Ademais, destaca-se que com a sanção e publicação da Lei 13.165 em 29 de setembro de 2015, passou a ser ilegal o financiamento por parte de pessoa jurídica em campanha eleitoral. Fonte esta que arrecadava, costumeiramente, a maior parte dos recursos utilizados, fato que abordaremos com mais especificidade posteriormente.

No que concerne ao procedimento para a arrecadação de gastos, são exigidos determinados procedimentos. Dessa maneira, o primeiro passo é a solicitação do registro do candidato, seguido da solicitação do registro do comitê financeiro. Por conseguinte, deve-se buscar obter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). O passo seguinte consiste na prova de abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira da campanha. E o último passo trata da obtenção dos recibos eleitorais.

Findo tal procedimento, com o dinheiro arrecadado, poderá o candidato, o comitê financeiro e o partido político iniciarem seus gastos eleitorais, já que coincide o prazo inicial da arrecadação e do dispêndio. Importante atentar ao prazo final para esses desembolsos, que é o dia das eleições, salvo quando o candidato está em dívida com a justiça eleitoral e não a quitou até o pleito. Diante dessa situação, é dada ao candidato a possibilidade de sanar suas despesas integralmente até a prestação de contas à justiça eleitoral, podendo incorrer em desaprovação das contas, caso não as cumpra.

Ademais, o candidato fará a administração financeira dos recursos arrecadados diretamente ou através de pessoa por ele designada, sendo aquele responsável solidariamente com este, devendo ambos assinar a prestação de contas. Entretanto, se o candidato extrapolar o seu limite de gastos previamente estabelecido em lei ou pela agremiação partidária com aquiescência da Justiça Eleitoral, recairá sobre ele sanções, dentre elas multa correspondente a cem por cento à quantia excedente e responsabilização por abuso do poder econômico, em conformidade com o art. 18-B, da Lei 9.504/1997.

Diante do exposto, observa-se que o fim último do legislador brasileiro ao criar normas que regem o financiamento de campanhas eleitorais, é obter maior transparência no sistema eleitoral. Essa finalidade é efetivada ao passo em que são estabelecidos limites para investimentos econômicos, sanções para os que usarem de má fé para empregarem atos ilícitos, bem como uma Justiça Eleitoral rigorosa que deve seguir a lei na análise das contas dos candidatos.

2.1 FINANCIAMENTO PÚBLICO

Sob o prisma da origem do dinheiro financiado, no Brasil foi adotado um sistema misto, coexistindo duas formas de financiamento de campanha eleitoral: o financiamento público e o financiamento privado. O financiamento público advém do investimento de verbas públicas para colaborar com o desenvolvimento das campanhas dos candidatos. Desse modo, essa vantagem pecuniária pode ser dada de forma direta ou indireta.

O financiamento público direto corresponde ao fornecimento de receitas diretamente do Estado para o partido político. Isso pode ocorrer anteriormente às eleições pelo sistema de aditamento das receitas, ou posteriormente, com a restituição parcial dos gastos de campanha através do sistema de reembolso, também denominado indenização eleitoral.

Nesse sentido, é exemplo desse financiamento o proveniente do Fundo Especial de Assistência Financeira aos partidos Políticos, conhecido comumente por Fundo Partidário. Ele é constituído, de acordo com o previsto no artigo 38 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de: “I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; [...] IV – dotações orçamentárias da União [...]”.

Em contrapartida, o financiamento público indireto diz respeito a investimentos indiretos do Estado, com vistas à redução dos custos e proporcionar um melhor desenvolvimento da campanha eleitoral. São exemplos dessa espécie de incentivo a disponibilidade de prédios públicos para reuniões políticas e o acesso gratuito de meios de comunicação para propaganda, como o horário gratuito de propaganda eleitoral exibido pelas emissoras de televisão e rádio, que funciona como mecanismo redutor dos custos para transmitir informações dos candidatos aos eleitores. Dessa forma, as emissoras terão direito à compensação fiscal do Estado referente aos custos por ceder esse espaço, de acordo com o que reza o artigo 99 da Lei das Eleições.

Essa propaganda nas televisões e rádios exerce considerável influência sobre a população, tendo em vista que grande parte dela tem acesso àqueles meios eletrônicos. Ademais, em última análise,

constata-se o intento de concretizar na prática os princípios constitucionais da equidade e do direito à informação, previstos, respectivamente, no art. 194, V, parágrafo único e no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Sendo assim, o objetivo precípua do financiamento público é reduzir a influência econômica nas eleições, de modo que não haja tamanha discrepância de um partido que conseguiu investimento de grandes empresas em detrimento de outro, que não a obteve. Haveria, assim, uma competitividade e equilíbrio de condições entre os partidos, fortalecendo o sistema pluralista. Outrossim, esse investimento público ocorre de maneira proporcional à representatividade desses partidos.

Nesse espectro, para Sergei Medeiros de Araújo são três os fundamentos que legitimam essa espécie de financiamento, quais sejam o reconhecimento constitucional da importância dos partidos políticos para os regimes democráticos, o princípio da soberania popular e a liberdade de associação.

Sob outra perspectiva, há a corrente que critica essa forma de financiamento, argumentando que onera o erário, em detrimento de maiores investimentos em educação, segurança e saúde públicas. Destaca que aqueles setores deveriam ter prioridade, considerando o analfabetismo persistente nas estatísticas, o medo perpetrado nas ruas e o estado calamitante dos hospitais, ou decorrente da falta deles.

Ademais, resta clarividente a deficiência de colocar em prática políticas públicas que solucionem ou, pelo menos, reduzam os problemas deparados. A justificativa principal para não pôr em prática tais políticas é justamente o fato de não possuir verbas suficientes disponíveis para serem aplicadas.

Entendimento totalmente distinto é o da corrente que acredita que o financiamento de campanha no Brasil deveria ser somente advindo do financiamento público, excluindo-se, portanto, o financiamento privado, tanto de pessoa física como de pessoa jurídica.

Trata-se de opinião demasiada extrema, tendo em vista que, se ela fosse levada a cabo, os partidos menores seriam prejudicados, já que o benefício dado pelo Estado seria proporcional à representatividade dos candidatos. O intento dessa reforma política é, prioritariamente, evitar que empresários e lobistas usem seu poder econômico para financiar candidatos que futuramente, poderiam retribuir essas graças com outras, enquanto estiverem no poder de seus mandatos. Com o advento da Lei 13.165/2015, essa corrente perdeu força, já que o argumento mais forte já foi obtido com a proibição do financiamento de pessoa jurídica em campanha eleitoral.

2.2 FINANCIAMENTO PRIVADO

O financiamento privado de campanha eleitoral consiste na forma de custeio para eventos eleitorais que não provêm de fontes públicas. Dessa maneira, quem cede verbas não é o Estado, mas sim particulares, dentre os quais se enquadram doações de pessoas físicas, do próprio candidato, dos demais candidatos, dos comitês financeiros ou partidos políticos, aplicação ou distribuição de recursos do partido político; receita decorrente da venda de bens e serviços e realização de eventos e, receita referente à aplicação financeira.

Indispensável a percepção de que não está mais no rol de formas de custeio do referido financiamento privado a colaboração das pessoas jurídicas. Tal fato se deve à Lei 13.165/2015 ter revogado essa possibilidade, tornando-a, portanto, ilegal. O percurso para se alcançar essa normativa e os argumentos suscitados sobre ela serão abordados com maior especificidade no tópico que trata acerca do argumento contrário e argumento a favor do financiamento de pessoa jurídica.

Constata-se ainda, que para a captação desses recursos é indispensável a criação de conta bancária específica pelo candidato e comitê financeiro, em obediência ao artigo 22 da Lei 9.504. Dessa maneira, todos os recursos destinados à campanha, com exceção dos provenientes de Fundo Partidário, devem ser ali movimentados, com os respectivos comprovantes, denominados recibos eleitorais, para aqueles valores estimáveis em dinheiro, inclusive aqueles referentes às doações feitas pelo próprio candidato, de

acordo com o artigo 23, § 2º, da Lei das Eleições. Desse modo, é vedado fazer uso da conta bancária do partido para a captação de recursos para a campanha.

Nesse espectro, com vistas na colaboração para a lisura no sistema eleitoral e no efetivo cumprimento do princípio da transparência, a Receita Federal controla essas doações, confrontando as declarações emitidas que superam os limites determinados pela Lei 9.504/1997. Feito isso, o analisado é encaminhado ao Tribunal Superior de Justiça para remetê-los à Procuradoria Eleitoral para, se for o caso, propor ação cabível, sendo mecanismo de prova para a persecução penal.

2.2.1 FINANCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA

É através desse tipo de financiamento que quaisquer pessoas físicas contribuem para o custeio da campanha eleitoral, doando dinheiro, bens e serviços estimáveis em dinheiro; devendo elas não extrapolar a quantia de dez por cento dos rendimentos brutos de quem doa, tendo como referência o ano anterior ao pleito. O descumprimento a essa regra recai no disposto no § 3º, do artigo 23, da Lei das Eleições, de modo que, quem a descumprir deverá pagar multa no valor de cinco a dez vezes o montante excedente e inelegibilidade pelo período de oito anos, sem prejuízo da responsabilização do candidato beneficiário por abuso de poder econômico.

Excetuam-se a essa regra as doações relativas à utilização de bens móveis e imóveis que correspondam a até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e as atividades voluntárias diretas feitas pelo eleitor em prol do candidato que apoia.

2.2.2 FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA

Antes do advento da Lei 13.165, em 29 de setembro deste ano de 2015, era permitido no Brasil, assim como o financiamento de pessoa física, o financiamento de pessoa jurídica em campanha eleitoral. Essas contribuições eram a principal fonte de arrecadamento de recursos, e, a extinção dessa modalidade provocou enormes impactos e repercussões na sociedade politizada.

Dessa forma, podiam empresas doar bens de sua propriedade e recursos advindos de suas atividades, como dinheiro, produtos e serviços estimáveis em dinheiro, no limite de até dois por cento do valor correspondente ao seu faturamento bruto, tendo por base o ano anterior à eleição.

Vale destacar que esse valor limítrofe não deve ser ultrapassado independentemente de a doação ser feita a um ou vários candidatos, comitês financeiros ou partidos. A desobediência a essa regra ensejaria multa de cinco a dez vezes o montante em excesso e a proibição de ser participante nas licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público até cinco anos. Podendo, ainda, os administradores dessas empresas ficarem inelegíveis pelo período de oito anos. Nada disso excluindo a responsabilização do candidato beneficiado por abuso de poder econômico.

3 ARGUMENTO CONTRÁRIO E ARGUMENTO A FAVOR DO FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA

A declaração de inconstitucionalidade e a posterior revogação do dispositivo que permitia as doações para custear campanha eleitoral por pessoas jurídicas geraram uma série de debates acalorados no mundo acadêmico e político. Dessa forma, foi configurada uma dialética de ideias que tanto defendiam como repudiavam essa espécie de financiamento. Nesse sentido, Oliveira Lula adverte:

O financiamento das campanhas eleitorais precisa ser urgentemente repensado, a fim de diminuir os gastos de campanha por um lado e de outro, impedir que os recursos públicos paguem, ainda que de forma ilícita, como hoje ocorre, o altíssimo preço das campanhas eleitorais. (OLIVEIRA LULA, 2008, p. 551).

No tocante aos argumentos contrários ao referido financiamento, Luiz Fux alegou que com a presença dos capitais das empresas nas campanhas eleitorais, gera uma neutralização dos cidadãos comuns

e da sociedade civil nas eleições, conforme mostram pesquisas apresentadas pela entidade Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos:

No pleito de 2010, por exemplo, apenas 1% dos doadores, o equivalente a 191 empresas, foi responsável por 61% do montante doado. Não bastasse, os dez principais financiadores – em geral construtoras, bancos e indústria – contribuíram com aproximadamente 22% do total arrecadado.

Os cidadãos comuns são menos influentes se comparados com uma empresa que se vale de grandes cifras para apoiar os partidos com quem simpatizam. Logo, aqueles partidos que recebem maiores valores de doações são favorecidos em detrimento dos partidos que não o recebem. Por óbvio, aquele partido que tem maior disponibilidade de verbas, investe mais em campanhas. E, quanto maior esse investimento, maiores são as chances de ganhar uma eleição. Isso afronta diretamente o princípio do Estado democrático e igualitário, quebrando a igualdade de condições que se pressupõe aos que concorrem a um cargo eletivo.

Relativamente a isso, se as pessoas jurídicas não podem votar, também não deveria ser permitido que elas doassem para as campanhas eleitorais, posto que os recursos provenientes delas influenciem drasticamente nas eleições. Pertinente são as palavras de Ronald Dworkin: as “empresas são ficções legais. Elas não têm opiniões próprias para contribuir e direitos para participar com a mesma voz e voto na política”¹. Esse foi o argumento em destaque no voto do ministro José Antônio Dias Toffoli:

Observa-se, assim, com toda a evidência, que o parágrafo único do art. 1º e o caput do art. 14 da Constituição Federal não se destinam à pessoa jurídica: essa não pode votar, não pode ser votada e, caso pudesse votar, o voto não teria o mesmo valor, formal e material, para todas. Não há, portanto, comando ou princípio constitucional que justifique a participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral brasileiro, em qualquer fase ou forma, já que não podem exercer a soberania pelo voto direto e secreto.

Seguindo essa linha de raciocínio, sustenta-se a tese de que as empresas não doam, mas investem. Nesse espectro, quando uma empresa libera certa quantia para o partido, esperar-se-ia uma contrapartida deste, se assim obter vitória nas eleições. Ilustra esse tipo de situação, o caso de a empresa investidora ser beneficiada com licitações e contratos pelo governo simpatizante.

Essa ideia é corroborada ao se analisar os dados referentes às doações feitas pela Vale S/A, pessoa jurídica de direito privado, que, nas eleições do ano de 2014 doou para doze partidos políticos, dentre eles, foram doados R\$ 11.550.000,00 (onze milhões quinhentos e cinquenta mil reais) para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinquenta mil reais) para o Partido dos Trabalhadores (PT).

Isso demonstra que tais doações não foram realizadas por mera identificação ideológica por determinado partido, pois cada partido segue uma ideologia e uma proposta distinta. Além de ser imoral, ferindo os preceitos do artigo 5º, da nossa Carta Magna; tal atitude permite que uma empresa opine por quais partidos receberão maiores quantias em relação aos demais, relegando a igualdade que deveria reinar numa disputa política.

Em giro copernicano, encontram-se os argumentos favoráveis ao financiamento de pessoa jurídica em campanha eleitoral. Os adeptos dessa linha intelectual defendem que essa é a fonte primordial das campanhas eleitorais. Outrossim, por essa fonte ser a responsável pela maior parte da arrecadação para os gastos eleitorais, a sua extinção, reduziria, consideravelmente o montante a ser despendido, prejudicando diretamente a viabilidade da campanha em si.

Além disso, argumentaram Celso de Mello e Teori Zavascki, nos seus votos, que a Constituição da República veda somente o abuso do poder econômico, não proibindo o financiamento de pessoas jurídicas. Desse

1. “Corporations are legal fictions. They have no opinions of their own to contribute and no rights to participate with equal voice or vote in politics.” (DWORKIN. Ronald. “The Devastating Decision”. In: The New York Times Review of Books, 25.02.2010, disponível em <http://www.public.iastate.edu/~jwcwolf/Law/DworkinCitizensUnited.pdf>)

modo, essa forma de doação é constitucional. Não devendo banir essa modalidade sob a ótica que todas as doações feitas por uma empresa, têm, por trás, um candidato que abusa do poder econômico. Aquela premissa afronta o princípio da presunção da inocência e generaliza todas as doações como práticas nefastas. Sendo que, ao contrário disso, há a expressão do direito à liberdade para apoiar quem quiser numa eleição. Nesse sentido, argumenta o Ministro Teori Zavascki, em referência aos § 9 e § 10, do artigo 14, da Carta Magna:

O que essas normas visam a combater não é, propriamente, o concurso do poder econômico em campanhas eleitorais, até porque, como já afirmado, não se pode promover campanhas sem suporte financeiro. O que a Constituição combate é a influência econômica abusiva, ou seja, a que compromete a “normalidade e legitimidade das eleições” (§ 9º). É o abuso, e não o uso, que enseja a perda do mandato eletivo (§ 10).

O referido Ministro acrescenta:

(...) Não é a norma, e sim o seu descumprimento, que propicia fenômenos sobejamente conhecidos da nossa história política, dos tipos eufemisticamente chamados, em tempos recentes, de “recursos não contabilizados” (AP 470), mas que, em todo o tempo, se conhece popularmente como contribuições de “caixa dois” e que, no passado, deu origem às malsinadas “sobras de campanha” (CPI do governo Collor de Mello). A solução, conseqüentemente, não é eliminar a norma, mas estabelecer e aplicar mecanismos de controle e de sanções que imponham a sua efetiva observância.

Observa-se, ainda, que as doações de empresas já foram proibidas antes, através da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em 1965. Entretanto, tal atitude se mostrou ineficiente diante da prática de outros métodos com vistas a burlar a lei. O ministro Gilmar Mendes suscitou que essa proibição induziria as empresas a doarem por meio de várias pessoas físicas, que serviriam como laranjas.

Ademais, com a proibição do financiamento de pessoa jurídica, que é a origem da maior parte dos investimentos, os partidos maiores estariam em posição de vantagem em relação aos menores. Isso é possível, já que segundo as regras do Fundo Partidário, os partidos com mais representantes no Congresso Nacional, recebem uma maior quantia de recursos. Dessa maneira, mais árdua as chances de os partidos menores crescerem e sobressaírem os maiores.

4 A MUDANÇA NA LEI DAS ELEIÇÕES QUANTO AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

No que concerne à modalidade de financiamento de pessoa jurídica em campanha eleitoral, não é recente a busca pela sua extinção. Representa uma dessas tentativas de cessar esse tipo de doação a Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965 – Lei nº 4.740 – que proibiu a colaboração financeira de empresas, assim reza seu artigo 56, inciso II: “Art. 56. É vedado aos partidos: (...) IV - receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa.”

Sendo que no ano 1995, com o advento da Lei nº 9.096, foi modificada a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de modo que a prática da referida espécie de doação passou a ser permitida. Todavia, ocorre nos últimos anos uma discussão acerca da constitucionalidade do financiamento de empresas nas campanhas. Foi recebida pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2011, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4650, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra dispositivos da Lei das Eleições e da Lei dos Partidos Políticos. Foi julgada parcialmente procedente em 17 de setembro de 2015, sendo declarado inconstitucional o financiamento de pessoas jurídicas em campanha eleitoral.

Nesse diapasão, acrescenta-se que o repúdio a essas doações tem um fundo moral. A conjuntura política e social brasileira mudou com o passar dos anos. Ocorre, nesses tempos, a incipiente presença do que Câmara Cascudo denomina de “*Homo brasiliensis*”, na sua obra Crônicas de origem. Os indivíduos passaram a ser engajar mais politicamente e a exercerem a verdadeira qualidade de cidadãos, aqueles que pesquisam os melhores candidatos, votam, e, não se limitando a essa mera obrigação, vão atrás dos políticos que votaram e que estão no poder para exigir deles a postura que lhes foi prometida. Esse tipo de atitude cerceia práticas

que estavam encravadas na sociedade e respaldadas pelo sistema jurídico, mas que a animosidade dela está imbuída de desrespeito à igualdade e à moralidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, foi lançado, em 2013, pelo Congresso Nacional, o projeto de lei nº 5.735, com o intento de alterar as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965, que correspondem ao Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Nesse sentido, o PL 5735/2013 foi transformado na Lei 13.165, sancionada em 29 de setembro de 2015.

Todavia, a Presidente da República à época, Dilma Rousseff, vetou trecho desse projeto de lei que permitia a doação de empresas aos partidos políticos, qual seja: “Doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações”.

Esse veto estava em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, declarou inconstitucional, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, esse tipo de financiamento de campanha. Além disso, a então Presidente alegou ter acatado a recomendação do Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União (AGU), dizendo que essas contribuições financeiras empresariais confrontariam “a igualdade política e os princípios republicano e democrático”. Sendo assim, em 18 de novembro de 2015, o Congresso Nacional decidiu por manter o veto da Presidente.

É válida a constatação que o Congresso aprovou um Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 113/2015, que permitia as doações de empresas em campanha eleitoral, como também aprovaram um Projeto de Lei que permitia essa autorização, mas que teve veto da Presidente no artigo que liberava as doações. A referida PEC que retoma a polêmica acerca do financiamento de campanha eleitoral pelas empresas terá rito normal e aguarda votação pelo Senado.

Importante atentar que um dos pontos, referente à janela partidária, da PEC 113/2015 foi desmembrado dos demais. Sendo que em 18 de fevereiro de 2016 foi promulgada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional 91, que possibilita políticos detentores de mandatos eletivos proporcionais mudar de partido sem prejuízo do seu cargo.

4.1 CONSEQUÊNCIAS NAS ELEIÇÕES DE 2016 E EXPECTATIVAS PARA O FUTURO

Diante do provido pela ADI 4650 e da aprovação da Lei 13.165/2015, a proibição de doação de pessoas jurídicas para partidos políticos que, já esteve valendo para as eleições de 2016, provocou repercussões. À priori, é mister esclarecer que a aplicação em 2016 ocorreu em observância ao princípio da anterioridade eleitoral, posto que lei que modifica processo eleitoral será aplicável depois do período de um ano desde a data da sua publicação. Assim reza o art. 16, da Carta Magna: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”.

Nesse sentido, a lei é vigente desde a data de sua publicação, entretanto não terá eficácia até a completude do período referido. José Jairo Gomes afirma que “essa restrição tem em vista impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos.”. Ocorre, assim, a busca pela estabilidade e segurança jurídica nas eleições.

Desse modo, a Lei 13.165, que altera o processo eleitoral, foi publicada em 29 de setembro de 2015 e as eleições se iniciaram no dia 2 de outubro de 2016, o primeiro turno, e no dia 30 de outubro, o segundo turno. Logo, percebe-se a passagem de um ano da data da publicação para o dia do pleito, sendo aplicável a referida lei às eleições de 2016. Essa eficácia para a última eleição e nas próximas eleições para Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais/Distritais implica numa série de mudanças. Dentre elas encontra-se a redução do arrecadado pelas doações para contribuir com as campanhas eleitorais, diante da proibição do financiamento de pessoas jurídicas, que é, historicamente, a fonte que disponibilizava maiores recursos.

Nesse contexto, duas situações podem ser configuradas, em consequência da aplicação da Lei 13.165/2015. A primeira é a redução dos gastos eleitorais, gerando, por conseguinte, uma campanha eleitoral de menores proporções, já que o investimento será menor. Dessa maneira, poderia ocorrer o temido pela corrente favorável ao mantimento desse tipo de financiamento, o fortalecimento dos partidos políticos maiores e a redução da expectativa de crescimento dos partidos menores.

A segunda situação possível diz respeito ao aumento das doações realizadas pelas pessoas físicas, mais pessoas físicas doando compensaria o que as empresas não podem mais doar. Resta a incerteza da origem desses fundos, se esses indivíduos são usados como “laranjas” das pessoas jurídicas ou se esses recursos advêm deles próprios.

Constata-se, pois, que a legislação eleitoral sofreu mudanças, justamente, com intuito de reduzir práticas prejudiciais a sociedade e que são incompatíveis com preceitos constitucionais. Entretanto, para que tais práticas não aconteçam novamente, as palavras afixadas no papel são insuficientes se não forem aliadas a uma fiscalização rigorosa, com uma consequente punição daqueles que não as cumprem. A legitimação da lei em análise não depende somente do seu conteúdo, mas também da práxis constitucional, qual seja a vontade humana presente na consciência geral.

Deve haver, portanto, uma “vontade da constituição”, idealizada por Hesse: “A constituição converte-se em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucionais, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição.”. Desse modo, trazendo esses ensinamentos para o âmbito da reforma eleitoral, devem os cidadãos ter a consciência da normatividade da proibição das doações de empresas para partidos políticos, e, na ausência desse cumprimento, cabe à Receita Federal rastrear a origem ilícita dos recursos, se esse desvio for confirmado, caberá sanções pela Justiça Eleitoral.

5 CONCLUSÕES

Levando em consideração o exposto, é indubitável que a conjuntura das campanhas eleitorais no Brasil sentirá as consequências provenientes da reforma eleitoral, especialmente, a mudança nas regras quanto o financiamento de campanha eleitoral, com a proibição das doações de empresas aos partidos políticos. Nesse diapasão, foram suscitados argumentos contrários a essa vedação, como também os favoráveis à referida reforma. Constatamos que essa polêmica não engloba apenas a legislação infraconstitucional, como também envolve a própria Constituição, sob a égide de princípios constitucionais, dentre os quais a moralidade e a igualdade, que deve prevalecer em consonância com o Estado Democrático de Direito.

Acreditamos que o direito deve acompanhar a sociedade, que ele muda com o passar dos anos, e, portanto, há de ser dinâmico. Diante dos escândalos de corrupção e das práticas nefastas dos políticos, colocadas à tona para a população brasileira, faz-se necessária reformas na legislação eleitoral, com o fim precípuo de evitar que tais práticas voltem a ocorrer e que sejam punidos aqueles que desobedecerem à lei. Essa inconformidade foi o propulsor da instauração da ADI 4650 e da aprovação da Lei 13.165, nos moldes que se deu, com o veto do trecho que permitia o financiamento de pessoas jurídicas em campanha eleitoral.

Sendo assim, vige no Brasil a vontade de que a relação promíscua entre capital e política seja dizimada, e, sobretudo, que o poder econômico não intervenha nas opções do governo. Permitir que empresários e lobistas investissem em partidos, seria assumir o risco consciente de que aqueles recursos sejam cobrados, posteriormente, na forma de benefícios e favores do político no exercício de seu mandato.

Diante disso, a reforma eleitoral proporcionada pela aprovação da Lei 13.165, que já terá aplicação nas eleições de 2016, se mostra perfeitamente pertinente, tendo em vista o cenário atual que vivemos. Diversos são os casos constatados pela Justiça de deturpação do termo “doação”, sendo esse, muitas vezes, aliado a uma contraprestação, perdendo, portanto, a sua razão de ser. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade. A mudança na Lei das Eleições coaduna com a busca pela concretização da legalidade, da moralidade e, principalmente, da igualdade de condições.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

Campanha eleitoral. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/campanha-eleitoral-financiamento-de-campanhas-roteiros-eje>. Acesso em 19 de novembro de 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. cap. 14, p. 278-300.

SANTOS GONÇALVES, Luiz Carlos dos. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2010.

ELEITORAL, Tribunal Superior. **Financiamento de Campanha Eleitoral: Bibliografia Seleccionada**. 2. ed. Brasília: Cedip/sgi, 2013

Financiamento público indireto no Brasil: Impactos da mídia eletrônica para partidos e eleições. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/SNPGCS/article/view/1511/1103>. Acesso em 20 de novembro de 2015.

Lei orgânica dos partidos políticos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4740-15-julho-1965-368290-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21 de novembro de 2015.

PEC retoma polêmica das doações empresariais para campanhas. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/18/pec-retoma-polemica-das-doacoes-empresariais-para-campanhas>. Acesso em 23 de novembro de 2015.

Ação direta de inconstitucionalidade 4.650 Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4650relator.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2015.

ELEITORAL, Tribunal Superior. **Estatística Processual**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/transparencia/estatistica-processual/estatistica-processual>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.463**, de 2015. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre as prestações de contas em 2016. Diário Oficial, Brasília, DF, 15 dez. 2015.

THE BANNING OF CORPORATE FUNDING IN ELECTION CAMPAIGN CAUSED BY LAW 13.165/2015 AND ITS CONSEQUENCES

ABSTRACT: The Brazilian electoral system is presented as a complex of rules and principles that, because of the dynamic nature of its subject matter - which is democracy, guaranteed by universal suffrage exercise - undergoes continuous change, in order to suit society needs. Taking this, into consideration, on the bibliographic research, Documentary and case study, it is verified that the means of financing campaign with the electives are fertile grounds for questions about those sources not context of the national electoral reform, provided by the recent law 13.165/2015. Also, a fence of financing of legal entity, in the scope of the elections, corresponds to one of the proposed points for the reform of the targets, which already exalts its effects. Therefore, it is pertinent to consider as the main changes arising from the electoral reform applied in the 2016 elections, as well as possible consequences for other future elections.

KEYWORDS: Electoral Reform. Campaign finance. Corporate. Constitutionality.

O DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA: ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Eduardo Calich Luz

Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

RESUMO: É notória a importância da representação popular democrática, e por consequência, do processo eleitoral impessoal, legítimo e justo. A par disso, e da susceptibilidade da opinião pública, o estudo discute acerca da incidência do princípio constitucional-administrativo da impessoalidade em representações eleitorais em face de propaganda eleitoral antecipada, quando realizada a partir do desvirtuamento de propaganda institucional, pondo em cheque a normatividade do princípio e a natureza da ação, em uma análise dogmático-dialética embasada em lógica jurídica e hermenêutica processual-constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Propaganda institucional. Propaganda eleitoral antecipada. Princípio da impessoalidade.

1 INTRODUÇÃO

José Jairo Gomes oferece uma definição técnica do termo propaganda, a saber, “procedimentos de comunicação em massa, pelos quais se definem ideias, informações, crenças, com vistas a obter-se a adesão dos destinatários” (2015, p. 377).

Inserida no mesmo contexto, a figura da propaganda política, objeto genérico do estudo que aqui será construído, é bem exposta por Pinto Ferreira:

A propaganda política é utilizada para o fim de favorecer a conquista dos cargos políticos pelos candidatos interessados, fortalecer-lhes a imagem perante o eleitorado, sedimentar a força do governo constituído, ou minar-lhe a base, segundo as perspectivas dos seus pontos de sustentação e contestação. (1990, p. 145)

Dentre os ramos da propaganda política, destarte, existem aqueles cuja finalidade é encontrada nos próprios partidos políticos. Sendo assim, têm-se a propaganda partidária e intrapartidária, e enquanto a primeira visa a divulgação do direcionamento político, da historicidade e das metas de determinado partido político - a segunda possui um campo de atuação ainda mais restrito, posto que abrange tão somente filiados participantes do processo de escolha dos candidatos a serem lançados para concorrer às eleições supervenientes.

Ainda, há a propaganda eleitoral, de maneira sucinta, porém percuciente definida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nestes termos:

Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. (Ac. de 16.4.2015 no AgR-AI nº 26055, rel. Min. Luiz Fux.)

Diante do exposto, contudo, não é correto relacionar a propaganda política apenas à promoção de candidatos e entidades partidárias. Neste contexto, dá-se o nome de propaganda institucional ao instrumento previsto pelo constituinte pelo qual as informações referentes aos atos do Poder Público são divulgadas à população em geral.

Por ter largo alcance publicitário e tratar-se de um espaço e fornecido às custas do erário, a propaganda institucional caracteriza-se também pela sua vulnerabilidade de se transmutar em propaganda eleitoral. Assim, hodiernamente, observam-se com frequência na práxis eleitoral eventuais associações explícitas ou subliminares em seu conteúdo com relação a determinado partido ou agente político.

Dessa forma, pode a propaganda institucional veiculada vir a ser transmutada em propaganda eleitoral antecipada, a qual se fez tipificada pela Lei Nº 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

Vislumbra-se, portanto, que o legislador buscou listar hipóteses nas quais será ou não possível identificar a propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada. Todavia, não define a expressão propaganda eleitoral, dando margem à determinação do intérprete que, por sua vez, deve estar restrito tão somente aos supracitados artigos 36-A, de cunho autorizante, e 36-B, que constitui a única hipótese proibitiva prevista em legislação.

A partir daí, com vistas a sedimentar pressupostos para justificar as teses expostas neste estudo, algumas ponderações acerca dos fatos geradores de tais ilícitos eleitorais devem ser feitas antes de se adentrar numa análise destes últimos em si.

Primeiramente, cumpre ressaltar quais condutas teriam o condão de culminar em desvirtuamento de propaganda institucional, isto é, qual seria o procedimento apto a transmutar ato administrativo em ilícito eleitoral. Disso remete-se aos atos de publicidade institucional, os quais, em regra, são caracterizados por variável margem de liberdade assegurada à administração pública quando da sua formação.

E é a partir daí que exsurge a problemática deste estudo. Na condição de mandamento constitucional, poderia o princípio da impessoalidade, dado o seu viés teleológico a priori administrativo, incidir sobre as

ações eleitorais que visam identificar a ocorrência de transmutação de propaganda institucional em eleitoral antecipada?

Põe-se em cheque o fato de que a propaganda institucional desvirtuada origina-se de um ato administrativo viciado e, ao mesmo tempo, sob a ótica da Justiça Eleitoral, pouco importa como se deu a manifestação da propaganda antecipada, senão tão somente a sua ocorrência.

É devido, por fim, demonstrar os fins meramente teóricos do presente estudo, uma vez que a incidência principiológica pode assumir parte de uma decisão judicial sem, contudo, obstaculizar a configuração da propaganda antecipada mediante convencimento do magistrado a partir da apreciação do conjunto fático-probatório.

2 NOÇÕES ACERCA DO DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Antes de afirmar o desvirtuamento da propaganda institucional, é importante expor e analisar os fundamentos legais sob os quais ela foi erigida no ordenamento jurídico.

Neste contexto, o instituto encontra alicerce em um dos princípios da Administração Pública, a publicidade, segundo a qual os atos governamentais devem ser publicamente transparentes, salvo as informações que possam vir a pôr em risco à intimidade das pessoas ou a segurança da sociedade ou do Estado. Em linhas constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Assim, o princípio da publicidade confere legitimidade à vinculação da propaganda institucional, ao tempo em que, conforme doutrina de Celso Bandeira de Mello:

[...] não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo, ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (2013, p. 117)

Desta lição advém a necessidade da democracia de tratar a coisa pública de maneira transparente, ao ponto que é condição sine qua non para que a população compreenda e fiscalize os atos daqueles que os representam, podendo, a partir de então, deliberar sobre assuntos de interesse público.

Nesse interesse, o Poder Constituinte delimitou a atuação da publicidade institucional, nos termos do § 1º do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, não só o atendimento à prestação de informações públicas deve ser feito, como está restrito às finalidades constitucionais, de educação, informação ou orientação social, e que tudo isso se dê de forma impessoal, sem caracterização de determinado agente público ou autoridade. Exsurge daí a necessidade de observância da impessoalidade na publicidade institucional.

Basicamente, a propaganda institucional desvirtuada nasce da infringência de qualquer dos mandamentos constitucionais instituídos à publicidade institucional.

Dito isso, com relação ao Direito Eleitoral, para que seja feita uma definição hábil de propaganda institucional desvirtuada, é relevante partir da jurisprudência:

Eleições 2012. Agravo regimental em agravo de instrumento. Inovação recursal. Não conhecimento. Publicidade institucional. Não caracterização. Ausência. Dispêndio. Recursos públicos. Agravo desprovido.

1. Alegação de que as fotos utilizadas no material publicitário pago pela coligação seriam do acervo do Poder Executivo municipal. Inovação recursal não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral. Requisitos ausentes no caso concreto.

3. A conduta descrita poderia enquadrar, em tese, como eventual abuso do poder econômico, possível violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ou como propaganda eleitoral irregular, a depender do preenchimento de requisitos específicos para cada tipo eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido NE: trecho do voto do relator: [...] não se tratando de publicidade paga com recursos públicos e muito menos autorizada por autoridade pública, não há falar em publicidade institucional nem em abuso de poder político por suposta violação à impessoalidade da propaganda prevista no art. 37, § 11, da CF/1988, mas, sim, em propaganda eleitoral, o que não configura publicidade institucional desvirtuada. (TSE - AgR-AI: 43939 MG, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2015, Página 173).

Diante do aduzido pelo colegiado supra, é possível definir, para o ramo eleitoral, propaganda institucional desvirtuada como a realização de propaganda eleitoral antecipada (anterior ao período previsto em lei, o que será visto mais adiante) a partir da propaganda institucional. Sem a origem administrativa, ou sem o caráter eleitoral, não se concebe o ilícito.

Disso poderia haver indagação do porquê de, para a definição aludida, a propaganda eleitoral deve ser antecipada, tendo em vista que a propaganda institucional pode dotar-se de caráter eleitoral se feita mesmo a qualquer momento, até mesmo dentro do período previsto em lei para a propaganda eleitoral.

Isso ocorre em virtude do uso corrente, em ações eleitorais, da expressão propaganda ou publicidade institucional “desvirtuada” para a inserção do ato institucional no contexto da propaganda eleitoral antecipada. Exemplo nos Tribunais:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, e que observa o disposto no § 1º do art. 37 da CF, não configura propaganda eleitoral irregular, na modalidade propaganda institucional desvirtuada. Não desconfigura a propaganda institucional, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que possuem caráter educativo, informativo ou de orientação social, ausente nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o somenos fato de que os atos, programas, obras, serviços ou campanhas foram inaugurados/instituídos em gestão anterior daquela que promove a publicidade, uma vez que pode ter ocorrido melhorias ou apresentação de novas diretrizes, nos casos de programas. Neste sentido, o importante não é quem inaugura/institui, mas a informação sobre atos, programas, obras, serviços ou campanhas do Governo, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando, por exemplo, a informação de que serviços públicos estão disponíveis à população ou de que o governo realizou determinados atos.

(TRE-PA - R-Rp: 5819 PA, Relator: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Data de Julgamento: 03/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 103, Data 12/06/2014, Página 3)

Com efeito, não obstante a sua importância para o mundo jurídico, ficará excluída deste estudo a hipótese de realização de propaganda institucional transmutada em eleitoral dentro do período previsto em lei para a veiculação desta, posto que a própria propaganda institucional é vedada durante os três meses antecedentes ao pleito, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei Eleitoral, e as exceções previstas devem se submeter à autorização da Justiça Eleitoral, de acordo com o mesmo dispositivo, de modo que só a propaganda institucional, per se, se não autorizada pela excepcionalidade, já configuraria como ilícito.

3 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

É sabido que a lei assegura a realização de propaganda eleitoral apenas depois do dia 15 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito - art. 36, Lei Nº 9.504/97. Quando realizada fora desse período, fica caracterizada como antecipada, extemporânea ou intempestiva.

A Lei Eleitoral traz um rol exemplificativo exíguo do que não é e do que é considerado propaganda antecipada. Diante disso, como exemplo de crítica doutrinária, segue a análise de Rodrigo López Zílio com relação ao primeiro inciso:

Ostenta tamanha amplitude que praticamente inviabiliza o reconhecimento de propaganda extemporânea [...]. Ademais, no caso concreto, torna-se extremamente difícil – senão impossível – desvincular a exposição de um projeto político do pedido de voto, como é exigido do comando normativo. (2012, p. 192)

Diante da evidente insuficiência legislativa, e do incutido caráter subliminar que algumas propagandas antecipadas podem vir a ter, usualmente verifica-se na jurisprudência a identificação do ilícito a partir dos seguintes requisitos gerais (GOMES, 2015, p. 398):

- I) alusão ao processo eleitoral, externada pela menção a nome do pretense candidato ou candidatura;
- II) exaltação de suas qualidades, procurando injetar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado;
- III) pedido de voto, ainda que implícito.

Sobre a necessidade de haver pedido de voto, entretanto, recai dissenso na corte superior eleitoral:

A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005)

Sem embargo da celeuma, define o art. 2 da Resolução nº 23.455/2015 do TSE: “Art. 2 Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos”.

Já quanto à temporalidade para a configuração do ilícito, não há previsão legal expressa. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral já optou por não querer fixar um tempo certo para tal:

Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

Ademais, quanto à responsabilidade do agente por propaganda antecipada, a Lei Eleitoral prevê sanção de multa a quem divulgá-la - art. 36, § 3º, Lei Nº 9.504/97. Caso a divulgação seja feita por terceiros, é ne-

cessário prévio conhecimento do fato pelo beneficiário, a ser comprovado pelo representante, nos termos do art. 40-B da Lei Nº 9.504/97 para que este seja penalizado, ou seja, trata-se de responsabilidade pessoal: “Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável”.

Porém, caso ele seja notificado pela Justiça Eleitoral da publicidade em seu nome e não tomar as devidas providências, participe ou dela se responsabilize diretamente, ou as circunstâncias do caso concreto revelarem a impossibilidade de aferir-se o prévio conhecimento, será este automaticamente configurado (GOMES, 2015, p. 403).

Por fim, a ação cabível é a de Representação. O art. 96 da Lei Nº 9.504/97 regulamenta sua legitimidade ativa e competência:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Com relação à sua natureza jurídica, é interessante fazer referência ao termo “propaganda”, porquanto para este vocábulo a extensão conceitual é de amplitude aparentemente infundável.

Em qualquer mercado, por exemplo, discute-se a mera menção ao nome de um produto para induzir consumidores à sua escolha. Um exemplo disso é a presença de tão somente a denominação de um produto em pontos estratégicos de visibilidade pública.

Atento a isso, o legislador eleitoral optou por priorizar norma autorizante, ao ditar antes o que não configura propaganda eleitoral antecipada em detrimento do que o faz. A conclusão não deve ser outra para o instituto, senão a de que o seu método interpretativo é fugaz, por natureza, de qualquer semelhança ao positivismo exegético.

Isso porque existe referência legal, vide art. 36 caput já reiteradamente explanado – e, ao mesmo tempo, não se encontra definição em lei, mas antes mera coibição da realização anterior à determinada data, em similitude com as obrigações de não fazer. O contexto, espera-se, é o de que a propaganda eleitoral é um fato notório.

Com efeito, resta impossível caracterizar o instituto de outra forma a não ser que na condição de conceito jurídico indeterminado, que constituem normas determináveis *in concreto* em seu preceito primário, dando ao intérprete maior liberdade em seu processo construtivo.

Pondera Bergel que os conceitos indeterminados são indispensáveis ao Direito, pois somente a partir de noções largas e indefinidas é possível disciplinar adequadamente a vida social (2003, p. 216).

Diante disso, e dentre inúmeras outras possibilidades para se propagar, promover ou favorecer a imagem de alguém perante a sociedade, é improvável crer que haja quem não advogue em favor da caracterização da propaganda eleitoral como conceito indeterminado.

Não difere deste raciocínio com relação ao enquadramento do abuso de poder no ordenamento jurídico:

O abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. TRE-RN. REL 24358 RN, Relator: Carlo Virgílio Fernandes De Paiva. Diário de justiça. DJE – 16.12.2013)

4 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A doutrina contemporânea contempla a subdivisão das normas jurídicas constitucionais em duas grandes espécies, a saber, regras e princípios.

Ensina Luís Roberto Barroso que “as regras são comandos objetivos, prescrições que expressam diretamente um preceito, uma proibição ou uma permissão”, enquanto que os princípios “apontam ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida” (2014, p. 229).

Quanto à aplicabilidade, diferentemente da subsunção conferida à regra, os princípios indicariam uma direção necessária, um fator orientador para o intérprete. Seguindo o mesmo condão, Robert Alexy constata que são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida, dentro das possibilidades jurídicas reais existentes” (1993, p. 86).

Nesse contexto, Gilmar Mendes (2015, p. 72) faz referência à funcionalidade dos princípios como normas as quais carecem de mediações concretizadoras pelo legislador, e evidencia as virtudes multifuncionais dos princípios, isto é, a capacidade de assumirem papel interpretativo, constituindo instrumento útil para descobrir a razão de ser de uma regra. Portanto, põe-se aqui as funções integrativas e interpretativas dos princípios constitucionais.

Com relação à Administração Pública, art. 37, caput, da Constituição Federal fez expressos alguns princípios, a saber: legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade e eficiência.

Luís Barroso aponta que “mais decisivo que tudo para a constitucionalização do direito administrativo, foi a incidência no seu domínio dos princípios constitucionais” (2014, p. 401). Daí é possível notar a relevância conferida à inserção dos princípios da Administração Pública no âmbito do Estado Constitucional de Direito.

Em linhas semelhantes, Hely Meirelles constata que “relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais” (2014, p. 91).

Dessa forma, firma-se a necessidade de permanecer a atividade administrativa subordinada aos princípios constitucionais, uma vez que estes constituem elementos indispensáveis para a concretização da vontade constituinte e, em especial, basilares da manutenção dos interesses sociais em detrimento da predominância de potenciais vontades subalternas, vide abuso de poder.

José Afonso da Silva atribui as seguintes características à impessoalidade administrativa:

Os atos e provimentos administrativos são imputáveis não aos funcionários que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. (2014, p. 57)

Em sentido parecido, por Gilmar Mendes:

Em razão do princípio da impessoalidade, não há relevância jurídica na posição pessoal do administrador ou servidor público, pois a vontade do Estado independe das preferências subjetivas do servidor ou da própria Administração. (2015, p. 859)

Conclui-se que este princípio é responsável por abranger negativamente toda e qualquer diferenciação pessoal na realização dos atos administrativos, desde que estranha aos interesses públicos, e assim constitui elemento essencial para concretização da isonomia formal no âmbito da Administração Pública.

Já no tocante à realização de propaganda política institucional desvirtuada, o paralelo existente entre a inobservância da impessoalidade e a autopromoção de agentes públicos é mostrada por Maria Sylvia di Pietro:

A propaganda institucional vinculada ilicitamente visa beneficiar pessoas determinadas, isto é, possui vistas a autopromover autoridades ou servidores públicos, pratica vedada expressamente pelo artigo 37, parágrafo primeiro da CF, porém ignorada corriqueiramente pelos governos. (2006, p. 62)

Reforça-se esta tese a partir da lição do Ministro Alexandre de Moraes:

[...] legislador constituinte [...] visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso do dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (2003, p. 312)

Com efeito, torna-se indiscutível a possibilidade de haver dano à normalidade e legitimidade das eleições a partir da supracitada afronta ao art. 37, § 1, da Constituição Federal, uma vez que autopromover autoridades ou servidores públicos pode conter, por decorrência lógica, a autopromoção de potenciais candidatos a cargos eletivos.

5 INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NAS REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS POR PROPAGANDA INSTITUCIONAL DESVIRTUADA

Segue novamente doutrina de Luís Barroso, concernente às diferenças entre regras e princípios jurídicos:

As regras [...] não remetem a valores ou fins públicos porque são a concretização destes, de acordo com a vontade do constituinte ou do legislador, que não transferiram ao intérprete – como no caso dos princípios – a avaliação das condutas aptas a realizá-los. (2014, p. 229)

Constata-se da lição acima que os princípios transferem ao intérprete a avaliação das condutas aptas a realizá-los. Neste contexto, para os já citados casos do art. 36-A e 36-B da Lei Eleitoral, os quais trazem rol meramente exemplificativo, há de se considerar que estas regras muitas vezes não evitam o surgimento de lacuna normativa, tornando necessária a postura ativa do intérprete, o que, como exposto anteriormente, é feito a partir da caracterização da propaganda antecipada como conceito jurídico indeterminado.

Dito isso, segue-se para o entendimento no qual há incompetência absoluta da Justiça Eleitoral quanto à apreciação de ofensa ao princípio da impessoalidade:

Propaganda institucional. Distribuição de revista comemorativa do décimo aniversário do Estado de Tocantins com foto e texto elogioso ao então governador. [...] alegação de promoção pessoal com ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A quebra do princípio da impessoalidade deve ser apurada nos moldes do previsto na Lei nº 8.429/92 [...]. NE: A Justiça Eleitoral é incompetente para examinar ofensa ao princípio da impessoalidade na propaganda institucional. Trata-se de infração de natureza administrativa. (Ac. no 358, de 1o.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Esse posicionamento alega a existência de incompetência em razão da matéria para o juízo eleitoral, e sustenta-se pela ideia de que há no ordenamento jurídico administrativo tipificação específica para a violação ao princípio da impessoalidade, nos moldes da improbidade administrativa, insurgindo, assim, obstáculo processual para o seguimento do feito na via eleitoral.

Desta feita, é oportuno fazer referência sobre a possibilidade de analisar a situação acima descrita mediante interpretação sistemática, em consonância com as ações eleitorais contra *abuso de autoridade*, uma vez que estes pleitos, por sua vez, têm autorização expressa da lei, vide art. 22, Lei Complementar Nº 64/90, para se constituírem, sobretudo por meio da inobservância de pessoalidade durante a realização de publicidade institucional, de acordo com o art. 74 da Lei Nº 9.504/97:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Com isso, o argumento de que a violação ao princípio é matéria “não atinente à esfera eleitoral” não parece lograr êxito em termos de dogmática jurídica.

Ocorre que para aquelas ações há expressa previsão legal, e em que pese o princípio poder vir a ser objeto de incidência na “esfera eleitoral”, quando a controvérsia da ação eleitoral recai sobre a ocorrência de propaganda antecipada, dois motivos impossibilitam a aplicabilidade do princípio, tornando-a inadequada: não há nexos material e/ou previsão legal.

Mas tal restrição não parece coadunar com a abrangência do *modus operandi* das funções normativa, integrativa e interpretativa dos princípios constitucionais – máxime por se tratar de ilícito originado de ato administrativo do Poder Executivo, o qual, intrinsecamente, deve obediência absoluta aos princípios elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nada obstante, a normatividade do princípio apresenta limites funcionais. A incidência de princípio da Administração Pública, deve se manifestar quanto, e apenas quanto à função administrativa. Em sede de apreciação de propaganda institucional de cunho eleitoral, tomado este caráter singularmente, nada tem de haver a incidência do princípio da impessoalidade, tampouco sob o pretexto de jurisdição constitucional.

Se assim não fosse, ver-se-ia constantemente nos tribunais a aplicabilidade *ad hoc* de princípios constitucionais em quaisquer tipos de ações, por mais específico que tenha sido a previsão de seu direcionamento

Acrescente-se que, entretanto, o levantamento de preliminar de incompetência absoluta pode ignorar sobretudo que a mera violação ao princípio pode exercer influência, mesmo que indireta, sobre o ordenamento eleitoral. Isso porque a promoção pessoal em propaganda institucional, desde que configure vantagem na corrida eleitoral, constitui ato que não só afronta a impessoalidade administrativa *stricto sensu*, mas também pode vir a afetar, por consequência, a normalidade das eleições.

Esta afetação, se caracterizada pela realização de propaganda antecipada, uma vez presente, não há de ser desconsiderada pela Justiça Eleitoral. Vide Tribunal Superior Eleitoral:

Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. Rejeita-se a preliminar porquanto, tratando-se de matéria relativa à suposta propaganda eleitoral extemporânea, o seu exame e julgamento é da competência desta Justiça especializada. Mérito. Dá-se provimento ao recurso, considerando propaganda eleitoral extemporânea e aplicando-se a multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a veiculação de mensagens subliminares com intenção de realçar futura candidatura, durante período vetado pela legislação eleitoral, violando o princípio da isonomia que norteia o processo democrático. [...] Dessa decisão, João Henrique de Barradas Carneiro interpôs recurso especial. Alega, em síntese, incompetência absoluta, pois a conduta pode ser inserida no conceito de improbidade administrativa, de competência da Justiça Comum [...] A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso. 2. Não assiste razão ao recorrente. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. Isso porque, como bem observou a Corte Regional, “a presente Representação foi oferecida em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada e não buscando apurar uso indevido de meios de comunicação social, abuso do poder econômico ou ofensa ao princípio da impessoalidade” [...]. (TSE - REspe: 34871 BA, Relator: Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Data de Julgamento: 02/02/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/02/2009)

Diante do exposto, decorre que a alegação de ofensa ao princípio, se utilizada como todo o instrumento para configuração de propaganda antecipada – sobre a qual já se afirmou a necessidade de inferência de fundamentação robusta, imanente aos conceitos jurídicos indeterminados -, não pode ser cabível. A configuração de propaganda antecipada deve estar presente na fundamentação. Exemplo:

Recursos especiais eleitorais. Propaganda divulgada com pretensa característica de ser institucional. Culto indireto à chefe do Executivo que se apresenta ao eleitorado com intenção de ser candidata à reeleição ao cargo de governador. Violação ao art. 37, § 1º, da CF/88. 1. Propaganda feita pelo Poder Executivo Estadual que destoa dos limites fixados pelo art. 37, § 1º, da CF/88. 2. Louvores em propaganda tida por institucional, mesmo indiretos, à chefe do Executivo, considerada pretensa candidata à reeleição, caracterizam violação à lei. [...]. 5. Decisão que se mantém por reconhecer que os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade foram descumpridos, além da configuração de propaganda eleitoral extemporânea. (Ac. de 5.10.2006 no REspe no 26.081, rel. Min. José Delgado.)

6 CONCLUSÃO

O dinamismo social apresenta-se como um desafio para todo o processo democrático, em especial com relação à representatividade. Destarte, a estagnação da atividade jurídica acerca da fiscalização da vida política e social mostra-se como capaz de desengrenar a isonomia e a legitimidade no processo de eleição daqueles os quais nos representam, tornando indubitável a necessária incidência de preceitos constitucionais, com vistas a garantir a idoneidade do processo eleitoral.

Sabe-se, além disso, dos papéis instituídos aos princípios jurídicos, máxime os de status constitucional, no nosso ordenamento jurídico. E, ainda mais, em se tratando de aplicabilidade no ínterim do processo de construção normativa a partir de um conceito jurídico indeterminado.

Não obstante isso, conclui-se que o princípio da impessoalidade é dotado de limites funcionais, pois, quanto ao seu campo ou, em termos kelsianos, à sua “moldura” de aplicabilidade, ficando restrito aos casos nos quais é posta em apreciação a função administrativa, não como ato originário do fato controvertido, mas como componente deste fato em si.

Outrossim, a força normativa da Jurisprudência, o que se notoriamente inaugurou à vigência do Novo Código de Processo Civil, em conjunto com os requisitos firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou mesmo as resoluções periódicas desta corte, emerge automaticamente o dever de se fazer coerente a sedimentação dos requisitos para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, em prol da segurança jurídica e, especialmente, do *compliance* eleitoral.

Desta feita, serve este estudo também como reflexão crítica acerca da epistemologia jurídica eleitoral, uma vez fornecidos os pressupostos sob os quais se deve analisar ramo do direito cuja extensão material abrange diversos outros ramos em seus preceitos, mas que decerto é possível diferenciar-se, ainda que em normatividade concreta, as hipóteses nas quais há interpolação entre tais ramos, em uma análise de caso a caso para se extrair e, a partir daí, generalizar a extensão de aplicabilidade das normas adequadas.

Isto é, por lógica, o raciocínio acerca da incidência de institutos inovados alhures na ordem jurídica sobre ações eleitorais pode e deve ser construído partindo-se do aprofundamento de cada instituto eleitoral, sua respectiva natureza jurídica, e seus meios dedutivos.

REFERÊNCIAS

1. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
2. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
3. BRASIL. Lei nº. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 set. 1989. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2016.
4. BRASIL. Lei nº. 8.429 de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração

pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 de junho de 1992. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2016

5. BRASIL. Lei Complementar Nº 64 de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 de maio de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2016.

6. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Jurisprudência por assunto**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto> Acesso em: 11 maio 2015.

7. CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2012. Tomo I.

8. CERQUEIRA, Thales Tácito. **Tratado de direito eleitoral: processo civil eleitoral**. São Paulo: Premier, 2008. Tomo IV.

9. FERREIRA, Pinto. **Código eleitoral comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

10. GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. atual. rev. atual. ampliada. São Paulo: Atlas, 2015.

11. MEIRELLES, Hely Lopes Meireles. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

12. MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

13. MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo, 2015.

14. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

15. RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. TRE-RN. REL 24358 RN, Relator: Carlo Virgílio Fernandes De Paiva. **Diário de justiça**. DJE – 16.12.2013

16. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

17. ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 4.ed. São Paulo: Verbo Jurídico, 2014.



Parte III
Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Altera a Resolução TRE/RN nº 09/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do TRE/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 30, I, da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

Considerando o disposto no art. 17, XIV, do Regimento Interno e no art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o que consta no Processo Administrativo Eletrônico nº 16.206/2015, em face do qual este Tribunal foi intimado acerca dos termos da Resolução CNJ nº 202/2015, a qual regulamentou o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que o art. 940 do Novo Código de Processo Civil passou a estabelecer prazos peremptórios para a devolução dos pedidos de vista nos julgamentos de recursos em processos judiciais e que sua entrada em vigor se dará em 16 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. O disposto no art. 99, caput e §§1º, 2º e 3º, da Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Nos julgamentos dos processos judiciais e administrativos, o pedido de vista não impede que os Juízes que se encontrem habilitados profiram seu voto, e o Juiz que o formular deverá devolvê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data que o recebeu, sendo prorrogável por igual período mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na Sessão seguinte.

Conf. Art. 940, caput, da Lei nº 13.105/2015.

§ 1º Não devolvidos os autos tempestivamente ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo de, no máximo, mais 10 (dez) dias, o Presidente requisitará o processo e reabrirá o julgamento na Sessão ordinária subsequente, com publicação de pauta.

Conf. Art. 940, §1º, da Lei nº 13.105/2015.

§2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida neste Regimento”.

Conf. Art. 940, §2º, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 2º. Em virtude das alterações referidas no artigo anterior, as disposições inicialmente contidas nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 99 da Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012 passarão a constar nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de janeiro de 2016.

Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JUNIOR – Presidente em Substituição, Desembargador GLAUBER RÊGO, Juiz ALMIRO LEMOS, Juiz SÉRGIO ROBERTO, NASCIMENTO MAIA, Juiz ALCEU JOSÉ CICCIO, Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Juiz LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH, Doutor GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016*

Divulga a relação dos Juízos Eleitorais competentes para o recebimento das contas dos órgãos partidários municipais e zonais deste Estado, a serem apresentadas no ano de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.432/2014, notadamente, quanto a esta última, a prescrição contida em seu art. 28, §1º,

R E S O L V E:

Art. 1º. As prestações de contas anuais dos órgãos partidários municipais e zonais, a serem apresentadas no ano de 2016, serão protocolizadas no Juízo Eleitoral competente, consoante o disposto no Anexo único desta Resolução.

Art. 2º. Cada juízo eleitoral ficará responsável pela recepção das contas dos órgãos partidários municipais abrangidos por sua jurisdição.

Parágrafo único. Para os municípios que estejam sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral (Natal, Mossoró e Parnamirim), haverá apenas um juízo receptor, tudo na forma do Anexo único desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal(RN), 25 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Presidente, Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro Lemos, Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Wlademir Capistrano, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexos publicados no DJE em 26/02/2016*

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, respectivamente para os períodos 2016-2020 e 2016-2017, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020;

Considerando a Resolução nº 23.439, de 12 de fevereiro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Estratégia do Tribunal Superior Eleitoral 2015-2020;

Considerando a Resolução nº 24, de 19 de novembro de 2015, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte 2016-2020,

Considerando a Resolução nº 211, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para 2015-2020;

Considerando as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte relativas à área de tecnologia da informação e comunicação;

Considerando que a tecnologia da informação e comunicação deve agregar valor ao negócio da instituição para que a sociedade seja beneficiada;

Considerando a proposta apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, parte integrante desta norma, devidamente aprovada em reunião do Comitê Diretivo de TIC (CDTIC), realizada em 29.03.2016, encaminhada através do Memorando n. 026/2016-GABSTIC e protocolada no PAE sob o nº 3840/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o quinquênio 2016-2020, consolidado no Anexo “A” desta Resolução.

Art. 2º Os indicadores estabelecidos no Anexo são de mensuração obrigatória e devem ser informados ao Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CDTIC), instituído por meio da Resolução TRE/RN nº 012, de 21 de julho de 2014, nos prazos estabelecidos.

Art. 3º Serão realizadas, no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, reuniões periódicas para acompanhamento dos indicadores e metas fixadas, além da execução dos projetos estratégicos na área de TIC de alto impacto para a estratégia institucional, quando poderão ser identificadas eventuais necessidades de ajustes.

Parágrafo único. A alta administração deliberará sobre a proposição de novas metas do PETIC, a partir dos resultados apresentados em Reunião de Análise da Estratégia (RAE).

Art. 4º A revisão do PETIC observará o disposto no §1º do Art. 7º da Resolução TRE/RN nº 24/2015 (PEJERN 2016-2020) ou, extraordinariamente, em prazo diverso, por força de relevante alteração nos cenários interno e externo, que venha a impactar nas metas e projetos estratégicos gerenciados pela área de tecnologia da informação e comunicação.

Parágrafo único. As alterações resultantes da revisão de que trata o caput do artigo deverão ser debatidas pelo CDTIC e deliberadas em RAE, quando repercutirem no desempenho das metas institucionais definidas no PEJERN 2016-2020.

Art. 5º Fica, ainda, instituído o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) e os Planos Operacionais anexos (Portfólio de Iniciativas Estratégicas 2016/2017, Plano de Capacitação de TIC 2016 e Plano de Contratações de TIC 2016/2017) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o biênio 2016-2017, consolidados no Anexo “B” desta Resolução.

Art. 6º O PDTIC deverá ser revisado anualmente, a fim de assegurar o alinhamento ao Plano Estratégico correspondente e a conformidade com o disposto no Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução TRE/RN nº 24/2015 (PEJERN 2016-2020).

Art. 7º Os Planos Operacionais poderão ser revisados a qualquer tempo, por força de relevante alteração nos cenários interno e externo, de forma a contemplar inclusões, exclusões ou alterações nos prazos de execução dos projetos e ações.

Parágrafo único. As alterações porventura necessárias nos Planos Operacionais deverão ser validadas pelo CDTIC, e amplamente divulgadas nas páginas eletrônicas deste Tribunal.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções TRE/RN nºs 25, de 19 de novembro de 2015, e 30, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 31 de março de 2016.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Desembargador IBANEZ MONTEIRO DA SILVA – Corregedor Regional Eleitoral em exercício, Juiz EDUARDO GUIMARÃES, Juíza BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Juiz ALCEU JOSÉ CICCO, Juiz LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH, Juiz WLADEMIR CAPISTRANO, Doutor KLEBER MARTINS DE ARAÚJO – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4, DE 31 DE MARÇO DE 2016*

Altera o Anexo I – H da Resolução TRE-RN nº 05/2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria, para remanejar a Função Comissionada Assistente I da Seção de Capacitação/COED/SGP para a Seção de Lotação e Desempenho/COED/SGP.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, II, do Código Eleitoral, e pelo art. 17, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº. 9, de 24 de maio de 2012), e

Considerando o que consta do Memorando nº 08/2016, de 16 de março de 2016 (Protocolo PAE nº. 3413/2016), da Secretaria de Gestão de Pessoas,

RESOLVE:

Art. 1º Remanejar a Função Comissionada Assistente I (FC-1) da Seção de Capacitação/COED/SGP para a Seção de Lotação e Desempenho/COED/SGP.

Art. 2º Alterar o Anexo I – H da Resolução TRE-RN nº 05/2012, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Natal (RN), 31 de março de 2016.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Desembargador IBANEZ MONTEIRO DA SILVA – Corregedor Regional Eleitoral em exercício, Juiz EDUARDO GUIMARÃES, Juíza BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Juiz ALCEU JOSÉ CICCO, Juiz LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH, Juiz WLADEMIR CAPISTRANO, Doutor KLEBER MARTINS DE ARAÚJO – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexos publicados no DJE em 04/04/2016*

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 14 DE ABRIL DE 2016*

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como o que consta nos arts. 116 e 117 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que a missão institucional do Tribunal é garantir a legitimidade e a segurança contínua do processo eleitoral, e que o cumprimento dessa missão exige que seus servidores desempenhem suas funções mediante conduta ética compatível com a prestação do serviço público;

Considerando que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com o Tribunal possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

Considerando que o servidor público deve prezar o elemento ético de sua conduta e que a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o serviço público; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo Eletrônico n.º 15.153/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Compete à Presidência do Tribunal expedir os atos necessários à regulamentação do mesmo.

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, em Natal/RN, 14 de abril de 2016.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Presidente, Desembargador Virgílio Macêdo Jr. – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro Lemos, Juiz Sérgio Maia, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Doutor Kléber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexos publicados no DJE em 19/04/2016*

RESOLUÇÃO N.º 7, DE 24 DE MAIO DE 2016**

Altera a Resolução TRE/RN nº 27/2015, que fixa a competência dos Juízos Eleitorais nos municípios sujeitos à jurisdição de mais de uma Zona, para as Eleições Municipais de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 30, I, da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

Considerando o disposto no art. 17, XIV, do Regimento Interno e no art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a Resolução TSE 23.462/2015, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

RESOLVE:

Art. 1º. O disposto no art. 6º, da Resolução nº 27, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – revogado.”

Art. 2º. O disposto no art. 7º, da Resolução nº 27, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – as reclamações e representações que objetivem a cassação do registro de candidatura ou de diploma.”

** Nota: a Resolução n. 6 inexistente.

Art. 3º. O disposto no art. 9º, da Resolução nº 27, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – as reclamações e representações que objetivem a cassação do registro de candidatura ou de diploma.”

Art. 4º. O disposto no art. 10, da Resolução nº 27, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – revogado.”

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de maio de 2016

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JR. – Juiz ALMIRO LEMOS, Juíza BERENICE CAPUXU, Juiz ANDRÉ PEREIRA, Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Juiz HERBERT MOTA, Doutor KLEBER MARTINS DE ARAÚJO – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8, DE 24 DE MAIO DE 2016

Altera a Resolução TRE/RN nº 021/2003, que cria, junto a este Regional, a Escola Judiciária Eleitoral – EJE/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 30, I, da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

Considerando o disposto no art. 17, XIV, do Regimento Interno e no art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. O disposto no parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 021, de 18 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – O diretor e o vice-diretor serão escolhidos pelo Plenário da Corte, dentre seus membros, titulares ou suplentes, ou magistrados que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral, designados pelo Presidente por meio de Portaria, para atuarem por um período de 1 (um) ano, permitida uma recondução, salvo deliberação posterior da Corte.

Art. 2º. O disposto no art. 6º, da Resolução nº 021, de 18 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – A EJE/RN poderá promover eventos em conjunto com a Escola Superior da Magistratura – ESMARN, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, do Ministério Público do Rio Grande do Norte, a Escola da Magistratura Federal da 5ª Região, a Escola Superior de Advocacia da OAB/RN, bem assim com instituições congêneres e de ensino superior, mediante convênio firmado entre as entidades.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de maio de 2016

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JR. – Juiz ALMIRO LEMOS, Juíza BERENICE CAPUXU, Juiz ANDRÉ PEREIRA, Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Juiz HERBERT MOTA, Doutor KLEBER MARTINS DE ARAÚJO – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 9, DE 24 DE MAIO DE 2016

Estabelece o quantitativo de mesários das mesas receptoras de votos e de justificativas no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte para as Eleições Municipais de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Res. nº. 9, de 24.05.2012),

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos recursos humanos, materiais e tecnológicos empregados nas seções eleitorais;

CONSIDERANDO que as mesas receptoras de votos deste Estado funcionam, desde 2004, de forma satisfatória, com quatro mesários, quais sejam, presidente, primeiro e segundo mesários e secretário;

CONSIDERANDO que as mesas receptoras de justificativas desta circunscrição eleitoral funcionam, a contento, desde 2008, com dois membros;

CONSIDERANDO os ganhos advindos da facilitação dos trâmites relativos às indicações e substituições de mesários;

CONSIDERANDO que, com o advento do sistema eletrônico de votação, tornou-se desnecessária a utilização de seis mesários para as mesas receptoras de votos e de quatro mesários para as mesas receptoras de justificativas, bem como que não implicou em qualquer prejuízo ao funcionamento das seções eleitorais;

CONSIDERANDO que os Juízes Eleitorais deverão publicar, até 3 de agosto de 2016, as nomeações dos membros das respectivas mesas receptoras de Votos e de justificativas, necessitando, para isso, que o quantitativo de mesários que atuarão em cada mesa esteja definido;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no parágrafo único, art. 9º, da Res. TSE nº. 23.456/2015, que faculta aos Tribunais Regionais Eleitorais as dispensas do segundo secretário e do suplente, nas mesas receptoras de votos, e a redução de número de membros das mesas receptoras de justificativas para dois no mínimo;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, na circunscrição do Rio Grande do Norte, as mesas receptoras de votos funcionem com quatro mesários, quais sejam, presidente, primeiro e segundo mesários e secretário, dispensando-se o segundo secretário e o suplente, para o primeiro e eventual segundo turnos das eleições municipais de 2016.

Art. 2º Determinar que as mesas receptoras de justificativas funcionem com apenas dois membros para o primeiro e eventual segundo turnos das eleições municipais de 2016 na circunscrição do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JUNIOR – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz ALMIRO LEMOS, Juíza BERENICE CAPUXU, Juiz ANDRÉ PEREIRA, Juiz VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Juiz HERBERT MOTA, Doutor KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Disciplina os limites máximo e mínimo de eleitores por seção e o processo de agregação de seções eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte para as Eleições Municipais de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 117, § 1º, do Código Eleitoral c/c o art. 17, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Res. nº. 9, de 24.05.2012),

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos recursos humanos, materiais e tecnológicos empregados nas seções eleitorais;

CONSIDERANDO os argumentos contidos no Memorando nº. 002/2016-CLE (Prot. PAE nº 6.435/2014), dentre os quais a informação de que o quantitativo de urnas eletrônicas disponíveis nesse Regional não permite uma boa margem de folga em relação ao número de seções eleitorais;

CONSIDERANDO a economia de recursos referentes ao auxílio-alimentação dos mesários e supervisores em decorrência de eventuais agregações de seções eleitorais;

CONSIDERANDO os ganhos advindos da celeridade e padronização das ações voltadas às seções nos Cartórios Eleitorais do Estado;

CONSIDERANDO a observância dos prazos contidos no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2016, especificados no anexo da Res. TSE nº. 23.466/2015;

CONSIDERANDO que os Juízes Eleitorais deverão publicar, até 3 de agosto de 2016, as nomeações dos membros das respectivas Mesas Receptoras de Votos, necessitando, para isso, que as eventuais agregações de seções já estejam processadas no sistema ELO;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no parágrafo único, art. 7º, da Res. TSE nº. 23.456/2015, que autoriza os Tribunais Regionais Eleitorais a procederem com as agregações de seções eleitorais no âmbito das respectivas circunscrições;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o número máximo de eleitores por seção em 500 (quinhentos) na Capital e 400 (quatrocentos) nos demais municípios da circunscrição do Rio Grande do Norte, devendo ser observado o número mínimo de 50 (cinquenta) eleitores para que uma seção eleitoral possa funcionar.

Art. 2º Autorizar a realização de agregações de seções eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, desde que validadas pelas respectivas Zonas Eleitorais.

§ 1º Caberá à Coordenadoria de Logística de Eleições deste Tribunal elaborar proposta de agregação de seções até o dia 8 de julho de 2016 e submetê-la às Zonas Eleitorais do Estado para validação, observando os limites previstos nesta resolução.

§ 2º As Zonas Eleitorais deverão analisar a proposta referida no § 1º, ratificá-la ou alterá-la, inclusive incluindo novas agregações não previstas na proposição original, quando for o caso, e encaminhá-la à Coordenadoria de Logística de Eleições impreterivelmente até o dia 15 de julho de 2016, já com a autorização para o processamento das agregações sugeridas, se for o caso.

§ 3º As seções eleitorais com menos de 50 (cinquenta) eleitores não poderão funcionar, devendo ser agregadas, independentemente dos limites máximos previstos no caput do artigo 1º.

§ 4º Nas agregações de seções, fica o Cartório Eleitoral autorizado a superar em até 50 (cinquenta) eleitores os limites máximos firmados no caput do art. 1º.

§ 5º Caso a proposta de agregação de seção ultrapasse o limite previsto no parágrafo anterior, deverá ser submetida à Corte para decisão.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JR. – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz ALMIRO LEMOS, Juiz ALCEU JOSÉ CICCOCO, Juiz WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Juiz LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH, Doutor KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 19 DE JULHO DE 2016

Regulamenta os procedimentos de aquisição, construção, reforma, uso e locação de imóveis pela Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a elaboração do plano de obras e a padronização das construções dos cartórios eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/RN nº 017, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a elaboração do plano de obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de se estipular parâmetros para aquisição, construção, reforma, uso, locação e compartilhamento de imóveis pela Justiça Eleitoral norte-riograndense,

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Os procedimentos destinados à aquisição, à construção, à reforma, ao uso e à locação de imóveis pela Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I - construção: edificação de imóvel realizada por execução direta ou indireta;

II - reforma: é obra de melhoramento nas construções;

III - reforma com ampliação de área: caracteriza-se pela ampliação de medidas originais do imóvel;

IV - reforma estrutural: consiste em alterar ou corrigir a edificação em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação;

V - reforma de conservação: caracteriza-se pela colocação de seu objeto em condições normais de utilização ou funcionamento, sem ampliação de medidas originais de seus elementos;

VI - atividades sazonais: são aquelas que ocorrem de acordo com a necessidade, num determinado período no ano;

VII - avaliação de imóveis: atividade exercida por profissionais habilitados com base nas normas técnicas da ABNT e normativos da Superintendência do Patrimônio da União (SPU), tendo como objetivo determinar a partir de análise, vistorias e pesquisas, considerando as características físicas e econômicas, o valor, custo e alternativa de investimento mais provável de um bem imobiliário da União ou do seu interesse.

Art. 3º A ocupação de imóveis pela Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte deverá seguir a seguinte prioridade:

- I - imóvel próprio da União;
- II - compartilhado com outro(s) órgão(s) do Poder Judiciário;
- III - compartilhado com outro(s) órgão(s) públicos para oferta de serviços centralizados;
- IV - locado de ente público;
- V - locado de particular.

§ 1º Sempre que possível, os imóveis ocupados devem estar em locais de fácil acesso ao eleitor e que permitam condições de trabalho adequadas aos magistrados e servidores, devendo ainda ser observado o cumprimento da legislação relativa à acessibilidade de pessoas com deficiência.

§ 2º Atividades sazonais não serão levadas em consideração como justificativas para ocupação, construção, reforma, adaptação, locação e/ou imóveis com vistas a funcionamento de cartórios eleitorais.

Capítulo II

Da Utilização de Imóvel Próprio da União

Art. 4º O uso de imóvel próprio da União será feito após seu recebimento, mediante Termo de Entrega, pela Superintendência do Patrimônio da União.

§ 1º A utilização do imóvel ficará ainda sujeita à ratificação, num prazo de 02 (dois) anos após a assinatura do referido termo.

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

§ 3º Quando houver interesse público ou social, poderá haver cessão, onerosa ou não, de parte do imóvel.

§ 4º Deve ser mantido registro atualizado do imóvel nos sistemas de controle patrimonial e contábil, além do sistema de controle de imóveis da Superintendência do Patrimônio da União.

Capítulo III

Do Compartilhamento de imóvel

Art. 5º É vedada a utilização de imóveis cedidos por outros entes da Federação, salvo nos casos previstos nos incisos II e III do art. 3º, devendo ser formalizado Termo de Cessão de Uso ou documento equivalente com fixação de obrigações para cada ente.

Parágrafo único. Se a responsabilidade principal do imóvel couber à Justiça Eleitoral deverá, sempre que necessário, ser realizadas reformas estruturais, de ampliação e de conservação e, caso contrário, apenas reformas que objetivem a conservação da parte ocupada.

Capítulo IV

Da Aquisição de Imóvel

Art. 6º A aquisição de imóveis dar-se-á preferencialmente por meio de doação por outro ente da Federação.

§ 1º A aceitação de imóvel em doação ficará condicionado a:

- I - não disponibilidade de imóvel próprio da União que atenda as necessidades de instalação e localização;
- II - não estabelecimento de encargo para a União, exceto quanto à obrigatoriedade de destinação do imóvel e custeio das despesas decorrentes da transferência;

III - atendimento das exigências da Superintendência do Patrimônio da União;

IV - realização de vistoria técnica pela área de engenharia do Tribunal, a fim de produzir parecer, quanto às condições físicas do imóvel, inclusive no que concerne à acessibilidade.

§ 2º Serão aceitos em doação, preferencialmente, terrenos localizados em municípios com, no mínimo, 30.000 (trinta mil) eleitores.

§ 3º É permitida a aceitação em doação de imóvel já edificado sem o atendimento integral das normas aqui estabelecidas.

Art. 7º A aquisição onerosa de imóvel somente será permitida quando:

I - forem atendidas as exigências relacionadas no § 1º do artigo 6º;

II - não existir imóvel disponível para recebimento em doação que atenda às necessidades de instalação e localização, ou forem esgotadas as tentativas de aquisição de imóvel por doação;

III - a aquisição estiver prevista no Plano Plurianual;

IV - houver recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual, em valores suficientes e destinados a esse fim;

V - o imóvel pretendido atender às finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação.

Capítulo V

Da Alienação de Imóvel

Art. 8º É vedada a alienação de imóvel próprio da União.

Parágrafo único. O imóvel deverá ser devolvido imediatamente à Superintendência do Patrimônio da União, mediante Termo de Entrega, quando cessar o interesse na utilização do bem.

Capítulo VI

Da Construção

Art. 9º O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para construção de imóveis para abrigar cartórios eleitorais com recursos oriundos da União e de emendas parlamentares, observará:

I - se o município onde se realizará a obra contempla o número mínimo de 30.000 (trinta mil) eleitores;

II - disponibilidade de terreno da União em condição regular;

III - existência de projetos devidamente aprovados pela(s) autoridade(s) competente(s);

IV - previsão no Plano Plurianual, necessariamente, quando a execução ultrapasse um exercício financeiro;

V - recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual, em valores suficientes e destinados a esse fim.

Parágrafo único. A Zona Eleitoral que não atender aos quesitos apresentados neste artigo deverá funcionar em imóvel já edificado, conforme priorização determinada no artigo 3º.

Art. 10. O terreno deverá apresentar dimensões mínimas, aproximadamente, de 20x30 m2

Capítulo VII

Da Reforma

Art. 11. Somente serão realizadas reformas estruturais e ampliação de área construída em imóveis próprios da União, regularmente cedido pela Superintendência do Patrimônio da União.

§ 1º Os cartórios eleitorais que receberão reforma com ampliação de área construída ficam desobrigados a atender o disposto nos incisos I a III do art. 9º.

§ 2º Em havendo necessidade, podem ser realizadas reformas de conservação nos imóveis locados e na parte ocupada dos imóveis compartilhados.

Art. 12. As reformas de ampliação de área e estrutural para imóveis locados somente podem ser deflagradas mediante disponibilidade orçamentária específica e identificada na peça do orçamento deste Órgão.

Capítulo VIII

Da Locação

Art. 13. A indicação de imóvel a ser locado para abrigar cartório eleitoral será definida pelo Juízo Eleitoral, mediante apresentação de justificativas e localização que condicionaram a sua escolha, juntamente com a apresentação de propostas compatíveis com o valor de mercado da localidade, a fim de serem analisados pela Administração para tomada de decisão.

§ 1º A locação de imóvel ficará condicionada à indisponibilidade de imóvel próprio da União que atenda as necessidades de instalação e localização desta Justiça Especializada.

§ 2º A locação de imóvel ficará condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários específicos e previsão na peça do orçamento deste Órgão.

§ 3º A área do imóvel locado para funcionamento de uma zona eleitoral deverá ser de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), acrescido de 10m² (dez metros quadrados) a cada 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 4º A Administração deverá se apoiar no parecer técnico a ser apresentado pela área de engenharia do Tribunal, quanto às condições físicas do imóvel, inclusive no que tange à acessibilidade, após a realização de vistoria in loco.

Art.14 O prazo máximo do contrato de locação será de até 60 (sessenta) meses e, após este período, poderá ser analisada sua prorrogação em virtude da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções.

§ 1º É vedada a estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Os contratos de locação de imóveis deverão ser ajustados pelo IGP-M.

§ 3º O reajuste será aplicado automaticamente, e independará de solicitação de qualquer das partes ou de realização de estudos sobre a vantajosidade da manutenção contratual.

§ 4º As cláusulas econômico-financeiras do contrato poderão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual, independentemente do reajuste previsto contratualmente.

§ 5º Os fiscais de contratos de locação, sob pena de responsabilização, devem relatar imediatamente em caso de constatação de desequilíbrio contratual em desfavor da Administração.

§ 6º Para renovação de prazo de contratação de locação, daqueles contratos que não completaram o prazo estipulado no caput deste artigo, poderão ser exigidos documentos adicionais àqueles já integrantes do processo de locação.

Art. 15. Caso decorra locação de imóvel, sem cobertura orçamentária específica, advinda da impossibilidade de se manter o compartilhamento de áreas com o Tribunal de Justiça do Estado do RN, poderá ser autorizada, excepcionalmente, a partir dos ajustes orçamentários para atender as respectivas despesas.

Capítulo IX

Da Priorização de Obras e Projetos

Art. 16. Na priorização de projetos e obras, assim entendidas as novas construções e reformas com ampliação de áreas, deverão observar a ordem decrescente do total obtido a partir de soma dos critérios estabelecidos nos anexos da norma específica do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Índice de Padronização de Obras – IPO previsto na norma resolutiva específica do Tribunal Superior Eleitoral refere-se somente a obras de construção de cartórios eleitorais e não será considerado para fins de priorização.

§ 2º As obras emergenciais e aquelas cujos valores se enquadrem no limite estabelecido no artigo 23, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/90 poderão ser executadas sem previsão no plano de obras.

§ 3º O plano de obras do Tribunal e suas alterações devem ser aprovados pelo Pleno, conforme dispõem os termos da Resolução TSE nº 23.369/2011 e da Resolução CNJ nº 114/2010.

§ 4º A lista de priorização deve ser remetida à Unidade Setorial de Orçamento do TSE, acompanhada de manifestação da Unidade de Controle Interno deste Tribunal, indicando a sua conformidade com o plano de obras e seus anexos.

Capítulo X

Disposições Finais

Art. 17. O custo global de obras e reformas será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que o SINAPI não oferecer custos unitários de insumos ou serviços, serão adotadas aquelas composições disponíveis na Tabela de Composições de Preços para Orçamentos (TCPO) da Editora PINI, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI. No caso de não haver composição na TCPO da Editora PINI, deverão ser realizadas cotações de mercado que justifiquem os preços.

Art. 18. A área de engenharia do Tribunal deverá adequar a priorização das obras e projetos à proposta do plano de obras anual a ser remetido à Secretaria de Administração e Orçamento, até o 2º decêndio do mês de novembro de cada ano, com posterior seguimento à Diretoria-Geral e à Presidência do Tribunal para análise e deliberação.

Art. 19. Caberá à Secretaria de Administração e Orçamento a responsabilidade pela manutenção e conservação dos imóveis à disposição da Secretaria do Tribunal, e às Chefias de Cartórios a responsabilidade pelo uso e conservação dos imóveis à disposição das Zonas Eleitorais.

Parágrafo único. Nos casos de utilização do imóvel por mais de um Juízo Eleitoral, caberá à Chefia do Cartório responsável pela Diretoria do Fórum a responsabilidade pelo uso e conservação das áreas comuns.

Art. 20. Aplicam-se aos imóveis em uso pela Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte que são objeto de contrato de locação em vigor as regras deste normativo.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Virgílio Fernandes de Macêdo Junior – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Almiro José da Rocha Lemos, – Juiz, Alceu José Cicco – Juiz, José Dantas de Paiva – Juiz, Verlano de Queiroz Medeiros – Juiz, Luis Gustavo Alves Smith – Juiz.

RESOLUÇÃO N.º 12, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Institui o uso do Mural Eletrônico como meio oficial de publicação dos atos judiciais e ordinatórios no âmbito da Secretaria do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais durante as Eleições de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 17, inciso XIV, do Regimento Interno (Resolução n.º 9, de 24.05.2012),

Considerando a celeridade do processamento das representações de que trata o art. 96 da Lei n.º 9.504 de 30 de setembro de 1997;

Considerando a Resolução TSE n.º 23.455/2015, a Resolução TSE n.º 23.462/15 e a Resolução TSE n.º 23.463/15;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Mural Eletrônico como meio oficial de publicação em Secretaria ou em Cartório Eleitoral dos atos judiciais e ordinatórios proferidos no período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – como atos judiciais, os despachos, decisões monocráticas e sentenças, inclusive as interlocutórias e as liminares, proferidas pelos juízes eleitorais e membros do Tribunal.

II – como atos ordinatórios, as notificações e intimações realizadas de ofício pela Secretaria Judiciária, cartórios eleitorais e assessorias dos juízes nos casos previstos em lei ou em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal.

Art. 3º Não serão publicados no Mural Eletrônico:

I – as notificações com natureza de citação para que a parte apresente defesa;

II – os acórdãos;

III – os atos que contenham determinação expressa de publicação por outro meio;

IV – os atos judiciais referentes às representações previstas nos artigos 23, 30-A, 41-A, 45 inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n.º 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, cuja publicação será feita no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RN;

V – os atos judiciais relativos a processos de natureza criminal.

§ 1º. As notificações de que trata o inciso I deste artigo poderão ser realizadas, conforme o caso, por fac-símile, via postal (com aviso de recebimento), ou por oficial de justiça, ou ainda por servidor designado pelo juiz eleitoral ou relator.

§ 2º. Os acórdãos do Tribunal nas representações por ofensa à Lei n.º 9.504/97 serão publicados em sessão de julgamento (Resolução n.º 23.462/15, art. 15, § 2º), salvo quando não for observado o prazo para decidir previsto no § 7º, do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, hipótese em que a publicação deverá ser feita no Diário de Justiça Eletrônico (TSE, Acórdãos n.ºs 263, de 13/9/2001, 20.287, de 24/10/2002 e 24.955, de 16/12/2004).

Art. 4º. No período previsto no artigo 1º. desta Resolução, as publicações da Secretaria e Cartórios Eleitorais serão realizadas no Mural Eletrônico, diariamente, no sítio do Tribunal, entre as 14h e 18h.

§ 1º. Cabe ao servidor da Secretaria ou do Cartório certificar o fato nos respectivos autos e no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.

§ 2º. Considera-se como data e hora de publicação o horário certificado no Mural Eletrônico.

§ 3º. Os prazos processuais, durante o período previsto no caput do art. 1º desta Resolução, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados, nem se aplicando o disposto no art. 219, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 5º O Mural Eletrônico poderá ser acessado no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (www.tre-rn.jus.br).

§ 1º. No Mural Eletrônico, o processo será identificado por seu número único, cujo link permitirá a visualização do inteiro teor do ato publicado, além do acesso direto ao acompanhamento processual.

§ 2º Havendo interesse, os advogados, partes e demais interessados poderão receber mensagens eletrônicas informando a publicação de decisões em Mural Eletrônico, mediante cadastramento no sistema Push do processo.

§ 3º. Os atos publicados no Mural Eletrônico poderão ser acessados pelos seguintes campos:

I – data ou período da publicação;

II – nome dos advogados;

III – nome das partes;

IV – unidade publicadora.

Art. 6º. O Mural Eletrônico será administrado pela Secretaria Judiciária, cabendo à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação oferecer o suporte técnico, de modo a garantir o pleno funcionamento do Mural e a disponibilidade das publicações para consulta ou ciência dos interessados.

Art. 7º. A publicação no Mural Eletrônico dispensa o uso do mural físico existente na Secretaria Judiciária e no Cartório Eleitoral.

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pelo juiz ou relator no curso do processo judicial, ou pela Presidência deste Tribunal, nos demais casos.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor no dia 22 de agosto de 2016, cabendo à Secretaria Judiciária proceder às comunicações necessárias.

Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de agosto de 2016.

Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JR. – Presidente em exercício, Desembargador GLAUBER RÊGO, Juiz ALMIRO LEMOS, Juíza BERENICE CAPUXU, Juiz ALCEU JOSÉ CICCIO, Juiz WLADimir SOARES CAPISTRANO, Juiz LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH, Doutor KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Resolução nº 12, de 18 de agosto de 2016, que institui e regulamenta o uso do Mural Eletrônico no âmbito deste Regional.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 17, inciso XIV, do Regimento Interno (Resolução nº. 9, de 24.05.2012),

Considerando a celeridade do processamento das representações de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997;

Considerando a Resolução TSE nº. 23.455/2015, a Resolução TSE nº. 23.462/15 e a Resolução TSE nº. 23.463/15;

Considerando a necessidade de adequação da norma às peculiaridades do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 12, de 18 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os atos elencados no inciso II deste artigo constarão no Mural Eletrônico no campo destinado aos despachos.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, cabendo à Secretaria Judiciária proceder às comunicações necessárias.

Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JR. – Vice-Presidente, Juiz ALMIRO LEMOS, Juíza BERENICE CAPUXU, Juiz ALCEU JOSÉ CICCIO, Juiz WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Juiz LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH, Doutor KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Institui a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas, por meio de Votação Paralela, de que trata a Resolução TSE nº 23.458/2015.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno e

Considerando o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 23.458, de 15 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas, por meio de Votação Paralela, para fins de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas nas Eleições de 2016, e designar como Membros a Magistrada e os servidores abaixo relacionados, cabendo à primeira a Presidência:

Ada Maria da Cunha Galvão	Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal de Natal
Liliane Priscila da Silva Miranda Gomes	Secretaria Judiciária
Marat Soares Teixeira	Corregedoria Regional Eleitoral
Wharton da Câmara Ribeiro	Corregedoria Regional Eleitoral
José Frank Viana da Silva	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Aléssio Cavalcanti Medeiros	Presidência
Fernanda Gaspar Guimarães	Secretaria de Administração e Orçamento

Parágrafo Único. Os trabalhos da Comissão serão acompanhados pela Procuradora da República Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes, representante do Ministério Público indicado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 2º Os partidos políticos, as coligações, a OAB e o Ministério Público, no prazo de três dias de publicação desta Resolução, no Diário de Justiça eletrônico, poderão impugnar, em petição devidamente fundamentada e dirigida ao Presidente deste Tribunal, as designações de que trata o artigo anterior.

§1º Recebida, registrada e autuada a impugnação, o Presidente do Tribunal decidirá no prazo de três dias, a contar do recebimento.

§2º A partir da publicação da decisão mencionada no parágrafo anterior cabe recurso, no prazo de três dias, para o Pleno do Tribunal, que será levado pelo Presidente e colocado em mesa para julgamento na primeira Sessão que se realizar após a interposição do apelo.

§3º Publicado o acórdão em sessão, dele não caberá recurso.

§4º O prazo para impugnar a nova designação, se houver, transcorre a partir do momento da publicação do ato no Diário de Justiça eletrônico.

Art. 3º Os trabalhos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela serão públicos, podendo ser acompanhados por qualquer interessado.

Art. 4º A Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas, por meio de Votação Paralela, após sua instalação, que deverá ocorrer até vinte dias antes das eleições, planejará e definirá a organização e o cronograma dos trabalhos, dando publicidade às decisões tomadas, sem prejuízo das atividades anteriormente desenvolvidas por Comissão Provisória.

Art. 5º A Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas, por meio de Votação Paralela, deverá promover os sorteios das seções eleitorais entre 9 e 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turnos, em local e horário previamente divulgados, nos termos do art. 50 da Resolução TSE nº 23.458.

Art. 6º A Votação Paralela será realizada no mesmo dia e horário da votação oficial, em local a ser definido pela Comissão e divulgado até vinte dias antes das eleições, por meio de Edital, a qual, em qualquer caso, fará ampla divulgação, e devendo observar o disposto no art. 45, § 1º da Resolução TSE nº 23.458.

Art. 7º Além daquelas previstas na Resolução TSE nº 23.458, são atribuições da Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas, por meio de Votação Paralela:

I - comunicar ao Presidente do Tribunal, aos partidos políticos e às coligações a instalação dos trabalhos da comissão;

II - comunicar ao Presidente do Tribunal as deliberações tomadas nas reuniões;

III - planejar e definir a organização e o cronograma dos trabalhos, sem prejuízo das atividades anteriormente desenvolvidas por Comissão Provisória;

IV - providenciar os locais para as suas reuniões, para a guarda das urnas eletrônicas e para a realização dos trabalhos de auditoria;

V - apreciar os pedidos de credenciamento dos fiscais e receber as credenciais;

VI - convocar os membros da comissão e notificar o representante indicado pelo Ministério Público Eleitoral;

VII - designar e coordenar equipe de apoio, a ser integrada por, pelo menos, dez integrantes;

VIII - determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, além de ser dada ampla publicidade, dos editais de convocação dos partidos políticos e coligações, das organizações não governamentais e do público em geral;

IX - requisitar à Secretaria do Tribunal equipamentos, meios de transporte, mobiliário, relação dos eleitores inscritos nas seções eleitorais sorteadas e todo o material necessário aos trabalhos da comissão;

X - exercer o poder de polícia, através do seu Presidente, em todos os locais onde forem realizados os trabalhos da comissão;

XI - elaborar o relatório dos trabalhos e encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal;

XII - havendo necessidade, normatizar as atribuições que lhe são afetas.

Art. 8º Ao Presidente da Comissão e ao Membro do Ministério Público designado pelo Procurador Regional Eleitoral cabe o pagamento, pro rata die, da gratificação mensal devida aos Juízes e Promotores Eleitorais.

Art. 9º Eventuais substituições dos Membros da Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas, por meio de Votação Paralela, serão previamente submetidas à Corte e efetuadas mediante portaria da Presidência.

Parágrafo único. Havendo nova indicação de Membro do Ministério Público pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Presidente fará a divulgação por meio de portaria.

Art. 10. Aos trabalhos de votação paralela aplicam-se as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.458 e os casos que permanecerem omissos serão resolvidos pela respectiva Comissão.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 30 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JR. – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz ALMIRO LEMOS, Juiz ALCEU JOSÉ CICCIO, Juiz WLADimir SOARES CAPISTRANO, Juiz LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH, Doutor KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº. 15, DE 31 DE AGOSTO DE 2016*

Regulamenta a aplicação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que versa sobre o acesso à informação.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 117, § 1º, do Código Eleitoral c/c o art. 17, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Res. nº. 9, de 24.05.2012),

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação, além da Resolução nº 215/2015-CNJ, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso a informações no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado e aquelas definidas em lei e normas internas;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – informação disponível: aquela que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – informação autêntica: aquela que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – informação íntegra: aquela não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – informação primária: aquela coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

X – segurança da informação: proteção da informação contra ameaças para garantir a continuidade do negócio, minimizar os riscos, maximizar a eficiência e a efetividade das ações do negócio e preservar o valor que ela possui para a própria entidade, para os indivíduos que a compõem e para terceiros cujos dados são custodiados pelo Tribunal.

XI – confidencialidade: propriedade da informação que garante que ela não será disponibilizada ou divulgada a indivíduos, entidades ou processos sem a devida autorização;

XII – custodiante: qualquer pessoa física ou jurídica, que detenha a posse de informação produzida por outrem.

XIII – gestor da informação: autoridade do Tribunal ou dirigente de unidade responsável pela classificação da informação de sua competência;

XIV – classificação da informação: ação que define o grau de confidencialidade e os grupos de acesso atribuídos à informação.

Art. 3º O direito fundamental de acesso a informações e documentos é assegurado pelo Tribunal nos termos desta resolução e executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;

III – implementação da política de gestão de documentos do Tribunal;

IV – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

V – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência no Tribunal;

VI – desenvolvimento do controle social da administração do Tribunal.

Parágrafo único. O direito de acesso à informação será franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 4º Os gestores do Tribunal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a eles subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de informações e documentos sigilosos e pessoais.

Parágrafo único. A pessoa física e a entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Tribunal, executarem atividades de tratamento de informações e documentos sigilosos e pessoais, adotarão as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta resolução.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º É dever do Tribunal promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, em seu portal na internet, em seção específica, devendo observar:

I – o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

II – a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:

a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível;

b) cumprir dever legal;

c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico;

d) atender à política de gestão documental quanto ao armazenamento físico.

§ 1º O sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na internet conterá um banner que dará acesso à seção específica, contendo as seguintes informações de interesse geral:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público, concurso público realizado pelo Tribunal; seleção de estagiários e de servidores voluntários;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - execução orçamentária e financeira detalhada;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive aos respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII - relação dos membros do Tribunal;

VIII - relação de juízes e promotores eleitorais;

IX - quantitativo e relação com a respectiva lotação do pessoal efetivo e comissionado;

X – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas “remuneração paradigma”, “vantagens pessoais”, “indenizações”, “vantagens eventuais” e “gratificações”, além das suas estruturas remuneratórias;

XI – quantitativo, relação, lotação e estrutura remuneratória dos postos de trabalho terceirizados e de estagiários;

XII – relação de serviços oferecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, compreendendo: serviços ao eleitor; dados relativos às eleições; dados relativos aos partidos políticos; consulta à jurisprudência e à legislação e consulta à tramitação processual;

XIII – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

XIV – rol de documentos e informações que tenham sido desclassificados nos últimos 12 (doze) meses;

XV – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

XVI – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, assim como informações genéricas sobre os requerentes;

XVII – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação;

XVIII – levantamentos estatísticos sobre a atuação do Tribunal;

XIX – atos normativos expedidos;

XX – audiências públicas realizadas e calendários das sessões do Pleno;

XXI – relação de servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

XXII – relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assembléias, externamente ao Tribunal;

XXIII – mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo;

XXIV – relação dos chefes de cartório, endereço, telefones e e-mail das Zonas Eleitorais.

§ 2º A divulgação das informações mencionadas neste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 6º O acesso à informação de que trata esta Resolução compreende, entre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, recolhidos ou não aos arquivos da Corte;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado, relatórios e atas de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pela unidade competente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e pelos órgãos de controle externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

c) ao teor das atas, resultados e relatórios dos grupos de trabalho, grupos de estudo ou assemelhados instituídos no âmbito do Tribunal.

Art. 7º Os pedidos de acesso à informação relativos a processos judiciais serão formulados e providenciados na forma da legislação processual, do Regimento Interno

do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e demais atos normativos expedidos pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 8º O interessado em obter informações do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deve apresentar requerimento:

I - eletronicamente, com geração de número de protocolo automaticamente, mediante o formulário disponível na área da Ouvidoria Eleitoral no portal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na internet;

II - por telefone, por meio do número da Ouvidoria Eleitoral, disponível no portal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na internet;

III - por correspondência, aos cuidados da Ouvidoria Eleitoral, no endereço disponível no portal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na internet;

IV - pessoalmente, na Ouvidoria Eleitoral, no endereço disponível no portal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na internet.

§ 1º O requerimento será instruído com a qualificação pessoal do interessado: nome completo, número de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço físico ou eletrônico, para posteriores comunicações, vedada a exigência de justificativa para o processamento do pedido.

§ 2º Caberá à Seção de Protocolo e Expedição protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Art. 9º À Ouvidoria Eleitoral cabe:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades.

Art. 10. A Ouvidoria Eleitoral prestará, de imediato, a informação que estiver disponível e que seja de natureza pública.

§ 1º Caso a informação solicitada não esteja disponível, a Ouvidoria Eleitoral deverá direcionar o pedido à(s) unidade(s) competente(s) e responder ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento do pedido.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º No caso de não ser a detentora da informação solicitada, a unidade deverá devolver a demanda à Ouvidoria Eleitoral, na forma do regulamento específico da Ouvidoria Eleitoral, com indicação, se possível, da unidade responsável ou do destinatário correto.

§ 4º As unidades deverão apresentar à Ouvidoria Eleitoral, na forma do regulamento específico da Ouvidoria Eleitoral, as informações requeridas ou, no caso de indeferimento do acesso, o fundamento normativo para a negativa e as razões que a justifiquem.

§ 5º Mediante justificativa expressa do titular da unidade à Ouvidoria Eleitoral, na forma do regulamento específico da Ouvidoria Eleitoral, cientificando-se o requerente sobre a prorrogação.

§ 6º Esgotado o prazo referido no § 3º sem que a unidade competente justifique a necessidade de prorrogação ou proceda ao envio das informações, a Ouvidoria Eleitoral enviará mensagem à Assessoria Especial da Presidência, à Corregedoria Regional Eleitoral ou à Diretoria-Geral, conforme o caso, comunicando que a unidade ou Juízo está em mora, situação em que será concedido o prazo de dois dias para manifestação do titular da unidade ou juiz eleitoral.

Art. 11. Os secretários, os assessores do Tribunal e os juízes nas zonas eleitorais são responsáveis por responder às solicitações de acesso a informações dos assuntos afetos à unidade, ou juízo eleitoral, conforme o caso, sob a sua supervisão.

Art. 12. A contagem do prazo de resposta, previsto no art. 10 desta Resolução, será iniciada a partir do primeiro dia útil subsequente ao da formalização do pedido.

§ 1º Na hipótese de o dia final do prazo para resposta não ser útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os prazos serão suspensos durante o período de recesso do Tribunal.

Art. 13. Quando o pedido incluir fornecimento de cópias e impressões de processos ou documentos, a unidade responsável pela informação deverá analisar o conteúdo e, se for o caso, indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§ 1º O fornecimento de cópias obedecerá ao disposto em normativos próprios do Tribunal e os custos correrão por conta do requerente.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 14. São insuscetíveis de atendimento os pedidos:

I - insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II - que demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência do Tribunal;

III - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, observada a tabela de temporalidade do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

IV - referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações referentes a histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor, bem como auditorias e procedimentos disciplinares em andamento;

V - atinentes a informações classificadas como secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VI - relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

VII - referentes às informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos arts. 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VIII - relativos a informações que possam colocar em risco a segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte ou dos membros, juízes eleitorais, dos servidores e respectivos familiares.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso integral à informação por ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º Quando a informação solicitada exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que demandem força de trabalho capaz de comprometer as atividades desenvolvidas pela unidade responsável pela informação, esta indicará à Ouvidoria Eleitoral o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar, em data e horário agendados, a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º Para os fins do inciso VII deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, os telefones residencial e celular, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o número da carteira de identidade (RG), da carteira funcional e do passaporte de magistrados e servidores.

§ 4º É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

§ 5º Não será possível indeferir o acesso à informação em razão de ausência dos motivos determinantes da solicitação de informações.

Art. 15. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado solicitar, por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no caso do fato ocorrer na Secretaria, ou ao Corregedor Regional Eleitoral, em se tratando de Zona Eleitoral, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviciada deverá, no prazo de dez dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 16. Compete à Coordenadoria de Gestão da Informação, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis:

I – divulgar, no portal do Tribunal, para acesso público, informações de interesse coletivo ou geral sob sua responsabilidade;

II – disponibilizar instrumentos de classificação, avaliação e destinação documentais, de forma a subsidiar o trabalho das unidades do Tribunal, inclusive promovendo ações de capacitação aplicáveis;

III – gerenciar solução informatizada de gestão de documentos e informações para utilização dos instrumentos mencionados no inciso II deste artigo;

IV – acompanhar a classificação e a desclassificação de documentos e informações nos graus de sigilo ultrassecreto, secreto e reservado;

V – realizar a gestão dos documentos e informações sigilosas e pessoais, assegurando a sua proteção, sem prejuízo das responsabilidades das unidades do Tribunal produtoras ou detentoras;

VI – publicar, no portal do Tribunal, as relações de documentos e informações classificadas e desclassificadas em grau de sigilo;

VII – facultar o acesso a documentos e informações de interesse coletivo ou geral que estejam sob sua custódia;

VIII – restringir o acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa sob sua custódia a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente autorizadas pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 17. No caso de indeferimento de acesso a informações, poderá o interessado interpor recurso hierárquico, no prazo de dez dias, a contar da ciência.

§ 1º Quando a comunicação do indeferimento ocorrer por meio eletrônico, o prazo para o recurso será contado a partir da data do envio da resposta ao endereço eletrônico informado pelo requerente.

§ 2º O recurso deverá ser interposto por meio de formulário disponível na área da Ouvidoria Eleitoral, no portal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na internet, devidamente instruído e fundamentado pelo recorrente, e dirigido:

I – ao Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, quando se tratar de decisão anterior proferida pelo Presidente do Tribunal;

II - ao membro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, quando se tratar de decisão anterior proferida pelo assessor de seu gabinete;

III - ao Diretor-Geral da Secretaria, no caso de decisão denegatória proferida pelos titulares das unidades administrativas que lhe são subordinadas;

IV - ao Presidente do Tribunal, quando a decisão anterior tiver sido proferida pelo Assessor Especial ou Judiciário da Presidência ou pelo Diretor-Geral da Secretaria;

V - ao Corregedor, quando a decisão anterior tiver sido proferida por juiz eleitoral.

§ 3º A autoridade responsável pelo recurso disporá de até cinco dias para apresentar sua decisão.

§ 4º Se a decisão for favorável ao recorrente, a Ouvidoria Eleitoral cientificará a unidade responsável pelo indeferimento inicial, a qual adotará as providências necessárias para o fornecimento das informações.

§ 5º A unidade deverá encaminhar cópia da resposta à Ouvidoria Eleitoral.

Art. 18. Os titulares das unidades são responsáveis pelas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 19. As sessões plenárias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet, observada a regulamentação própria, bem como a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.

§ 2º As sessões de que trata o caput serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 3 (três) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo regimental.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

Art. 20. A pauta das sessões judicial e administrativa do órgão referido no art. 19 será divulgada previamente ao público na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da sessão ou reunião.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência, e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado, poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A classificação das informações produzidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte observará a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Art. 22. Cabe ao Tribunal respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas de pessoa física ou jurídica externa a ele.

Art. 23. As informações produzidas pelo Tribunal classificam-se nos graus de confidencialidade “público”, “sigiloso” (ultrassecreto, secreto, reservado ou restrito) e “pessoal”.

Art. 24. São considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação de sigilo, os documentos e informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII – pôr em risco a segurança de instituições, de seus membros, servidores e familiares, assim como de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e dos seus familiares;
- VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 25. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no artigo anterior, terão vigência a partir da data de sua produção, conforme o que segue:

- I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II – secreta: 15 (quinze) anos;
- III – reservada ou restrita: 5 (cinco) anos;
- IV – pessoal: 100 (cem) anos.

§ 1º A restrição de acesso à informação classificada como sigilosa obedece ao prazo estabelecido na legislação específica instituidora do sigilo.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I e II do caput, pode ser estabelecido termo final associado à ocorrência de determinado evento, desde que ocorra antes do transcurso do prazo máximo de restrição de acesso.

§ 3º Transcorrido o prazo de restrição de acesso ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação passa, automaticamente, ao grau de confidencialidade “público”.

§ 4º Para a classificação da informação nos graus de confidencialidade previstos no caput, deve ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final; e
- II - a gravidade do risco ou dano ao órgão ou ao indivíduo.

§ 5º A decretação de sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA A CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 26. É responsabilidade do gestor da informação classificá-la quanto à confidencialidade.

Art. 27. Em função do grau de confidencialidade, a classificação da informação é de competência:

- I – no grau ultrassecreto: do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;
- II – no grau secreto: do gestor da informação previsto no inciso I, de qualquer dos membros da Corte e do Diretor-Geral;
- III – no grau reservado ou restrito: dos gestores da informação previstos nos incisos anteriores, dos Secretários e dos Assessores dos membros da Corte.

Parágrafo único. É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto e secreto.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 28. Compete exclusivamente a este Regional classificar as informações por ele produzidas.

Art. 29. A classificação da informação em qualquer grau de sigilo que não o “público” deverá ser formalizada no Termo de Classificação da Informação – TCI, contendo, no mínimo, os seguintes elementos, na forma do Anexo I:

- I – grau de confidencialidade (ou sigilo) da informação;
- II – grupo de pessoas que podem acessar a informação;
- III - assunto sobre o qual versa a informação;
- IV – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18;
- V - indicação do tempo de restrição de acesso à informação, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o termo final, conforme limites previstos no art. 19;
- VI – identificação do gestor da informação, responsável pela classificação; e
- VII - data da classificação.

§ 1º O TCI referido deverá ser mantido no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 2º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§ 3º Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

§ 4º Deve ser mantido histórico nos casos em que houver redução ou prorrogação de prazo de restrição de acesso ou, ainda, no caso de reclassificação da informação.

SEÇÃO IV

DA RECLASSIFICAÇÃO E DA REAVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE

Art. 30. As informações produzidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte podem ser reclassificadas por iniciativa própria do gestor da informação ou mediante provocação, cabendo comunicação imediata da alteração aos custodiantes da informação.

§ 1º Qualquer interessado pode provocar o gestor da informação com vistas à reclassificação.

§ 2º A decisão acerca do pedido de reclassificação da informação deverá ser devidamente fundamentada.

§ 3º O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao Tribunal independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

§ 4º No caso de indeferimento do pedido de reclassificação da informação, pode o interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, ao Tribunal Pleno, quando se tratar de decisão anterior proferida pelo Presidente, Vice-Presidente ou Membros do Tribunal, ou ao Presidente do Tribunal, quando se tratar de decisão anterior proferida pelo Diretor-Geral ou pelos Assessores dos demais Membros.

Art. 31. A classificação das informações no grau de confidencialidade “ultrassegredo” ou “segredo” deve ser periodicamente reavaliada pelo gestor da informação, mediante provocação ou de ofício, para reclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, deve ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 25 desta Resolução;

II - o prazo máximo de quatro anos para realização de cada revisão de ofício;

III - a permanência das razões da classificação; e

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de restrição de acesso, o novo prazo deve manter como termo inicial a data da produção da informação.

SEÇÃO V

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 32. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais tenha falecido ou esteja ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406/2002 e na Lei nº 9.278/1996.

Art. 33. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 34. O consentimento referido no inciso II do art. 32 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 35. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 32 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado;

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 36. O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 35, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal.

§ 1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 37. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

§ 1º O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 32, por meio de procuração, com reconhecimento de firma;

II - comprovação da hipótese prevista no art. 34;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 36;

IV - demonstração de necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 2º O acesso às informações pessoais por terceiros será condicionada também à assinatura de termo de compromisso constante no Anexo II.

§ 3º A utilização de informação pessoal por terceiro vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa, sob pena de ser responsabilizado por eventual uso indevido.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38. Em caso de contrato cuja execução implicar o acesso do contratado a informações e documentos sigilosos, serão obrigatórios os seguintes requisitos:

I – assinatura do termo de compromisso constante do Anexo II;

II – cláusulas contratuais que prevejam:

a) a obrigação do contratado de manter o sigilo das informações e documentos sigilosos a que tiver acesso durante a execução do objeto do contrato;

b) a obrigação do contratado de adotar as medidas de segurança adequadas no âmbito das suas atividades para manter o sigilo dos documentos e informações aos quais tiver acesso;

c) a identificação, para fins de concessão de credencial de segurança, das pessoas que, em nome do contratado, terão acesso a informações e documentos sigilosos.

Art. 39. A Comissão de Acessibilidade elaborará estudo com o intuito de verificar as medidas necessárias a garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.

Art. 40. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução e os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cabendo ao Diretor-Geral o exercício das atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 41. Cabe à Diretoria-Geral estabelecer as unidades responsáveis pelas publicações respectivas no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na internet.

Art. 42. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, com possibilidade de uma prorrogação por igual período, para que as unidades façam a adequação das suas normas ao teor desta Resolução.

Art. 43. A inobservância desta Resolução sujeitará o servidor público à responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA – Presidente, Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JR. – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz ALMIRO LEMOS, Juiz ALCEU JOSÉ CICCIO, Juíza BERENICE CAPUXU, Juiz WLADimir SOARES CAPISTRANO, Juiz LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH, Doutor KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexos publicados no DJE em 02/09/2016*

RESOLUÇÃO N.º 16, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016*

Dispõe sobre a instalação de pontos de transmissão de Boletins de Urna nas Eleições Municipais de 2016, em primeiro turno e eventual segundo turno na capital, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 17, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e

CONSIDERANDO o regramento ínsito na Resolução nº 23.456, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de melhorias nos procedimentos relativos à transmissão de resultados na Eleição, visando agilizar os trabalhos de totalização por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO o conteúdo do Memorando nº 049/GAPGSTIC, constante do Protocolo nº 12.797/2016 – PAE,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de pontos de transmissão descentralizada de resultados, relacionados no Anexo desta Resolução, a partir dos quais serão transmitidos os resultados das seções eleitorais vinculadas às suas respectivas zonas.

§ 1º Além dos pontos mencionados no caput, a sede de cada um dos Cartórios Eleitorais também funcionará como local de transmissão de resultados.

§ 2º Caberá ao Cartório Eleitoral definir as seções vinculadas aos respectivos pontos de transmissão e dar ampla publicidade no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º Um servidor da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte ou um supervisor de local de votação convocado pelo Cartório Eleitoral atuará em cada ponto de transmissão, a quem competirá realizar os procedimentos necessários nos sistemas JE Connect e/ou Transportador.

Art. 3º Qualquer situação de anormalidade ocorrida no ponto de transmissão será decidida pelo Presidente da Junta Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral, o que não inviabilizará a transmissão dos resultados a partir do referido ponto.

Art. 4º Na hipótese de impossibilidade da transmissão de dados a partir de qualquer local indicado no Art. 1º, a Junta Eleitoral autorizará a remessa da(s) mídia(s) para o ponto da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte mais próximo, para que se proceda à transmissão dos dados para a totalização (Art. 135, Res. TSE 23.456).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro da Silva – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro José da Rocha Lemos, Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Wlademir Soares Capistrano, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexos publicados no DJE em 15/09/2016*

RESOLUÇÃO N.º 17, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais relativa à totalização dos votos das Juntas Eleitorais dos Municípios de Natal, Mossoró e Parnamirim, referente às Eleições Municipais de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno e

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.456, de 15 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Compete aos Juízes das 1ª, 34ª e 48ª Zonas Eleitorais deste Estado procederem à totalização dos votos, nos Municípios de Natal, Mossoró e Parnamirim, relativamente às eleições municipais de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 14 de setembro de 2016.

Desembargador Dilenmando Mota Pereira, Presidente – Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, Vice-Presidente e Corregedor – Juiz Almiro José da Rocha Lemos, Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016*

Altera o anexo da Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2016, que dispõe sobre a instalação de pontos de transmissão de Boletins de Urna nas Eleições Municipais de 2016, em primeiro turno e eventual segundo turno na capital, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 17, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e

CONSIDERANDO o regramento insito na Resolução nº 23.456, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2016;

CONSIDERANDO o conteúdo do Memorando nº 054/GAPGSTIC, constante do Protocolo nº 13.751/2016 – PAE,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o anexo da Resolução nº 16, de 14 de setembro de 2016, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 28 de setembro de 2016.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor – Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxu, Juiz Alceu Cicco, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kléber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral

**Anexos publicados no DJE em 29/09/2016*

RESOLUÇÃO N.º 19, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016*

Dispõe sobre o funcionamento das Mesas Receptoras de Justificativas no 2º turno das Eleições Municipais 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 17, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012), e

CONSIDERANDO o regramento insito na Resolução nº 23.456, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o funcionamento das mesas receptoras de justificativas no segundo turno das Eleições Municipais 2016;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.456/2015, que faculta aos Tribunais Regionais Eleitorais a utilização da urna eletrônica nas Mesas Receptoras de Justificativas Eleitoral;

CONSIDERANDO o conteúdo do Memorando nº 060/GAPGSTIC (Prot. nº 15496/2016 – PAE),
RESOLVE:

Art. 1º O eleitor apto ao voto em um dos municípios onde haverá segundo turno das eleições 2016 e que, no dia das eleições, estiver fora de seu domicílio eleitoral desejando justificar sua ausência na circunscrição do Estado do Rio Grande do Norte, poderá fazê-lo em qualquer mesa receptora de justificativa (MRJ), nos locais descritos no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Todos os locais de justificativa do Estado abrirão no dia das Eleições em segundo turno (30/10/2016) e receberão os pedidos de justificativa apresentados pelos eleitores no período da votação, com início às oito horas e término às dezessete horas, caso não haja eleitores na fila.

§ 2º Os requerimentos de justificativas serão recebidos exclusivamente por formulário impresso, dispensado o uso de urnas eletrônicas para tal fim.

§ 3º Excetua-se do parágrafo anterior as mesas receptoras de justificativa a instalar-se nos municípios de Natal, Mossoró, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante, que utilizarão urnas eletrônicas.

§ 4º As mesas receptoras de justificativas serão compostas por dois membros (o presidente e o primeiro mesário), ficando dispensada a convocação do segundo mesário e do secretário.

§ 5º Poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras de justificativas os servidores que pertencem ao serviço eleitoral, conforme disposto no § 1º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.456/2015.

§ 6º Compete ao Juízo Eleitoral a ampla divulgação dos locais destinados a recebimento de justificativas no segundo turno.

Art. 2º O mesário convocado pela Justiça Eleitoral para compor a mesa receptora de justificativa fará jus ao recebimento de vale-alimentação no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 3º O eleitor deverá apresentar o formulário de justificativa preenchido e um dos seguintes documentos oficiais de identificação:

I – carteira de identidade, passaporte ou outro documento oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

II – certificado de reservista;

III – carteira de trabalho;

IV – carteira nacional de habilitação.

Art. 4º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, inclusive o ano da eleição e o turno, será anotada a Unidade da Federação e a Zona Eleitoral da entrega do requerimento, nos campos próprios do formulário, após será restituído ao eleitor o seu documento e entregue o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica do responsável pelo recebimento.

Art. 5º Compete ao Juízo Eleitoral, responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, até 29 de dezembro de 2016, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

§ 1º O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição.

§ 2º Os formulários de Requerimento de Justificativa Eleitoral, após seu processamento, serão arquivados no Cartório responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, quando poderão ser descartados.

Art. 6º O formulário de Requerimento de Justificativa Eleitoral será fornecido gratuitamente aos eleitores, nos seguintes locais:

I – Cartórios Eleitorais;

II – sítios da Justiça Eleitoral na internet;

III – mesas receptoras de justificativas, apenas no dia 30.10.2016.

§ 1º os formulários de requerimento de justificativa eleitoral e os demais materiais necessários serão entregues aos mesários até a véspera da Eleição, mediante convocação pela Zona Eleitoral.

Art. 7º Aplicam, ainda, no que couber, os dispositivos da Resolução TSE nº 23.456/2015, especialmente na Seção VII do Capítulo VI que trata dos trabalhos de justificativa.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Natal, 25 de outubro de 2016.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro da Silva – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Almiro José da Rocha Lemos, Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexos publicados no DJE em 26/10/2016*

RESOLUÇÃO N.º 20, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Alterar o Anexo da Resolução TRE/RN n.º 19/2016, excluindo a Escola Estadual Domitila Castelo dentre os locais que funcionarão como Mesas Receptoras de Justificativa da 9ª Zona Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e art. 17, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 9, de 24 de maio de 2012), e

CONSIDERANDO o regramento insito na Resolução n.º 23.456, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o funcionamento das mesas receptoras de justificativas no segundo turno das Eleições Municipais 2016;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 8º da Resolução TSE n.º 23.456/2015, que faculta aos Tribunais Regionais Eleitorais a utilização da urna eletrônica nas Mesas Receptoras de Justificativas Eleitorais;

CONSIDERANDO o conteúdo do Memorando n.º 060/GAPGSTIC (Prot. n.º 15496/2016 – PAE);

CONSIDERANDO que, por questão de logística, a Escola Estadual Domitila Castelo, localizada na Praia de Pipa, Tibau do Sul, não poderá funcionar como Mesa Receptora de Justificativa, segundo informação do Juízo Eleitoral da 9ª Zona,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo da Resolução TRE/RN n.º 19, de 25.10.2016, excluindo a Escola Estadual Domitila Castelo, localizada na Praia de Pipa, Tibau do Sul, dentre os locais que funcionarão como Mesas Receptoras de Justificativa da 9ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, Natal, 27 de outubro de 2016

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Gilson Barbosa – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, em substituição, Juiz Almiro José da Rocha Lemos, Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 21, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno e

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 62 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, estabelece feriado na Justiça da União, inclusive nos Tribunais Superiores, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera incerteza e insegurança entre os usuários da Justiça Eleitoral, podendo, inclusive, prejudicar o direito de defesa e a produção de provas;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, por meio de sistema de plantões judiciários;

CONSIDERANDO a nova redação da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 e suspende os prazos processuais na forma prevista no seu art. 220;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n.º 244/2016;

RESOLVE:

Art. 1º O expediente forense, na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, ficará suspenso, durante o recesso judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões.

Parágrafo único. A Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral regulamentarão o funcionamento de plantões judiciários, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, com ampla divulgação e fiscalização pelos canais competentes, observados os termos da Resolução CNJ n.º 71, de 31 de março de 2005.

Art. 2º O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

§ 1º O período equivalente ao recesso para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte corresponde ao feriado previsto no inciso I do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, devendo também ser observado o sistema de plantão.

§ 2º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.

Art. 3º Será suspensa a contagem dos prazos processuais, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não se aplicam as disposições do caput deste artigo aos prazos para a interposição de Representação Eleitoral proposta com base no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, de Recurso contra Expedição de Diploma (art. 262, do Código Eleitoral) e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §10, da Constituição Federal), os quais começam a contar a partir da data da diplomação do candidato, restando os prazos consequentes à propositura dos aludidos institutos eleitorais suspensos durante o período compreendido no caput.

§ 2º O expediente forense será executado normalmente nos dias úteis, no período compreendido entre 7 e 20 de janeiro, inclusive, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados, a teor do § 2º do art. 220 do Código de Processo Civil, devendo ser seguida a redução de jornada de trabalho estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral para o aludido período.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxu, Juiz Alceu Cicco, Juiz Gustavo Smith, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutora Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

RESOLUÇÃO Nº. 22, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a implantação do Programa de Gestão Documental (PGD) no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que a Constituição da República, no inciso I do artigo 96, c/c o artigo 99, confere aos tribunais autonomia administrativa e financeira;

Considerando a responsabilidade e o dever do Poder Público de garantir a organização e proteção dos documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, nos termos da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

Considerando os termos da Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011, do Conselho Nacional de Justiça a respeito do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME) e de seus instrumentos;

Considerando que a gestão racional de documentos é um pressuposto para o cumprimento pleno da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito de acesso à informação;

Considerando as responsabilidades deste Regional trazidas pelo Programa de Gestão Documental da Justiça Eleitoral (PGD-JE), instituído pela Resolução nº 23.379, de 1º de março de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando os termos da Resolução nº 15, de 31 de agosto de 2016, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando a gestão documental como recurso estratégico, que visa conferir aos documentos proteção adequada, acesso fácil e rápido às informações e redução do acervo documental de forma regular e controlada;

Considerando os estudos realizados pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), instituída por meio da Portaria nº 135/2015 – DG;

Considerando as informações contidas no Processo Administrativo Eletrônico nº 12.788/2016;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes necessárias à implantação do Programa de Gestão Documental na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução consideram-se:

I – arquivo corrente: conjunto de documentos de gestão, em tramitação ou não, que, pelo seu valor primário, é objeto de consultas frequentes pelas unidades gestoras, a quem compete sua administração;

II – arquivo intermediário: conjunto de documentos que, por razões de interesse administrativo, não são de uso corrente nas unidades produtoras ou gestoras, aguardando eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

III – arquivo permanente: conjunto de documentos que não mais respondem aos objetivos de sua criação, ou seja, estão destituídos de valor primário, sendo preservados em função de seu valor secundário;

IV – documento arquivístico: toda informação suscetível de ser utilizada para consulta, estudo, prova e pesquisa, registrada em um suporte material, produzida ou recebida pelo Tribunal, no exercício de suas atividades;

V – gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentação, nas fases corrente e intermediária, considerando o acesso aos documentos, eliminação ou seu recolhimento para guarda permanente, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza do documento;

VI – notação: sistema de representação gráfica de elementos de determinado campo de conhecimento ou designação convencional;

VII – serviço de arquivo: processo de trabalho que envolve operações de natureza arquivística, como arquivamento, desarquivamento, transferência, descarte, alienação e eliminação, abrangendo, ainda, a análise e o gerenciamento da documentação nas fases corrente, intermediária e permanente;

VIII – serviço de protocolo: processo de trabalho que envolve o gerenciamento de documentos e informações em fase corrente – seleção, identificação, registro e classificação – recebidos e expedidos pelo Tribunal, independentemente de suporte ou formato.

IX – suporte: unidade material em que as informações são registradas, a exemplo de papel, mídia digital, papiro, plástico, pedra, argila, vidro, metal, filme, fita magnética, disco magnético, disco de vinil, chip de silício;

X – valor primário de documentos: valor atribuído a um documento em função de seu interesse para a unidade produtora, levando-se em conta sua utilidade para fins administrativos, legais, financeiros ou probatórios; está estreitamente ligado às razões que justificam sua criação, existência e utilização;

XI – valor secundário de documentos: valor atribuído a um documento em função do interesse que possa ter para a entidade produtora e outros usuários, tendo em vista a sua utilidade para fins diferentes daqueles para os quais foi originalmente produzido.

Art. 3º São requisitos essenciais para a Gestão Documental da Justiça Eleitoral do RN:

I – implementação de estratégias de preservação dos documentos arquivísticos em ambiente seguro, pelo tempo necessário para serem utilizados como instrumentos de prova e informação;

II – padronização de espécies e tipos documentais;

III – adoção de Plano de Classificação de Documentos (PCD), Tabela de Temporalidade Documental (TTD) e Lista de Documentos Vitais (LDV);

IV – gerenciamento e controle da documentação produzida e recebida por meio de sistema próprio que contemple a captura, a movimentação, a guarda, a preservação, a temporalidade, a destinação e os graus de confidencialidade, segurança e sigilo de acesso aos documentos;

V – avaliação documental orientada para a preservação das informações indispensáveis à memória institucional, à administração da Justiça Eleitoral e à garantia dos direitos individuais;

VI – racionalização na produção e acumulação de documentos e a sua retenção somente pelo período estabelecido na TTD;

VII – acesso rápido e eficiente aos documentos arquivísticos.

Art. 4º Os documentos produzidos ou recebidos no Tribunal, que tenham vinculação com as atividades e funções do TRE/RN, devem ser classificados para possibilitar as atividades de utilização, guarda, seleção, avaliação e destinação, de acordo com o instrumento de classificação próprio.

Art. 5º O PCD, a TTD, a LDV e os demais instrumentos de gestão documental deste Tribunal deverão ser atualizados, sempre que necessário, de forma a garantir a aplicabilidade dos dispositivos desta Resolução.

Art. 6º Nenhum documento arquivístico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte poderá ser eliminado ou encaminhado para arquivamento intermediário ou permanente sem que haja tal previsão na TTD.

Art. 7º Os serviços de arquivo deverão manter registros individualizados dos documentos arquivísticos sob sua custódia, utilizando procedimentos de indexação e descrição, seguindo critérios e normas universais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Compete à Seção de Arquivo a guarda dos documentos da Secretaria do Tribunal nas fases intermediária e permanente, cabendo ao Cartório Eleitoral o arquivamento de seus documentos em todas as suas fases.

Art. 8º Os serviços de protocolo serão responsáveis pelo gerenciamento de documentos e informações em fase corrente – seleção, identificação, registro e classificação – independentemente de suporte e formato.

Art. 9º Todo documento de natureza institucional recebido na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte deverá ser encaminhado aos serviços de protocolo, de acordo com suas respectivas competências.

Parágrafo único. Ao receber o documento, os serviços de protocolo procederão à análise de seu conteúdo, identificando, no mínimo, os dados de origem, o remetente e sua qualificação, o assunto e a unidade a que se destina, para fins de registro em sistema de acompanhamento, controle e classificação.

Art. 10. As atividades de análise e gerenciamento do trâmite de documentos produzidos e recebidos, em fase corrente e intermediária, deverão ser desenvolvidas pelos serviços de protocolo, expedição e arquivo deste Tribunal.

Parágrafo único. A análise e o gerenciamento do trâmite documental de que trata o caput compreendem as atividades de registro do recebimento, da movimentação e do cumprimento dos prazos de guarda.

Art. 11. A transferência de documentos do arquivo corrente para o arquivo intermediário deverá ser formalizada através de LDV, que conterá:

I – identificação da dependência;

II – código de classificação do documento;

III – quantidade de documentos encaminhados;

IV – ano do término do arquivamento intermediário, se for o caso, conforme consta na TTD;

V – destinação final prevista na TTD;

VI – data e assinatura do responsável pela dependência.

Art. 12. A eliminação de documentos, prevista na TTD, deverá ser realizada:

I – pelas próprias unidades da Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais, quando não houver previsão de arquivamento intermediário para os documentos a serem eliminados;

II – pela Seção de Arquivo ou Cartórios Eleitorais, quando houver previsão de arquivamento intermediário para os documentos a serem eliminados.

Parágrafo único. A eliminação de documentos da Secretaria do Tribunal em arquivo intermediário deverá ser precedida de autorização das unidades das quais são provenientes e de publicação, em diário oficial de publicação do Tribunal, de “Edital de Ciência de Eliminação de Documentos”.

Art. 13. A eliminação de documentos será realizada com base em critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica, por meio da reciclagem do material descartado, a ser destinado a programas de natureza social, devendo ser formalizada por meio da lavratura do Termo de Eliminação de Documentos.

Art. 14. Os sistemas informatizados de gestão de processos e documentos deverão ter rotinas de descarte dos documentos inativos e sem valor permanente, visando auxiliar nos custos, escalabilidade, desempenho, disponibilidade e manutenção da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação.

§ 1º Para o fim do que trata o caput deste artigo, os sistemas deverão adotar o PCD, utilizando a mesma nomenclatura e notação, bem como a TTD, com a mesma nomenclatura e temporalidade.

§ 2º Os prazos de guarda determinados na TTD deverão ser contados a partir do término da tramitação do documento no sistema.

§ 3º Ao realizar o descarte dos documentos digitais, as informações deverão ser efetivamente indisponibilizadas, considerando-se que a eliminação dos documentos digitais não implica a eliminação de seus metadados.

§ 4º Não serão descartados documentos digitais em tramitação, com pendências, sob litígio ou investigação.

§ 5º Todas as cópias dos documentos digitais descartados, inclusive cópias de segurança e cópias de preservação, independentemente do suporte, deverão ser destruídas.

§ 6º Os procedimentos para utilização de sistemas de gestão documental deverão estar descritos detalhadamente em manual de usuário do sistema.

Art. 15. A CPAD é responsável pelo processo de análise, avaliação e destinação da documentação produzida e acumulada na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, identificando, definindo e zelando pela aplicação dos critérios de valor secundário dos documentos e analisando e aprovando os editais de eliminação daqueles não revestidos desse valor.

Parágrafo único. A atualização dos instrumentos de gestão de documentos deverá ser realizada pela CPAD, a partir de propostas a ela apresentadas pelas Unidades deste Tribunal, e estará sujeita à aprovação da Presidência.

Art. 16. A CPAD será composta pelos titulares das unidades abaixo, tendo como suplentes seus respectivos substitutos legais:

I - Coordenadoria de Gestão da Informação - Presidente;

II - Seção de Jurisprudência;

III - Seção de Biblioteca e Editoração;

IV - Seção de Arquivo;

- V - Seção de Autuação e Distribuição;
- VI - Seção de Protocolo e Expedição;
- VII - Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral;
- VIII - Gabinete da Presidência;
- IX - Gabinete da Diretoria-Geral;
- X - Gabinete da Secretaria Judiciária;
- XI - Gabinete da Secretaria de Administração e Orçamento;
- XII - Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XIII - Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- XIV - Cartório de Zona Eleitoral da Capital;
- XV - Cartório de Zona Eleitoral do Interior do Estado.

§ 1º As unidades referidas nos incisos XIV e XV do Art. 16 serão especificadas por meio de Portaria.

§ 2º A CPAD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 17. A disseminação de informações sobre o PGD dar-se-á, obrigatoriamente, nos sítios da internet e intranet deste Tribunal.

Art. 18. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação disponibilizar e manter ferramenta adequada para o efetivo funcionamento do PGD.

Parágrafo único. Nos sistemas informatizados de gestão de processos e documentos, o acervo digital avaliado como de guarda permanente deve ser objeto de proteção especial por meio de medidas de preservação eletrônica, visando acesso permanente no tempo, independente de evoluções tecnológicas e do sistema originário.

Art. 19. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas, em parceria com a Escola Judiciária Eleitoral, promover a capacitação periódica dos servidores e magistrados no PGD, propiciando a disseminação das boas práticas e processos de trabalho estabelecidos por esta Resolução.

Art. 20. Compete à Coordenadoria de Gestão da Informação orientar as unidades do Tribunal sobre as atividades de gerenciamento de documentos e informações.

Art. 21. Os setores da Secretaria do Tribunal responsáveis pelos serviços de protocolo, de expedição e de arquivo deverão integrar a estrutura da Unidade Administrativa a quem compete a gestão documental do TRE/RN.

Art. 22. A implantação do PGD ocorrerá, gradativamente, até 31 de dezembro de 2017, seguindo-se planejamento apresentado pela CPAD.

Parágrafo Único. Deverão ser priorizados recursos orçamentários e tecnológicos para a implantação do Programa de que trata esta Resolução.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRE/RN nº 6, de 24 de maio de 2011, exceto no que se refere aos seus anexos, os quais permanecem em vigor até que seja expedida norma interna disciplinando os instrumentos de gestão documental.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Natal, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, Juiz Alceu José Cicco, Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutora Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral Substituta

RESOLUÇÃO N.º 23, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016*

Dispõe sobre o reembolso, aos servidores designados como Oficiais de Justiça, pelas despesas efetuadas na execução de mandados da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da autonomia que lhe é conferida pelo art. 99 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução TSE nº 20.843, de 14 de agosto de 2001 e Resolução TSE nº 22.955, de 11 de outubro de 2008;

Considerando a inexistência do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, no âmbito da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de regulamentar a execução e o pagamento das despesas com o cumprimento de mandados na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais;

Considerando o pronunciamento da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal por meio do Processo Administrativo Eletrônico nº 7371/2014,

Considerando o que consta nos autos do PAE nº 5430/2016,

RESOLVE:

Art. 1º A designação de servidores para atuarem como Oficiais de Justiça e o reembolso pelas despesas efetuadas no cumprimento de mandados provenientes da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, serão efetuados na forma desta Resolução.

Art. 2º Considerar-se-ão mandados as ordens escritas, de natureza cível, administrativa ou penal, emitidas pela Justiça Eleitoral, classificados como:

- I – Intimação;
- II – Notificação;
- III – Citação;
- IV – Atos específicos dos processos de execução fiscal;
- V – Busca e Apreensão;
- VI – Prisão;
- VII – Condução Coercitiva de testemunha/acusado;
- VIII – Verificação de vínculo de domicílio eleitoral;
- IX – Convocação de mesários, supervisores, membros e auxiliares da Junta Oficial; e,
- X – Comunicações oficiais de interesse da Justiça Eleitoral.

§ 1º Não será devido reembolso do ato de entrega de processos com vista ao Ministério Público Eleitoral, de vistoria de local de votação, bem como quando o cumprimento do mandado ocorrer sem o deslocamento do servidor, salvo, neste último caso, se decorrente de diligência anterior frustrada.

§ 2º A Secretaria Judiciária, no âmbito do Tribunal, e os Cartórios Eleitorais, no âmbito das Zonas, deverão adotar medidas gerenciais para que sejam cumpridos na mesma data mandados destinados a um mesmo endereço, sendo devido, nesses casos, apenas um reembolso de despesa.

§ 3º O cumprimento de mandado somente poderá ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça quando não for possível a execução do ato de outra forma.

Art. 3º A designação de servidores para atuarem como Oficiais de Justiça, no âmbito da Secretaria do TRE/RN, será efetuada pelo Presidente e, nos Cartórios Eleitorais, pelos respectivos Juízes Eleitorais, mediante portaria específica.

§ 1º A designação de servidores para atuarem como Oficiais de Justiça, nos Cartórios Eleitorais, deverá ocorrer, preferencialmente, na seguinte ordem:

I – servidor ocupante do cargo de oficial de justiça de carreira do Poder Judiciário Estadual ou Federal;

II – servidores requisitados ou cedidos de outro órgão, Bacharéis em Direito;

III – servidores requisitados ou cedidos de outro órgão;

IV – servidor efetivo do quadro de pessoal permanente da Justiça Eleitoral.

§ 2º A portaria de designação do servidor para atuar como Oficial de Justiça deverá ser encaminhada imediatamente à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3º O Oficial de Justiça designado não poderá cumprir mandados no gozo de afastamento legal, ainda que considerado de efetivo exercício.

§ 4º Na hipótese de afastamento legal do Oficial de Justiça designado, poderá ser nomeado substituto, por meio de portaria, devendo ser informado o período da respectiva substituição, quando do envio do Relatório de Mandados Cumpridos – RMC.

Art. 4º O valor do reembolso por mandado cumprido e o limite máximo mensal a ser reembolsado, nos períodos eleitorais e não eleitorais, ao servidor designado como Oficial de Justiça serão definidos por portaria da Presidência, podendo sofrer alterações durante o exercício financeiro, com vistas a sua adequação aos recursos orçamentários.

§ 1º O período eleitoral compreende os meses de abril a dezembro do ano em que houver eleições.

§ 2º O limite máximo mensal a ser reembolsado por Oficial de Justiça em período eleitoral poderá ser estabelecido para as hipóteses de revisão de eleitorado de ofício e Novas Eleições, compreendido nestas, o período entre o primeiro dia do calendário eleitoral e a diplomação dos eleitos.

§ 3º Excepcionalmente, havendo disponibilidade orçamentária no exercício, a Administração poderá definir atividades cuja importância justifiquem a majoração do limite mensal definido para o período não eleitoral até o estabelecido para o período eleitoral.

§ 4º O Oficial de Justiça designado não poderá se recusar a cumprir os mandados que ultrapassem o limite máximo mensal a ser reembolsado, salvo motivo justificado.

§ 5º Os mandados cumpridos e não reembolsados em decorrência do limite mensal estabelecido poderão ser pagos em valor proporcional à sobra orçamentária, se houver, ao final do exercício financeiro.

Art. 5º A designação de servidores para atuar como Oficial de Justiça obedecerá a seguinte proporção, nas Zonas Eleitorais:

I – Com até 40.000 (quarenta mil) eleitores, 01 (um) Oficial de Justiça;

II – De 40.001 (quarenta mil e um) a 100.000 (cem mil) eleitores, 02 (dois) Oficiais de Justiça;

III – Acima de 100.000 (cem mil) eleitores, 03 Oficiais de Justiça.

Parágrafo Único. A Presidência poderá autorizar a designação de Oficial de Justiça em quantidade superior a prevista nos incisos acima, excepcionalmente e por período determinado, após apreciação das justificativas apresentadas pelo Juiz Eleitoral.

Art. 6º Para fins de pagamento, o Juiz Eleitoral deverá encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas, até o quinto dia útil do mês subsequente, o Relatório de Mandados Cumpridos (RMC), conforme Anexo I desta Resolução, devidamente preenchido, com a quantidade de mandados efetivamente cumpridos, no mês anterior, pelo(s) Oficial(is) de Justiça designado(s).

§ 1º Excepcionalmente, no mês de dezembro, os Relatórios de Mandados Cumpridos deverão ser encaminhados até o último dia útil anterior ao recesso natalino.

§ 2º O RMC deve conter: o nome do Oficial de Justiça, a data de cumprimento dos mandados, o tipo de mandado, o processo ou expediente que deu origem ao ato, a pessoa ou entidade à qual se dirigiu, o local do cumprimento e o meio de transporte empregado no deslocamento, se oficial ou não, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 3º No âmbito da Secretaria do TRE/RN, a Secretaria Judiciária encaminhará à Secretaria de Gestão de Pessoas para o devido processamento, o Relatório de Mandados Cumpridos (RMC), conforme Anexo II desta Resolução, no mesmo prazo do caput.

§ 4º Até o segundo dia útil após o prazo previsto no caput deste artigo, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Seção respectiva, efetuará o cálculo do valor devido para retribuição dos Oficiais de Justiça e o encaminhará para a unidade competente, com vistas à autorização do pagamento.

§ 5º Na hipótese de atraso no encaminhamento do RMC de acordo com o prazo previsto no caput deste artigo, o correspondente processamento e pagamento ocorrerá somente no mês subsequente, observando-se, para tanto a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Em qualquer dos casos previsto nesta Resolução, a opção pelo uso de veículo próprio para os deslocamentos em serviço é de total responsabilidade do servidor, inclusive quanto a eventuais despesas com multas de trânsito, acidentes ou avarias no percurso.

Art. 8º O reembolso pago em conformidade com esta Resolução tem caráter de verba indenizatória não se incorporando ao vencimento ou remuneração para quaisquer fins.

Art. 9º O pagamento do reembolso ficará condicionado à disponibilidade orçamentária no exercício correspondente e correrá à conta da dotação própria.

Art. 11 Portaria da Presidência disporá sobre os procedimentos internos necessários à execução dos pagamentos.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 13 Revoga-se a Resolução nº 13/2006, de 08 de agosto de 2006, e demais disposições em contrário.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro da Silva – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxu, Juiz Alceu Cicco, Juiz Gustavo Smith, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

** Anexos publicados no DJE em 14/12/2016*

RESOLUÇÃO N.º 24, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Resolução TRE/RN nº 29/2015.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno e

CONSIDERANDO que a necessidade de pagamento das despesas dentro do próprio exercício financeiro, evitando a inscrição em restos a pagar;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar a substituição dos juízes eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 10, 13, 19 e 22 da Resolução TRE/RN nº 29/2015:

“Art. 10. [...]”

Parágrafo único. Permanecendo a situação descrita no caput, o Pleno do Tribunal designará um Juiz de Direito para responder pela zona eleitoral vaga até deliberação ulterior.

Art. 13. Não se fará alteração na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, nos 3 (três) meses antes e 2 (dois) meses depois do pleito eleitoral.

Art. 19. Quando o impedimento ou suspeição não importar em afastamento do Juiz da Jurisdição Eleitoral, nesses casos excepcionais deverá atuar, automaticamente, o Juiz da zona eleitoral geograficamente mais próxima ou, nos casos em que houver mais de uma zona na mesma sede, o substituto previsto na forma do art. 17, conforme tabela a ser publicada na página do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 22 [...]

[...]

§ 1º Excepcionalmente, no mês de dezembro, o formulário será encaminhado até o último dia útil anterior ao recesso natalino.

§ 2º Na hipótese de afastamento decorrente de motivo de saúde, ou em situações excepcionais devidamente justificadas, fica permitido ao Chefe de Cartório, de ordem do Juiz ou do Promotor Eleitoral, proceder à comunicação de que trata o caput, devendo juntar, no prazo de 3 (três) dias, o respectivo ato de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Procurador – Geral de Justiça, conforme tratar-se de Juiz de Direito ou Promotor de Justiça, sob pena de suspensão do pagamento.

§ 3º Quando a substituição nas funções eleitorais terminar em dia que não seja o último do mês, o prazo de que trata o caput deverá ser o primeiro dia útil subsequente ao correspondente término.

§ 4º No caso de acumulação das funções eleitorais em duas ou mais zonas eleitorais, o Juiz e o Promotor deverão enviar suas frequências referente à zona de origem, nela mencionando a zona que exercem cumulativamente.

§ 5º A frequência deverá ser informada por meio de documento em que conste assinatura do Juiz ou Promotor Eleitoral, devendo ser encaminhada por meio do sistema eletrônico específico para tramitação de processo administrativo ou, caso haja impossibilidade, por meio de mensagem eletrônica diretamente à Seção de Juízes e Promotores Eleitorais.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxu, Juiz Alceu Cicco, Juiz Gustavo Smith, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 25, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Resolução n.º 5/2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno, e

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário da União a transformar, sem aumento de despesa, funções comissionadas e cargos em comissão, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa,

Considerando as disposições contidas nos artigos 6º ao 10 da Resolução TSE n.º 22.138, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a aplicação da Lei n.º 11.202, de 29 de novembro de 2005,

Considerando a necessidade de redimensionar a força de trabalho em unidades da Secretaria para melhor ajustamento às necessidades do serviço,

Considerando as informações constantes do Processo Administrativo Eletrônico n.º 11.208/2015 e o que restou decidido na Sessão Plenária da data em epígrafe,

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos abaixo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º omissis

I – omissis

[...]

c) Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (APRES)

VII – omissis

[...]

b) Coordenadoria de Autuação, Distribuição, Processamento e Prestação de Contas (CADPP):

[...]

3) Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SACEP);

c) omissis

1) Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários (SJDP);

Art. 2º omissis

[...]

III – 2 (duas) funções comissionadas nível FC-6;

[...]

V – 4 (quatro) funções comissionadas nível FC-1;

Art. 3º omissis

[...]

VII - fornecer todo o suporte operacional e material para as atividades das Assessorias da Presidência;

Subseção III

Da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência

Art. 5º À Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência compete prestar assessoramento jurídico ao Presidente em sua gestão administrativa e, ainda:

Art. 7º omissis

[...]

III - coordenar os programas de auditoria interna;

Art. 23 omissis

[...]

VI – 7 (sete) funções comissionadas nível FC-1

Art. 26. À Coordenadoria de Autuação, Distribuição, Processamento e Prestação de Contas compete coordenar, orientar e controlar as atividades de recebimento, distribuição, registro, classificação, autuação, análise, processamento e publicação dos feitos judiciais, e ainda:

[...]

IX – Coordenar as atividades relacionadas ao exame das contas eleitorais e partidárias;

Art. 29. À Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias compete:

I - gerenciar e executar as atividades relativas ao exame das contas eleitorais e das contas anuais de partidos políticos;

II - examinar, propor diligências e emitir parecer técnico com o objetivo de subsidiar a instrução e o julgamento das contas de campanha nas eleições gerais e das contas anuais de órgãos de direção partidária estadual;

III - elaborar, ao término das campanhas eleitorais, relatório sintético objetivando demonstrar a situação das contas eleitorais prestadas e não prestadas de candidatos e de partidos políticos em eleições gerais;

IV - esclarecer, orientar e prestar suporte técnico a candidatos, partidos políticos e seus representantes quanto aos procedimentos técnico-operacionais das prestações de contas anual partidária e de campanha eleitoral;

V - propor e implantar instrumentos técnico-operacionais que possibilitem conferir credibilidade às informações prestadas por candidatos e partidos políticos;

VI - exercer a fiscalização sobre a movimentação financeira e a escrituração contábil dos partidos políticos, verificando a integridade e fidedignidade das informações pertinentes à prestação de contas anual;

VII – examinar e emitir parecer em processos de recursos judiciais que versem sobre prestação de contas de candidato ou de partido político, quando requerida manifestação técnica pelo relator;

VIII - ministrar treinamentos, bem como acompanhar, orientar e dar suporte aos cartórios eleitorais nas atividades relacionadas aos procedimentos de análise de prestações de contas anual partidária e de campanha eleitoral;

IX - propor e/ou atuar em eventos promovidos pela Justiça eleitoral com vistas a orientar, candidatos, assessores políticos, representantes partidários e profissionais da área acerca dos procedimentos concernentes a prestações de contas anual partidária e de campanha eleitoral;

X - elaborar informativo demonstrando a situação das contas anuais das agremiações partidárias regionais;

XI - acompanhar o andamento dos processos de prestação de contas partidárias regionais;

XII - propor a intimação de partidos políticos, de dirigentes partidários e de candidatos para restituir ao erário valores do Fundo Partidário que tenham sido irregularmente aplicados ou em decorrência da captação de receitas de origens vedadas ou não identificadas;

XIII - elaborar demonstrativo financeiro do débito para fins de cobrança em processos de prestação de contas anual partidária e de campanha eleitoral;

XIV - sistematizar as rotinas referentes às prestações de contas de partidos políticos;

XV - manter assentamento sobre a situação das prestações de contas dos órgãos partidários regionais, inclusive sobre o montante de recursos do fundo partidário aplicado irregularmente; e

XVI - emitir Relatório acerca de informações relacionadas a débitos não quitados, por partidos políticos e candidatos, apurados em sede de prestação de contas partidária e eleitoral, para os fins de encaminhamento aos órgãos competentes com vistas à promoção de execução judicial.

Art. 31. omissis

[...]

XI - examinar os procedimentos de anotação e controle dos órgãos partidários;

Art. 32. À Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários compete:

[...]

XVI - efetuar as anotações de diretórios e comissões provisórias regionais e municipais dos partidos políticos, observadas a legislação vigente e as disposições estatutárias, em sistema informatizado próprio, mantendo atualizado os arquivos e o banco de dados;

XVII - fornecer certidões e cópias autenticadas de documentos, quando autorizadas;

XVIII - emitir relatórios das composições partidárias municipais e estaduais;

XIX - conservar em arquivo cópias dos estatutos, programas e manifestos dos partidos políticos, bem como as diretrizes estabelecidas pelas agremiações e suas alterações;

XX - manter atualizado o calendário das convenções municipais e estaduais;

XXI - efetuar as anotações dos delegados, representantes e comitês de partidos políticos credenciados, em conformidade com a legislação pertinente;

XXII - manter atualizado no site do Tribunal os dados das agremiações partidárias, incluindo a composição de seus diretórios ou comissões provisórias estaduais e respectivos endereços;

XXIII - prestar informações sobre a situação de partidos políticos em nível regional e municipal e composição de suas comissões e diretórios;

XXIV - atender aos pedidos de informação sobre legislação partidária.

Art. 2º Fica transformada, sem acréscimo de despesas, 1 (uma) função comissionada nível FC-6, em 03 (três) funções comissionadas nível FC-01, assim distribuídas:

I – 1 (uma) função comissionada nível FC-1 para a Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários;

II – 2 (duas) funções comissionadas nível FC-1 para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

Art. 3º Alterar os anexos I-A e I-F.

Art. 4º Revogar o art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 3, art. 10 e art. 26, inciso III, da Resolução TRE/RN nº 05/2012.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 15 de dezembro de 2016.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxu, Juiz Alceu Cicco, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Juiz Wlademir Soares Capistrano, Doutor Kléber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 26, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016*

Aprova o Plano de Obras 2018 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo seu Regimento Interno,

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, estabeleceu que cada Tribunal deverá elaborar seu Plano de Obras,

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011, e na Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011;

Considerando as informações constantes do Processo Administrativo Eletrônico nº 19172/2016 e o que restou decidido na Sessão Plenária da data em epígrafe,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o ano de 2018, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de dezembro de 2016.

Desembargador Ibanez Monteiro – Presidente em exercício, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxu, Juiz Alceu Cicco, Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, Juiz Wlademir Soares Capistrano, Doutor Kléber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral

** Anexos publicados no DJE em 19/12/2016*



Parte IV
Acórdãos TRE/RN

RECURSO ELEITORAL Nº 176-55.2016.6.20.0065 - CLASSE 30A

Recorrente(s): LUZIMAR CARLOS DE LIMA

Advogados: ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS, RAFFAEL GOMES CAMPELO, JOÃO ALEXANDRE JUNIOR, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS, ERICK WILSON PEREIRA E LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO

Recorrido(s): COLIGAÇÃO É PRECISO CONTINUAR CRESCENDO, O ENCANTO NÃO PODE PARAR (PMDB / DEM / PC DO B / PT DO B)

Advogado: JOSE NERY FERNANDES DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - INDEFERIMENTO - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Hipótese em que as contas prestadas pelo recorrente, à época Presidente da Câmara Municipal, foram julgadas irregulares por decisão irrecurável do TCE, órgão competente para apreciá-las e julgá-las.

A concessão irregular de diárias, em benefício próprio, caracteriza, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, constituindo causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

O dever de comprovar a regularidade e licitude do recebimento de verbas públicas não decorre de eventual ato normativo no âmbito do Tribunal de Contas, mas sim dos princípios legais e constitucionais que devem nortear a atuação do agente público.

É irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade, pois se deu como natural sanção do comportamento ímprobo.

Não aplicação do princípio da insignificância na hipótese.

Desprovimento do recurso.

Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz ALCEU JOSÉ CICCIO, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencido o Juiz Wladimir Capistrano, que conhecia e dava provimento ao recurso. Acórdão lido e publicado em sessão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 22 de setembro de 2016.

DES. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA - RELATOR

1. RELATÓRIO

Recurso eleitoral de fl. 298/309 interposto por Luzimar Carlos de Lima em face de sentença exarada pelo Juízo Eleitoral da 65ª Zona que, acolhendo impugnação apresentada pela Coligação "É Preciso Continuar Crescendo, o Encanto Não Pode Parar" quanto à causa de inelegibilidade do candidato recorrente, indeferiu seu pedido registro de candidatura ao cargo de Prefeito do município de Encanto/RN, relativo às Eleições

2016 e, por conseguinte, o registro da chapa também formada por Lídia Mariana Guedes Bessa, candidata ao cargo de Vice-Prefeita.

Em síntese, alega ausência de dolo e má-fé na concessão de diárias que foram reputadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, não configurando, assim, ato doloso de improbidade administrativa.

Ressalta ainda, que as diárias foram concedidas antes da Resolução nº 007/2005, momento a partir do qual passou a ser exigida a comprovação documental de viagens e que a tese de inexistência de ato doloso de improbidade estaria respaldada pela Informação nº 222/2006 prestada pelo Departamento de Arrecadação Municipal – DAM.

Outrossim, destaca que o valor da condenação, já ressarcido ao município de Encanto/RN, seria ínfimo, na importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Por fim, requer o provimento da súplica a fim de reformar a sentença do Juízo Eleitoral da 65ª Zona, julgando improcedente a impugnação de registro de candidatura contra si formulada.

Apresentadas contrarrazões pela Coligação “É preciso continuar crescendo, o Encanto não pode parar”, pugnano pela manutenção do *decisum* ora atacado (fl.314/329).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 339/342).

É o relatório.

VOTO - MÉRITO

Na espécie, o candidato recorrente teve seu pedido de registro de candidatura impugnado em face de rejeição de suas contas relativas ao exercício da Presidência da Câmara Municipal de Encanto/RN, pelo Tribunal de Contas do Estado do RN, no Processo nº 3597/2003, concernentes ao primeiro e segundo bimestre de 2002.

Eis que, conforme acórdão de fl. 84/88, o TCE julgou irregular dita prestação contábil, nos termos do art. 78, II e IV, § 3º, alínea “a” da Lei Complementar nº 121/94, por concessão irregular de diárias, determinando a restituição ao erário da importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 102, I, do mesmo diploma normativo.

Apresentado pedido de reconsideração ao órgão de contas (fl. 94/97), foi negado provimento à mencionada irrisignação, sendo mantido os termos do decreto condenatório, conforme acórdão de fl. 130, transitando em julgado em 02 de abril de 2010, a teor da certidão de fl. 144.

Com efeito, a controvérsia dos autos reside na incidência ou não de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/90¹, porquanto compete a esta Justiça Especializada proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades constatadas pelos tribunais de contas para fim de incidência da inelegibilidade.

Para que esteja presente a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, é necessária a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) rejeição das contas pelo órgão competente; b) rejeição fundada em ato de improbidade administrativa; c) ato doloso; d) irregularidade insanável; e) decisão irreversível; e f) ausência de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

1. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Na hipótese, dita rejeição ocorreu por órgão competente, porquanto incumbe ao Tribunal de Contas do Estado apreciar e julgar as contas dos Presidentes do Poder Legislativo Municipal em caráter definitivo, não se aplicando ao presente caso a recente decisão do STF nos Recursos Extraordinários nº 848826 e 729744, de que as Câmaras Municipais têm competência exclusiva para julgar em definitivo as contas dos Prefeitos, sejam estas de gestão ou de governo.

Quanto ao aspecto da irrecorribilidade da decisão do TCE/RN, vê-se que a decisão não é mais passível de recurso no âmbito da referida Corte, tendo transitado em julgado no dia 02/04/2010, conforme certificado à fl. 144. Ademais, essa mesma decisão não foi suspensa ou anulada por ordem judicial, não tendo sido sequer alegado pelo recorrente eventual ingresso de ação judicial com este objetivo. A eficácia da mencionada decisão, portanto, é incontestável sob o prisma jurídico-legal.

Em relação ao caráter insanável da irregularidade apontada e sua configuração como ato doloso de improbidade administrativa, para fins de inelegibilidade, entendo que tais requisitos foram demonstrados na espécie.

Com efeito, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Encanto/RN, o recorrente determinou o pagamento de diárias em benefício próprio, não comprovando a efetiva realização das viagens indicadas nem que estariam relacionadas ao exercício da vereança. A esse respeito, o relator do Tribunal de Contas, o Conselheiro Valério Alfredo Mesquita, destacou:

Nesse diapasão, assiste razão ao Ministério Público Especial quando aduz que 'fere os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, este tipo de conduta, porquanto o correto é que um outro funcionário da Câmara defira as referidas diárias, observando, outrossim, o correto procedimento legal para o seu deferimento. Além disso, houve lesão ao princípio da legalidade, porquanto não existe nenhuma norma municipal que autoriza esta conduta'.

Não bastasse isso, o gestor não se dignou a comprovar as justificativas apresentadas para concessão de diárias, o que impede a análise da conformação da despesa com o interesse público, pondo em xeque a sua legitimidade e ensejando o dever de ressarcimento, em conformidade com a súmula nº 23-TCE. – fl. 80.

Ainda no âmbito do órgão de contas, mas em análise ao pedido de reconsideração manifestado pelo ex-gestor recorrente, o Relator Conselheiro, Dr. Paulo Roberto Chaves Alves, salientou:

A concessão de diárias sem as devidas justificativas, como ocorreu neste caso, é uma falha que acarreta efetivo prejuízo material ao erário, *além de revelar má administração da coisa pública.*

[...]

Ora, como sabemos, apenas faz jus ao pagamento de diárias o servidor que efetivamente comprove o seu **deslocamento** para atender algum interesse do ente público que esteja representando. (Destques originais) - fl. 124.

A conduta em apreço, em tese, enquadra-se em dispositivos insertos na Lei de Improbidade Administrativa. Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

Acerca da matéria em exame, o Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou entendimento:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

2. [...].

3. Agravo regimental desprovido. (TSE. 491-55.2014.620.0000. AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 49155 - Natal/RN. Acórdão de 23/09/2014. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O TSE tem entendido ser cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, em sede de recurso especial.

2. Não há como afastar o caráter doloso da conduta consistente no pagamento indevido de diárias, em que o próprio ordenador de despesas tenha sido beneficiado.

Agravo regimental não provido. (57-54.2012.620.0059. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5754 - Jardim de Piranhas/RN. Acórdão de 30/10/2012. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) – negrito proposital.

Segue esta mesma diretriz esta Corte Regional:

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL

QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ART. 1º, I, “G”, LC Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Contas prestadas na qualidade de Presidente de Câmara Municipal, julgadas irregulares por decisão irrecurável do TCE, órgão competente para apreciá-las e julgá-las.

A concessão irregular de diárias, vício de natureza insanável que caracteriza, em tese, o ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constitui causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010). (TRE/RN. RC - REGISTRO DE CANDIDATO nº 46557 - Natal/RN. Acórdão nº 696/2014 de 05/08/2014. Relator(a) ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO. PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014).

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

A concessão irregular de diárias, em benefício próprio caracteriza, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, constituindo causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010.

O requerido recebeu indevidamente valores referentes a diárias para diversos tipos de deslocamentos, sem apresentar documento comprobatório de que efetivamente as viagens aconteceram.

Provimento do recurso. (REL - RECURSO ELEITORAL nº 74619 - Senador Elói de Souza/RN. Acórdão nº 145512012 de 21/08/2012. Relator(a) JAILSOM LEANDRO DE SOUSA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2012) – negrito acrescido.

Quanto ao elemento volitivo do ato de improbidade, o TSE entende que basta o dolo genérico, restando caracterizado quando o agente público atua em dissonância com a legislação, conforme aresto abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da

LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

2. [...].

3. Evidenciada a incidência de inelegibilidade, dada a má gestão dos recursos públicos e ao descumprimento da legislação de regência, é o caso de se indeferir o registro de candidatura.

4. Recursos ordinários providos. (TSE. 448-80.2014.625.0000. RO - Recurso Ordinário nº 44880 - Aracaju/SE. Acórdão de 24/05/2016. Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 36)

O recorrente destaca que o ato considerado irregular pelo Tribunal de Contas foi anterior à Resolução nº 007/2005 do TCE/RN, a qual passou a exigir a comprovação de despesas com diárias e que, nos termos da Informação nº 222/2006 – DAM – Divisão “DCD”, o caso em análise evidencia a ausência de dolo, ainda que genérico, e má-fé na concessão das diárias apresentadas.

Aduz ainda, que “[...] a decisão do TCE/RN – contrariando informação de seu corpo técnico – não fornece elementos necessários à verificação de irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, mas apenas uma punição objetiva, [...]”. – fl. 308.

Para melhor compreensão da matéria, oportuno transcrever excertos da mencionada Informação nº 222/2006 – DAM – Divisão “DCD”:

É que estamos levando em consideração o advento da Resolução nº 007 de 2005, que passou a exigir taxativamente aos jurisdicionados esta comprovação. Assim sendo, alguns Administradores, que concederam diárias antes da resolução em comento, não vinham tomando a iniciativa de encaminhar as devidas comprovações em função da ‘ausência de exigência’ nesse sentido por parte desta Corte de Contas. Dessa forma, os Técnicos deste Corpo Instrutivo, vêm sugerindo pela irregularidade das contas quando se observa um exagero na concessão de diárias não comprovadas ou quando as mesmas são vultosas, pois dessa forma estaria se configurando a complementação salarial ou o desvio de finalidade.

[...] os técnicos desta Diretoria sugerem pela via da razoabilidade e do bom senso, pela aprovação com ressalvas, pois não há indícios de complementação salarial, ilegalidade grave ou má-fé por parte dos gestores, até pelo fato das diárias terem sido concedidas antes da resolução 007/2005.

[...] – fl. 206/207.

Quanto à discussão em exame, impende esclarecer que a Informação nº 222/2006 – DAM – Divisão “DCD”, do TCE/RN, foi emitida no processo nº 3193/2004 (fl. 206/207), não sendo este o processo que, no âmbito do Tribunal de Contas, rejeitou a prestação contábil do recorrente alusiva aos 1º e 2º bimestres do ano de 2002 e que se encontra em análise neste Regional.

Além disso, registre-se que a Diretoria de Assuntos Municipais – DAM, setor técnico e opinativo do TCE, apresenta informações sem carga decisória e sem caráter vinculante, funcionando como elemento de instrução para análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

De todo modo, poder-se-ia questionar acerca da aplicabilidade de suas considerações à hipótese dos autos, contudo, entendo pela sua impossibilidade.

Eis que o dever de comprovar a regularidade e licitude do recebimento de verbas públicas não decorre

de eventual ato normativo no âmbito do Tribunal de Contas, mas sim dos princípios que devem nortear a atuação do agente público e que, inclusive, informam as normas do sistema jurídico hodierno que regem essa temática, como, por exemplo, a Constituição Federal e a própria Lei de Improbidade Administrativa, vigentes desde antes do ano de 2002 (ano em que concedidas as diárias em apreço).

Ora, como bem destacado pelo relator do Tribunal de Contas, o Conselheiro Valério Alfredo Mesquita, a ausência de tal comprovação “[...] impede a análise da conformação da despesa com o interesse público, pondo em xeque sua legitimidade e ensejando o dever de ressarcimento, em conformidade com o Enunciado nº 23 da súmula nº do TCE” – fl. 80.

Logo, o fato de não estar então vigente a Resolução nº 007/2005 do TCE/RN não legitima, sob o prisma da inelegibilidade, a conduta em debate, nem as considerações expendidas na Informação nº 222/2006 – DAM – Divisão “DCD”, do TCE/RN alteram as conclusões deste relator.

Registro, outrossim, que o recorrente alega que o valor da condenação já teria sido ressarcido ao município de Encanto/RN.

Transitado o acórdão do TCE em 02/04/2010 (certidão de fl. 144), o recorrente apresentou comprovação de pagamento do débito e da multa em 15/06/2012 (requerimento de fl. 217 e comprovantes de depósito constantes à fl. 218).

Referido pagamento, todavia, é irrelevante para afastar a inelegibilidade, porquanto a restituição se deu como natural sanção da conduta irregular do ex-gestor, conforme já se manifestou este Regional, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ART. 1º, I, “G”, LC Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Contas prestadas na qualidade de Presidente de Câmara Municipal, julgadas irregulares por decisão irrecurável do TCE, órgão competente para apreciá-las e julgá-las.

A concessão irregular de diárias, vício de natureza insanável que caracteriza, em tese, o ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constitui causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

É irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade, pois se deu como natural sanção do comportamento ímprobo. (RC - REGISTRO DE CANDIDATO nº 49155 - Natal/RN. Acórdão nº 695/2014 de 05/08/2014. Relator(a) ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO. PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014)

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL

QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO.

A concessão irregular de diárias caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010). **É irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade.**

Desprovimento do recurso. (REL - RECURSO ELEITORAL nº 7589 - Carnaúba dos Dantas/RN. Acórdão nº 145522012 de 21/08/2012. Relator(a) NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO. PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2012).

Sustenta ainda o recorrente que o valor da condenação, no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), seria irrisório.

Tratam-se de valores monetários pagos há cerca de 14 anos, visto que as diárias são relativas ao ano de 2002. De todo modo, entendo que, na hipótese, o princípio da insignificância não pode ser utilizado para afastar a mácula da inelegibilidade, dados os princípios constitucionais e legais atinentes à moralidade e à probidade administrativa que ora são examinados, não se furtando o agente público a sua observância diante do valor discutido.

Além disso, conforme salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

A indisponibilidade dos bens tutelados pela Lei nº 8.429/92 fica ainda mais evidente na medida que no seu art. 17, § 1º, veda a realização de transação, conciliação ou acordo, nas ações respectivas. – fl. 341.

Por fim, insta salientar que eventual ausência de impugnação ao registro de candidatura do recorrente em eleições pretéritas, autorizando-o a participar da disputa eleitoral, não lhe franqueia, por si só, a participação nesta eleição, incumbindo ao órgão julgador analisar se presentes as condições de elegibilidade e se ausentes as de inelegibilidade.

Na espécie, resta indubitável que a conduta do impugnado configura irregularidade insanável, além de caracterizar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, resultando perfeita subsunção da hipótese dos autos à previsão contida no art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso.

Natal, 22 de setembro de 2016.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 394-16.2016.6.20.0055 - CLASSE 30ª

Recorrente(s): AREONILDO ALVES DA SILVA

Advogados: JOSÉ WILTON FERREIRA, WILTON FERREIRA & ADVOGADOS

ASSOCIADOS, MARGNOS K NOE LIRA SANTOS E ANDRÉ LUIS ARAÚJO REGALADO
Recorrido(s): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, POR SEU ÓRGÃO MUNICIPAL
(RAFAEL GODEIRO/RN)

Advogado: SEBASTIAO REGINALDO LOPES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ELEITOR. PUBLICAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO NO PERFIL DO FACEBOOK. INEXISTÊNCIA DO DOLO DE FRAUDAR O PROCESSO ELEITORAL EM DETRIMENTO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. REALIZAÇÃO DA CONDUTA ANTES DO PRAZO LIMITE PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, ANTE A REDUZIDA POTENCIALIDADE DE INTERFERÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL. PROVIMENTO

Em nosso sistema processual, vigora o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz é livre para formar sua convicção com base nos elementos de prova colacionados ao processo, podendo indeferir as provas que repute desnecessárias para a solução da controvérsia. Na espécie, o juiz entendeu desnecessária a realização da prova pericial, uma vez que as provas documentais acostadas ao feito foram suficientes para a formação de sua convicção.

Ao contrário do entendimento perfilhado pelo juízo de primeiro grau, para que se tenha por configurado o ilícito previsto no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, há que se ter presente, além do efetivo cometimento da conduta descrita no texto legal, o dolo de influenciar o processo eleitoral e beneficiar determinada candidatura, em prejuízo ao equilíbrio na disputa eleitoral.

Tendo havido o regular exercício da manifestação do pensamento pelo recorrente em rede social (Facebook), sem ofensa direta ao ordenamento jurídico, ante a inexistência do elemento subjetivo necessário à responsabilização do agente, tem-se por afastada a incidência do artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, por não haver “divulgação”, mas mera manifestação.

A punição para quem apõe postagem sobre pesquisa eleitoral em página pessoal de rede social, acaso amparada pela mera circunstância de tal pesquisa não ser registro, é incompatível com o Estado Democrático de Direito, com o princípio da “Liberdade de Expressão” e com o princípio do “Devido Processo Legal”, sendo uma modalidade de atuação estatal possível apenas em países totalitários.

Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DILERMANDO MOTA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar a preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa; no mérito, pela mesma votação, em dissonância

com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, afastando a condenação imposta ao recorrente na sentença, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 17 de novembro de 2016.

JUIZ ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AREONILDO ALVES DA SILVA em face de decisão prolatada pelo Juízo da 55ª zona eleitoral, que julgou procedente o pedido contido em representação ajuizada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB em Rafael Godeiro/RN, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações na Justiça Eleitoral, e determinando a imediata suspensão da referida divulgação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em suas razões, o recorrente suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que o magistrado sentenciante, ao indeferir o pedido de produção de prova pericial e julgar antecipadamente a demanda, teria violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ainda em sede preliminar, requer um pronunciamento pelo Tribunal acerca da (in) constitucionalidade do rito previsto nos artigos 13 e 14 da Resolução nº 23.462/2015-TSE, invocados pelo juízo *a quo* para vedar a produção da prova pericial requerida.

No mérito, defende que não teria compartilhado ou publicado a suposta pesquisa irregular, destacando que “... *tal pesquisa estava no grupo de amigos privados do recorrente no facebook, tendo este, tão somente, visualizado, reiterar-se, sendo, pois, o acesso limitado ao seu círculo social – grupo de amigos, e não ao público em geral*”.

Pleiteia, subsidiariamente, a diminuição do valor da multa aplicada, com sua redução para o percentual de 0,5% do mínimo legal (R\$ 266,02), ao argumento de ser um simples garçom e estar atualmente desempregado, vivendo de “bicos”, com rendimento mensal inferior a um salário mínimo nacional.

Em sede de contrarrazões, o partido recorrido pleiteia a manutenção da sentença vergastada.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO - PRELIMINAR

1. Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa

Em sede preliminar, o recorrente defende a nulidade da sentença por suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, destacando a inconstitucionalidade do rito sumário previsto na Resolução TSE n.º 23.462/2015.

Segundo aduz, o julgamento antecipado da lide pelo magistrado sentenciante, nos moldes delineados pelos artigos 13 e 14 da Resolução TSE n.º 23.462/2015, impossibilitou a produção da prova pericial requerida, necessária para demonstrar que o recorrente teria apenas visualizado, e não divulgado/compartilhado o conteúdo proibido, acarretando, assim, cerceamento de seu direito de defesa.

Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, verifico não merecer acolhida a presente prefacial.

Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade no rito estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.462/2015, que, ao tratar das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n.º 9.504/97, prestigiou a celeridade inerente aos feitos eleitorais, sem descuidar da observância ao contraditório e à ampla defesa.

De fato, em sede de representação eleitoral, a prova é essencialmente pré-constituída, o que concilia os princípios do contraditório e da ampla defesa à natureza célere das representações eleitorais com vistas a resguardar, inclusive, outro princípio de índole constitucional: o da eficiência.

Ademais, em nosso sistema processual, vigora o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz é livre para formar sua convicção com base nos elementos de prova colacionados ao processo, podendo indeferir as provas que repute desnecessárias para a solução da controvérsia.

No caso em exame, o juiz entendeu desnecessária a realização de prova pericial, já que as provas documentais acostadas ao feito foram suficientes para a formação de sua convicção.

Cite-se, por oportuno, precedente da lavra do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PAGAMENTO DE MULTA.

1. **Não procede a alegação de ofensa ao art. 5º da Constituição Federal. É desnecessária a dilação probatória se estão presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz. Precedentes.**

2. Não se vislumbra a ocorrência de bis in idem na condenação do beneficiário e do partido político ao qual é filiado ao pagamento de multa por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

3. Negado provimento ao agravo regimental.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4989, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 20/04/2016, Página 34/35 – votação unânime)

Ante o exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.

É como voto.

VOTO - MÉRITO

A controvérsia aqui instaurada gira em torno da subsunção da conduta do representado/recorrente, ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, *litteris*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

De acordo com a inicial, o representado/recorrente teria divulgado, em seu perfil do facebook, no dia 09 de agosto de 2016, pesquisa sobre a intenção de votos para o cargo de Prefeito do Município de Rafael Godeiro/RN, nas Eleições 2016, sem que tal pesquisa tivesse sido registrada na Justiça Eleitoral, alegando-se o propósito de “... *atrapalhar e tumultuar as eleições no município de Rafael Godeiro/RN, confundir e enganar o eleitor* ...” (fl. 03).

O conteúdo divulgado (fls. 7/8) possui o seguinte teor:

“ELEIÇÕES 2016 Fonte: (ilegível)
Pesquisa de intenção de voto para prefeito, pleito/2016
Cidade: Rafael Godeiro – RN Data 04/05 Ago/2016
José Lobo Maia – 54,8%
Ludmila Carlos Amorim Rosado – 41,2%
Não Sabem/Não quiseram Responder – 03%
Branco – 01%”

Consta à fl. 9, certidão subscrita pela Chefe de Cartório Substituta da 55ª Zona Eleitoral, atestando que, em consulta ao sítio do TSE, não se verificou o registro de pesquisa referente ao Município de Rafael Godeiro/RN, no intervalo de 1º de janeiro a 17 de agosto de 2016.

De fato, analisando a prova anexada ao processo, tem-se por incontroverso o fato de que o recorrente publicou e compartilhou, em seu perfil do Facebook, a referenciada pesquisa de opinião, como se infere dos documentos de fls. 07-08, tendo o magistrado sentenciante considerado tal fato, por si só, suficiente para a subsunção de sua conduta ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, sem, entretanto, analisar o elemento subjetivo (dolo/culpa) que norteou a atuação do representado.

Merece registrar, de início, que o artigo 33 da Lei das Eleições destina-se precipuamente às entidades e aos institutos de pesquisa, apesar de, conforme pacificado no âmbito da jurisprudência eleitoral, a multa estabelecida no § 3º também se aplicar às pessoas físicas.

Todavia, é certo que a responsabilidade do agente não pode e não deve se dar de forma objetiva, como ocorrido no caso em exame, fazendo-se necessária a presença do elemento subjetivo da conduta (dolo/culpa) para fins de responsabilização.

Isso porque as hipóteses de responsabilidade objetiva são exceção no ordenamento jurídico brasileiro, necessitando de expressa previsão em lei, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa perspectiva, ao contrário do entendimento perfilhado pelo juízo de primeiro grau, para que se tenha por configurado o ilícito previsto no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, há que se ter presente, além do efetivo cometimento da conduta descrita no texto legal, o dolo/a intenção de influenciar o processo eleitoral e beneficiar determinada candidatura, em prejuízo ao equilíbrio entre os concorrentes na disputa eleitoral.

No caso em exame, pelo que se verifica dos autos, com sua conduta, o recorrente buscou tão somente compartilhar conteúdo político de seu interesse entre amigos do Facebook, não se vislumbrando o dolo de influenciar o resultado do pleito, como se verifica dos fundamentos a seguir apresentados.

É de se levar em conta, desde logo, que o recorrente não é homem público não exerce atividade política profissional e nem atua na área de comunicação (blog, jornal, revista, etc), de modo a ser considerado um formador de opinião no Município de Rafael Godeiro/RN. Pelo contrário, da análise

dos autos, infere-se ser ele homem simples, tendo exercido a profissão de garçom, no período de 21 de janeiro a 08 de agosto de 2016, conforme carteira profissional acostada à fl. 60, fato este que não deve passar despercebido, vez que o juízo de reprovabilidade sobre a conduta do recorrente fica reduzido quando consideradas tais condições pessoais.

Nesta acepção, não tenho que o compartilhamento de tal informação em rede social possa ser havido como “divulgação”, já que não difere da conduta de quem comenta uma notícia ou um fato com um amigo ou uma pessoa conhecida.

A “divulgação” punível é aquela que é feita com acepção profissional, possível sim nas redes sociais quando a conta ostenta tal natureza, o que deve ser avaliado de acordo com a maneira como ela é usada e a quantidade de seguidores arremetida.

Ademais, não há como exigir de qualquer cidadão a conduta de, antes de compartilhar o aludido conteúdo político em página por ele mantida em rede social, averiguar se a pesquisa de opinião teria sido registrada na Justiça Eleitoral, sob pena de incorrer em penalidade pecuniária de vultoso valor (multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 !).

Tal exigência é, no mínimo, desarrazoada. Incompatível, “data venia” com qualquer país democrático, típica de regimes totalitários, nos quais a “liberdade” de expressão vem acompanhada de tantas ressalvas que o medo do Estado é suficiente para tolhe-la. Assim, ainda que houvesse lei expressa em tal sentido, haveria ela de ceder frente inúmeros dispositivos do texto constitucional, que chancelam a liberdade de expressão e impõe uma dimensão material ao princípio do “devido processo legal”, de sorte que, com mais razão, não se pode chegar a tal norma por meio de interpretação a um dispositivo legal que sequer é expresso em tal sentido.

Registre-se, ainda, que a data em que se deu a divulgação da pesquisa no Facebook, a saber, em 09 de agosto de 2016 (fl. 07), antecedeu o prazo limite para o registro de candidatura (15/08/2016), ocasião em que ainda não se tinham todas as candidaturas registradas, o que afasta a gravidade da conduta, ante a reduzida potencialidade de sua interferência no processo eleitoral, já que o pleito se realizaria aproximadamente dois meses após a divulgação.

Oportuno mencionar, nesse ponto, julgamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial n.º 354-79.2012.6.13.0019, da relatoria do Ministro Henrique Neves, julgado em 19 de agosto de 2014, ocasião em que aquela Corte Superior, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial, por entender caracterizado o ilícito previsto no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, através da divulgação de pesquisa sem prévio registro em página do Facebook mantida por candidato. Naquela oportunidade, o Ministro Relator fez a distinção entre a situação concreta ali analisada e os fatos apreciados em acórdão paradigma invocado pelo recorrente, nos seguintes termos:

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a condenação do recorrente, candidato a prefeito, por entender configurada a infração de divulgação de pesquisa, sem prévio registro, a partir da divulgação em sua página no Facebook de percentuais de intenção de voto e margem de erro, sob o título de “pesquisa eleitoral”.

No recurso especial, o recorrente apontou divergência entre o decidido pelo Tribunal Regional de Minas Gerais no acórdão recorrido e o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná consubstanciado no Acórdão n.º 43.872, cuja cópia foi apresentada com o recurso especial (fls. 187-190).

Apesar do esforço técnico para demonstrar a similitude fática entre os julgados tidos como divergentes, a análise de ambas as decisões demonstra que as respectivas cortes eleitorais enfrentaram situações diversas.

No precedente do TRE/PR, apontado como paradigma, a base fática do acórdão regional revela situação em que dois eleitores, em suas respectivas páginas pessoais no Facebook, postaram “gráfico de pesquisa de opinião pública realizada pelo Data folha e pelo IBOPE sobre o avanço dos candidatos para prefeitura de Curitiba” (fl. 189), a partir do que se concluiu que, por os dados já terem sido objeto de anterior divulgação pelos respectivos institutos, os eleitores não poderiam ser sancionados, pois “a regra é de liberdade de expressão (art. 50, inciso IX, da CF). A vedação é a exceção, devendo ser coibida somente nos casos em que haja ofensa direta ao ordenamento jurídico e/ou aos princípios norteadores da igualdade entre os candidatos, ou seja, deve apenas ser restringido os exageros, os abusos e os excessos que, de alguma forma, possam comprometer a normalidade e a igualdade buscada pela legislação eleitoral” (fl. 190).

Na espécie, tendo havido o regular exercício da manifestação do pensamento pelo recorrente em rede social (Facebook), sem ofensa direta ao ordenamento jurídico, ante a inexistência do dolo de influenciar o processo eleitoral e beneficiar determinada candidatura, afasto a incidência do artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições na situação concreta aqui delineada, acolhendo a pretensão de reforma trazida no presente apelo.

Em face dessas considerações, em dissonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **conhecimento e provimento** do recurso para julgar improcedente o pedido inicial, afastando a condenação imposta ao recorrente na sentença.

É como voto.

Natal, 17 de novembro de 2016.

Almiro Lemos

Juiz Federal

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) HABEAS CORPUS Nº 68-27.2016.6.20.0000 - CLASSE 16ª

Agravante(s): LUIZ ALMIR FILGUEIRAS MAGALHÃES

Advogados: FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, MONTE DE HOLLANDA ADVOCACIA E MÔNICA HOLANDA LIRA DA NÓBREGA

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE HABEAS CORPUS - INSTITUTO GARANTIDOR DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - PRÉ-CANDIDATO APRESENTADOR DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - PRAZO DE AFASTAMENTO - PREVISÃO LEGAL - INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA - DESPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Habeas Corpus impetrado para que seja assegurado ao paciente o direito de exercer as funções de jornalista e apresentador de programas de rádio e televisão até sua escolha em convenção ou o registro de sua candidatura, e não em 30/06/2016, de acordo com o § 1º do art. 45 da Lei n.º 9.504/97.

Numa interpretação sistemática do Código Eleitoral a partir da Constituição Federal, a violência que permite o manejo do Habeas Corpus se traduz quando há prisão atual ou simples ameaça, ainda que remota, de restrição à liberdade física do paciente. Portanto, o pedido não se amolda à previsão constitucional da ação eleita, faltando interesse processual quando não se configura violência ou risco à liberdade de ir, vir e ficar, isto é, à liberdade de locomoção.

Embora tenha sido ampliada a abrangência do Habeas Corpus em alguns precedentes dos Tribunais Superiores, certamente não cabe essa interpretação elástica quando impetrado em face de lei em tese.

Agravo interno desprovido.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 12 de julho de 2016.

JUIZ ALCEU JOSÉ CICCIO - RELATOR

RELATÓRIO

Agravo Interno interposto pelo impetrante, em face de decisão proferida nos seguintes termos:

“FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA impetra Habeas Corpus preventivo em favor de LUIZ ALMIR FILGUEIRAS MAGALHÃES, a fim de ser obtida *“a concessão de ordem judicial garantidora do livre exercício da função de apresentador de programa de televisão e rádio até a data do registro de candidatura ou até o fim das convenções partidárias”*.”

Afirma que o paciente é vereador do Município de Natal e pretende candidatar-se à reeleição neste ano e, como também exerce a função de jornalista e apresentador de programas de rádio e televisão, *“terá seu direito de livre exercício da profissão tolhido antes mesmo da realização das convenções partidárias, ou seja, o mesmo ficará impedido de trabalhar sem no mínimo saber se será escolhido como candidato ou não de seu partido, haja vista que o momento reservado para essa escolha é o das convenções.”*

Sustenta que, de acordo com a tabela de prazos de desincompatibilização disponível no site da Justiça Eleitoral, os pré-candidatos que exercem as funções de radialista, apresentador e comentarista de rádio e TV devem se afastar dos seus programas a partir do registro da candidatura, fixado no calendário das eleições 2016 o dia 15 de agosto como data limite para o requerimento.

Alega que, entretanto, o próprio calendário eleitoral determina que a partir de 30 de junho de 2016 ficará vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

Requer o deferimento de medida liminar que garanta ao paciente realizar seu trabalho de jornalista e apresentador dos programas de rádio e TV até o dia do registro de sua candidatura para o pleito municipal deste ano, ou até o fim das convenções partidárias (5 de agosto de 2016), caso seja escolhido como candidato.

É o relatório.

O impetrante pretende que seja assegurado ao paciente o direito de

exercer as funções de jornalista e apresentador de programas de rádio e televisão até sua escolha em convenção ou o registro de sua candidatura.

De acordo com o § 1º do art. 45 da Lei n.º 9.504/97:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

[...]

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Por seu turno, diz o Código Eleitoral, no art. 29, I, e:

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

[...]

Numa interpretação sistemática do Código Eleitoral a partir da Constituição Federal, essa violência se traduz quando há prisão atual ou simples ameaça, ainda que remota, de restrição à liberdade física do paciente. Portanto, o pedido não se amolda à previsão constitucional da ação eleita, faltando interesse processual quando não se configura violência ou risco à liberdade de ir, vir e ficar, isto é, à liberdade de locomoção.

O Regimento Interno deste Tribunal ratifica esse raciocínio, explicitando o que se traduz como matéria eleitoral passível de impetração de *Habeas Corpus*:

Art. 155. O Tribunal concederá *Habeas Corpus*, originariamente ou em grau de recurso, sempre que, por ilegalidade, ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em circunstâncias relacionadas com o exercício dos direitos ou com o cumprimento dos deveres eleitorais.

Transcrevo precedentes jurisprudenciais esclarecedores sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL ELEITORAL: HABEAS CORPUS. INSTITUTO GARANTIDOR DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(Habeas Corpus nº 2102 (143702), TRE/SP, São Paulo, Rel. Aricê Moacyr Amaral. j. 23.08.2002, DOE 29.08.2002).

RECURSO CRIME EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. 1. PORTE DE ARMA DE FOGO POR GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE COAÇÃO A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VIA INADEQUADA. INSURGÊNCIA CONTRA LEI EM TESE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO REFORMADA. 2. REMÉDIO CONSTITUCIONAL DESNECESSÁRIO EM RAZÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGAL EXISTENTE. RECURSO EX OFFICIO PROVIDO.

1. A concessão de habeas corpus preventivo pressupõe que haja real ameaça à liberdade de locomoção do paciente, exigindo a demonstração de ato concreto a justificar o pleito, razão pela qual incabível o presente remédio constitucional pois interposto em face de lei em tese. 2. Inexiste o perigo de violação ou ameaça a direito de ir e vir dos pacientes, tendo em vista que o direito que se pretende ora resguardar já conta com amparo legal (Portaria nº 365 de 15.08.2006 e Termo de Convênio nº 4/2009, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Paraná). (Processo nº 1245531-7, 2ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Luís Carlos Xavier. j. 05.03.2015, unânime, DJ 27.03.2015).

PENAL ELEITORAL: “HABEAS CORPUS”. PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL E DE RESTITUIÇÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. INADMISSIBILIDADE. Inexistência de violação à liberdade de locomoção. Trancamento de inquérito policial. Perda de objeto. Trancamento determinado pela autoridade impetrada. “Habeas Corpus” não conhecido em relação aos primeiros pedidos. Prejudicada a impetração quanto ao trancamento do inquérito policial. (Habeas Corpus nº 2158 (146469), TRE/SP, São Paulo, Rel. Aricê Moacyr Amaral Santos. j. 25.03.2003, DOE 08.04.2003).

HABEAS CORPUS” - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO À IMPETRAÇÃO - TRANCAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - INCABÍVEL O TRANCAMENTO PRETENDIDO - PRELIMINAR ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO. O “Habeas Corpus” não constitui meio idôneo para trancamento de representação eleitoral formulada com base na Lei nº 9.504/97, porquanto não se trata de matéria penal e inexistente constrangimento ilegal a ser afastado. Decisão Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do “Habeas Corpus”, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(Habeas Corpus nº 116 (16926), TRE/SC, São Domingos, Rel. Rodrigo Roberto da Silva. j. 15.03.2001, DJESC 22.03.2001, p. 90).

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO

347 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PERSECUTÓRIO PENAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O habeas corpus é admitido contra qualquer ato atentatório à liberdade de locomoção, inclusive com ameaça potencial. 2. No caso dos autos, o fato do paciente não ter entregue a sua prestação de contas é atípico, em conformidade com o entendimento adotado pelos Tribunais Eleitorais. 3. A sanção já existente, que é a falta de emissão de certidão de quitação eleitoral, mostra-se suficiente para coibir a desídia praticada pelo paciente. 4. Da análise dos autos, conclui-se que é forçoso o trancamento do processo que objetiva a persecução penal movida contra o paciente, tendo em vista a ausência de justa causa, em face da atipicidade da conduta por ele praticada. 5. Ordem de habeas corpus concedida.

(Habeas Corpus nº 125695, TRE/AL, Rel. Luciano Guimarães Mata. j. 08.08.2012, maioria, DEJE 10.08.2012).

Com esses fundamentos, indefiro liminarmente o pedido, por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 165 do Regimento Interno do TRE/RN, determinando o arquivamento do feito.

Publique-se.”

O agravo interno se reporta à tese de que o manejo do *Habeas Corpus* pode ser ampliado para outras hipóteses de cerceamento de direitos, não se restringindo apenas ao direito de ir e vir, cuja interpretação comporta inúmeras vertentes, inclusive a relacionada à liberdade de exercício profissional, afirma, sustentando que “*a liberdade de locomoção não pode ser vista pura e simplesmente apenas como a garantia de poder movimentar-se livremente por todos os lugares, mas também de poder exercer o direito de realizar as suas atividades diárias*”.

Suscita novamente o art. 29, I, e, do Código Eleitoral e colaciona precedentes jurisprudenciais, pugnano pelo reconhecimento da via eleita para garantir o direito do agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravante pretende que seja dada interpretação mais ampla à expressão “direito de ir e vir”, abrangendo a liberdade de exercício profissional, sendo garantido o direito de o paciente exercer as funções de jornalista e apresentador de programas de rádio e televisão até sua escolha em convenção ou o registro de sua candidatura, de forma que seja admitido o manejo do *Habeas Corpus* para essa finalidade.

Como fundamento de sua tese, alega que, de acordo com a tabela de prazos de desincompatibilização disponível no site da Justiça Eleitoral (aqui, diga-se, de efeito meramente informativo), os pré-candidatos que exercem as funções de radialista, apresentador e comentarista de rádio e TV devem se afastar dos seus programas a partir do registro da candidatura (data limite fixada em 15 de agosto no calendário das eleições 2016). Entretanto, o próprio calendário eleitoral determina que a partir de 30 de junho de 2016 ficará vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

Além da convicção exposta por ocasião da decisão agravada, que mantenho, entendo que a interpretação que pretende o agravante quanto ao cabimento do *Habeas Corpus*, embora tenha sido ampliada sua abrangência em alguns precedentes dos Tribunais Superiores, certamente não atinge o direito de descumprir a lei, que, em última análise, é o objeto do pedido: um salvo conduto para não cumprir o prazo de afastamento previsto na Lei n.º 9.504/97, no § 1º do art. 45, transcrito na decisão agravada.

Inclusive na data atual, se o paciente não tenha cumprido tal prazo e se afastado de suas atividades como apresentador, terá sido por sua conta e risco, sujeitando-se, caso escolhido em convenção, a multa e cancelamento de candidatura, até porque o dispositivo citado da Lei das Eleições prevê que, a partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, ou seja, inexistente ainda a figura do candidato, aquele que pretende disputar as eleições deve se afastar da mídia nesse prazo, por determinação legal.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e, na forma determinada pelo artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, submeto o agravo interno ao julgamento deste Colegiado.

Natal, 12 de julho de 2016.

Juiz ALCEU CICCO

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 310-56.2016.6.20.0009 - CLASSE 30ª

Recorrente(s): COLIGAÇÃO POVO UNIDO É POVO FORTE (PSDB / SD / PRB / PSDC / PMB / PEN / PDT / PMDB)

Advogado: VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

Recorrido(s): ANTÔNIO FIGUEIREDO DE SOUZA NETO

Advogado: GLAYDSON SOARES DA SILVA

Recorrido(s): ALDO ARAÚJO DE LIMA

Advogado: GLAYDSON SOARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL ; DIREITO ELEITORAL ; ELEIÇÕES 2016 ; PROPAGANDA ELEITORAL ; EXTEMPORÂNEA - ANTECIPADA ; REALIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA ; PASSEATA ; CONTATO CORPO A CORPO COM O ELEITOR PELAS RUAS DO MUNICÍPIO ; DESBORDAMENTO DOS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 36-A, VI, DA LEI 9.504/97 ; CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA ; REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU ; APLICAÇÃO DE MULTA AOS RECORRIDOS ; PROVIMENTO DO RECURSO.

Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, percebe-se que o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a manifestação do posicionamento pessoal acerca de questões políticas, podendo-se até mesmo fazer manifestação de apoio e a divulgação de pré-candidaturas, desde que não haja o pedido explícito de voto.

O art. 36-A da Lei 9.504/97, ao estabelecer o critério normativo “pedido explícito de voto”, claramente se reportou aos atos de pré-campanha, fazendo menção expressa à figura dos pré-candidatos, não podendo ser ultrapassados os limites descritos em seu caput e incisos.

Os recorridos desbordaram dos limites traçados pelo legislador para os atos de pré-campanha eleitoral, realizando passeata pelas ruas da cidade, iniciando o contato “corpo a corpo” com os eleitores, posando para fotos com as mãos espalmadas, fazendo clara alusão ao número pelo qual concorrerá nas eleições vindouras.

As imagens colacionadas aos autos demonstram ainda que os eventos e movimentações políticas ocorreram em diferentes datas, em vários locais públicos, com grande quantidade de pessoas vestindo vermelho e algumas delas ostentando uma espécie de botton adesivo com o número “55”.

Nenhum direito pode ser exercido de maneira abusiva, a ponto de contrariar o intuito da norma posto na lei das eleições, devendo à Justiça Eleitoral intervir naqueles atos que desbordarem dos limites da pré-campanha e adentrarem nos atos próprios da campanha eleitoral, contrariando a isonomia que deve nortear os atos concernentes à corrida eleitoral.

A presença dos próprios recorridos nos referidos eventos de movimentação política afastam a tese do desconhecimento da realização dos atos, bem como a postagem das imagens dos eventos em página com direta referência aos recorridos, onde é feita maciça divulgação de atos de campanha eleitoral, reforçam o convencimento quanto ao prévio conhecimento dos recorridos.

Provimento do recurso.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar os recorridos ANTONIO FIGUEIREDO DE SOUZA NETO e ALDO ARAÚJO DE LIMA, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando a cada um dos recorridos, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto da relatora e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencido o Juiz Wladimir Capistrano. O Juiz Gustavo Smith afirmou suspeição para atuar no presente feito. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 26 de setembro de 2016.

JUÍZA BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE - RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO POVO UNIDO É POVO FORTE**, no município de Espírito Santo/RN, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 09ª Zona, que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de **ANTONIO FIGUEIREDO DE SOUZA NETO e ALDO ARAÚJO DE LIMA**, por não ter sido vislumbrada a existência de propaganda eleitoral antecipada.

Na inicial da representação, o ora recorrente imputa aos recorridos a realização de propaganda eleitoral antecipada, consistente em eventos abertos ao público, com grande aglomerado de pessoas utilizando vestimentas padronizadas e portando broches com o número “55”. Segundo a coligação representante, os representados teriam realizado verdadeiras passeatas, com o contato corpo a corpo com os eleitores, o que configuraria verdadeiros atos de campanha eleitoral, ensejando a aplicação de multa pela Justiça Eleitoral.

Os representantes colacionaram aos autos documentos de fls. 12-24, reproduzindo a página pessoal dos representados na rede social denominada Facebook, contendo várias fotos das supostas movimentações políticas dos representados.

Os representados alegaram em sua defesa que os atos, objeto de questionamento, se enquadrariam na exceção prevista no art. 36-A, VI, da Lei 9.504/97, porquanto consistiriam em reuniões de iniciativa da sociedade civil, com o fim de divulgar idéias e propostas partidárias, sem conter pedido explícito de voto. Defenderam também a inexistência de propaganda na vestimenta dos indivíduos fotografados, e que os referidos atos estariam salvaguardados pela liberdade de manifestação do pensamento.

O Ministério Público Eleitoral, em primeira instância, opinou pela improcedência do pedido.

A magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido contido na representação eleitoral, sob o fundamento de que não teria vislumbrado a existência de pedido explícito de voto nas postagens, bem como não haveria prova que infirmasse a tese dos representados, no sentido de que aquelas movimentações se tratavam de reuniões de iniciativa da sociedade civil com o fim de divulgar idéias e propostas partidárias. Portanto, no seu entender, os fatos narrados na inicial se enquadravam nas situações excepcionadas pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

Inconformada, a Coligação representante interpôs o presente recurso eleitoral, reiterando, em suas razões, os termos expostos na inicial da representação, pugnando pela reforma da sentença, com a condenação dos recorridos nas penas do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões de fls. 54-65, sustentando a não caracterização de propaganda antecipada, reafirmando que os atos questionados nos autos consistiram em reuniões para divulgar idéias e propostas partidárias, sem pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A, VI, da Lei 9.504/97. Afirmaram, ainda, que os conteúdos das postagens contém manifestações de agradecimentos aos eventos produzidos pela sociedade civil, sustentando, por fim, o desconhecimento da existência do *blog* em que as postagens foram veiculadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, entendendo configurada a propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese dos autos, conforme relatado, os representantes se insurgiram contra atos praticados pelos representados que, em período anterior ao permitido pela justiça Eleitoral, teriam realizados eventos de campanha eleitoral, tal qual a realização de passeata, tendo as fotos das supostas movimentações políticas sido reproduzidas em páginas da *internet*, configurando a prática de propaganda eleitoral antecipada.

O Juízo Eleitoral sentenciante entendeu que os atos praticados pelos representados, ora recorridos, não configuraria propaganda antecipada, pois não haveria pedido explícito de voto.

Pois bem, o cerne da discussão nos presentes autos consiste em saber se os atos, objetos de questionamento pelos recorrentes, caracterizam ou não atos de propaganda eleitoral realizada em desconformidade com os limites traçados pela legislação eleitoral.

Inicialmente, há de se destacar que, diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a divulgação, inclusive nas redes sociais, do posicionamento pessoal acerca de questões políticas (art. 36-A, V, da Lei 9.507/97), podendo-se até mesmo fazer pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (art. 36-A, §2º, da Lei 9.507/97), desde que não envolvam o pedido explícito de voto.

Com efeito, essa nova redação do *caput* do art. 36-A, da Lei 9.504/97, conferida pela Lei n.º 13.165/2015, estabeleceu o critério normativo, “pedido explícito de voto”, como elemento essencial

para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, na medida em que a divulgação da pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não são mais considerados atos de propaganda eleitoral irregular, caso não estejam associados ao pedido explícito de voto.

Nessa ordem de idéias, o legislador exemplificou nos incisos I a VI, do mencionado art. 36-A, uma série de atos que, observados os limites traçados pelo legislador, não configurariam atos de propaganda eleitoral antecipada, mas sim atos de pré-campanha, devidamente autorizado pelo legislador.

A parte recorrida, tanto em sua defesa em primeiro grau, quanto em sede de contrarrazões recursais, assevera que os atos, objetos de questionamento no presente recurso eleitoral, consistiriam em reuniões de iniciativa da sociedade civil, com o propósito de divulgar idéias e propostas partidárias.

Contudo, analisando o caso, conforme as fotos acostadas aos autos, constata-se que os recorridos desbordaram dos limites traçados pelo legislador para os atos de pré-campanha eleitoral, incidindo em atos próprios de campanha, com a realização de passeata pelas ruas da cidade de Espírito Santo e o contato “corpo a corpo” com os eleitores, nas fotos sempre figura o candidato abraçando populares e posando para fotos com as mãos espalmadas, fazendo clara alusão ao número pelo qual concorrerá nas eleições vindouras, o número “55”.

As imagens colacionadas aos autos ainda demonstram que os eventos e movimentações políticas ocorreram em diferentes datas, em vários locais públicos, com grande quantidade de pessoas vestindo vermelho e algumas delas ostentando uma espécie de *botton* adesivo com o número “55”.

De modo que, em que pesem os argumentos lançados pela parte recorrida em suas contrarrazões recursais, entendendo que os atos reproduzidos nas imagens encartadas nos autos não configuram simples reuniões com o objetivo de divulgar idéias e propostas partidárias, ao contrário, revelam a realização de atos explícitos de campanha eleitoral.

À fl. 13, observa-se o recorrido abraçando e posando para fotos com eleitores, em várias residências diferentes, em um claro “porta a porta”, próprio do período da campanha eleitoral.

À fl. 15, visualizá-se com mais clareza o que parece ser uma espécie de passeata, comumente chamada de “arrastão”, em uma das ruas da cidade de Espírito Santo/RN.

Às fls. 16-17, fotos do recorrido com populares pelas ruas da cidade, sendo abraçado pelo povo.

As imagens constantes às fls. 18-24 são referentes a uma espécie de reunião política, com várias pessoas vestidas de vermelho e fazendo gestos com a mão espalmada, supostamente fazendo alusão ao número “55”, parecendo uma espécie de lançamento ou divulgação de campanha eleitoral. Percebe-se pelas postagens que os eventos sempre ganhavam as ruas da cidade, com pessoas nas calçadas vestidas com roupas vermelhas e fazendo o gesto típico das mãos espalmadas.

Como bem pontuou a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, o próprio conteúdo das postagens demonstra explicitamente que os recorridos realizaram várias movimentações, em diferentes dias e locais, iniciando a campanha, o “corpo a corpo” direto com os eleitores, muito antes do período preconizado pela Lei das Eleições.

À fl. 12, consta a seguinte postagem: “O povo de Espírito Santo não tem preço, tem valor e dizem sim ao professor. Novas adesões. **A cada semana mais e mais famílias dizem SIM a Tonho e Aldo**”.

Percebe-se claramente da referida postagem que os recorridos já estão em plena campanha eleitoral, visitando as famílias do município de Espírito Santo e pedindo o seu voto, consoante se consegue depreender da palavra “sim” escrita em letras maiúsculas.

Assim, compreendo que não merece acolhida a tese dos recorridos no sentido de que não teria havido pedido explícito de votos, e que, por isso, tudo o mais seria possível, sem poder se falar em propaganda eleitoral extemporânea.

O art. 36-A da Lei 9.504/97, ao estabelecer o critério normativo “pedido explícito de voto”, claramente se reportou aos atos de pré-campanha, fazendo menção expressa à figura dos pré-candidatos, não podendo ser ultrapassados os limites descritos em seu *caput* e incisos.

Nesse particular, reproduzo as percucientes considerações lançadas no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

“As imagens assim demonstram, de modo inequívoco, a candidatura dos representados, inclusive com o número respectivo da candidatura majoritária evidenciado em destaque. Ainda que indiretamente, representam clara ação de marketing, destinada a alavancar tal candidatura. O Poder Judiciário não pode, sob o argumento de que a propaganda não é explícita ou de que não contém pedido expresso de votos, fechar os olhos para condutas que claramente configuram burla à legislação.

Destaque-se, por oportuno, que os candidatos, cientes do teor da norma eleitoral, tentarão burlá-la utilizando-se de meios insidiosos. Não o farão abertamente, de modo a que seu comportamento seja captado ao primeiro olhar, mas sorrateiramente, usando subterfúgios que lhe permitam criar dúvidas “plausíveis”. Ora, se o Poder Judiciário – ou a Justiça Eleitoral, em particular – fizerem vistas grossas para condutas que, embora capazes de gerar embates conceituais, constituam claras afrontas ao espírito da norma, corre-se o risco de, em âmbito judicial, tornar a legislação letra morta”.

Sabe-se que é permitido aos pré-candidatos, nos termos do Art. 36-A da Lei 9.504/97, realizar atos de pré-campanha eleitoral, podendo fazer alusão às suas pré-candidaturas e realizar os atos elencados nos seus incisos I a VI, contudo, nenhum direito pode ser exercido de maneira abusiva, a ponto de ferir o intuito da norma posto no referido dispositivo da Lei das eleições.

Nesse contexto, deve a Justiça Eleitoral intervir naqueles atos que claramente desbordarem dos limites da pré-campanha e adentrarem nos atos próprios da campanha eleitoral, ferindo a isonomia que deve nortear os atos concernentes à corrida eleitoral.

No que concerne ao argumento da parte recorrida, no sentido do desconhecimento dos atos questionados nos presentes autos, conclui-se que não merece prosperar suas alegações, porque os recorridos estavam presentes pessoalmente nos atos, conforme se observa das imagens colacionadas aos autos, assim como não é crível que uma página com expressa menção ao nome dos recorridos (*Tonho Aldo PSD*), na qual é feita tamanha divulgação de atos de campanha eleitoral, não seja do conhecimento dos seus beneficiários.

Sendo assim, não há dúvida que a realização de reunião, passeata e outros atos de manifestação coletiva de preferência eleitoral, nos moldes delineados nos presentes autos, configuram atos típicos de propaganda eleitoral, com o fim de incutir na mente dos eleitores a idéia de grande adesão à candidatura dos ora recorridos.

A divulgação das referidas publicações nas redes sociais, em página claramente ligada aos recorridos, indicando inclusive na própria foto do perfil a foto dos recorridos junto com o número “55”, corrobora a intenção eleitoreira dos eventos de movimentação política descritos nestes autos, restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, em afronta ao art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, devendo ser reformada a sentença de 1º grau, para condenar os recorridos ao pagamento de multa.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, para condenar os recorridos ANTONIO FIGUEIREDO DE SOUZA NETO e ALDO ARAÚJO DE LIMA, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando a cada um dos recorridos, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Natal/RN, 26 de setembro de 2016.

JUÍZA BERENICE CAPUXU

Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 105-24.2016.6.20.0010 - CLASSE 30*

Recorrente(s): COLIGAÇÃO POR UMA JANDAÍRA DE TODOS (PRB / PDT / PMDB / PPS / PMB PEN)

Advogado: PABLO DE MEDEIROS PINTO

Recorrido(s): COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO (PSB / SD / PSD / DEM / PV / PT)

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ

PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ, ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E

JOSE ROBERTO DE JESUS SANTANA SALES

Recorrido(s): WDAGNO SANDRO BEZERRA CÂMARA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACEDO BRANDAO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): GILSON GALDINO DE SOUZA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): BRENA RAFAELA LOPES DA COSTA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): FRANCISCO ERISMARQUES SILVA DE SOUZA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): FRANCISCO GERLANDIO COSME

Advogado: PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): MARIA DAS GRAÇAS COSTA DA SILVA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAUJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA

CRUZ E PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): JACIARA SANTOS DE LIMA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAUJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): MARIA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAUJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): FRANCISCO BENEDITO DA SILVA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAUJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): JAVAN BARBOSA DE BRITO

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAUJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): JOABE QUEIROZ BORJA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CESAR MACEDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E ANDERSON GUSTAVO UNS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): ARINALDO TAVARES

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CESAR MACEDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): JANDIRA ESTEVAM DE LIMA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CESAR MACEDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, ANDERSON GUSTAVO UNS DE OLIVEIRA CRUZ E PABLO THIAGO UNS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): ILMA MARIA DE SOUZA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): JOSÉ JOILSON DOS SANTOS

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): PEDRO DE ARAÚJO MONTEIRO

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): TECIO DE FREITAS CÂMARA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E PABLO THIAGO UNS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): EDMILSON CARNEIRO DA SILVA

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

Recorrido(s): THIAGO DA SILVA AGUIAR

Advogados: SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ, AUGUSTO CÉSAR MACÊDO BRANDÃO DE ARAÚJO, LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ, PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ E ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ

RECURSOS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2016 - DRAP - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RECURSOS TEMPESTIVOS - SITUAÇÃO JURÍDICA DO PARTIDO - REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES - DESTITUIÇÃO E FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - COMISSÃO CONSTITUÍDA CONFORME REGRAS PARTIDÁRIAS - INFORMAÇÃO CONSTANTE NOS ASSENTAMENTOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA JUSTIÇA COMUM A RESPEITO - VALIDADE DA COMISSÃO - VALIDADE DA CONVENÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DOS RECURSOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Tendo o prazo recursal sido interrompido pela oposição de embargos de declaração,

nos termos do art. 275, §5º, CE, é tempestivo o recurso interposto no terceiro dia depois de publicada a decisão dos aclaratórios.

A destituição da comissão antiga e a formação da nova comissão são matérias interna corporis, que se colocam dentro da esfera da autonomia partidária, constitucionalmente garantida, não competindo à Justiça Eleitoral adentrar nessa seara.

Pode-se vislumbrar competência desta Justiça Especializada para analisar a validade de convenções partidárias, as quais têm efeito diretamente nos pedidos de registro de candidatura, mas a validade das comissões provisórias, que promovem atos que repercutem e outros que não repercutem no processo eleitoral é matéria da competência da Justiça Comum.

Não havendo pronunciamento da justiça competente acerca da destituição de comissão provisória municipal, é válida e regular a comissão constituída conforme as regras partidárias, que consta nos assentamentos dessa Justiça Eleitoral e, por conseguinte, legítimos os atos por ela proferidos, neles incluída a convenção partidária para definir a participação do partido nas eleições municipais.

Quanto ao Mandado de Segurança, reitera-se toda a fundamentação lançada na decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar, para, reafirmando os termos firmados naquele momento processual, conceder a segurança, não adentrando em matéria interna corporis do partido, mas apenas reconhecendo a incompetência da justiça Eleitoral para invalidar (anular) comissão partidária, vez que só detém competência para reconhecer a validade de convenção (sem declaração de nulidade de comissão), a qual tem reflexo no processo eleitoral.

Recursos conhecidos e providos.

Concessão da segurança nos termos da liminar concedida.

Sob a presidência de Excelentíssimo Desembargador DILERMANDO MOTA,

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade; no mérito, pela mesma votação, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em (i) DAR PROVIMENTO aos recursos de nº 105-24.2016.6.20.0010 e de nº 191-92.2016.6.20.0010; e (ii), em consonância com o parecer ministerial, para CONCEDER a segurança pleiteada nos autos do MS nº 124-60.2016.6.20.0000 nos termos da liminar concedida, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 04 de novembro de 2016.

JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH – RELATOR

DRA. CLARISIER AZEVEDO - PROCURADORA ELEITORAL SUBSTITUTA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos em face de decisão da eminente juíza eleitoral da 10ª Zona, que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, da Coligação Vitória do Povo, nela incluindo o Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Adoto, inteiramente, o minucioso relatório elaborado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, por considerar que ele esclarece, com perfeição, toda a situação ocorrida nos autos do RE 191-92.2016.6.20.0010, do RE 105-24.2016.6.20.0010 e do MS 124-60.2016.6.20.0000.

“A complexidade dos presentes processos não se encontra na sua solução jurídica, mas em historiar e compreender os fatos que os antecederam, que envolvem, inclusive, outros processos judiciais,

cujas decisões emanadas em alguns deles poderiam ter interferência no julgamento das presentes demandas. Por essa razão, faço, porque necessário, o longo relato a seguir, optando por observar a ordem cronológica dos acontecimentos:

a) dia 6/6/2016: a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO NO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA (PSB) ajuíza, perante o juízo da 10ª Zona Eleitoral, a Ação cautelar nº 39-44.2016.6.20.0010, explicando, basicamente, que a agremiação partidária existe, no município, desde 2007, sendo formada inclusive pelos mesmos integrantes desde então. No ano de 2016, todas as tratativas pré-eleitorais se encaminhavam para que o partido lançasse candidaturas próprias a prefeito – o atual Vereador WDAGNO SANDRO BEZERRA CÂMARA, único detentor de mandato eletivo do PSB local – vice-prefeito e pelo menos cinco nomes a vereador. Entretanto, na última semana do mês de maio de 2016, os atuais Presidente e membro da Comissão Provisória Estadual do PSB, Deputados Federal e Estadual Rafael e Ricardo Motta, respectivamente, convocaram o Vereador WDAGNO, na qual pressionaram-no a, na Câmara Municipal, votar pela aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito FÁBIO MAGNO SABINO PINHO MARINHO, do PMDB, sob pena de “*destituir a Comissão Provisória do Partido no âmbito do município de Jandaíra, assim como desfiliação ou expulsar os membros desta... , inclusive de incluir pessoas ligadas ao ex-prefeito Fabinho na nova comissão a ser instituída*”. Entendendo que essa pressão dos dirigentes locais interfere indevidamente nas diretrizes partidárias locais e faz nascer o risco de dissolução da comissão provisória municipal sem o respeito ao Estatuto do PSB e mesmo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pediram que fosse determinado, inclusive liminarmente, à Comissão Provisória Estadual do PSB que se abstinhasse de realizar qualquer ato intra-partidário de intervenção, modificação, dissolução ou destituição da Comissão Provisória do PSB em Jandaíra, mantendo seus atuais membros até o término das eleições de 2016 (fls. 278/420 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

b) dia 7/6/2016: o juízo da 10ª Zona Eleitoral declara a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a querela, em favor do juízo de direito da mesma Comarca (fls. 421/422 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

c) dia 14/6/2016: a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSB EM JANDAÍRA, a despeito da decisão acima, emenda a inicial, para informar que, no dia 9/6/2016, foi efetivamente destituída por ato da Comissão Provisória Estadual do PSB, de sorte que o seu pedido passava a ser o de anular este ato, mantendo-se os então membros da Comissão Provisória do PSB em Jandaíra até o término das eleições de 2016 (fl. 424/431 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

d) dia 22/6/2016: recebidos na Vara Cível da Comarca de João Câmara como Ação Cautelar Inominada nº 0101015-03.2016.8.20.0104, o respectivo juízo indeferiu a liminar pleiteada (fls. 444/448 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

e) dia 5/7/2016: a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSB EM JANDAÍRA desiste da ação, decisão que é homologada pelo juízo de direito já citado (fls. 451/452 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

f) dia 11/7/2016: Vaneuma Porcino, Maria da Conceição Aguiar de Melo e Orisnaldo Costa da Silva subscrevem os Ofícios nº 1 e 2/2016, em nome do PSB local, solicitando espaço na Câmara Municipal para a reunião intrapartidária às 14:00 do dia 18/7/2016 e convocando filiados para comparecerem à mesma, onde seriam deliberadas filiações partidárias de novos membros, indicativo e deliberação para realização do congresso ordinário partidário municipal e da convenção, nomeações de pré-candidatos e prováveis coligações, orientações sobre o período eleitoral e outros assuntos de interesse partidário (fls. 155/166 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

g) dia 18/7/2016: os “membros filiados ao PSB em Jandaíra” realizaram a reunião acima mencionada, onde deliberaram: 1. serem vedadas novas filiações até o final das eleições de 2016; 2. a convenção do partido ocorreria no dia 29/7/2016; 3. que não faria coligação com o PMDB, o PSOL, o PSTU, o

PT do B “e demais partidos que não comungam com o projeto político partidário do PSB”; 4. que poderia formar coligação com o DEM, o PSD, o PV, o PEN, o PT o PP e “outros partidos que estabelecerem orientações partidárias em comum acordo com o PSB”; 5. que lançaria nomes para concorrer aos cargos de prefeito e vice e a vereador, oferecendo-se WDAGNO SANDRO BEZERRA CÂMARA e Maria das Graças Costa da Silva para concorrer nos dois primeiros postos (fls. 167/175 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

h) dia 18/7/2016: WDAGNO SANDRO BEZERRA CÂMARA, Maria da Conceição Aguiar de Melo e Orisnaldo Costa da Silva subscrevem os Ofícios nº 3 e 4/2016, em nome do PSB local, solicitando espaço na Câmara Municipal para a reunião da convenção do partido às 14:00 do dia 29/7/2006 e comunicando a realização do mesmo ato à juíza eleitoral, respectivamente, bem como lançam Edital de Convocação para o mesmo evento (fls. 176/182 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

i) dia 26/7/2016: WDAGNO SANDRO BEZERRA CÂMARA, Maria da Conceição Aguiar de Melo e Orisnaldo Costa da Silva subscrevem o Ofício nº 5/2016, em nome do PSB local, encaminhando à juíza eleitoral o “livro de atas das reuniões do PSB de Jandaíra, para que seja devidamente conferido e certificado por essa Zona Eleitoral” (fls. 176/182 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

j) dia 29/7/2016: 47 pessoas assinam a lista de filiados ao PSB em Jandaíra presentes na convenção do partido ocorrida nessa data, na Câmara Municipal, onde se deliberou que: 1. os candidatos a vereador pelo partido seriam Brenna Rafaela Lopes da Costa, Maria das Graças Costa da Silva, Francisco Erismarques Silva de Souza e Francisco Gerlândio Cosmo; 2. lançaria o nome de WDAGNO SANDRO BEZERRA CÂMARA para concorrer ao cargo de prefeito; 3. integraria a COLIGAÇÃO “VITÓRIA DO POVO”, juntamente com o DEM, o PSD, o PV, o SD e o PT; 5. o candidato a vice-prefeito seria Gilson Galdino de Souza, filiado ao SD (fls. 186/245 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

k) dia 1/8/2016: WDAGNO SANDRO BEZERRA CÂMARA, Maria da Conceição Aguiar de Melo e Orisnaldo Costa da Silva subscrevem o Ofício nº 6/2016, em nome do PSB local, encaminhando à juíza eleitoral “ata do Congresso Municipal do PSB de Jandaíra, realizada no dia 29 de julho de 2016, devidamente digitada e escrita em livro de atas próprio, bem como em mídia digital...” (fl. 5 do DRAP nº 105-24.2016.6.20.0010);

l) dia 8/8/2016: a COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO (PSB/SD/PSD/DEM/PV/PT) apresentou, ao juízo da 10ª Zona Eleitoral, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) nº 105-24.2016.6.20.0010, de modo a possibilitar o lançamento de candidaturas nas eleições majoritárias e proporcionais de 2016 pelo Município de Jandaíra/RN (fls. 3/65 do DRAP nº 105-24.2016.6.20.0010);

m) dia 13/8/2016: a COLIGAÇÃO POR UMA JANDAÍRA DE TODOS (PSB/PRB/PDT/PMDB/PPS/PMB/PEN) apresentou, ao juízo da 10ª Zona Eleitoral, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) nº 191-92.2016.6.20.0010, também incluindo o PSB entre os partidos que a integravam, de modo a possibilitar o lançamento de candidaturas nas eleições majoritárias e proporcionais de 2016 pelo Município de Jandaíra/RN (fls. 3/36 do DRAP nº 191-92.2016.6.20.0010);

n) dia 15/8/2016: tanto a COLIGAÇÃO POR UMA JANDAÍRA DE TODOS quanto a COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO impugnaram os DRAPs uma da outra apenas no tocante à inclusão do PSB entre os partidos que as integravam, ambas afirmando que ser inválida a convenção do PSB que deliberou por integrar a coligação adversária.

n.1) na impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO (fls. 37/62 do DRAP nº 191-92.2016.6.20.0010), esta reiterou as mesmas alegações contidas na Ação cautelar nº 39-44.2016.6.20.0010: que a Comissão Provisória do PSB que deliberou por integrar a COLIGAÇÃO POR UMA JANDAÍRA DE TODOS fora formada não para atender não aos interesses do partido em Jandaíra, mas por retaliação dos atuais Presidente e membro da Comissão Provisória Estadual do PSB, Deputados Federal e Estadual Rafael e Ricardo Motta, respectivamente, descontentes com o

fato de o Vereador WDAGNO discordar da aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito FÁBIO MAGNO SABINO PINHO MARINHO, do PMDB;

n.2) na impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO POR UMA JANDAÍRA DE TODOS (fls. 67/123 do DRAP nº 105-24.2016.6.20.0010), esta sustentou que: 1. a convenção do PSB que deliberou por integrar a COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO, realizada em 29/7/2016, é inválida, porque os integrantes que compunham a Comissão Provisória do PSB que a realizou estavam com os mandatos expirados; 2. desde 2/6/2016, os componentes dessa Comissão passaram a ser Marcelo Pereira Marques (Presidente), Elisângela Cristina Silva Bezerra (Secretária), José Luciano Aguiar da Silva (Secretário de Finanças), Alcivan Carneiro de Souza, Manoel Ferreira de Lima e Valmir Wagner Fernandes Damascena (membros), conforme fl. 82 do DRAP nº 105-24.2016.6.20.0010; 3. essa nova Comissão, no dia 21/7/2016, convocou seus filiados e, no dia 31/7/2016, realizou a convenção partidária municipal, na qual 52 filiados estiveram presentes e deliberaram por não lançar candidatos próprios a prefeito, vice-prefeito ou vereadores, mas apenas integrar a COLIGAÇÃO POR UMA JANDAÍRA DE TODOS e apoiar os candidatos lançados por ela;

o) dia 1/9/2016: WDAGNO SANDRO BEZERRA CÂMARA, BRENA RAFAELA LOPES DA COSTA, MARIA DAS GRAÇAS COSTA DA SILVA, FRANCISCO ERISMARQUES SILVA DE SOUZA, FRANCISCO GERLÂNDIO COSMO, SILVANO PINHEIRO DA CÂMARA, IZAÍAS FERNANDES PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR DE MELO e FRANCISCA VERONEIDE DA SILVA ajuizaram no juízo da 10ª Zona Eleitoral uma demanda idêntica à Ação cautelar nº 39-44.2016.6.20.0010, que interpuseram em 6/6/2016 em nome da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSB EM JANDAÍRA. Desta feita, ela recebeu o nº 331-29.2016.6.20.0010 e deferiu da primeira apenas em virtude do acréscimo da narrativa de que, os atuais Presidente e membro da Comissão Provisória Estadual do PSB, Deputados Federal e Estadual Rafael e Ricardo Motta, respectivamente, descontentes com o fato de o Vereador WDAGNO discordar da aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito FÁBIO MAGNO SABINO PINHO MARINHO, do PMDB, destituíram a então Comissão Provisória Estadual do PSB, da qual faziam parte os autores desta nova ação, e, no dia 2/6/2016, constituíram outra, composta por Marcelo Pereira Marques (Presidente), Elisângela Cristina Silva Bezerra (Secretária), José Luciano Aguiar da Silva (Secretário de Finanças), Alcivan Carneiro de Souza, Manoel Ferreira de Lima e Valmir Wagner Fernandes Damascena (membros), pessoas estas ligadas àquele ex-prefeito e que nesta foram colocadas apenas para servir aos interesses dos dirigentes da Comissão Provisória Estadual do PSB em apoiar o PMDB. Entendendo que isso configurava interferência indevida nas diretrizes partidárias locais e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pediram a anulação do ato de destituição da anterior Comissão Provisória Municipal do PSB em Jandaíra e que a Comissão Estadual se abstivesse de realizar qualquer ato intra-partidário de intervenção, modificação, dissolução ou destituição da Comissão Provisória do PSB em Jandaíra, mantendo seus atuais membros até o término das eleições de 2016 (fls. 28/267 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

p) dia 7/9/2016: o juízo da 10ª Zona Eleitoral deferiu a liminar pleiteada na Ação nº 331-29.2016.6.20.0010, *“para DECLARAR a nulidade dos atos praticados pela Direção Estadual do PSB, que culminaram na dissolução da Comissão Provisória do PSB, no âmbito do município de Jandaíra, determinando que seja reconduzida a Comissão Executivo (provisória) anteriormente existente...”*, bem como declarou *“nula a nomeação da comissão provisória formada pelos membros MARCELO PEREIRA MARQUES, ALCIVAN CARNEIRO DE SOUZA, ELIZÂNGELA CRISTINA SILVA BEZERRA, JOSÉ LUCIANO AGUIAR DA SILVA, MANOEL FERREIRA DE LIMA e VALMIR WAGNER FERNANDES DAMASCENA”* (fls. 268/275 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

q) dia 9/9/2016: o juízo da 10ª Zona Eleitoral determinou a reunião dos DRAPs nº 105-24.2016.6.20.0010 e 191-92.2016.6.20.0010, tendo em vista tratarem *“de uma mesma conjuntura*

fático-jurídica” e para evitar decisões contraditórias (fl. 426 do DRAP nº 105-24.2016.6.20.0010) e, ato contínuo, proferiu sentença, dando razão, em resumo, à demanda encabeçada pelos filiados do PSB WDAGNO SANDRO BEZERRA CÂMARA, BENA RAFAELA LOPES DA COSTA, MARIA DAS GRAÇAS COSTA DA SILVA, FRANCISCO ERISMARQUES SILVA DE SOUZA, FRANCISCO GERLÂNDIO COSMO, SILVANO PINHEIRO DA CÂMARA, IZAÍAS FERNANDES PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR DE MELO e FRANCISCA VERONEIDE DA SILVA. Conseqüentemente: 1. considerou válida apenas a convenção da Comissão Provisória do PSB realizada em 29/7/2016 e nula a realizada em 31/7/2016; 2. decidiu que o PSB integraria a COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO e não COLIGAÇÃO POR UMA JANDAÍRA DE TODOS, que deveria seguir sem este partido (fls. 454/464 do DRAP nº 105-24.2016.6.20.0010);

r) dia 14/9/2016: contra a decisão do juízo da 10ª Zona Eleitoral deferiu a liminar pleiteada na Ação nº 331-29.2016.6.20.0010, a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSB EM JANDAÍRA, dessa feita formada por Marcelo Pereira Marques (Presidente), Elisângela Cristina Silva Bezerra (Secretária), José Luciano Aguiar da Silva (Secretário de Finanças), Alcivan Carneiro de Souza, Manoel Ferreira de Lima e Valmir Wagner Fernandes Damascena (membros), impetraram o Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000, apontando como autoridade coatora a juíza prolatora da referida decisão e, como litisconsortes passivos necessários os autores da ação na qual ela foi exarada (WDAGNO SANDRO BEZERRA CÂMARA, BENA RAFAELA LOPES DA COSTA, MARIA DAS GRAÇAS COSTA DA SILVA, FRANCISCO ERISMARQUES SILVA DE SOUZA, FRANCISCO GERLÂNDIO COSMO, SILVANO PINHEIRO DA CÂMARA, IZAÍAS FERNANDES PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR DE MELO e FRANCISCA VERONEIDE DA SILVA). Pediram, em sede de liminar, a suspensão da decisão que deferiu a tutela antecipada na Ação nº 331-29.2016.6.20.0010 e, ao final, a confirmação da medida (fls. 2/23 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

s) dia 16/9/2016: o juiz Luís Gustavo Alves Smith, relator do *writ*, deferiu o pedido de liminar “*para apenas suspender os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos do Processo nº 0000331-29-29.2016.6.20.0010*”, por entender que a Justiça Eleitoral só é competente para “*analisar a validade das convenções partidárias, as quais têm efeito diretamente nos pedidos de registro de candidatura*”, mas não “*a validade das comissões provisórias, que promovem atos que repercutem e outros que não repercutem no processo eleitoral*” (fls. 477/480 dos autos do Mandado de Segurança nº 124-60.2016.6.20.0000);

t) dia 23/9/2016: a COLIGAÇÃO POR UMA JANDAÍRA DE TODOS recorreu da sentença prolatada nos DRAPs nº 105-24.2016.6.20.0010 e 191-92.2016.6.20.0010, basicamente reiterando todos os fundamentos fáticos e jurídicos lançados nas suas manifestações anteriores, neste e nos demais processos aqui mencionados (fls. 532/543 do DRAP nº 105-24.2016.6.20.0010 e 326/337 do DRAP nº 191-92.2016.6.20.0010);

u) dia 25/9/2016: o juízo recorrido manteve sua sentença pelos próprios fundamentos (fls. 545/547 do DRAP nº 105-24.2016.6.20.0010 e 339/341 do DRAP nº 191-92.2016.6.20.0010);

v) dia 28/9/2016: a COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO apresentou contrarrazões, suscitando uma preliminar de intempestividade recursal – diz que a sentença foi publicada no mural eletrônico em 11/9/2016, que o prazo recursal findava em 14/9/2016, mas que o recurso só fora interposto em 23/9/2016 – e, no mérito, também repisando todos os fundamentos fáticos e jurídicos lançados nas suas manifestações anteriores, neste e nos demais processos aqui mencionados (fls. 549/575 do DRAP nº 105-24.2016.6.20.0010 e 342/367 do DRAP nº 191-92.2016.6.20.0010).

Ao final, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento¹ dos dois recursos.

1. Não obstante conste da parte final do parecer o termo “PROVIMENTO”, pelo teor da fundamentação, deduzo tratar-se de erro material, sendo a manifestação, em verdade, pelo DESPROVIMENTO.

É o relatório.

PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE

De início, trato da preliminar de intempestividade de ambos os recursos (RE 105-24 – fls.552/553 e RE 191-92 – fls. 345/346) suscitada pela coligação Vitória do Povo.

Sem razão a recorrida.

De fato, a sentença questionada foi publicada em mural eletrônico na data de 11/09/2016 (informação certificada nos autos do RE 105-24 – fls. 464-v). Entretanto, foram opostos embargos de declaração em 14/09/2016 (fls. 474 – RE 105-24), os quais interromperam o prazo para interposição do recurso eleitoral, nos termos do art. 275, § 5º, Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015 (NCPC).

Nessa perspectiva, tendo a decisão dos embargos sido proferida em 20/09/2016, em 21/09/2016 reiniciou-se o prazo recursal e, como os recursos foram interpostos em 23/09/2016 (terceiro e último dia do prazo), não há falar em intempestividade.

Com essas considerações, VOTO, pela **rejeição da preliminar de intempestividade**.

É como voto.

MÉRITO

Não restando mais qualquer questão preliminar ou prejudicial a ser resolvida, passo ao mérito da demanda, que traz como cerne a situação jurídica do Partido Socialista Brasileiro – PSB no pleito municipal de Jandaíra/RN, a saber, se deverá permanecer integrando a Coligação “Vitória do Povo” (recorrida) ou se deverá integrar a Coligação “Por uma Jandaíra de Todos” (recorrente).

Em sua sentença (RE 191-92 - fls. 315/325 e RE 105-24 – fls. 454/464), a magistrada da 10ª Zona Eleitoral deferiu o DRAP da Coligação “Vitória do Povo”, e nela incluiu o PSB, por entender ilegítima a destituição da Comissão Provisória do partido em Jandaíra (presidida por Orisnaldo Costa da Silva) e, em consequência, considerar válida a convenção por ela realizada na data de 29/07/2016, que assim deliberou²

Entretanto, entendo que a decisão não foi acertada. Explico.

De fato, a comissão provisória do PSB (que doravante trato por “comissão antiga”, para melhor me fazer entender), foi destituída em 02/06/2016 pela Comissão Provisória Estadual, tendo sido nomeada nova comissão (que doravante chamo de “comissão nova”), presidida por Marcelo Pereira Marques.

Sobre isso, faço algumas observações.

No âmbito do PSB, as comissões provisórias são nomeadas pela comissão executiva do órgão hierarquicamente superior, como expresso no art. 23, caput, do seu estatuto³. Em seu parágrafo 4º, a norma dispõe que essa comissão hierarquicamente superior avaliará, periodicamente, o trabalho de organização das comissões provisórias, podendo, a seu critério e a qualquer tempo, dissolvê-las e designar nova provisória (grifos nossos). Não há, a esse respeito, previsão estatutária que imponha expressamente observância ao contraditório e/ou ampla defesa para essa destituição.

2. A contrário senso, a juíza entendeu que a Comissão Provisória do partido, instituída em 09/06/2016 pelo Diretório Estadual, e a qual deliberou pela integração do PSB à coligação “Por uma Jandaíra de Todos”, seria ilegítima, sendo inválida a convenção por ela realizada em 31/07/2016.

3. Disponível em <http://www.psb40.org.br/downloads/estatuto.pdf>

Não bastasse, força é de se concluir que a destituição da comissão antiga e a formação da nova comissão são matérias interna corporis, que se colocam dentro da esfera da autonomia partidária, constitucionalmente garantida (art. 17, §1º, CF).

Nesse sentido, ainda que se possa falar em eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas (o que atrairia o respeito às garantias contraditório e ampla defesa e ainda o rechaço a retaliações partidárias, como alega ter sofrido a Coligação “Vitória do Povo”), essa questão deveria ter sido tratada na justiça competente, uma vez que desde antes da data de 06/06/2016 (fora, portanto, do período eleitoral), vinham ocorrendo as alegadas divergências intrapartidárias.

É dizer, se sentido retaliada e injustificada, deveria a “comissão antiga” do PSB ter buscado, a tempo e modo, o auxílio do Poder Judiciário, e não ao tempo do registro do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, objeto desses recursos.

Com efeito, como mencionei na decisão liminar por mim exarada nos autos do MS 124-60.2016, “[...] sabe-se que “não compete à Justiça Eleitoral o julgamento de ação anulatória de ato de intervenção entre órgãos do mesmo partido” (REspe nº 16.413/MS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 16.8.2001). “Assim, a questão a ser dirimida por meio de ação anulatória está adstrita à competência da Justiça Comum” (AC 632-03.2012, rel. Min. Gilson Dipp). Ainda, “A matéria debatida nos autos refere-se à dissolução de diretório municipal de partido político determinada por comissão executiva regional. Trata-se, portanto, de questão concernente à validade de ato deliberativo, de natureza interna corporis, sendo competente para o julgamento o Juízo Comum estadual, na linha de precedentes da Corte” (CC 39258/MT, rel. Min. Menezes Direito, de 10/12/2003).

Nessa perspectiva, é de se perceber que a Justiça Eleitoral somente detém competência para analisar atos partidários com repercussão no processo eleitoral. Há, inclusive, jurisprudência já sedimentada nesse sentido. Logo, pode-se vislumbrar competência desta Justiça Especializada para analisar a validade de convenções partidárias, as quais têm efeito diretamente nos pedidos de registro de candidatura, mas a validade das comissões provisórias, que promovem atos que repercutem e outros que não repercutem no processo eleitoral é matéria da competência da Justiça Comum.

Sobre o assunto, importante dizer que a “comissão antiga” chegou a ingressar na justiça na época dos fatos (Ação Cautelar nº 39-44.2016.6.20.0010 – com natureza de tutela cautelar de caráter antecedente⁴). Entretanto, a própria parte autora pediu desistência daquela ação, o que restou homologado pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de João Câmara (fls. 452 – MS 124-60).

Noutro giro, não havendo pronunciamento da justiça competente acerca da destituição da “comissão antiga”, impõe-se o reconhecimento da validade e da regularidade da constituição da comissão provisória efetivada em 02/06/2016, presidida pelo senhor Marcelo Pereira Marques, consoante consta nos registros desta Justiça Eleitoral (certidão anexada a esta decisão), e, por conseguinte, forçoso ter por legítimos os atos por ela proferidos, neles incluída a convenção partidária para definir a participação do partido nas eleições municipais de 2016 em Jandaíra/RN, realizada em 31/07/2016, ocasião em que restou decidido que o PSB integraria a Coligação “Por Uma Jandaíra de Todos” (cópia da ata às fls. 33/36 – RE 191-92).

Outrossim, relativamente ao MS nº 661-65.2012.6.20.0010 mencionado na sentença (fls. 460/461 – RE 105-24), por meio do qual a magistrada afirma que teria sido declarada, em caráter provisório, a nulidade dos atos praticados pela Direção Estadual do PSB, importa dizer que esse processo, cujo trâmite se deu na 10ª Zona Eleitoral e o trânsito em julgado na data de 25/03/2014, não se relaciona com qualquer dos fatos narrados nestes autos, e tem com impetrantes terceiros estranhos e como impetrado o presidente da Câmara Municipal de João Câmara (segue cópia do sistema de acompanhamento processual em anexo).

Diante dessas circunstâncias, inexorável reconhecer que a eminente magistrada, em sua decisão nos autos dos DRAP (que decidiu pela participação do PSB na Coligação “Vitória do Povo”), invadiu a

4. Quando ajuizada a Ação Cautelar nº 39-44.2016.6.20.0010.

5. Cópia às fls. 421/451 do MS 124-60.

competência da Justiça Comum para tratar de assuntos interna corporis da agremiação ao considerar válida uma convenção realizada por comissão provisória já destituída pelo partido.

Destarte, à míngua de (outra) decisão proferida sem vício de competência material (ato nulo), merece reforma a sentença, de modo a fazer valer a vontade partidária manifestada na convenção realizada pela “comissão nova” (cuja certidão segue anexa) legitimamente investida pela Comissão Estadual, e deferir a participação do PSB na Coligação “Por uma Jandaíra de Todos”.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 124-60.2016, o provimento liminar proferido por este relator deixou consignado que “se afigura indesejável a permanência dessa decisão [da juíza eleitoral que anulou a ‘comissão nova’] no mundo jurídico, na medida em que foi proferida por autoridade incompetente, deve a medida liminar pleiteada na presente ação mandamental ser parcialmente deferida para tão somente suspender os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos do Processo nº 0000331-29.2016.6.20.0010, sem prejuízo, obviamente, da análise da validade de uma ou outra convenção no Processo nº 105-24.2016.6.20.0010, relativo ao DRAP da Coligação Vitória do Povo, em Jandaíra. É que, neste feito, estar-se apenas a assentar, liminarmente, na esteira da jurisprudência supra referida, a incompetência desta Justiça para analisar matéria interna corporis, e não a dizer evidentemente que tal ou qual comissão é válida, pois, se assim o fizesse, estaria a incorrer no mesmo vício de competência que eiva o ato ora atacado.”

Pois bem, agora no tocante ao mérito do writ, reitero toda a fundamentação lançada na decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar, para, reafirmando os termos firmados naquele momento processual, conceder a segurança, não adentrando em matéria interna corporis do partido, mas apenas reconhecendo a incompetência da justiça Eleitoral para invalidar (anular) comissão partidária, vez que só detém competência para reconhecer a validade de convenção (sem declaração de nulidade de comissão), a qual tem reflexo no processo eleitoral.

Com essas considerações, VOTO, (i) em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para DAR PROVIMENTO aos recursos de nº 105-24.2016.6.20.0010 e de nº 191-92.2016.6.20.0010; e (ii), em consonância com o parecer ministerial, para CONCEDER a segurança pleiteada nos autos do MS nº 124-60.2016.6.20.0000 nos termos da liminar concedida.

É como voto.

Natal, 4 de novembro de 2016.

Juiz Luis Gustavo Alves Smith

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 125-52.2016.6.20.0030 - CLASSE 30ª

Recorrente(s): HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA

Advogados: CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA, WALBER DE MOURA AGRA, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, CARMINA ALVES SILVA, EDUARDO DE PAULA CAVALCANI CAROLINO, LETICIA BEZERRA ALVES, EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO, PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ARAUJO, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, MARIA STEPHANY DOS SANTOS, KATIÚSCIA MIRANDA DA FONSECA MONTENEGRO, JANYNNE TENÓRIO E ERICK WILSON PEREIRA

Recorrido(s): COLIGAÇÃO GUAMARÉ MERECE MAIS (SD, PV E PT)

Advogados: SANDREANO REBOUCAS DE ARAUJO, CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE E ADRIANO SILVA DANTAS

Recorrido(s): COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO (PSD / PT / PDT)

Advogados: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER E GLAYCON SOUZA BEZERRA

ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA DOS §§ 5º E 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUAL PREFEITO CUNHADO DO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Conforme orientação subjacente aos verbetes sumulares nºs 11 e 45 do colendo TSE, as inelegibilidades noticiadas no bojo das ações de impugnações propostas pelas coligações partidárias, sobretudo as que possuem natureza constitucional, são matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz eleitoral, sendo, nesse cenário, de todo descabida a alegação de anulação processual ou julgamento sem resolução do mérito em razão de eventual ilegitimidade “ad causam” ou desistência da ação formalizada após a prolação da sentença recorrida, máxime porque oportunizada em sua inteireza a ampla defesa e o contraditório.

2- Ora, se até um eleitor pode noticiar inelegibilidade ao juízo eleitoral, com maior razão poderá fazê-lo a coligação em questão. Ou “Por outras palavras, se pode o juiz conhecer de ofício de determinada questão, com idêntica razão, qualquer um pode provocá-lo, já que equivalerá a conhecer da questão, mesmo que sem provocação dos entes legalmente legitimados para impugnação.” (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 507).

3- Na espécie, após bem analisar a questão, à luz dos princípios que informaram a redação da cláusula constitucional que veda o terceiro mandato de membro do mesmo grupo familiar, não se extrai qualquer elemento fático distintivo no presente caso concreto que afaste a incidência da jurisprudência assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual “é inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no mandato anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato” (Consulta nº 1565, Resolução nº 22768 de 17.4.2008, rel. Min. Felix Fischer, DJ 6.5.2008, DJE 6.5.2008; CTA nº 1433, Resolução nº 22584 de 4.9.2007, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 28.9.2007; CTA nº 1067, Resolução nº 21779 de 27.5.2004, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ 21.6.2004; CTA nº 934, Resolução nº 21584 de 9.12.2003, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ 9.3.2004, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 317).

4- Com efeito, a interpretação que mais se coaduna com os valores subjacentes ao preceito constitucional inscrito no art. 14, §§ 5º e 7º, da Carta Magna, dando efetividade ao postulado da alternância no poder, conduz a entendimento segundo o qual incide em inelegibilidade, não podendo ser reeleito, o chefe do Poder Executivo cujo parente em até segundo grau tenha, a qualquer título, exercido a titularidade do mesmo cargo no mandato imediatamente anterior, ainda que este tenha renunciado até seis meses antes do pleito, pois a eventual circunstância de vir a ser reeleito configuraria o terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família.

5- Em outras palavras, tomando em conta os eminentes fins tutelares da cláusula de vedação inscrita no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, é de rigor entender que a relação de parentesco em até segundo grau com aquele que, por qualquer razão, exerceu a chefia do Poder Executivo - ainda que por pouco tempo e até 6 meses antes do pleito - afasta do parente eleito para o período subsequente a condição de reelegível, uma vez que a sua reeleição atenta frontalmente contra a alternância do poder, configurando-se em verdadeira burla ao princípio proibitivo do terceiro mandato do mesmo grupo familiar.

6- Por fim, consigne-se que tal entendimento, decerto, não importa em interpretação extensiva de causa de inelegibilidade, na medida em que, além de fundado no telos subjacente ao preceito constitucional que veda o terceiro mandato do mesmo grupo familiar, foi levado a efeito em observância ao postulado da proporcionalidade, que, nessas hipóteses, impede que se confira ao pretense candidato tratamento mais rigoroso (ou, na via inversa, mais privilegiado) do que aquele previsto pela Constituição ao parente causante da inelegibilidade.

7- Recurso a que se nega provimento.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, para MANTER a decisão de primeiro grau que INDEFERIU o requerimento de registro de candidatura de HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Acórdão lido e publicado em sessão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 05 de outubro de 2016.

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 178 a 205) interposto por **HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA** contra sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral (fls. 170 a 172-v), que, em consonância com o parecer ministerial, julgou procedentes impugnações propostas pelas coligações **GUAMARÉ MERECE MAIS** e **VITÓRIA DO POVO**, e indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Guimarães/RN, por considerá-lo incurso “na causa de inelegibilidade baseada nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.”

Firmando premissa jurídica de que o “§ 7º do art. 14 da CF traz hipóteses de inelegibilidade reflexa, que objetiva evitar que determinado candidato seja privilegiado em função de seu parentesco com o Chefe do poder Executivo, bem como que haja a perenização de membros de uma mesma família no poder”, a magistrada sentenciante concluiu que “sendo o impugnado parente de segundo grau por afinidade do Sr. Auricélio dos Santos Teixeira, mesmo tendo havido a renúncia deste último até 06 (seis) meses antes das Eleições de 2012, não se pode admitir a candidatura do impugnado objetivando a reeleição ao cargo de Prefeito de Guimarães, sob pena de poder vir a se configurar o exercício de um terceiro mandato referente a um mesmo cargo pela mesma família, o que não tem sido admitido em reiteradas decisões do TSE.”

Em suas razões recursais, o candidato impugnado suscita, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* da Coligação **GUAMARÉ MERECE MAIS** (ora recorrida) para impugnar o seu registro de candidatura, uma vez que “o juízo eleitoral excluiu o PT” da aliança de partidos que a integra.

Em relação ao fundamento da sentença, impugna apresentando tese segundo a qual as circunstâncias em que assumido e exercido o mandato por seu cunhado “[impediriam] a consubstanciação de um núcleo familiar, evitando peremptoriamente que os fatos narrados pudessem corresponder à causa de inelegibilidade reflexa e à violação à vedação de terceiro mandato consecutivo.”

Assim, primeiramente, fazendo destacar a efetiva renúncia de seu cunhado a 6 (seis) meses e 1 (um) dia das eleições de 2012, afirma que “a (...) não substituiu ou sucedeu o mandatário de 2009–2012, tendo exercido o primeiro mandato em 2013–2016, estando, portanto, apto a reeleger-se, conforme § 5º do art. 14 da CRFB/88; de igual modo, b) o mandato de 2009–2012 sequer foi iniciado ou finalizado [por seu] parente em segundo grau, o que afasta a inelegibilidade do § 7º do art. 14 da CRFB/88”.

Nesse passo, sublinhando que a assunção do mandato por seu parente em segundo grau se deu em razão da condição de 2º (segundo) colocado no pleito de 2008, sustenta que **“se a própria Constituição determina que os Prefeitos e Vice-Prefeitos serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, não se deve considerar como mandato aquele exercício de chefia do Executivo municipal realizado sem observância a esse mandamento, situação agravada pelo fato de que o exercício do cargo de chefia do Executivo se deu desconstituído da vox populi.”**

Delineada assim a questão, o recorrente observa que a matéria não comporta interpretação extensiva, mas sim, uma que prestigie a regra da elegibilidade. No ponto, repisando os destaques da inoportunidade de substituição ou sucessão ao parente que o antecedeu e da descaracterização do mandato deste para fins da inelegibilidade reflexa em razão de ter assumido por força da cassação do primeiro colocado no pleito, reclama a incidência do Enunciado da Súmula nº 6/TSE, para reconhecer que a hipótese não possui perfeita adequação ao preceito constitucional que veda a 3ª (terceira) eleição consecutiva de membro do mesmo grupo familiar.

Em suas contrarrazões, a Coligação GUAMARÉ MERECE MAIS, primeiramente, sustenta ter validade formal apta para impugnar, e, no mérito, aduz que, *“ao mesmo tempo que carece de sentido e fundamento as razões invocadas pelo recorrente, a sentença se mostra precisa e amparada na melhor doutrina e jurisprudência, não havendo, destarte, absolutamente nada que justifique a reforma pretendida.”* (fls. 215 a 223).

Por sua vez, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, a Coligação VITÓRIA DO POVO requereu a desistência da ação de impugnação de registro de candidatura (fl. 225), pleito este rejeitado pela juíza sentenciante, *“especialmente tendo em vista que já foi até mesmo proferida a sentença que reconheceu a inelegibilidade do impugnado”* (fl. 229).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 237 a 247).

É o relatório.

VOTO

De saída, anoto não visualizar a necessidade de votar destacadamente as alegações recursais concernentes à ilegitimidade *ad causam* da **Coligação GUAMARÉ MERECE MAIS** e à desistência da ação de impugnação por parte da **Coligação VITÓRIA DO POVO**, uma vez que o eventual acolhimento de tais matérias não traz prejuízo ao exame da matéria de fundo, eis que versante sobre inelegibilidade constitucional (art. 14, §§ 5º e 7º da CF/88).

É dizer, assim, conforme orientação subjacente ao Verbete Sumular nº 45 do colendo TSE¹, a inelegibilidade noticiada no bojo das ações de impugnações propostas por esses entes multipartidários, sobretudo por possuir natureza constitucional, é matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz eleitoral, sendo, nesse cenário, descabida a anulação da sentença recorrida, máxime porque oportunizada em sua inteireza a ampla defesa e o contraditório.

Assim, apenas para efeitos de eventuais desdobramentos de ordem processual, consigno ser flagrantemente insusceptível de acolhida a ilegitimidade da **Coligação GUAMARÉ MERECE MAIS** com base na exclusão de um dos partidos que formalmente a integrava no momento da propositura da impugnação, porquanto, para além de independer da anuência da agremiação excluída, a legitimidade da aludida coligação subsiste, inclusive, nesta via recursal, em razão da matéria vertida nos autos ser de índole constitucional (Súmula nº 11/TSE).²

Ora, se até um eleitor pode noticiar inelegibilidade ao juízo eleitoral, com maior razão poderá fazê-lo a coligação em questão. Ou *“Por outras palavras, se pode o juiz conhecer de ofício de determinada questão, com idêntica razão, qualquer um pode provocá-lo, já que equivalerá a conhecer da questão, mesmo que sem provocação dos entes legalmente legitimados para impugnação.”* (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. Salvador: Juspodivim, 2016. p. 507).

1. Súmula nº 45/TSE: Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

2. Súmula nº 11/TSE: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Nesse passo é que, em sua obra *O Conhecimento de Ofício da Inelegibilidade*, Luiz Fernando Pereira assevera que “a lógica fundante da notícia é a cognoscibilidade de ofício. Provocado, o juiz eleitoral não pode mais se furtar ao pronunciamento da questão de ordem pública que se impõe seja decidida de ofício”.³

Outrossim, verifica-se insuscetível de acolhimento a pretensão anulatória fundada no pedido de desistência da ação feito pela **Coligação VITÓRIA DO POVO** após a prolação de sentença, porquanto, por força do princípio da inalterabilidade da sentença (art. 494 do CPC), esse expediente processual não tem o condão de gerar qualquer consequência jurídica relevante para o deslinde da lide (com ou sem resolução de mérito)⁴, mas, ao contrário, mostra-se, no contexto dos autos, de todo inaceitável, na medida em que visa exatamente afastar o Poder Judiciário da apreciação da inelegibilidade noticiada, a qual — como dito alhures — versa sobre matéria de ordem pública, cujo exame não se sujeita à mera vontade das partes.

Com efeito, a pretendida desistência da ação formulada pela coligação recorrida, ao menos para fins de extinção do processo sem o julgamento de mérito, encontra óbice intransponível na jurisprudência pacífica do TSE, que exige para tanto a inexistência de sentença de mérito (AgR-REspe nº 20483, j. 25.9.2012, rel. Min. Nancy Andrighi; RE nº 163976/STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26.4.96; e o Resp nº 555139, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.6.2005).

Refutadas as alegações iniciais nesses termos, passo ao exame da matéria de fundo.

A inelegibilidade reflexa aqui tratada está prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal:

Art. 14. (...):

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Na hipótese vertente, afigura-se incontroverso que o recorrente, HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (atual prefeito de Guamaré/RN) é parente em segundo grau por afinidade (cunhado) do ex-prefeito AURICÉLIO DOS SANTOS TEIXEIRA, o qual exerceu a titularidade do mesmo cargo em parte do quadriênio 2009-2012, tendo renunciado antes dos 6 (seis) meses para as eleições de 2012.

O recorrente, eleito no prélio municipal passado, reclama agora o direito constitucional à reeleição (§ 5º do art. 14 da CF/88), com base no argumento de que as peculiaridades do caso não autorizariam a contabilização do exercício da titularidade do cargo de prefeito pelo seu cunhado para fins de configuração do terceiro mandato consecutivo, uma vez que não o substituiu nem o sucedeu. Seriam, então, as seguintes circunstâncias fáticas que afastariam o impedimento à reeleição do recorrente:

i) a assunção da titularidade do cargo pelo parente ter se dado em decorrência da cassação do mandato do vencedor do pleito de 2008, no qual ficou em segundo lugar;

ii) curto lapso temporal no efetivo exercício da função;

iii) efetiva renúncia 6 (seis) meses e 1 (um) dia antes das eleições de 2012.

3. PEREIRA, Luiz Fernando. *O conhecimento de ofício da inelegibilidade*. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, RBDC, n. 1, julho/dezembro/2009, p. 197.

4. Não se admite o pedido de desistência da ação quando formulado pelo recorrido após ter sido proferida sentença de mérito. Precedentes do STF e do STJ. (TSE, AgR-REspe nº 20483, j. 25.9.2012, rel. Min. Nancy Andrighi).

Pois bem. A regra estabelecida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal prevê as hipóteses de inelegibilidade reflexa ou indireta, restringindo a capacidade eleitoral passiva. Conforme entendimento da Suprema Corte, referida norma tem por objetivo impedir a hegemonia política de um mesmo grupo familiar, dando efetividade ao postulado da alternância no poder, preceito básico do regime democrático (RE nº 758.461/PB, rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.5.2016).

Apenas para situar melhor a questão, importante anotar que a legítima preocupação com a formação de oligarquias políticas fundadas em núcleos familiares sempre esteve presente na tradição de nosso constitucionalismo republicano. Na Carta promulgada em 1891, por exemplo, o art. 47, § 4º, erigia a relação de parentesco, até o 2º grau, à condição de situação configuradora de inelegibilidade para o desempenho do mandato presidencial, proclamando *“inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes”*.

A par da evolução jurisprudencial e doutrinária em torno do instituto, o fato é que, seja antes ou depois do advento da EC nº 16, de 1997 (reeleição), subjacentes a todo o conjunto dessas normas constitucionais, sempre estiveram duas ordens de preocupação: (1)⁵ a de impedir o “continuismo”, seja pelo mesmo ocupante do cargo, seja por uma mesma família ao vedar a eleição subsequente de parentes próximos, e (2) a de impedir o uso da máquina administrativa em tais campanhas, com evidente desvantagem para os demais competidores e para a lisura do processo de escolha democrática.

Tendo presente esse contexto normativo, em voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 843.455, o Ministro Teori Zavascki, em tom de exortação, assinalando que, *“conforme jurisprudência assentada no STF, (...) o § 7º do art. 14 da Constituição tem o desiderato ético, político e social de prevenir possível apoderamento familiar dos mandatos eletivos, inclusive com utilização indevida da estrutura administrativa”*, assentou que tal matéria, por dizer respeito à **hipótese constitucional de inelegibilidade, não comporta mitigação em favor dos seus destinatários**.⁶

Nesse norte, Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues sublinham a especial utilidade desses vetores interpretativos para as situações *“cujas respostas não defluem de forma clara, isto é, da interpretação literal da CF/88”*, e asseveram que *“aliados a eles deverá funcionar como parâmetro o postulado da proporcionalidade, que, nessas hipóteses, significará a impossibilidade de se dar ao cônjuge ou parente tratamento mais rigoroso do que aquele que for concedido pela Constituição ao titular do mandato (Chefe do Executivo).”*⁷

Na espécie, após bem analisar a questão, à luz dos princípios que informaram a redação da cláusula constitucional que veda o terceiro mandato de membro do mesmo grupo familiar, não se extrai qualquer elemento fático distintivo no presente caso concreto que afaste a incidência da jurisprudência assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual *“é inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no mandato anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato”* (CONSULTA nº 1565, Resolução nº 22768 de 17.4.2008, rel. Min. Felix Fischer, DJ 6.5.2008, DJE 6.5.2008).

Jurisprudência essa que fora construída a partir das respostas às seguintes consultas:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER

5. Em voto proferido por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.882/PR, o Ministro Celso de Mello anotou importante preocupação subjacente a esse instituto, assinalando que *“Legitimar-se o controle monopolístico do poder, por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar, equivaleria, em última análise, a ensejar o domínio do próprio aparelho de Estado por grupos privados (RE 344.882/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/2004). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 98.935/PI: “(...) quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos.”*

6. *“Trata-se de hipótese constitucional de inelegibilidade e, como tal, insuscetível de mitigação em favor dos seus destinatários.”*

7. Em nosso pensar, a razão de ser do art. 14, § 7º da CF/1988 repousa sobre duas vertentes distintas, quais sejam: i) evitar que o chefe do executivo beneficie seus parentes e seu cônjuge ou companheiro, usando a máquina administrativa em favor destes, em agressão frontal à democracia, ii) impedir que grupos familiares se perpetuem no poder. (grifei). JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 124-125.

EXECUTIVO. PARENTESCO. TERCEIRO MANDATO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.

2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território.

3. Consulta respondida afirmativamente quanto ao 1º e 2º questionamentos, prejudicada a análise do 3º item.

(CONSULTA nº 1433, Resolução nº 22584 de 4.9.2007, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 28.9.2007)

CONSULTA. ELEIÇÕES 2004. REELEIÇÃO. CÔNJUGE. EX-PREFEITO. RENÚNCIA. PRIMEIRO MANDATO. ELEGIBILIDADE. EX-CUNHADO. PREFEITO.

Consulta respondida nos seguintes termos:

a) em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas vedadas pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal;

b) ex-cunhado de atual prefeito, separado judicialmente, é elegível para idêntico cargo, nas eleições 2004 - uma vez que a dissolução da sociedade conjugal mantém o parentesco por afinidade -, desde que o titular do mandato executivo renuncie até seis meses antes do pleito e esteja no exercício de seu primeiro mandato.

(CONSULTA nº 1067, Resolução nº 21779 de 27.5.2004, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ 21.6.2004)

CONSULTA. FALECIMENTO OU RENÚNCIA DE TITULAR DE MANDATO EXECUTIVO. CÔNJUGE ELEITO PARA O MESMO CARGO NO PLEITO SEGUINTE. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, CF.

Em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas veementemente combatidas pela norma constitucional. O mesmo impedimento recai sobre os parentes consangüíneos ou afins do titular.

Em caso de falecimento do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, o cônjuge supérstite, já tendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode igualmente reeleger-se, pois quando a dissolução da sociedade conjugal se dá no curso do mandato, o vínculo permanece para fins eleitorais, de forma que a eleição de cônjuge ou parente para o mandato subsequente configuraria a perpetuação da mesma família na chefia do Poder Executivo. Precedentes: Consultas nos 888 e 939.

(CONSULTA nº 934, Resolução nº 21584 de 9.12.2003, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ 9.3.2004, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 317)

Com efeito, a interpretação que mais se coaduna com os valores subjacentes ao preceito constitucional inscrito no art. 14, §§ 5º e 7º, da Carta Magna, dando efetividade ao postulado da alternância no poder, conduz a entendimento segundo o qual incide em inelegibilidade, não podendo ser reeleito, o chefe do Poder Executivo cujo parente em até segundo grau tenha, a qualquer título, exercido a titularidade do mesmo cargo no mandato imediatamente anterior, ainda que este tenha renunciado até seis meses antes do pleito, pois a eventual circunstância de vir a ser reeleito configuraria o terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família.

Em outras palavras, tomando em conta os eminentes fins tutelares da cláusula de vedação inscrita no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, é de rigor entender que a relação de parentesco em até segundo grau com aquele que, por qualquer razão, exerceu a chefia do Poder Executivo — ainda que por pouco tempo e até 6 meses antes do pleito — afasta do parente eleito para o período subsequente a condição de reelegível, uma vez que a sua reeleição atenta frontalmente contra a alternância do poder, configurando-se em verdadeira burla ao princípio proibitivo do terceiro mandato do mesmo grupo familiar.

De sorte que, conquanto respeitável o esforço exegético do recorrente, penso que os argumentos postos acima são suficientes para rechaçar os fundamentos de sua tese, inclusive, em relação à aplicação da Súmula nº 6/TSE⁸, porquanto, conforme observado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, “*tal regra foi de pertinente aplicação quando AURICÉLIO DOS SANTOS TEIXEIRA renunciou ao cargo de Prefeito em 2012, seis meses antes do pleito daquele ano, para possibilitar a primeira eleição de HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, tendo em vista que o primeiro (Auricélio dos Santos) ainda estava no primeiro mandato, razão pela qual, inclusive, justamente sob este fundamento, foi julgada improcedente a impugnação apresentada àquela época.*”

Ora, nesse contexto, as circunstâncias de o cunhado do atual prefeito ter assumido o cargo em razão da cassação do diploma ou mandato do primeiro colocado no prélio de 2008, bem como de haver oportunamente renunciado ao exercício da totalidade de seu mandato — assumindo o vice e depois o presidente da Câmara Municipal — em nada alteram a proibição aqui verificada, uma vez que tais fatos não têm condão de provocar uma ruptura entre os dois mandatos em apreço. Tanto é assim que, acaso o parente renunciante, em vez de renunciar, tivesse disputado e logrado êxito no pleito de 2012, não poderia igualmente o ora recorrente disputar o mesmo cargo nas eleições imediatamente

8. Súmula nº 6/TSE: São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

subsequentes (2016), mesmo no caso de renúncia oportuna do cunhado (TSE, Consulta n° 1433).

De modo que, a teor do art. 14, § 5º, da CF/88, impõe-se compreender que não somente o titular, mas também quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, sujeitam-se ao limite constitucional de reeleição para um único período subsequente, sendo, portanto, igualmente ociosa a discussão a que se prendeu a tese recursal relativa ao fato de o parente antecessor do recorrente ter ascendido à titularidade do cargo por força de decisão judicial que cassou o primeiro colocado nas eleições de 2008.

A propósito, em julgamento de agravo regimental em que o agravante “[re]pisa] o argumento de que deve ser feita uma distinção entre substituição e sucessão”, consignou a Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO. DISCUSSÃO IMPROFÍCUA NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

II – No que respeita à aplicação do art. 14, § 5º, para o fim de permitir-se a reeleição, é improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 756073 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 17.12.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12.2.2014 PUBLIC 13.2.2014)

É dizer, assim, não importa a que título o parente do atual prefeito assumiu o cargo, se por força de eleição ou de decisão judicial, tampouco o tempo que ele exerceu o mandato. Basta que o parente tenha ocupado o referido cargo em caráter definitivo para que se configure a inelegibilidade ventilada no § 7º do art. 14 do Texto Constitucional.

Por fim, consigno que tal entendimento, decerto, não importa em interpretação extensiva de causa de inelegibilidade, na medida em que, além de fundado no telos subjacente ao preceito constitucional que veda o terceiro mandato do mesmo grupo familiar, foi levado a efeito em observância ao postulado da proporcionalidade, que, nessas hipóteses, impede que se confira ao pretense candidato tratamento mais rigoroso (ou, na via inversa, mais privilegiado) do que aquele previsto pela Constituição ao parente causante da inelegibilidade.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo conhecimento e desprovemento do recurso para **MANTER** a decisão de primeiro grau que **INDEFERIU** o requerimento de registro de candidatura de **HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA**.

É como voto.

Natal, 5 de outubro de 2016.

Juiz WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

Relator



Parte V
Pareceres TRE/RN

RECURSO ELEITORAL Nº 117-59.2016.6.20.0003

Relator: Alceu José Cicco

1. RELATÓRIO

Aos 29/9/2016, **FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA** ajuizou representação em desfavor da **COLIGAÇÃO NATAL MELHOR DE NOVO** e de **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES**, afirmando, em resumo, que este último, em sua propaganda eleitoral gratuita e na página oficial de sua candidatura no *Facebook* (<https://www.facebook.com/carloeduardoprefeito>), estaria se utilizando de imagens institucionais da Prefeitura Municipal do Natal, a exemplo de cenas do interior de prédios públicos, valendo-se, para tanto, da sua condição de agente público.

Pediram, por isso, a concessão de liminar, para que fossem retiradas as propagandas impugnadas de todas as páginas dos representados na internet, sob pena de aplicação de multa. Ao final, pugnaram pela confirmação da medida e pela reparação do prejuízo causado, com aplicação de multa proporcional à gravidade e ao tempo da propaganda exibida.

Em decisão proferida às fls. 47/48, o r. Juízo recorrido concedeu, em parte, a medida de urgência e determinou o impedimento da reapresentação das propagandas eleitorais consideradas irregulares, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por reapresentação.

Em consonância com o parecer ministerial (fls. 80/86), a magistrada julgou procedente o pedido às fls. 87/91. Após embargos de declaração (fls. 123/124), esta esclareceu que, além da multa cominada para o caso de reapresentação da propaganda interdita (R\$ 10.000,00), condenava os representados a outra, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos prejuízos já causados com a propaganda já realizada no passado.

Inconformados, os representados agora recorrem, buscando a anulação do processo, da sentença ou, subsidiariamente, a reforma total desta última. Em síntese, suscitam os seguintes argumentos:

- a) a pretensão formulada envolve a alegação de conduta vedada, de sorte que o processo deveria observar o rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;
- b) quando ajuizou a representação, o representante já havia decaído do direito de fazê-lo, que se escôa 48 (quarenta e oito) horas após a veiculação da propaganda eleitoral tida por irregular;
- c) o processo é nulo, uma vez que, apesar de ambas as partes terem arrolado testemunhas, a magistrada sentenciou o feito sem proceder à oitiva das mesmas nem explicar o porquê prescindia dessa prova;
- d) além disso, o juízo eleitoral sentenciou sem considerar o parecer do Ministério Público Eleitoral, haja vista que o sistema de andamento processual dá conta que ela teria sido lançada em 2/10/2016, dois dias antes daquele parecer, embora tenha sido publicada 3 (três) minutos após a juntada deste último;
- e) a nova sentença, proferida após os embargos de declaração, também é nula porque concedeu efeitos infringentes a estes sem intimar os ora recorrentes para os contra-arrazoar;
- f) não existe impedimento legal para que partidos ou candidatos utilizem, na propaganda eleitoral, imagens de prédios, obras, serviços e equipamentos públicos.

Contrarrazões às fls. 138/184.

Os autos só chegaram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer, no dia 17/10/2016.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do pleito, seu rito e da desnecessidade de prova testemunhal

Primeiramente, buscam os recorrentes a anulação do processo em primeiro grau, sob a alegativa de que, como a pretensão formulada na petição inicial envolve a alegação de conduta vedada, deveria observar o rito da investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90¹.

Uma primeira análise é convidativa ao acolhimento da alegação em tela, uma vez que é claro o art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73.

(...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação”.

Além disso, o representante, ora recorrido, arrolou uma testemunha, assim como protestou pela “produção de todos os meios de prova em direito admitidos” (fl. 33). Dos representados, ora recorrentes, também pugnaram pela oitiva de uma testemunha (fl. 73).

Nada obstante, seguiu-se a isso vista dos autos ao *Parquet* (fls. 77 e 80/86) e, ato contínuo, a prolação da sentença (fls. 87/91). Ou seja, não houve, entre a defesa dos representados e o parecer ministerial, despacho saneador justificando, pelo menos, as razões pelas quais a juíza prescindia da realização de audiência antes de sentenciar o feito. Parece, assim, que estamos diante de uma nulidade.

Entretanto, penso que esta não deve ser declarada, porque ela foi apenas formal, não tendo ocasionado qualquer prejuízo para as partes. É que, com efeito, a lide comportava seu julgamento antecipado, já que sua solução demandava apenas o confronto entre as fotografias estampadas na inicial, os vídeos contidos nas mídias de fls. 35/36 e o texto da lei. Efetivamente, *in casu*, o juiz teria plenas condições de formar seu convencimento com base nesses elementos, de sorte que a oitiva de testemunhas em nada contribuiria para isso, senão apenas, ao contrário, atrasaria a conclusão do processo e transformaria esse exame – restrito ao cotejo entre as propagandas questionadas e os dispositivos legais – num jogo de opiniões divergentes entre testemunhas.

Aliás, o argumento vertido pelos recorrentes na intenção de demonstrar a necessidade da oitiva da pessoa que arrolou deixa claro, em si, que sua intenção não era a escutar essa pessoa como testemunha, isto é, aquela pessoa que depõe sobre fatos, mas como *expert* ou perito. Confira-se:

“No caso, impunha-se a instrução... a fim de que os Recorrentes pudessem demonstrar como funciona o sistema de banco de imagens, no setor publicitário, assim como para demonstrar que a sua campanha eleitoral arcou com tais custos, a revelar, novamente, a inexistência de ilícito...”

Ora, conhecer como funciona o banco de imagens do setor publicitário, é justo presumir, não faria a juíza passar a entender que os recorrentes não se utilizaram das imagens das dependências de órgãos ou serviços custeados pelo erário em benefício de sua candidatura.

Enfim, havia motivo suficiente para a juíza julgar antecipadamente a lide. Sua única falha, salvo melhor juízo, fora apenas não dizê-lo expressamente no despacho de fl. 77, deixando a impressão de que não observara o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Entretanto, essa falha não trouxe prejuízo às partes porque, se tivesse agido corretamente, sendo expressa em apresentar essa justificativa, a lide teria sido igualmente julgada antecipadamente, já que, como visto, era sem sentido ouvir testemunhas – especialmente quando a intenção era a de fazê-las falar como peritos.

É de ser rejeitada, portanto, a alegação de inobservância do rito adequado, assim como da de cerceamento de defesa.

Em caso semelhante, já assentou o c. Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS

1. “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.”

AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.

3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido”.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1422-69.2014.6.16.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgamento em 26.02.2015)

2.2 Da alegação de decadência

Também aduzem os recorrentes que, quando ajuizou a representação, o representante/recorrido já havia decaído do direito de fazê-lo, que se escoou 48 (quarenta e oito) horas após a veiculação da propaganda eleitoral tida por irregular.

A alegação não é verdadeira. O TSE, desde o julgamento do REspe nº 25935/SC, ocorrido em 20/6/2006, fixou o entendimento de que a representação fundada em condutas vedadas poderia ser ajuizada até a **data da eleição**. Como se não bastasse, a Lei nº 12.034/2009 incluiu o § 12º na Lei nº 9.504/97, que estabelece expressamente que *“A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.”* Neste sentido, confirma-se o seguinte precedente:

“Aduz o recorrido [...] que os fatos narrados já eram conhecidos pelo recorrente há mais de 5 (cinco) meses quando o RCED foi interposto e, conforme orientação proferida no RO nº 748/PA, o prazo para ajuizar representação fundada na prática de condutas vedadas é de 5 (cinco) dias. Não procede a alegação, em primeiro lugar, porque o precedente invocado foi há muito superado, desde a sessão de 20.6.2006, com o julgamento do REspe nº 25935/SC, em que esta Corte fixou que a representação fundada em condutas vedadas poderia ser ajuizada até a data da eleição [...]. Atualmente, está em vigor o art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, segundo o qual a representação para apuração de condutas vedadas poderá ser ajuizada até a data da diplomação.”

(TSE, Ac. de 24.4.2012 no RCED nº 43060, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

No caso, a presente representação foi protocolada tanto antes da realização do pleito quanto da diplomação dos eleitos – que, aliás, sequer ocorreu ainda.

2.3 Da prolação da sentença antes do parecer do Ministério Público

Na sequência, alegam os recorrentes que o juízo eleitoral sentenciou sem considerar o parecer do Ministério Público Eleitoral, haja vista que o sistema de andamento processual dá conta que a sentença teria sido lançada em 2/10/2016, dois dias antes daquele parecer, embora tenha sido publicada 3 (três) minutos após a juntada deste último.

O rito de qualquer processo em que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória estabelece, de regra, que a manifestação deste se dará após as das partes e antes da sentença. Por uma questão lógica, quis o legislador que a opinião do fiscal da lei sobre a causa pudesse interferir de algum modo na formação do convencimento do julgador, já que, aprioristicamente, ambos se manifestam sobre casos

concretos sem a intenção de beneficiar qualquer pessoa física ou jurídica; buscam apenas, em tese, a aplicação objetiva da lei, da vontade implícita nela contida.

Assim, e em princípio, não sendo o caso de atraso na emissão do parecer ministerial, o juiz que decidisse antes de sua juntada estaria, em tese, violando a ordem estabelecida nos ritos processuais em que este parecer tem lugar.

Porém, entendo que, no caso, mesmo que o alegado pelos recorrentes tenha acontecido, isso também não lhes trouxe qualquer prejuízo, porque, como se vê às fls. 80/86, o parecer foi no mesmíssimo sentido do *decisum* recorrido, isto é, pela procedência da demanda. Ainda que assim não fosse, é comezinho que o parecer ministerial não é vinculativo, servindo como peça que pode auxiliar o juiz na formação de seu convencimento. Tanto é verdade que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 180, § 1º, estabelece que, “*Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo*”.

De resto, tendo em mente o princípio do livre convencimento motivado, é plenamente factível que o juiz, no seu íntimo, forme seu convencimento para julgar a causa logo após as manifestações das partes e antes do parecer ministerial, entendendo que, pelos elementos apresentados pelas primeiras, dificilmente a intervenção do promotor lhe demoverá da solução que alcançou para a causa. Essa solução, como sabemos, será válida, bastando que apresente razoavelmente os fundamentos jurídicos pelos quais a alcançou.

Se os argumentos lançados no parecer, em hipótese desse tipo, destoarem muito daqueles em que se ancorou a sentença, aqueles poderão ser utilizados, quando muito, para amparar um recurso contra o julgado, quer do próprio Ministério Público, quer da parte derrotada.

2.4 Da alegação de nulidade da sentença proferida após os embargos de declaração

Na continuidade, alegaram os recorrentes que a sentença proferida após os embargos de declaração do recorrido é nula, porque concedeu efeitos infringentes a estes sem intimar os ora recorrentes para os contra-arrazoar.

O art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil reza que “*O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.*” É firme no Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, o entendimento de que “*A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação*”, configurando nulidade insanável².

Na hipótese em mesa, o exame apressado da sentença (fls. 87/91), dos embargos de declaração (fls. 123/124) e da sentença nestes embargos (fls. 125/126) é convidativo à crença de que o juízo de primeiro grau incorreu em tal vício. Porém, isso não aconteceu.

Ora, da leitura da inicial, vê-se que o representante pleiteou do juízo uma medida para o presente de então (“*a retirada das propagandas impugnadas de todas as páginas da internet do candidato*”), para o futuro de então (cessar “*o uso de imagens custeadas pelo erário e/ou imagens internas de prédios públicos*”) e para o passado (“*A procedência do pedido para que o prejuízo causado seja reparado através de multa proporcional à gravidade e tempo deste tipo de propaganda já exibidos*” (fls. 2/33).

A sentença, a seu turno, a par de confirmar as medidas de urgência concedidas *ab intio*, vale dizer, as dirigidas ao presente e ao futuro de então, não deixou dúvidas de que julgou totalmente “*PROCEDENTE O PRESENTE FEITO*”, deixando implícito, logicamente, que acolhia os demais pedidos formulados pelo representante, inclusive o destinado a punir os representados pelo benefício eleitoral indevidamente já auferido em detrimento dos demais concorrentes, ou seja, o pleito dirigido ao passado. Nesse sentido, confiram um trecho da fundamentação do julgado que deixa claro que a juíza sentenciante quis acolher também o requerimento de condenação dos representados numa multa:

“É notório que a propaganda eleitoral veiculada na internet promoveu desequilíbrio à disputa eleitoral, veiculada fora dos parâmetros legais, favorecendo unicamente aos representados,...

Coadunado com o parecer ministerial no sentido de que uma vez apurada a ocorrência da propaganda irregular, deve ser obstada e coibida a perduração da ilicitude de forma a

2. Vide, por exemplo, REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007; EDcl nos EDcl no REsp n. 949.494/RJ, Primeira Turma.

resguardar a legalidade e legitimação da eleição, devendo o responsável ser apenado como corolário de que a violação ao legalmente estabelecido não pode ser assimilado como conduta desguarnecida de efeito sancionatório.”

O problema é que a juíza sentenciante calou quanto ao montante dessa multa. Logo, ao dizer, somente na sentença dos embargos de declaração, que essa multa era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a impressão que ficou era a de que estava modificando o entendimento que apresentou na primeira sentença, emprestando, assim, efeitos infringentes aos embargos.

Mas, como já dito, não houve **modificação do julgado**. Em verdade, a juíza sentenciante já havia acolhido o pleito de condenação dos representados a uma multa pelo estrago que a propaganda eleitoral irregular que promovera até ali já havia causado. O que ela fez, ao acolher os embargos de declaração interpostos pelo recorrido foi apenas esclarecer o *quantum* dessa multa, suprindo, dessa maneira, a lacuna de informação até então existente. Ela não emprestou, por isso, efeitos modificativos aos embargos e este, conseqüentemente, jamais tiveram essa pretensão.

Portanto, entende o *Parquet* que a juíza de primeira instância não precisaria ter intimado os recorrentes, então embargados, antes de proferir a sentença nos embargos de declaração. Não houve, por isso, nulidade alguma.

2.5 Da perda parcial superveniente do objeto da pretensão recursal

A propaganda eleitoral gratuita, na campanha deste ano, encerrou-se no dia **29/09/2016**. Logo, ainda que os recorrentes conseguissem reformar a sentença, não haveria mais o meio necessário à restituição da propaganda que lhe fora retirada, a saber, a veiculação dos vídeos promocionais da candidatura de **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES** no *Facebook*.

Destarte, aconteceu, na espécie, a perda superveniente do interesse processual no tocante à veiculação dos supracitados vídeos, que tornou inútil o provimento jurisdicional pretendido, razão pela qual deve haver a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A pretensão recursal, por isso, remanesce apenas quanto à reforma da sentença para isentar os recorrentes da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a que foram condenados pelos danos causados com sua propaganda supostamente ilegal. Análise a pertinência dessa pretensão a seguir.

2.6 Da multa sancionatória

É inconcebível que, ao admitir, no Brasil, a possibilidade de os atuais ocupantes dos cargos do Executivo se candidatarem a reeleição, o constituinte derivado (Emenda Constitucional nº 16, de 1997) tenha interdito aos mesmos, ou admitido ao legislador ordinário fazê-lo em seu lugar, mencionar as boas realizações de sua gestão, inclusive, em sendo o caso, apresentando imagens de obras, serviços e programas sociais realizados.

Mas essa possibilidade não representa só benefícios para os candidatos à reeleição, haja vista que, em contrapartida, nada impede que os seus adversários atribuam à incompetência ou à desonestidade daqueles as deficiências igualmente verificadas – geralmente bem maiores e diversas que as realizações –, ainda quando tais deficiências decorram de diversos fatores, as vezes externos e não controláveis pelo gestor.

A democracia, assim, funciona como faca de dois gumes quando a reeleição é permitida: as críticas dos adversários são admitidas para contrabalançar a associação que os candidatos à reeleição farão à sua pessoa de toda e qualquer obra ou serviço público.

Admitida a premissa de que é possível, aos candidatos à reeleição, explorar propagandisticamente, para fim eleitoral, as boas realizações de sua gestão, inclusive, em sendo o caso, apresentando imagens de obras, serviços e programas sociais realizados, devemos nos perguntar qual o limite dessa exploração. Esse limite se encontra nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, que elencam as condutas vedadas, porque tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Todavia, tal qual nos ensina JOSÉ JAIRO GOMES, esse elenco é

“*numerus clausus*, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.”³

No caso dos autos, a conduta dos recorrentes consistiu em apresentar, na propaganda eleitoral

3. Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 739.

gratuita e na página oficial do então candidato a prefeito **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES** no *Facebook* (<https://www.facebook.com/carloeduardoprefeito>), imagens da parte interna de imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município de Natal, como salas de aula de escolas públicas, postos de saúde e hospitais, UPAs e maternidades. A juíza sentenciante entendeu que tal conduta se enquadraria na seguinte vedação contida na Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

Com tal conclusão, data vênua, não pode concordar o *Parquet*. Isso porque, considerando a interpretação restritiva que se deve dar aos tipos ilícitos em questão, deve-se entender que o **uso indevido** de que fala a lei significa utilizá-lo da forma para a qual existe, porém beneficiando pessoa diversa da que deveria beneficiar. Diz-nos ADRIANO SOARES DA COSTA⁴:

“Usar e ceder bens públicos em favor de alguma candidatura é liberá-lo para ser convertido em meio, instrumento ou apoio para o partido ou candidato, beneficiando-o irregularmente. É o uso da sala de aula como comitê de campanha; é o uso do ginásio de esportes para realizar reuniões; é o uso do carro de som para fazer comício; é o uso do carro para transportar eleitores, etc. A norma, de conseguinte, há de ter uma interpretação restritiva”.

Como se percebe, o verbo **usar** há de ser compreendido em seu sentido próprio, literal. É dizer, quem usa um imóvel público indevidamente, efetivamente nele se instala, ainda que por curto espaço de tempo, para beneficiar candidato, partido ou coligação; quem usa uma viatura oficial indevidamente efetivamente a utiliza como meio de transporte, ainda que por curto espaço de tempo, para beneficiar candidato, partido ou coligação; quem usa os serviços, por exemplo, de enfermeiros/servidores públicos indevidamente efetivamente se vale de sua mão de obra para atendimentos de saúde para beneficiar candidato, partido ou coligação (como, por exemplo, pondo-os para atender eleitores em um comício).

Nessa linha de raciocínio, fica claro que fotografar ou filmar um imóvel público (um hospital, por exemplo), ainda que com finalidade eleitoral, não significa que este imóvel está sendo usado na acepção restritiva preconizada pela lei. Para que isso ocorresse, seria preciso que a ocupação normal do imóvel fosse interrompida, ainda que momentaneamente, para dar lugar a uma ocupação em prol do candidato, partido ou coligação. Ou que, por exemplo, o serviço prestado por servidores que trabalham no imóvel deixasse de ser prestado a qualquer cidadão que ao serviço faça jus para que fosse prestado apenas aos eleitores ou correligionários dos respectivos candidato, partido ou coligação.

Mais uma vez ADRIANO SOARES DA COSTA⁵ nos mostra o quão errôneo é acreditar que fazer cenas de um imóvel ou serviço público é o mesmo que usá-los:

“É toda e qualquer utilização dos bens públicos que é reputada ilegal? Não nos parece seja assim. Não há proibição de filmagens dos prédios e monumentos públicos, nem de obras públicas, para serem as imagens utilizadas em campanha eleitoral, porque aí não haverá utilização ou cessão do bem em sentido próprio, que tenha qualquer teor de ilicitude. Se um prédio público era abandonado e esquecido, tendo sido posteriormente reformado pela Administração, poderá ser mostrado para o eleitorado, como prestação de contas da atividade administrativa. Nada obstante, sendo de ruína as imagens, também elas poderão ser exploradas pelos adversários, para que a população tome o exato conhecimento das omissões havidas, e então decida pela manutenção ou não daquele Administrador. Aliás, as propagandas eleitorais cansam de mostrar corredores de hospitais, salas de aula em funcionamento, programas sociais sendo realizados etc.

No mesmo sentido, colho o seguinte precedente:

“Eleições 2014. Representação. Conduta vedada a agente público. Utilização de fotografia produzida por servidor público em sítio eletrônico de campanha. Bem de uso comum ou do domínio público. Não caracterização. Improcedência. 1. Mera utilização

4. COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 8ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 582.

5. Idem.

de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições. [...]

(TSE, Ac. de 9.9.2014 na Rp nº 84453, rel. Min. Admar Gonzaga)

Caso fosse vedado ao atual gestor público captar imagens de obras e prédios públicos para apontar eventuais melhorias realizadas, em vez de evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral, terminaria por gerá-lo. Isso porque os adversários do atual gestor, por não serem agentes públicos, poderiam captar imagens de obras e prédios públicos para apontar eventuais falhas da atual administração municipal, sem que o seu atual mandatário, candidato à reeleição, pudesse utilizá-las para contraditar as críticas que lhe foram feitas.

Noutra vertente, o recorrente **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES** comprovou às fls. 74 e 76 que pagou à empresa LENIRA DUARTE DA C. BOHNE – ME, produtora responsável pela propaganda institucional da Prefeitura Municipal do Natal-RN, pela captação das imagens extraídas desta e utilizadas em vídeos promocionais da sua candidatura à reeleição.

Desse modo, tendo em vista que a titular das supracitadas imagens é a empresa produtora e não a Administração Pública Municipal e que não houve a cessão ou utilização gratuita daquelas em benefício do recorrente e em detrimento dos demais candidatos, a conduta em questão não afetou a igualdade de oportunidades entre os postulantes ao mandato público em disputa.

Assim, não restou configurada, por conseguinte, conduta vedada pela legislação eleitoral.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral neste Estado, opina:

- a) pelo **não conhecimento** do recurso no tocante à veiculação dos vídeos citados na representação, ante a perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do Código de Processo Civil),
- b) pelo **conhecimento e provimento** do recurso, apenas para isentar os recorrentes do pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que lhes foi imposta na sentença.

Natal-RN, 28 de novembro de 2016.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Este livro foi composto pela Editoração da Seção de Biblioteca e Editoração do TRE/RN e impresso em offset sobre papel pólen bold 90 g/m² para o miolo e papel cartão triplex 250 g/m² para as capas.

A Revista Eleitoral é o instrumento institucional de difusão da cultura jurídica eleitoral do nosso País e da Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. A primeira publicação do periódico se deu no ano de 1949, quando lhe foi atribuído o nome de Boletim Eleitoral, com periodicidade e número de volumes irregulares, passando à atual denominação em 1994.

Com periodicidade anual, divulga as Resoluções do Tribunal aprovadas no exercício anterior, bem como os Julgados desta Corte que mais se destacaram, além de publicar valiosos artigos doutrinários que versam sobre Direito Eleitoral, Constitucional ou Administrativo, discursos proferidos nesta Casa e Pareceres do ilustre Procurador Regional Eleitoral.